



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>2</b>
1ªSECAM - Pautas .....	2
1ªSECAM - Atas .....	2
1ªSECAM - Acórdãos .....	2
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>2</b>
2ªSECAM - Pautas .....	2
2ªSECAM - Atas .....	2
2ªSECAM - Acórdãos .....	2
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>41</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	41
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	42
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	47
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	47
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	50
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	51
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	51
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	51
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	52
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	52
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	52
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>53</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	53
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>53</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>53</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....	<b>53</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>54</b>
Resenhas de Distribuição .....	54
Editais .....	64
Despachos .....	64
Informações .....	64
Atos de Alerta Municipais .....	64
Relatório de Gestão Fiscal .....	66
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>66</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>66</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>66</b>
GP - Despachos .....	66
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	68
GP - Portarias .....	68
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>68</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022</b> .....	<b>69</b>
Tribunal Pleno .....	69
Primeira Câmara .....	69
Segunda Câmara .....	69
Corregedoria-Geral .....	69
Ministério Público de Contas .....	69
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	69
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	69
Inspetorias de Controle Externo .....	69
Administrativo .....	69

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

### STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### STP - Atas

Sem publicações

### STP - Acórdãos

Sem publicações





"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

### 1ªSECAM - Pautas

### 2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

Sem publicações

### 1ªSECAM - Atas

### 2ªSECAM - Atas

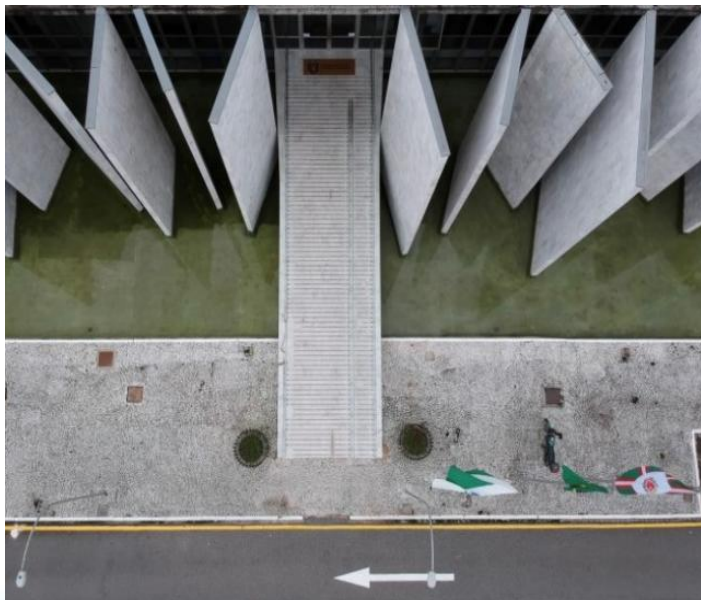
Sem publicações

Sem publicações

### 1ªSECAM - Acórdãos

### 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



**PROCESSO Nº: 480008/20**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, MARCILIO CEZAR VICENTE, PAULO VITOR PORTELA, VALRISNEI DOS SANTOS DO NASCIMENTO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
**ACÓRDÃO Nº 514/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Câmara Municipal de Faxinal. Monitoramento de achado de auditoria (PAF 2017). Fixação de verbas transitórias sem critérios objetivos. Instruções da CMEX, CGM e MPTC pela procedência. Pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária em razão da irregularidade do objeto, com imposição de sanções e determinações.

I - RELATÓRIO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA)  
Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), em razão da manutenção de irregularidade apontada em auditoria em folhas de pagamento realizada no Poder Legislativo do Município de Faxinal pelo Plano Anual de Fiscalizações – PAF de 2017. A mencionada irregularidade diz respeito à desconformidade na fixação de verbas transitórias, haja vista que previstas em percentuais que variam sem critério objetivo, podendo ser alteradas por Decreto.

Os interessados foram devidamente citados, tendo-lhes sido oportunizado o exercício do contraditório no curso do presente processo, conforme constata-se na petição de defesa juntada à peça 21.

Em sua manifestação, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) (peça 03), concluiu pela irregularidade das contas e pela necessidade de aplicação de sanções aos responsáveis.

No mesmo sentido, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua manifestação (peça 28), opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, pela aplicação de multas aos responsáveis e expedição de determinação para saneamento da questão.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas exarou opinativo em consonância com as unidades técnicas, nos moldes do Parecer Ministerial nº 1083/20 (peça 29).

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA)

Inicialmente cumpre destacar que, pelas razões e fundamentos a seguir expostos, assiste razão às manifestações das unidades técnicas deste Tribunal de Contas (CMEX e CGM), assim como ao Parecer ministerial, razão pela qual tenho que a procedência da presente tomada de contas extraordinária é medida que se impõe.

O Município, ao editar a Lei nº 1.714/13 (peça 07), estabeleceu no parágrafo segundo do artigo 21, remuneração em percentual variável de 30% a 100% do vencimento do cargo em provimento do servidor efetivo designado para ocupar cargos de chefia, controle ou de outra natureza.

Apontada a irregularidade no Relatório de Auditoria (peça 04) (datado de novembro de 2017) e expedida recomendação aos gestores municipais para que fossem estabelecidos percentuais fixos ou valores nominais para as gratificações, em sede de monitoramento, realizado pela CMEX (peça 06), detectou-se sua manutenção. Segundo informado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 03), ao invés de solucionar a questão, o Câmara Municipal editou a Lei 2.156/2019 (Peça 08), que "... alterou o dispositivo supracitado, estipulando que fica facultado ao Chefe do Legislativo definir o percentual da gratificação na ordem de 10% (dez por cento) a 100% (cem por cento), isto é, majorou a variação percentual sem critérios objetivos para sua fixação".

Instados a se manifestar, as partes, em petição única juntada à peça 21, informaram, em síntese, que os parâmetros para concessão da "função gratificada" (percentuais fixos e critérios objetivos) foram fixados em Decreto nº 007/2020[1], razão pela qual pediram a improcedência da Tomada de Contas.

Em que pese os argumentos de defesa, não é possível concluir pelo saneamento da irregularidade, haja vista que em diversas oportunidades, o Tribunal de Contas, por intermédio de suas unidades técnicas, indicou que a previsão genérica de percentual para pagamento de gratificação atenta contra a Constituição Federal brasileira e, dentre outras normas, ao Prejulgado 25 do TCE.

A todo momento, o Tribunal apontou a necessidade de fixação em lei de um percentual fixo ou de valor para gratificação, haja vista que a Constituição Federal em seu artigo 37, V, prevê que as gratificações terão seus percentuais previstos em lei. Os elementos trazidos aos autos indicam que não é o que ocorreu no caso em tela, haja vista que a Câmara Municipal, ao invés de promover as alterações legais necessárias, editou Decreto regulamentando os dispositivos questionados.

Apesar de a lei fixar percentuais, ela o fez de forma genérica e subjetiva, deixando margem para que o gestor, no caso os presidentes da câmara, em suas respectivas gestões, pudessem fixar percentuais de gratificação de forma subjetiva e por instrumento precário diferente de lei. Poderia, por exemplo, em um mês conceder gratificação de 10% e no outro 100% da remuneração do servidor indicado para ocupar as funções contempladas apenas alterando o decreto.

Nesse sentido, o Prejulgado 25 deixa claro que:

"i. A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas e a remuneração, podendo ser objeto de ato normativo regulamentar a definição das atribuições e eventuais requisitos de investidura, observada a competência de iniciativa em cada caso."

Quanto aos responsáveis pela irregularidade, assiste razão a CMEX (peça 03) quando aponta responsabilidade dos Presidentes da Câmara[2] que, dentro de suas competências na gestão dos servidores daquela casa legislativa, deixaram de promover as alterações propostas.

## III - VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA)

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, tendo em vista a IRREGULARIDADE, apontada no Relatório de Auditoria e perpetuadas, conforme o Relatório de Monitoramento da CMEX, relativa a inexistência de parâmetro legal para pagamento de verbas transitórias em percentuais variáveis e sem critérios objetivos, conforme previsto na Lei nº 1.714/13 e, posteriormente, Lei nº 2.156/2019, em descompasso com o artigo 37, V da Constituição Federal e Prejulgado nº 25 deste TCE-PR.

DETERMINO a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

(i) A Marcilio Cezar Vicente, inscrito sob CPF nº 471.694.60963, ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal de 01/01/2017 até 31/12/2018, em razão da manutenção da irregularidade mesmo após comunicação do Tribunal de Contas.

(ii) A Paulo Vitor Portela, inscrito sob CPF nº 007.042.919-75, ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal de 01/01/2019 até a presente data, em razão da manutenção da irregularidade mesmo após comunicação do Tribunal de Contas. DETERMINO, ainda, que o atual Presidente da Câmara adote as medidas para saneamento da irregularidade por intermédio de Lei que estabelece percentuais fixos ou valores nominais para a verba de "gratificação de função", observada a restrição trazida no art. 8º, VI da Lei Complementar nº 173/2020.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os devidos trâmites e, após, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

## IV - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Nada obstante o nome dado à presente manifestação, não tem ela o objetivo específico de dissentir da proposta do Relator (cuja análise de mérito entendo irretocável), mas de complementá-la, consoante passo a expor.

Primeiramente, entendo que a determinação de adoção de medidas visando à regulamentação da "gratificação de função" por meio de lei deveria ser acompanhada de prazo para atendimento, sendo que entendo razoável o lapso temporal de 120 dias. Em segundo lugar, considerando que o Presidente da Câmara já tem pleno conhecimento de que a "gratificação de função" está sendo paga com base em critérios subjetivos, que não atendem aos princípios regentes da atividade administrativa (v.g. impessoalidade e moralidade), entendo que deve ser alertado de que a manutenção da situação ora verificada (isto é, pagamento do benefício com base em lei que não prevê percentual fixo ou valor nominal) poderá ensejar a determinação de ressarcimento (por parte do gestor) das quantias que venham a ser despendidas com esse fim.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I – Julgar PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, tendo em vista a IRREGULARIDADE apontada no Relatório de Auditoria e perpetuadas, conforme o Relatório de Monitoramento da CMEX, relativa a inexistência de parâmetro legal para pagamento de verbas transitórias em percentuais variáveis e sem critérios objetivos, conforme previsto na Lei nº 1.714/13 e, posteriormente, Lei nº 2.156/2019, em descompasso com o artigo 37, V da Constituição Federal e Prejulgado nº 25 deste TCE-PR;

II – aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

(i) Marcilio Cezar Vicente, inscrito sob CPF nº 471.694.60963, ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal de 01/01/2017 até 31/12/2018, em razão da manutenção da irregularidade mesmo após comunicação do Tribunal de Contas;

(ii) Paulo Vitor Portela, inscrito sob CPF nº 007.042.919-75, ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal de 01/01/2019 até a presente data, em razão da manutenção da irregularidade mesmo após comunicação do Tribunal de Contas;

III – determinar que o atual Presidente da Câmara adote, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as medidas para saneamento da irregularidade por intermédio de Lei que estabelece percentuais fixos ou valores nominais para a verba de "gratificação de função", observada a restrição trazida no art. 8º, VI da Lei Complementar nº 173/2020, alertando-o que:

(i) a manutenção da situação ora verificada (isto é, pagamento do benefício com base em lei que não prevê percentual fixo ou valor nominal) poderá ensejar a determinação de ressarcimento (por parte do gestor) das quantias que venham a ser despendidas com esse fim;

IV) determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os devidos trâmites, o encerramento e o arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Conselheiro NESTOR BAPTISTA (voto vencido em parte) apresentou voto nos termos acima, à exceção do prazo para cumprimento da determinação e do alerta ao presidente da Câmara Municipal.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 11 de março de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. O documento pode ser visualizado à peça 21.

2. Marcilio Cezar Vicente (Presidente da Câmara no biênio 2017 e 2018) e Paulo Vitor Portela (Presidente da Câmara biênio 2019 e 2020).

## PROCESSO Nº: 900070/15

### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CENTENÁRIO DO SUL, LAZARA MARIA VICTORINO DA SILVA, LUIZ NICACIO, MELQUIADES TAVIAN JUNIOR, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, SUELI SIMON DOS SANTOS, ZELANIA APARECIDA TEIXEIRA GONCALVES

#### RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

#### ACÓRDÃO Nº 515/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência do Município de Centenário do Sul a Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Centenário do Sul. Opinativos uniformes pela regularidade com ressalva e recomendações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas. Pela Regularidade com ressalva e recomendações.

#### 1. RELATÓRIO

Trata o presente de Prestação de Contas de Transferência do Município de Centenário do Sul à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Centenário do Sul, no valor de R\$ 1.234.954,59 (um milhão, duzentos e trinta e quatro mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), tendo por objeto a execução de serviços e a aquisição de materiais educacionais.

Submetidos os autos à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3881/19) esta se manifestou pela irregularidade das contas em razão de: Despesas realizadas fora da vigência do convênio; Extratos bancários ilegíveis; e Ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos, pugando pela restituição de recursos e, ainda, pela aposição de recomendações relativas ao atraso no encaminhamento da Prestação de Contas e a ausência de certidões do Tomador.

Concedido o direito do contraditório às partes (Despacho 101/20 – GCFC), estas apresentaram seus argumentos de defesa nas peças 17 a 25 dos autos. Assim sendo, os mesmos foram submetidos a nova análise pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4118/20-CGM) a qual entendeu por regularizados os itens relativos à: extratos bancários ilegíveis; ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos; e pela conversão em ressalva do item relativo a despesas realizadas fora da vigência do convênio; mantendo-se as recomendações relativas ao atraso no encaminhamento da Prestação de Contas e a ausência de certidões do Tomador.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 24/21 – 3PC) reafirma o entendimento da CGM, opinando pela regularidade as Contas com a aposição da ressalva e das recomendações indicadas pela unidade técnica.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

##### 2.1 DESPESAS REALIZADAS FORA DA VIGÊNCIA DO CONVÊNIO;

Em fase de contraditório, o Município informa que as despesas empenhadas em 31/12/2013 referiam-se a Folha de Pagamento da APMI, as quais, somente seriam efetivamente pagas em Janeiro de 2014, já durante a vigência da convênio.

Conforme bem destacado pela CGM, as despesas públicas são registradas pelo regime de competência, ou seja, de acordo com a data do fato gerador, sendo assim, o fato gerador deveria estar abarcado pela vigência do convênio, não sendo plausível que o fato que gerou a despesa ocorra antes da vigência do convênio, pois, como se poderia realizar uma despesa baseada em recursos de um convênio que sequer e possível ter certeza se será autorizado ou não? Claramente, ao caso, se fere toda a previsibilidade da despesa administrativa que é estritamente exigida ao determinar a Lei que o empenho seja prévio a despesa. Ora, se o empenho é prévio a despesa, como se pode realizar uma despesa contando com recursos que não estão disponíveis para serem empenhados?

Ao ponto, não vejo abertura a discussões, pois as despesas foram realizadas fora da vigência do convênio, uma vez que o seu fato gerador é anterior ao início da referida vigência. Entretanto, a CGM informa que o plano de trabalho demonstra que o pagamento de salários e vencimentos e a principal rubrica de despesas do convênio, o que nos rememora ao fato de que boa parte dos convênios estabelecidos entre os Municípios e as APMI's são renovados quase que anualmente, em razão do caráter contínuo dos programas desenvolvidos pelas APMI's aos Municípios, permitindo uma ampliação na análise e a conclusão de que as referidas despesas, ainda que fora da vigência do convênio, contribuíram para a consecução e alcance dos objetivos propostos, conforme atestado no Termo de Cumprimento de Objetivos juntado aos autos.

Ante o exposto, considerando que os objetivos do convênio foram devidamente alcançados e que as despesas, ainda que fora da vigência do convênio, se encontram entre as rubricas de despesas previamente estabelecidas no Plano de Trabalho, não tendo ocorrido lesões ao erário, sendo assim, acolho a manifestação da CGM e do MPJTC e converto o item em ressalva as contas

## 2.2 RECOMENDAÇÕES:

### a) ATRASO NO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Nos termos da Instrução nº 3881/19 – CGM as contas foram apresentadas a este Tribunal com 255 dias de atraso, ensejando, em princípio, a irregularidade das contas com a aplicação de multa.

Entretanto, a própria CGM pondera que não tem sido esta a posição majoritária adotada pelo Colegiado, tendo em vista que as entidades, à época, se encontravam em processo de adaptação ao SIT e, o atraso na entrega da Prestação de Contas não macula, por si, a relevância e o alcance dos objetivos do convênio.

Ante o exposto, acolho a manifestação da CGM e do MPJTC, nos termos do Acórdão nº 2456/18 – 2C, e indico o item como recomendação as contas, alertando ao Município e a entidade conveniada para que se atentem aos prazos legalmente estabelecidos para o cumprimento do dever de prestar contas, sob pena de, futuramente, incorrer em irregularidade as contas e aplicação de multa por descumprimento de dispositivo legal.

“Quanto à demais falhas identificadas, uma vez que se trata de impropriedades de natureza formal, entendendo que podem ser relevadas, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas de transferências voluntárias no período. Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.” (ACÓRDÃO Nº 2456/18 - Segunda Câmara / TCE-PR).

### b) AUSÊNCIA DE CERTIDÕES DO TOMADOR

Notifica a CGM que os documentos colacionados ao SIT não permitem evidenciar que o TOMADOR preenchia as condições de regularidade no momento da transferência, assim como, se as manteve durante toda a execução do convênio, constatando-se a existência de repasses não acobertados por todas as certidões exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011, contrariando o disposto no Art. 25, §1º, IV, “a”, da LRF - LC 101/00 e no art. 55, XIII, da Lei 8.666/1993.

Observe que a falha, hora apresentada, possui caráter eminentemente formal, na medida em que os recursos do convênio foram devidamente aplicados e os objetivos devidamente alcançados, sendo passível que a falha conste exclusivamente como uma recomendação ao Gestor. O Município deverá observar, sempre que firmar termos de convênio, a regularidade fiscal, previdenciária, trabalhista, etc., não se abstendo, também, de exigir que o ente Tomador mantenha a referida regularidade ao longo da execução do convênio, avaliando ao ponto, entretanto, casos em que, já durante a execução do convênio, a perda de regularidade do Tomador não deverá impedir a continuação dos repasses quando a sua suspensão puder trazer maiores prejuízos a execução do objeto e ao erário público do que a sua retenção pelo Concedente.

### 3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas com ressalva relativa a despesas realizadas fora da vigência do convênio e com as seguintes recomendações ao Município: a) observância do prazo estabelecido no Art. 18 da Instrução Normativa nº 61/2011 para o encaminhamento da Prestação de Contas; e b) exigência das Certidões arroladas no Art. 3 da Instrução Normativa nº 61/2011 quando da celebração do convênio e ao longo de sua execução.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e, após, a Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas com ressalva relativa a despesas realizadas fora da vigência do convênio;

II - recomendar ao Município:

(i) a observância do prazo estabelecido no art. 18 da Instrução Normativa nº 61/2011 para o encaminhamento da prestação de contas;

(ii) a exigência das certidões arroladas no art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011, quando da celebração de convênio e ao longo de sua execução;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 11 de março de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 804917/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LEÔNIDAS EDSON KUZMA, MARIA HELENA DEROSSO, PAULO ROBERTO RINK, PEDRO PAULO COSTA, SABINO PICOLE, SERGIO RENATO BUENO BALAGUER

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANA BOLZANI BACH, CARLOS ALBERTO TILLMANN, CARLOS EDUARDO PEREIRA MAIDA, CLEISON DIOTALEVI, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORER WEBER, JAQUELINE KOWALSKI, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOSÉ VALTER RODRIGUES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARCIA GALICOLI, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, PATRICIA MOREIRA DE SOUZA MOURA, PAULO KINZKOWSKI, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA  
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
ACÓRDÃO Nº 516/21 - SEGUNDA CÂMARA

ATO de Inativação. Maria Helena Derosso. Bibliotecária. Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas pelo deferimento. Legalidade e Registro.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade acerca do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Maria Helena Derosso, ocupante do cargo de Bibliotecária, publicado em 17/09/2015 (peça 11), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), após a realização de diversas diligências, opinou, em seu Parecer 895/20 (peça 97), pela legalidade do registro do ato de inativação pleiteado.

Por seu turno, o douto Ministério Público de Contas (MPTC), em seu Parecer nº 998/20 (peça 98), alinhou-se ao opinativo da unidade técnica, consignando, porém, as seguintes recomendações:

I) “... expedição de determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba para que envie a totalidade das informações referentes aos benefícios por ele pagos...”;

II) “... imediata abertura de Tomada de Contas Extraordinária para apuração quanto à infringência à vedação disposta no artigo 37, XVI, da CF/88 e para verificação de potencial dano ao erário decorrente dos fortes indícios de não prestação dos serviços em vista da inviabilidade de sobreposição das jornadas...”.

É o relatório.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao mérito, diante do posicionamento uníssono da CGM e do Ministério Público de Contas, e verificado que houve instrução processual sob a égide da legislação pertinente, assim como observância das diretrizes constitucionais que regem a matéria, razão pela qual voto pela legalidade e registro de referido benefício (Aposentadoria calçada no art. 3º da EC 47/2005).

No que tange às recomendações do Ministério Público de Contas, verifica-se que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (IPMC), em razão do não encaminhamento da totalidade das informações referentes ao benefício ora em análise, desencadeou retardamento da conclusão processual, haja vista que implicou em necessidade de expedição de diligências pelo Tribunal de Contas.

Dessa feita, entendo pertinente o encaminhamento da recomendação à CGM para que verifique se o não envio da integralidade dos documentos necessários pelo IPMC nos atos de inativação é rotineiro. Caso seja, a unidade deverá comunicar a entidade para que adote medidas para regularização da situação, alertando sobre a possibilidade de incorrer na hipótese do artigo 87, III, f do Regimento Interno.

Noutro aspecto, no que concerne à sugerida abertura Tomada de Contas Extraordinária, referente à suposta cumulação de cargos pela Sra. Maria Helena Derosso no período de 15/01/2001 a 14/01/2002, há necessidade de análise mais apurada.

Segundo informado pelo Ministério Público de Contas (peça 98) e conforme “Certidão de Tempo de Contribuição INSS” (peça 06), a servidora teria cumulado, de forma inadequada, dois cargos públicos no período de 15/01/2001 e 14/01/2002, sendo um deles na Câmara Municipal de Barra do Turvo e o outro na Câmara Municipal de Curitiba.

Não houve diligência à Câmara Municipal de Barra do Turvo.

A Câmara Municipal de Curitiba informou, no entanto, (peça 40) que “... não consta registro de falta injustificada ou abandono de cargo na ficha funcional da servidora aposentada Maria Helena Derosso...”.

Apesar de os documentos constantes nos Autos apontarem para suposta cumulação indevida de cargos públicos, o que contraria, em tese o artigo 37, XVI da Constituição Federal, o lapso temporal entre o fim da sua consumação e a eventual abertura da Tomada de Contas Extraordinária (19 anos), implicaria em prescrição da possibilidade de aplicação de quaisquer sanções a eventuais responsáveis.

Nesse sentido, recorro ao Prejulgado nº 26 deste Tribunal, em que possibilita o reconhecimento de ofício da prescrição de multas e sanções pessoais após 05 anos contados a partir “... da data da prática da data do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do tiver que tiver cessado.”

Dessa forma, entendo que a instauração da Tomada de Contas Extraordinária para a suposta cumulação de cargos públicos seria inócua em razão da verificação da prescrição da possibilidade de punição de eventuais responsáveis.

### 3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Maria Helena Derosso, ocupante do cargo de bibliotecária, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

Determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que, além dos registros e anotações devidas quanto ao ato de inativação, verifique se o não encaminhamento da integralidade dos documentos necessários pelo Instituto de Previdência do Município de Curitiba (IPMC) nos atos de inativação é rotineiro. Caso seja, a unidade deverá comunicar a entidade para que adote medidas necessárias para regularização da situação, alertando sobre a possibilidade de incorrer na hipótese do artigo 87, III, f do Regimento Interno.

Por fim, após os registros devidos, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, o presente ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Maria Helena Derosso, ocupante do cargo de bibliotecário, concedendo-lhe o respectivo registro;

II – determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que, além dos registros e anotações devidas quanto ao ato de inativação, verifique se o não encaminhamento da integralidade dos documentos necessários pelo Instituto de Previdência do Município de Curitiba (IPMC) nos atos de inativação é rotineiro. Caso seja, a unidade deverá comunicar a entidade para que adote medidas necessárias para regularização da situação, alertando sobre a possibilidade de incorrer na hipótese do artigo 87, III, f do Regimento Interno;

III – determinar, após os registros devidos, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 11 de março de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 209340/17**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: PARANAÍ PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CAROLINE DE SOUZA SANTANA, EVANDRO CARLOS PORTO, HAROLDO HIDEYOSHI IOKODA, PARANAÍ PREVIDENCIA, ROSELY NAVARRO RODRIGUES**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 517/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Paranavai Previdência. CAGE e MPC pela Legalidade e Registro com Determinações. Atendimento dos requisitos legais. Pelo registro com determinação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, relativo ao Concurso para provimento de cargo efetivo de auditor de controle interno, promovido pelo Paranavai Previdência, com Edital de abertura sob o nº. 01/2015, publicado em 13/11/2015.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução de nº. 12.270/20 (peça 99) entendeu pela legalidade e registro das admissões analisadas, com emissão de determinações à entidade.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº. 1145/20 da 3ª Procuradoria de Contas (peça 102), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, propugna pela legalidade e registro das admissões deste instrumento, com a determinação proposta pela unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos, entendo assistir razão à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e ao Ministério Público de Contas, ao opinarem pela Legalidade e Registro das admissões em apreço, porém, com determinações à entidade.

De acordo com a CAGE, as consignações ao Paranavai Previdência versam no sentido de observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão, bem como elaboração do Termo de Referência, em atenção ao art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), e ao art. 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei nº 8.666/93, contendo alguns elementos elencados na sua derradeira manifestação.

Como bem asseverou a Unidade técnica, o atraso na apresentação de documentos atinentes ao envio da documentação, pode causar inúmeros prejuízos, além de impedir que o Tribunal de Contas aprecie em tempo razoável, de forma a proporcionar ao jurisdicionado a possibilidade de correção de impropriedades, assim como impedir a anulação de certames.

Vale destacar que, a justificativa para abertura do processo de seleção de pessoal foi considerada idônea, as diligências foram atendidas, bem como as irregularidades foram devidamente sanadas no decorrer do presente processo, não restando óbice ao registro da admissão em apreço.

Feitas tais considerações, acolho integralmente os opinativos da CAGE e do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro da presente admissão de pessoal, relativo ao Concurso para provimento de cargo efetivo de auditor de controle interno, promovido pelo Paranavai Previdência, com Edital de abertura sob o nº 01/2015, publicado em 13/11/2015, no entanto, com determinações à entidade:

a) Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b) Elaboração do Termo de Referência, em atenção ao art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), e ao art. 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei nº 8.666/93, contendo alguns elementos, a seguir:

i) Comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais - art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;

ii) Demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame - art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;

iii) Dispor sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta - previsão de proibição de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do art. 24, da Lei nº 8666/93;

iv) Dispor que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada - art. 56 da Lei 4320/64 - Unidade da Tesouraria;

v) Indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avalem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior - art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), a ao 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei nº 8.666/93.

Por fim, após o trânsito em julgado, encaminhe-se à CAGE anotações e após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal e determinar o registro da presente admissão de pessoal, relativa ao Concurso para provimento de cargo efetivo de auditor de controle interno, promovido pelo Paranavai Previdência, com Edital de abertura sob o nº 01/2015, publicado em 13/11/2015;

II – determinar à entidade que observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

III - determinar à entidade que elabore o Termo de Referência, em atenção ao art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), e ao art. 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei nº 8.666/93, contendo alguns elementos, a seguir:

(i) Comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais - art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;

(ii) Demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame - art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;

(iii) Dispor sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta - previsão de proibição de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do art. 24, da Lei nº 8666/93;

(iv) Dispor que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada - art. 56 da Lei 4320/64 - Unidade da Tesouraria;

(v) Indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avalem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior - art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), a ao 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei nº 8.666/93;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à CAGE para anotações e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 11 de março de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 373913/17**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA**

**INTERESSADO: ALINE TELLES DA SILVA, ANDREIA GABRIEL DA SILVA, ANDREIA GOMES DA SILVA, ANGELICA APARECIDA DA CRUZ, ANTONOR PEREIRA DA SILVA, ARY DE OLIVEIRA MATTOS, BRUNA KAUA GOMES DE FARIA LOPES, CASSIA VANESSA DA COSTA, CELSO MORAES KULCHESKI FILHO, CLAUDEVAN PEREIRA NEVES, CRISTIANE MARIA DA SILVA, DAMARES DA LUZ CARVALHO, DIAMIR S LOPES DE DEUS, EDENIR MARTINS RIBAS, GLORIA APARECIDA MACHADO MARINS, HARMESTRON RENAUT, HELENA DE JESUS CASTRO, JAIR MANOEL DA SILVA, JOAO PIRES NETO, JOCLIAINE MACHADO DOS SANTOS, JOSE ADRIANO BETIOL, JOSE APARECIDO MOREIRA, JOSE CARLOS DA SILVA, JOSIANE SIQUEIRA COSTA, JOSMAR BOAVENTURA CHAVES, JUAREZ DOS SANTOS ARTILES, JULIA ACORDI BAUMEL, KARINA ALVES CARNEIRO, KELLY CRISTINA MACHADO, LARISSA DE CARVALHO BRAVIN, LILIAN GABRIEL MAIA, LOURDES BANACH, LUANA DE GODOI PEREIRA, MARIA DE FATIMA MORAES SCHNEIDER, MARIA EDENIR OLIVEIRA DE MELO, MARIA LEITE SAMPAIO, MARIO ANDRADE PROENÇA, MARISA VERA ACORDI BAUMEL, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, NEIDE ALCANTARA, NEREU SANT ANA DA CRUZ, NOELI DOS SANTOS MORAIS, ROSANGELA MARQUES QUEIROIS, ROSICLEIA DE MATOS, SIDNEI SILVESTRE, TAMIRIS ROCHA DOS SANTOS, VALDECIR DOS SANTOS GOUVEIA, VALDIRENE GONCALVES DA SILVA, WELLINTON DESIDERIO RIBEIRO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 518/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Município de Ortigueira. Contratações temporárias. Término do prazo de vigência dos contratos de admissão. Legalidade e registro das admissões, em consonância com a Instrução Normativa nº 117/2016, com expedição de determinação e recomendação.

## 1. RELATÓRIO

Cuida-se do exame da legalidade da admissão de pessoal efetuada pelo Município de Ortigueira, por meio de Processo Seletivo Simplificado, regulamentado pelo Edital n.º 002/2016, o qual objetivou o provimento temporário das funções de Agente de Fiscalização, Auxiliar de Saúde Bucal, Gari, Enfermeiro, Farmacêutico, Motorista, Operário de Serviços Gerais, Oficial de Obras, Pedreiro e Técnico em Enfermagem.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em primeira análise, conforme Instrução n.º 4413/19 – CAGE (Peça n.º 46) constatou irregularidades e sugeriu a expedição de comunicação ao gestor da entidade para que apresentasse defesa/saneamento. Após manifestação do gestor, a referida unidade técnica se manifestou novamente, por meio da Instrução n.º 4413/19 – CAGE (Peça n.º 60), na qual sugeriu o registro das admissões, com expedição de determinação e recomendação.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, consoante Parecer n.º 578/20 – 7PC (Peça n.º 63) entendeu que as justificativas apresentadas demonstraram que a necessidade de servidores é contínua/permanente e, não, temporária. Por esse motivo, pugnou pela intimação da Municipalidade, a fim de que fosse justificada a situação de excepcional interesse público que demandou a abertura do certame em análise, assim como informações a respeito da deflagração dos respectivos concursos públicos para preenchimento definitivo das vagas.

Autorizada a promoção da diligência, nos termos do Despacho n.º 962/20 – GCFC (Peça n.º 64), o Município de Ortigueira apresentou as informações que entendeu pertinentes (Peça n.º 71 e 72).

Após análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), conforme Parecer n.º 1726/20 – CGM (Peça n.º 73) acatou as justificativas apresentadas acerca da legalidade e registro dos atos apreciados, sem prejuízo da expedição da recomendação e determinação sugeridas anteriormente pela CAGE.

Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1119/20 – 7PC (Peça n.º 74), divergiu do entendimento da área técnica e pugnou pela negativa de registro dos atos de ingresso nos autos comunicados.

É a breve síntese processual.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida do feito, verifica-se que, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018[1], foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, sem prejuízo da expedição da recomendação/determinação sugerida, por entender que os motivos apresentados pela municipalidade foram suficientes para justificar as contratações temporárias.

Por outro lado, o Ministério Público entendeu que a simples indicação da necessidade de profissionais nas áreas abrangidas pela seleção não foi justificativa suficiente para as contratações temporárias, pois restou demonstrada a necessidade permanente de pessoal, de modo a exigir o provimento efetivo dos cargos vagos via concurso público. Ou seja, no entender do Parquet as contratações não observaram o contido no artigo 37, IX, da CF/88, no artigo 2º, § 1º, da LCE n.º 108/05, bem como no Acórdão n.º 463/09 – Pleno (Prejulgado n.º 08 – TCE/PR).

Perfila-se com a preocupação preconizada pelo Órgão Ministerial, ao passo que as contratações temporárias devem figurar em um contexto de exceção e devem vir acompanhadas da respectiva motivação que justifique tal medida. Não se pode olvidar, ademais, que o provimento de cargos efetivos via concurso público, é designio democrático de grande relevância, que tem por finalidade notadamente o interesse público, pautado por um processo que respeite os princípios da isonomia e eficiência.

Dito isso, não obstante se ratifique a importância do provimento de cargos efetivos via concurso público, cumpre registrar que no caso em tela houve o término dos prazos dos contratos dos admitidos entre os anos de 2016 a 2018, sendo que alguns deles foram prorrogados até o ano de 2019, conforme informações constantes peça n.º 31.

À vista disso, de acordo com o igualmente apontado no Parecer n.º 1726/20 – CGM (Peça n.º 73), da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), verifica-se que a situação em exame se coaduna com o disposto no artigo 7º da Instrução Normativa n.º 117/16[2], a saber:

Art. 7º. Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

Nestes termos, tendo em vista que os contratos decorrentes da presente admissão já expiraram – vigentes tão somente até meados do segundo semestre de 2019 – e que a negativa de registro não surtirá efeitos práticos, entende-se que a medida mais razoável e pertinente é o registro das admissões em voga.

## 3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pelo Município de Ortigueira, por meio de Processo Seletivo Simplificado, regulamentado pelo Edital n.º 002/2016, como expedição de DETERMINAÇÃO à referida municipalidade, na pessoa de seu atual gestor:

a) para que preencha os cargos de necessidade contínua/permanente por meio de concurso público para provimento de cargos efetivos;

b) para que a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas, sob pena de aplicação de multa;

Outrossim, caso devidamente justificada a excepcionalidade e a necessidade de novas contratações temporárias, expeça-se RECOMENDAÇÃO para que o Município, nos próximos processos de seleção, preencha corretamente no SIAP a situação de cada candidato que participou do certame.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legais as admissões em exame, efetuadas pelo Município de Ortigueira, por meio de Processo Seletivo Simplificado, regulamentado pelo Edital n.º 002/2016, concedendo-lhes os respectivos registros;

II – determinar à referida municipalidade, na pessoa de seu atual gestor:

(i) para que preencha os cargos de necessidade contínua/permanente por meio de concurso público para provimento de cargos efetivos;

(ii) para que a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas, sob pena de aplicação de multa;

III – recomendar ao Município, no sentido de que, nos próximos processos de seleção, caso, devidamente justificadas a excepcionalidade e a necessidade de novas contratações temporárias, preencha corretamente no SIAP a situação de cada candidato que participou do certame;

IV – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 11 de março de 2021 – Sessão Ordinária Virtual n.º 3.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

2. Estabelece procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

## PROCESSO Nº: 680816/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO: ADAO MOACIR VIEIRA, ADELIA SILVA DOS SANTOS, ALESSANDRA ANHEZINI RICCI, AMANDA ROSSETO CANONICI, ANA CAROLINE MIRANDA FERNANDES DE FARIA, ANDREA DE SOUZA TAVARES, AVALDELICE HIPOLITO MACHADO, BRUNO HENRIQUE PEITL, CLAUDINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA, CLEIDE MORAES, DAIANE CANONICI, DANIEL DOS SANTOS NASCIMENTO, DIRCE ALVES DOS PASSOS, EDILAINE LIBERATO, EDUARA CRISTINA GROLLA MACHADO, ELENICE LIRA DE SOUZA, ELIANE CRISTINA GALETTI SCANDELAI, ELIANE FATIMA DE LIMA, ELIANE VELLA ANTUNES, ELIZANGELA MARIA REIS DA SILVA LOPES, EMANUELY FERNANDA RODRIGUES DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA SERGIO, FERNANDA CASSIMIRO DA SILVA, FERNANDO BRAMBILLA, GLEYSE JACKELINE DA SILVA BRAMBILA, JAKELINE JULIANI LUNA, JAKLAINE RAMOS COUTINHO, JESSICA GABELLA RIBEIRO, JOAO OTAVIO OLIVEIRA DOS SANTOS, JOICE CAMILA DE SOUZA, JOSE FERNANDO DE FARIA, JOSEANE PRIGOL, JUAREZ DANIEL DELMUNDES, LETICIA COLEONI MARQUES, LEVI BUENO DAVANSO, LUCIANA ROVERI, LUZIA DOS SANTOS LIMA SILVA, MARCIA BARBOSA DE PAULA, MARCONDES ARAUJO DA COSTA, MARIA PAULA FRANCISCO DE OLIVEIRA, MARINALVA FRANCISCA DA SILVA, MATHIAS BRESCANZIN DO ROCIO, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, OLIMPIA APARECIDA BAZZO, ORLANDO GONZAGA, PRISCILA ALMEIDA P. SIMARDI, REGIANE ANDRESSA ALVES, RENATA ALVES PEREZ, ROSIMEIRE VALERIA DA SILVA PEREIRA, SANDRA GARCIA DA SILVA, SILVIANE APARECIDA DE FREITAS TEIXEIRA DO PRADO, SIMONI OLINDA LOLATA, SIRLEI VIEIRA DOS SANTOS, TAINA DE OLIVEIRA BENEDITO, TATIANE MORAES PEREIRA, VALDECIR DE REZENDE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 519/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Santa Fé. CAGE pela legalidade e registro com determinação. MPC pela legalidade e registro. Atendimento dos requisitos legais. Legalidade. Registro com determinações e recomendação.

## 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, relativo ao Concurso para provimento de diversos cargos no Município de Santa Fé, com Edital de abertura sob o n.º 001/2015, publicado em 19/09/2015.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução de nº. 605/21 (peça 88) opinou pela legalidade e registro das admissões analisadas, com emissão de determinações e recomendação à entidade.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º. 97/21 da 4ª Procuradoria de Contas (peça 91), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, não se opôs ao registro dos atos de admissão em análise.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos, entendo assistir razão à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e ao Ministério Público de Contas, ao opinarem pela Legalidade e Registro das admissões em apreço, porém, com Determinação e Recomendação à entidade, conforme concluiu a Unidade Técnica.

De acordo com a CAGE, as consignações ao Município de Santa Fé versam no sentido de observação aos prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão; inclusão nos termos de referência exigências que permitam avaliar a qualificação técnica da instituição contratada, nos termos do art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei n.º 8.666/93; faça constar no termo de referência a exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento relativas aos cargos/empregos ofertados e que indique os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais, nos termos do Art. 37, inciso II, da CRFB e, por fim, que observe expressamente nos termos de referência, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, cláusula que proíba a subcontratação, nos casos de dispensa de licitação com o fundamento no artigo 24, XIII, da Lei n.º 8.666/93.

Ainda, recomenda-se à entidade que, conste no termo de referência a exigência quanto à obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital, para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR.

Vale destacar que, a justificativa para abertura do processo de seleção de pessoal foi considerada idônea, as diligências foram atendidas, bem como as irregularidades foram devidamente sanadas no decorrer do presente processo, não restando óbice ao registro das admissões em apreço.

Feitas tais considerações, acolho integralmente os opinativos da CAGE e do Ministério Público de Contas.

### 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro dos atos de admissão de pessoal, relativo ao Concurso para provimento de diversos cargos, promovido pelo Município de Santa Fé, Edital de abertura sob o nº. 001/2015, com a determinações à entidade, como:

c) Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

d) Inserir nos termos de referência exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada, nos termos do art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;

e) Constar no termo de referência a exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento relativas aos cargos/empregos ofertados e indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais, nos termos do Art. 37, inciso II, da CRFB;

f) Observar expressamente nos termos de referência, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, cláusula que proíba a subcontratação, nos casos de dispensa de licitação com o fundamento no artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/93.

Ainda, recomenda-se que contenha no Termo de Referência a obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital, para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR.

Por fim, após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legais os atos de admissão de pessoal, relativos ao concurso para provimento de diversos cargos, promovido pelo Município de Santa Fé, Edital de abertura sob o nº 001/2015, concedendo-lhes os respectivos registros;

II – determinar à entidade:

(i) observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

(ii) inserir nos termos de referência exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada, nos termos do art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;

(iii) constar no termo de referência a exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento relativas aos cargos/empregos ofertados e indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais, nos termos do Art. 37, inciso II, da CRFB;

(iv) observar expressamente nos termos de referência, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, cláusula que proíba a subcontratação, nos casos de dispensa de licitação com o fundamento no artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/93;

III – recomendar ao Município para que contenha no Termo de Referência a obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital, para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 11 de março de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

### PROCESSO Nº: 81125/16

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CASCAVELENSE DOS ESPORTISTAS AMADORES, BRUNO RAFAEL CIPRIANO, EDGAR BUENO, ELVIO SVAIGEN DA SILVA, FABIO AUGUSTO BRUGNEROTTO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 520/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Ausência de certidões. Despesas comprovadas por meio de recibo simples. Despesas de pessoa física registrada em mais de uma prestação de contas no mesmo período. Ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos. Irregularidade das contas.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária municipal, autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 25929, relativa ao Termo de Convênio nº 008/2015, com vigência de 01/04/2015 a 31/12/2015, pelo qual o Município de Cascavel repassou R\$ 584.000,00 (quinhentos e oitenta e quatro mil reais) à Associação Cascavelense dos Esportistas Amadores, tendo por objeto fomentar as equipes esportivas representantes do município na participação em competições oficiais federativas e confederativas, bem como os jogos escolares, jogos da juventude e jogos abertos do Paraná, custeando despesas necessárias para o desenvolvimento do esporte amador cascavelense, nas modalidades de atletismo, badminton, basquetebol, canoagem, ciclismo, futsal, judô, natação, taekwondo e voleibol.

A CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 2966/20[1], apontou as seguintes possíveis irregularidades: a) ausência de certidões; b) despesas comprovadas por meio de recibo simples; c) despesas de pessoa física registrada em mais de uma prestação de contas no mesmo período; d) ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos.

Através do Despacho nº 1153/20[2], foi determinada a realização de intimação do Município de Cascavel; da Associação Cascavelense dos Esportistas Amadores; do Sr. Edgar Bueno, representante legal da concedente; do Sr. Elvio Svaigen da Silva, representante legal da entidade; e do Sr. Fabio Augusto Brugnerotto, fiscal da transferência.

Após as devidas intimações, o Sr. Fábio Augusto Brugnerotto, então fiscal da transferência, apresentou sua peça de defesa[3], onde alega que realizou todos os termos de cumprimento de objetivos, mas tais documentos se encontram no sistema da Secretaria do Esporte, não possuindo mais acesso, pois não está mais empossado no cargo; que, caso este Tribunal deseje maiores esclarecimentos, deve expedir ofício à Secretaria do Esporte, para que forneça os referidos documentos.

A Associação Cascavelense dos Esportistas Amadores e o Sr. Elvio Svaigen da Silva, Presidente da Entidade, apresentaram defesa conjunta[4], onde alegam que sempre evitaram o pagamento a qualquer entidade ou estabelecimento sem nota fiscal; que foi aceito recibo da Federação de Atletismo do Paraná em razão da Informação nº 718/15, Processo 374734/15 deste Tribunal de Contas, onde restou desobrigada a referida Federação de emissão de nota fiscal, não havendo óbice para que emitisse recibo para comprovar pagamentos realizados por Municípios; que o referido pagamento foi realizado após a emissão do referido parecer; que, quanto ao pagamento de atletas por mais de um termo de transferência, confiaram na boa-fé dos atletas e na documentação que chegava do concedente, através de ofício, sendo que deveriam pagar os atletas e valores ali descritos, além de não ser obrigação do tomador saber da norma vigente para o caso em tela, e não contavam com recursos para realizar tal filtro, cabendo ao concedente, melhor aparelhado, saber de tais regras e quais atletas recebiam recursos duplamente; que somente cumpriam ordens, já que o seu papel era apenas repassar os valores ordenados pelo Município de Cascavel.

O Município de Cascavel e o Sr. Eduardo Bueno, então Prefeito, deixaram transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

A CGM, através da Instrução nº 60/21[5], opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa administrativa e ressarcimento parcial dos valores, além de expedição de recomendações.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 60/21 – 7PC[6], acompanhou o opinativo técnico.

Por fim, vieram os autos conclusos.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise dos autos, verifico que deve ser julgado irregular a presente Prestação de Contas de Transferência, conforme passo a expor.

a) Ausência de certidões;

A CGM verificou a ausência das seguintes certidões na formalização da transferência: Certidão de Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União. Também foi verificada a ausência das seguintes certidões durante os repasses: Certidão de Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual, Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; o que contraria o disposto no art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011 TCE-PR.

Os Responsáveis pelas contas não apresentaram quaisquer alegações ou documentos quanto ao presente apontamento.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser ressalvado o presente apontamento.

Conforme bem indicado pela CGM em sua última Instrução, “em reiteradas decisões prolatadas em 2016-2019, tanto por parte das Câmaras Setoriais como do Colegiado Pleno, tais ocorrências foram objeto de recomendação e/ou ressalvas, sem a aplicação das sanções previstas na lei complementar estadual nº 113/2005”[7].

Tal entendimento “pautou-se na ausência de prejuízos à execução do objeto e/ou inexistência de indícios de lesão ao erário, bem como ter ocorrido em período (2012-2015) de implantação e adaptação pelos jurisdicionados a essas normativas então recém-lançadas”[8].

A fim de manter a uniformidade e coerência da jurisprudência deste Tribunal de Contas, deve ser julgado regular com ressalvas o presente apontamento, com expedição de recomendação à concedente e à tomadora de recursos para que, em situações futuras, observem as formalidades prescritas na Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa nº 61/2011 deste Tribunal de Contas, ficando desde já cientes de que no caso de reincidência estarão sujeitas à aplicação de multas administrativas.

b) despesas comprovadas por meio de recibo simples;

A CGM apontou a existência de despesa no valor de R\$ 4.630,00 declarada no SIT e respaldada por recibo simples, não compreendida no rol de documentos hábeis a comprovar a efetiva execução da despesa, conforme dispõe o art. 19 da Resolução 28/2011

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser considerado regular o presente apontamento.

O entendimento deste Tribunal de Contas quanto ao pagamento de despesas por recibo simples é pela sua ressalva, quando inexistam evidências de prejuízos à execução do objeto ou indícios de dano ao erário, a exemplo de voto de lavra do Exmo. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, nos seguintes termos:

“No que se refere ao Pagamento por Recibo Simples, a Coordenadoria de Gestão Municipal ao analisar os esclarecimentos e documentos apresentados às peças 35, 36 e 38 e que guardam íntima relação com a impropriedade apontada na instrução anterior, considerou que não restaram evidenciados prejuízos à execução do objeto e/ou indícios de dano ao erário, e que existem elementos que permitem inferir que os objetivos da parceria foram atingidos. Assim entende cabível a ressalva do item, com o afastamento das sanções previstas, sem prejuízo da expedição de recomendação.”[9] (grifo nosso)

Tal entendimento também foi exposto pelo Exmo. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos seguintes termos:

"Igualmente, a comprovação de despesas com serviços por meio de emissão de recibo simples, em vez de Recibos de Pagamento de Autônomo – RPAs, pode ser ressalvada. Com efeito, muito embora a irregularidade não tenha sido sanada, a contratação de pessoa física para a realização de serviços de colocação de cerâmica, pintura etc. observou o princípio da economicidade. Além disso, inexistem indícios de que a conduta tenha implicado dano à execução do objeto conveniado." [10]

No entanto, no presente caso, verifica-se a regularidade da apresentação de recibo simples, pois, conforme bem alegou a defesa, nos termos da Informação nº 718/15, emitida pela DCM no Processo nº 374734/15 deste Tribunal de Contas, foi realizada comunicação à Federação de Atletismo do Paraná de que "não há óbice para o sistema SIM-AM, que a Federação utilize de recibo para comprovar pagamento as Prefeituras, uma vez que recibos de entidades são aceitos no Layout do SIM-AM", nos termos do Despacho nº 2112/15 – GP, emitido no referido processo.

Desse modo, não é razoável permitir a aceitação de recibo simples perante o SIM-AM enquanto o Sistema Integrado de Transferências – SIT não o aceite, o que acabaria por gerar incongruências na aceitação de recibos simples emitidos pela Federação de Atletismo do Paraná no âmbito deste Tribunal de Contas.

Frente ao exposto, deve ser julgado regular o presente apontamento.

c) despesas de pessoa física registrada em mais de uma prestação de contas no mesmo período;

A CGM verificou que foram constatados diversos pagamentos de bolsa auxílio para vários beneficiários que, na mesma época, receberam pagamentos de outra transferência voluntária, SIT 26842, com outro tomador, de modo que receberam pagamentos pelo serviços empregados junto à Associação Cascavelense dos Esportistas Amadores e junto ao Instituto Paranaense de Ciência do Esporte.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgado irregular o presente apontamento.

Apesar das alegações da defesa, de que confiou na boa-fé dos atletas e na documentação enviada pelo concedente, através de ofício, sendo que deveriam pagar os atletas e valores ali descritos, além de não ser obrigação do tomador saber da norma vigente para o caso em tela; não foram apresentados os esclarecimentos solicitados pela CGM em sua primeira Instrução.

A CGM solicitou esclarecimentos a respeito da efetiva carga horária cumprida pelos bolsistas e as respectivas atividades desenvolvidas para esta prestação de contas. No entanto, a Associação Cascavelense Dos Esportistas Amadores e seu responsável legal, Sr. Elvio Svaigen da Silva, não apresentaram quaisquer documentos ou esclarecimentos.

Conforme quadro constante na pg. 06 e 07 da peça nº 05 destes autos, diversos atletas receberam valores por meio de dois convênios concomitantemente, sendo que no convênio objeto dos presentes autos o valor total foi de R\$ 19.950,00.

Apesar da impossibilidade de a entidade tomadora verificar se os atletas recebiam ou não recursos provenientes de outras fontes pagadoras, conforme bem ressaltou a CGM, os Responsáveis pelas contas não apresentaram os esclarecimentos solicitados, impossibilitando que este Tribunal de Contas tomasse conhecimento da devida aplicação dos recursos, o que caracteriza omissão na prestação de contas e, com isso, lesão ao erário.

Tendo em vista a ausência de esclarecimentos quanto aos pagamentos que totalizaram R\$ 19.950,00, resta caracterizada lesão ao erário, devendo ser ressarcido tal valor pela Associação Cascavelense Dos Esportistas Amadores e pelo seu responsável legal, Sr. Elvio Svaigen da Silva, de modo solidário, nos termos da Súmula nº 286 do Tribunal de Contas da União, nos seguintes termos:

"TCU - Súmula 286: A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos."

Frente ao exposto, deve ser julgado irregular o presente apontamento, em razão da ausência de esclarecimentos a respeito da efetiva carga horária despendida pelos bolsistas e suas respectivas atividades desenvolvidas, para fins de justificar despesas de pessoa física registrada em mais de uma prestação de contas no mesmo período, caracterizando, também, lesão ao erário municipal, devendo ressarcir o valor de R\$ 19.950,00, devidamente atualizado, a Associação Cascavelense Dos Esportistas Amadores e o seu responsável legal, Sr. Elvio Svaigen da Silva, de modo solidário.

d) ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos.

A CGM verificou que não foi possível confirmar a fiel execução da parceria nas condições previamente avençadas entre as partes, pois os Termos de Cumprimento de Objetivos referentes ao exercício de 2015 não foram localizados nos autos; e que também não foi possível avaliar o desempenho da parceria com base na relação entre as metas quantitativamente fixadas na celebração de seu ajuste com os resultados então obtidos; contrariando o art. 15, § 8º, inc. I, f, da Instrução Normativa nº 61/11 deste Tribunal de Contas.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgado irregular o presente apontamento.

Apesar das alegações do Sr. Fábio Augusto Brugnerotto, fiscal da transferência, de que realizou todos os termos de cumprimento de objetivos, restando impossibilitado de sua apresentação por não estar mais à frente de seu cargo, uma vez que tais documentos se encontram no software da própria Secretaria de Esporte; a responsabilidade pela prestação de contas a este Tribunal é pessoal, devendo tais responsáveis promover as diligências necessárias para a sua realização, inclusive quando não mais detentores dos cargos que ocupavam até então.

A simples alegação de que não ocupa mais o cargo em questão não afasta a sua responsabilidade de prestação de contas perante este Tribunal, devendo serem promovidas as buscas e solicitações perante os órgãos que entendam cabíveis, a fim de obter e apresentar documentos e esclarecimentos perante este Tribunal de Contas.

Somente no caso de impossibilidade de obtenção de tais documentos e esclarecimentos, devidamente comprovados por protocolos, solicitações, ou outros pedidos, não atendidos pela entidade ou órgão responsável, poderão ser solicitadas a este Tribunal de Contas que determine a apresentação de tais documentos pelos órgãos ou entidades responsáveis.

No presente caso, o Sr. Fábio Augusto Brugnerotto limitou-se a informar que não estava mais ocupando cargo público e, com isso, requereu a expedição de ofício à Secretaria de Esporte Municipal, sem demonstrar que promoveu qualquer diligência ou providência nesse sentido, razão pela qual permanece sua responsabilidade em prestar contas a este Tribunal do devido emprego dos recursos públicos geridos enquanto ocupava cargo público.

Desse modo, deve ser julgado irregular o presente apontamento, com aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Fábio Augusto Brugnerotto, em razão da ausência de apresentação de Termo de Cumprimento de Objetivos.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Convênio nº 008/2015, com vigência de 01/04/2015 a 31/12/2015, realizado entre o Município de Cascavel e a Associação Cascavelense dos Esportistas Amadores, em razão de ausência de esclarecimentos a respeito da efetiva carga horária despendida pelos bolsistas e suas respectivas atividades desenvolvidas, para fins de justificar despesas de pessoa física registrada em mais de uma prestação de contas no mesmo período; e em razão de ausência de apresentação do Termo de Cumprimento de Objetivos.

3.2. Determinar o ressarcimento ao erário municipal do valor de R\$ 19.950,00, devidamente atualizado, à Associação Cascavelense Dos Esportistas Amadores e o seu responsável legal, Sr. Elvio Svaigen da Silva, de modo solidário; em razão da ausência de esclarecimentos a respeito da efetiva carga horária despendida pelos bolsistas e suas respectivas atividades desenvolvidas, para fins de justificar despesas de pessoa física registrada em mais de uma prestação de contas no mesmo período.

3.3. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Fábio Augusto Brugnerotto, em razão da ausência de apresentação de Termo de Cumprimento de Objetivos.

3.4. Expedir recomendação ao Município de Cascavel e à Associação Cascavelense dos Esportistas Amadores para que, em situações futuras, observem as formalidades prescritas na Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa nº 61/2011 deste Tribunal de Contas, ficando desde já cientes de que no caso de reincidência estarão sujeitas à aplicação de multas administrativas.

3.5. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Convênio nº 008/2015, com vigência de 01/04/2015 a 31/12/2015, realizado entre o Município de Cascavel e a Associação Cascavelense dos Esportistas Amadores, em razão de ausência de esclarecimentos a respeito da efetiva carga horária despendida pelos bolsistas e suas respectivas atividades desenvolvidas, para fins de justificar despesas de pessoa física registrada em mais de uma prestação de contas no mesmo período; e em razão de ausência de apresentação do Termo de Cumprimento de Objetivos.

II. Determinar o ressarcimento ao erário municipal do valor de R\$ 19.950,00, devidamente atualizado, à Associação Cascavelense Dos Esportistas Amadores e o seu responsável legal, Sr. Elvio Svaigen da Silva, de modo solidário; em razão da ausência de esclarecimentos a respeito da efetiva carga horária despendida pelos bolsistas e suas respectivas atividades desenvolvidas, para fins de justificar despesas de pessoa física registrada em mais de uma prestação de contas no mesmo período.

III. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Fábio Augusto Brugnerotto, em razão da ausência de apresentação de Termo de Cumprimento de Objetivos.

IV. Expedir recomendação ao Município de Cascavel e à Associação Cascavelense dos Esportistas Amadores para que, em situações futuras, observem as formalidades prescritas na Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa nº 61/2011 deste Tribunal de Contas, ficando desde já cientes de que no caso de reincidência estarão sujeitas à aplicação de multas administrativas.

V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 11 de março de 2021 – Sessão Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 05 destes autos.

2. Peça 06 destes autos.

3. Peça 21 destes autos.

4. Peça 24 destes autos.

5. Peça 26 destes autos.

6. Peça 27 destes autos.

7. Pg. 02 da peça 26 destes autos.

8. Pg. 03 da peça 26 destes autos.

9. Acórdão nº 2399/18 – Segunda Câmara deste Tribunal de Contas. Autos nº 340018/13.

10. Acórdão nº 1468/17 – Segunda Câmara deste Tribunal de Contas. Autos nº 841870/12.

PROCESSO Nº: 359333/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS

INTERESSADO: CENTRO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DIVINA MISERICÓRDIA, FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, LARISSA MARSOLIK TISSOT, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, SUELI APARECIDA DE MELO, THIAGO KRONIT FERRO, VALDECI RAIMUNDO

PROCURADOR: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 521/21 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa. Prestação de contas de transferência voluntária. Atraso na prestação de contas e ausência de certidões nos repasses. Regularidade com ressalva das contas. 1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de transferência voluntária referente ao Termo de Convênio nº 4416/2012, formalizado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e o Centro de Assistência Social Divina Misericórdia tendo por objeto a implantação do Projeto “Sabará + Vida”, visando acolher e acompanhar de forma qualificada crianças e adolescentes, por meio de grupos de convivência e fortalecimento de vínculos, estimulando o desenvolvimento das potencialidades e a construção do projeto pessoal de vida para enfrentamento da vulnerabilidade social, beneficiando até 310 (trezentos e dez) crianças e adolescentes, na faixa etária entre 06 (seis) a 15 (quinze) anos, prioritariamente encaminhadas pelo CRAS Barigui, oriundas das famílias inseridas nos Programas de Transferência de Renda, bem como, encaminhadas pela Rede Local (conforme SIT nº 12074).

O Convênio, cujos repasses totais alcançaram o valor de R\$ 772.108,89 (setecentos e setenta e dois mil, cento e oito reais e oitenta e nove centavos) teve vigência no período de 01/12/2012 a 30/11/2015.

A transferência foi registrada no SIT em 17 de dezembro de 2012, e a prestação de contas final foi autuada em 19 de maio de 2017.

Na Instrução nº 2699/20 - CGM (peça 05), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou como restrições à regularidade das contas: a) atraso de 444 dias na prestação de contas; b) ausência da Certidão Negativa de Débitos do INSS e da Certidão de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União durante os repasses; c) necessidade de apreciação de documentação complementar e d) ausência de extratos bancários referentes aos meses de maio/13, junho/03, julho/14 e novembro/15.

Aberto o contraditório, o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba apresentou defesa e juntou documentos, buscando justificar e regularizar os apontamentos de restrição (peças 11-15). Da mesma forma, ofereceu defesa o Centro de Assistência Social Divina Misericórdia (peças 17-109). A gestora do órgão público concedente à época dos fatos, Sra. Márcia Eleandra Oleskovicz Fruet, corroborou as manifestações apresentadas pelo Município e pela entidade tomadora dos recursos, e, com fundamento em dispositivo da LINDB, arguiu impertinência de imposição de sanção administrativa à sua pessoa, dadas as condições em que se deram as restrições apuradas neste feito (peças 119-120).

Em análise conclusiva, a unidade técnica entendeu regularizada a questão atinente à apresentação de novos documentos, vez que acostados pelo Centro de Ação Social Divina Providência a) notas fiscais e pesquisas de preço (peça 19); b) comprovantes de depósitos individualizados nas contas dos funcionários (peça 20); c) extratos bancários (peça 21); d) folhas de pagamento mensais (peças 22 a 61); e) relação de funcionários empregados (peças 62 a 100); f) guias e comprovantes de pagamento de INSS e FGTS (peça 101); g) relatórios e recibos da RAIS – Relatório Anual de Informações Sociais (peças 102 a 109). Também foi tido por regularizada a ausência parcial de extratos bancários foi considerado sanado, ante a juntada dos documentos inicialmente faltantes (peça 21), juntamente com planilhas explicativas quanto a movimentação bancária da entidade no período.

Dessa feita, na Instrução nº 4421/20 – CGM (peça 121), a unidade técnica opinou pela irregularidade das contas de transferência voluntária, em razão do atraso na prestação de contas e da não apresentação da Certidão Negativa de Débitos do INSS e da Certidão de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União durante os repasses, sugerindo ainda a imposição de sanções à gestora do órgão público concedente dos recursos.

O Órgão Ministerial, no Parecer nº 46/21 – 2PC (peça 122), não se opôs às conclusões contidas na instrução técnica.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Divergindo dos opinativos instrutivos, entendo que das informações e documentos apresentados pela FMAS Curitiba e pela entidade tomadora dos recursos, especialmente através do preenchimento dos formulários DAT e da alimentação do SIT 12074, restou evidenciada a conclusão do objeto pactuado e a utilização da integralidade dos recursos repassados na finalidade devida, razão pela qual as contas em exame devem ser julgadas regulares com ressalva, nos termos que passo a expor.

### 2.1. Atraso na Prestação de Contas

No que tange à apuração de 444 dias de atraso na prestação (final) das contas da transferência voluntária junto a esta Corte de Contas, em violação ao previsto no previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011, defenderam os interessados que, à época dos fatos (2012-2015), tiveram dificuldades para se adaptar à Resolução nº 28/2011 e operacionalizar o Sistema Integrado de Transferências (SIT), o que teria ensejado o descumprimento do prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 61/2011 TCE-PR.

Também foi destacado que, à época, os sistemas “Transferências Voluntárias – TV”, da Prefeitura Municipal de Curitiba, e o “Sistema Integrado de Transferências – SIT” não estavam integrados, de modo que os lançamentos não podiam ser exportados; sendo necessário lançar o mesmo evento nos dois sistemas, o que gerou algumas falhas (peça 18).

A unidade técnica entendeu pela manutenção da restrição e imposição de multa ao gestor do ente concedente, por infração ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011 TCE-PR deste Tribunal de Contas[1], uma vez que quando da finalização do prazo para a prestação de contas da transferência em comento, 01/03/16, já teriam se passado quatro anos da entrada em vigor da Resolução nº 28/2011.

Dirijó da questão técnica por entender que o atraso na prestação de contas não configura questão intrínseca às contas, não podendo ser causa de irregularidade ou mesmo de ressalva das contas em apreciação, mas tão somente causa de imposição de multa ao gestor, por descumprimento de dever legal.

Especificamente quanto a imposição de sanção administrativa ao gestor responsável, entendo descabida no caso em exame. Isso porque o atraso efetivamente se deu em período de adaptação à nova forma de prestação de contas de transferência, aliado à ciência das significativas dificuldades enfrentadas pelo Município de Curitiba para adequação do seu sistema próprio de controle de contas de transferência ao sistema deste Tribunal. Ademais, as entidades envolvidas - concedente e tomador - fizeram a devida alimentação do SIT desde o início da transferência, não se evidenciando qualquer prejuízo decorrente da execução do objetivo pactuado, ou mesmo do atraso apurado na apreciação destas contas.

Conclusão: apontamento que não enseja ressalva ou irregularidade das contas

### 2.2. Ausência de certidões

A instrução técnica apontou ainda como restrição remanescente a impedir a regularidade das contas, a ausência da Certidão Negativa de Débitos do INSS e da Certidão de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União durante os repasses, condição que contraria o disposto no art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011 TCE-PR[2].

Em defesa, foi destacado o fato de que o início da vigência da transferência foi um período de adaptação e aprendizado quanto à nova forma de prestação de contas de convênios (peça 14), bem como que o tomador dos recursos teria mantido suas certidões atualizadas, sendo que as prestações de contas eram conferidas pelos técnicos da FAS e não podiam ser protocoladas sem a totalidade dos documentos constantes no check list (peça 18).

Considerando que os documentos requeridos não foram juntados, a unidade técnica opinou pela manutenção da irregularidade e sanções dela decorrentes.

Divergindo das conclusões técnica e ministerial, destaco que se encontram presentes indícios contundentes de que a entidade manteve em dia suas obrigações fiscais e previdenciárias junto à União, bem como ausentes indícios de que o fato pudesse ter sido causa de prejuízo à execução ou mesmo à análise do Convênio, e concluo que o apontamento deve ser causa tão somente de ressalva à regularidade das contas. Nesse sentido, foram apresentados guias e comprovantes de pagamento de INSS e FGTS (peça 101) que, inobstante não substituíam as requeridas e devidas certidões negativas de débito, constituem indício de que as obrigações previdenciárias e fiscais da entidade foram cumpridas durante a constância do Termo de Convênio em análise.

Ademais, em simples consulta aos sítios eletrônicos do INSS e da Receita Federal foi possível aferir parcela das certidões referentes ao período do vigência do convênio, sendo que os resultados apurados foram: certidões negativas e certidões positivas com efeitos de negativa.

Tais fatos, aliados a ausência de qualquer apontamento quanto à prejuízos decorrentes da não apresentação dos referidos documentos à esta Corte de Contas, permite ressaltar a restrição.

Quanto à sugestão de imposição de sanção ao gestor municipal responsável, dirijó da unidade técnica acerca do sujeito que poderia ser responsabilizado pelos fatos.

Isso porque, consta do Termo de Convênio e adequadamente registrado junto ao SIT que o órgão público oportuna e adequadamente nomeou fiscais do Termo de Convênio[3], os quais são diretamente responsáveis pelo acompanhamento não apenas da execução material da avença, mas também da regularidade formal da mesma.

Assim, o conhecimento por este Tribunal do nome dos responsáveis pela fiscalização, impõe que sejam chamados aos autos tais agentes, para que as sanções sejam imputadas àqueles que deram causa à restrição.

Como no presente caso os agentes públicos responsáveis não foram oportunamente chamados para exercer o contraditório e como já se passaram mais de cinco anos da finalização do convênio, entendo aplicável ao fato o Prejulgado nº 26 deste Tribunal, razão pela qual deixo de determinar a citação, nesse momento, dos fiscais da transferência.

Contudo, o fato deve ser objeto de orientação à unidade técnica desta Corte, para que, atentos à indicação de Fiscal de Convênio, e mesmo Fiscal de Contrato, sempre que apuradas falhas que deveriam ter sido por eles aferidas, devem tais agentes ser incluídos no rol dos interessados, para fins de oportunização de defesa, e eventual subseqüente sancionamento.

Conclusão: Item convertido em ressalva.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas de transferência voluntária relativas a repasses efetuados pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba ao Centro de Assistência Social Divina Misericórdia, mediante o Termo de Convênio nº 4416/2012 (SIT sob o nº 12074), em razão da não apresentação das certidões negativas do tomador de recursos durante a vigência do pacto;

3.2. após o trânsito em julgado desta decisão, encaminhar os autos à CGM para ciência da orientação quanto à necessidade de aferição da indicação formal de Fiscal de Convênio, e mesmo Fiscal de Contrato, para que, sempre que apuradas falhas que deveriam ter sido evitadas por tais agentes, sejam eles incluídos no rol dos interessados, para fins de contraditório e eventual sancionamento;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e os subseqüentes encerramento e arquivamento do feito, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas de transferência voluntária relativas a repasses efetuados pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba ao Centro de Assistência Social Divina Misericórdia, mediante o Termo de Convênio nº 4416/2012 (SIT sob o nº 12074), em razão da não apresentação das certidões negativas do tomador de recursos durante a vigência do pacto;

II. após o trânsito em julgado desta decisão, encaminhar os autos à CGM para ciência da orientação quanto à necessidade de aferição da indicação formal de Fiscal de Convênio, e mesmo Fiscal de Contrato, para que, sempre que apuradas falhas que deveriam ter sido evitadas por tais agentes, sejam eles incluídos no rol dos interessados, para fins de contraditório e eventual sancionamento;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e os subsequentes encerramento e arquivamento do feito, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 11 de março de 2021 – Sessão Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 15. As entidades obrigadas a utilizar o SIT nos termos da Resolução 28/2011 deverão informar e atualizar bimestralmente os dados exigidos pelo sistema.

(...)

§ 4º O prazo final para o envio das informações no SIT será de 30 (trinta) dias para o tomador e de 60 (sessenta) dias para o concedente, contados do encerramento do bimestre a que se referem.

2. I - o plano de trabalho, a que se refere o art. 8º da Resolução 28/2011, contendo a prévia e expressa aprovação por autoridade competente, e suas alterações, quando houver;

II - ato constitutivo do tomador dos recursos e comprovante de sua inscrição no CNPJ;

III - comprovação dos poderes de representação daqueles que firmarão o termo de transferência;

IV - certidão expedida pelo Tribunal de Contas para obtenção de recursos públicos;

V - certidão ou documento equivalente, atestando que o interessado está em dia com o pagamento dos tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao concedente;

VI - certidão ou documento equivalente, expedido pelo concedente, atestando que o interessado está em dia com as prestações das contas de transferências dos recursos dele recebidos;

VII - certidão negativa específica emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto à inexistência de débitos perante a seguridade social;

VIII - certidão negativa conjunta emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto aos demais tributos;

IX - certificado de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

X - certidão negativa de débitos trabalhistas exigível, nos termos da Lei 12.440/2011;

XI - título de reconhecida utilidade pública no âmbito do concedente, para as entidades privadas tomadoras de recursos;

XII - as notas de empenho referentes aos valores da transferência para o exercício financeiro em curso;

XIII - o termo de transferência e respectivos aditivos;

XIV - comprovantes de publicação do termo de transferência e dos respectivos aditivos, quando houver;

XV - comprovantes da efetiva transferência dos recursos ao tomador.

Parágrafo único. Quaisquer documentos que venham a ser exigidos por legislação específica como condição para o recebimento de recursos públicos passarão automaticamente a fazer parte do rol deste artigo, e deverão complementar o processo do concedente para as transferências vigentes.

3. LAURIANE BERALDO KAWASHIMA, Fiscal da Transferência de 25/11/12 a 08/01/14 e REJANE MARIA BONILAURI 718.801.199-00 Fiscal da Transferência 09/01/14 a 30/11/15 (conforme Instrução nº 26/99/20 - CGM (peça 05).

**PROCESSO Nº: 872120/17**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEROBAL**

**INTERESSADO: ADILSON MOURA NEVES, ALMIR DE ALMEIDA, JESSICA RODRIGUES DA SILVA, MARIA APARECIDA CASSIANO GUEDES, MUNICÍPIO DE PEROBAL, PAULO BEZERRA BISPO**

**PROCURADOR: DEBORA GUIMARÃES DUMINELLI**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 522/21 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Autos de Representação anexados. Julgamento conjunto. Registro e Recomendações.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão de pessoal realizada pelo Município de Perobal, através do Edital de Concurso Público nº 001/2018 (peça 19), para provimento de cargos de Advogado, Agente Administrativo, Agente de Vigilância Sanitária, Assistente Social, Cirurgião Dentista, Educador Infantil, Gari, Médico Clínico Geral, Médico Veterinário, Motorista, Nutricionista, Operador de Máquina Rodoviário, Operário, Professor, Psicólogo, Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate as Endemias, Auxiliar de Consultório Dentário, Auxiliar de Enfermagem, Dentista, Enfermeiro e Merendeira.

Parte do relatório processual foi feito no Despacho nº 808/18 (peça 41) que, por brevidade, adoto neste voto.

Em 08 de dezembro de 2017 foi gerado o Relatório Circunstanciado da Fase 1 (peça 03), relativo à abertura do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preço e com critério de julgamento técnica e preço.

Consta a juntada do Edital da Licitação (peça 09).

Em 16 de fevereiro de 2018 foi gerado o Relatório Circunstanciado da Fase 2 (peça 11), bem como verificamos a juntada da Ata de Recebimento e abertura dos envelopes realizada em 31 de janeiro de 2018, em que consta como única proponente a empresa RUFFO – ASSESSORIA EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E EMPRESARIAL LTDA – ME, que foi classificada.

Verifica-se ainda a juntada do contrato de prestação de serviços (peça 13), o contrato da sociedade empresária limitada (peça 14), o atestado de capacidade técnica (peça 15) e o extrato do contrato publicado (peça 16).

Não houve qualquer manifestação desta Corte nesta fase.

Em 21 de fevereiro de 2018, foi gerado o Relatório Circunstanciado da Fase 3 no qual consta a juntada do Edital do concurso público nº 001/2018 (peça 19), sua publicação (peça 20), o Decreto que nomeou a Comissão Examinadora, Organizadora e Julgadora do certame (peça 21), a retificação do edital do concurso público (peça 22), o demonstrativo de impacto financeiro (peça 23), o comprovante dos vínculos existentes entre os integrantes da comissão e a empresa contratada (peça 24), documentos orçamentários (peças 25-27), certidões (peça 29), diplomas dos examinadores (peça 30) e publicação de retificação do edital (peça 32).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Informação 26/18 – peça 33) informou e copiou nestes autos a existência de demanda protocolada na Ouvidoria de Contas sob nº 960/18, sem que tenha sido informada a data em que foi intentado o pleito, na qual se alega direcionamento da licitação promovida para contratação da empresa que realizaria o concurso público.

A mesma Coordenadoria (Parecer 36/18 – peça 34) lembrou a existência dos autos de processo 274420/18, uma Representação da Lei nº 8.666/93, intentado pelo sr. Adilson Moura Neves, por meio de sua procuradora legalmente constituída, apontando impropriedades no edital da Tomada de Preços que contratou a empresa que realizou o concurso no Município.

Destacou as supostas irregularidades apontadas na demanda feita na Ouvidoria de Contas:

5.1.2. Para Comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista:

a) (...)

b) (...)

c) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal em nome da Empresa Proponente e de todos os Sócios que constem no Contrato Social da Empresa, domicílio ou sede do licitante;

d) Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual em nome da Empresa Proponente e de todos os Sócios que constem no Contrato Social da Empresa, do domicílio ou sede do licitante;

Com relação a este ponto foi defendido na demanda que as exigências de prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Federal e Fazenda Estadual só podem ser feitas com relação à licitante, ou seja, a empresa participante do certame, em vista do art. 29, III da Lei nº 8666/93, que dispõe o seguinte:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

(...)

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

Quanto às comprovações complementares, a irregularidade alegada reside no fato de que, nos termos do artigo 27 da Lei nº 8666/93, o rol de exigências para habilitação nas licitações dos interessados é taxativo, somente podendo ser cobrado o que está previsto em lei, de forma que as comprovações complementares não estão de acordo com a legislação. Foi questionada, mais enfaticamente, a Prova de regularidade junto ao Corpo de Bombeiros. Segue abaixo a previsão constante do Edital de Licitação:

5.1.2.1 – Para Comprovações Complementares:

a) Prova de Regularidade da Contribuição Sindical Patronal – Exercício 2017, em nome da Empresa Proponente;

b) Prova de regularidade junto ao Corpo de Bombeiros (Certificado de Vistoria);

c) Prova de Regularidade junto à Justiça Federal (Ações e Execuções Cíveis, Fiscais, Execuções Criminais em nome da Empresa Proponente e de todos os Sócios que constem no Contrato Social da Empresa, e em se tratando de Proponente com sede ou domicílio fora do Estado do Paraná, o mesmo deverá apresentar também certidões da Justiça Estadual do Estado sede da Empresa e do Estado do Paraná;

d) Prova de Regularidade junto à Justiça Estadual (Ações e Execuções Cíveis, Fiscais, Execuções Criminais e Contra o Patrimônio e Administração Pública), em nome da Empresa Proponente e de todos os Sócios que constem no Contrato Social da Empresa, e em se tratando de Proponente com sede ou domicílio fora do Estado do Paraná, o mesmo deverá apresentar certidões da Justiça Estadual do Estado sede da Empresa e do Estado do Paraná;

e) Certidões expedidas pela Justiça Federal de 1º e 2º graus, para fins eleitorais, onde constam execuções penais, ações cíveis públicas de improbidade administrativa, ações populares e recursos criminais dos Juizados Especiais Federais, em nome de todos os Sócios que constem no Contrato Social da Empresa, devendo ser exibidas Certidões do Tribunal de competência de sua sede e da 4ª Região.

Com relação à qualificação técnica exigida, foi definido o seguinte no Edital de Tomada de Preços nº 007/2017:

5.1.3. Para Comprovação de Qualificação Técnica:

a) (...)

b) Comprovação que já tenha efetuado no mínimo 05 (cinco) Concursos Públicos, e que esses concursos foram concluídos em todas as suas fases. Tais comprovações deverão ser comprovadas, com a apresentação de documento comprobatório emitido pelo Tribunal de Contas, comprovando o registro pelo Tribunal de Contas, das admissões efetuadas mediante os concursos já realizados pela Empresa Proponente acompanhado de Certidões e/ou Contrato de Prestação de Serviços, que comprove que foi a Empresa Proponente que os realizou, juntamente com as Portarias e/ou Decretos que nomeou a Comissão Examinadora dos Certames em cumprimento com as INSTRUÇÕES NORMATIVAS de Nº 71/2012 de 16/08/2012 e Nº 118/2016 de 14/07/2016, emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

De acordo com a Demanda da Ouvidoria nº 960/18 a irregularidade reside no fato de que, aplicando-se a interpretação extensiva ao art. 30, § 1º da Lei nº 8.666/93, por se tratar de qualificação técnica, são vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

A demanda apontou ainda irregularidade nos seguintes quesitos:

1.4 - Com referência a Fatores e Critérios de Pontuação, no edital Tomada de Preços nº 007/2017 consta:

7.6. Se a Empresa Proponente não obtiver 60% (sessenta por cento) da soma total dos pontos previstos nos itens anteriores estará desclassificada deste Processo Licitatório.

Nesse ponto, foi apontada irregularidade, considerando-se que, “se a modalidade da Licitação é TÉCNICA e PREÇO, subentende -se que o vencedor será a licitante habilitada que obtiver a maior pontuação (Proposta técnica + Proposta de Preços), não cabendo neste caso a desclassificação de licitante que não alcançar um determinado percentual de pontuação”.

1.5 - Com referência ao Julgamento das Propostas Técnicas e Proposta de Preços, no edital Tomada de Preços nº 007/2017 consta:

7.9.1. A pontuação da Nota Final será calculada pela média ponderada entre os pontos obtidos na Proposta Técnica (NPT) e na Proposta de Preços (NPP), obedecendo a seguinte razão e de acordo com a fórmula abaixo.

7.9.2. A Proposta vencedora será aquela que apresentar a maior Nota Final (NF).

PROPOSTA TÉCNICA= 80% (oitenta por cento)

TOTAL DE PREÇOS= 20% (vinte por cento)

TOTAL= 100% (cem por cento)

NF = (80 x NPT) + (20 x NPP) /100

A irregularidade, de acordo com a Demanda, reside no fato de que, “Com a utilização de percentuais tão díspares, há evidente favorecimento de possíveis participantes, além do mais, com já relatado no item 5, onde o percentual mínimo a ser atingido para a licitante ter sua proposta classificada é 60%, onde a consonância deste com aquele pode levar ao favorecimento de licitantes, ferindo assim os princípios que regem a administração pública no que tange a licitações”. Em suma, é alegado que o item desprestigia totalmente o critério preço.

Com isso, passou a analisar cada um dos itens da demanda.

Em apertada síntese, assegurou que a exigência de prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Federal e Fazenda Estadual dos sócios da empresa licitante é irregular; que as comprovações complementares, item 5.1.2.1 do Edital, também são irregulares; que a comprovação de qualificação técnica conste no item 5.1.3 também não é razoável, configurando-se abusiva e restritiva; que o item 1.4, dispondo sobre a desclassificação de empresa que não obtenha 60% dos pontos entendeu não ser razoável; com relação ao item 1.5, que atribuiu peso para as propostas técnicas e de preço sem fundamentação são irregulares.

Diante disso, sopesando eventuais prejuízos para a administração, opinou pela concessão de medida cautelar, determinando a suspensão do processo de seleção e para que não haja nenhuma convocação até decisão definitiva de mérito das questões levantadas no parecer.

Por fim, encaminhou o feito à Diretoria de Protocolo para que fosse feita a distribuição por prevenção a este Relator, em função dos autos 274420/18, sugerindo ainda o apensamento deste àqueles.

Promovida a redistribuição, os autos vieram a este Relator.

Preliminarmente, verifico que os apontamentos feitos na Informação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 33) e analisadas pela mesma Unidade Técnica na peça seguinte com relação às supostas irregularidades ocorridas no procedimento licitatório realizado pelo Município de Perobal para contratação de empresa para promover seleção pública de pessoal no Município que chegaram a esta Corte por meio da Ouvidoria de Contas são semelhantes às constantes na Representação 274420/18.

Na Informação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão não consta a data em que a demanda foi feita na Ouvidoria.

Comparando as demandas internas, percebe-se ainda que o escopo da Representação 274420/18 é mais amplo que o da demanda feita na Ouvidoria, uma vez que vai além das questões editalícias reputadas ilegais, alegando, por exemplo, que a empresa contratada pelo Município sofre investigação por fraude em outros concursos públicos que realizou.

E, em razão disso, acato a proposta feita pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão de apensamento deste feito aos autos de Representação nº 274420/18.

Com relação à concessão da medida cautelar, mantenho o meu posicionamento exarado no Despacho 400/18 (peça 15 dos autos 274420/18) pelo seu indeferimento pelas razões lá expostas.

Dessa forma, indeferida a medida cautelar e anexados a estes os autos 274420/18 e 304532/18, o feito seguiu sua tramitação para análise conjunta da admissão e das representações.

O Município informou (peça 45) a existência de autos judiciais – 0004796-52.2018.8.16.0173 – tramitando perante a 3ª Vara da Fazenda Pública de Umuarama com referência à denúncia apresentada neste Tribunal, motivo pelo qual requereu a suspensão da tramitação da Representação 274420/18 até a sentença de mérito, alegando serem os mesmos denunciante e a mesma causa de pedir.

De denúncia destacou as seguintes alegações:

a) Que a exigência da documentação relativa à comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista, nos moldes em que estabelecida nas transcritas alíneas “c” e “d” da cláusula 5.1.2 do Edital, extrapola o comando legal previsto no artigo 29 da Lei 8.666/1993, pois ultrapassam a figura da empresa licitante para abranger também comprovações referentes aos sócios;

b) Que exigências concernentes às comprovações complementares, contidas no item 5.1.2.1 do Edital são ilegais, eis que não estão previstas em lei, restringindo assim, a competitividade do certame e violando o princípio da isonomia, questionando especificamente a prova de regularidade junto ao Corpo de Bombeiros;

c) Que sobre a comprovação da qualidade técnica, questionou a cláusula 5.1.3, alínea “b”, que exigiu dos licitantes a comprovação da realização de pelo menos 05 (cinco) concursos concluídos em todas as suas fases, o que teria configurado rigor exagerado, o que restringiu a competitividade do certame licitatório;

d) Que sobre os fatores e critérios de pontuação, questionou o item 7.6 do instrumento convocatório, argumentando ser ilegal a previsão de desclassificação de licitante que não obtenha 60% (Sessenta por Cento) da soma total dos pontos, haja vista que a licitação é do tipo técnica e preço, bem como também questionou os critérios de julgamento das propostas técnicas e de preços, alegando desprestígio ao critério de preços, eis que haveria diferença muito grande entre as pontuações.

Dessas alegações defendeu-se afirmando que para a contratação foi realizada licitação na modalidade Tomada de Preços, tipo Técnica e Preços, cujos avisos foram publicados no Diário Oficial do Município de Perobal (Jornal Umuarama Ilustrado) em data de 06/12/2017, no Jornal Folha de Londrina no dia 06/12/2017 e no Diário Oficial do Estado do Paraná no dia 06/12/2017, que também foi disponibilizado no Site do Município de PEROBAL (<http://www.perobal.pr.gov.br>), e informado no mural de licitações do TCE/PR, cumprindo todas as exigências legais. A sessão pública de abertura e julgamento foi fixada para o dia 31/01/2018, portanto, cumprindo o prazo legal estipulado na lei 8.666/93.

Assegurou que entre a publicação do aviso e a realização da sessão pública de abertura e julgamento, se passaram 56 (cinquenta e seis) dias, e nenhum cidadão questionou ou solicitou informação com relação ao procedimento licitatório objeto da presente denúncia.

Aduziu que nenhuma das várias empresas que retiraram o edital o impugnaram.

Destacou que o concurso público se encontra concluído com alguns dos candidatos já convocados.

Salientou que a exigência da documentação relativa à comprovação da Regularidade Fiscal e Trabalhista, nos moldes em que estabelecida nas transcritas alíneas “c” e “d” da cláusula 5.1.2 do Edital, bem como que as exigências concernentes às comprovações complementares, contidas no item 5.1.2.1 do Edital seriam ilegais, eis que não estão previstas em lei.

Ressaltou que os documentos contidos no item 5.1.2.1, bem como no item 5.1.2 do Edital, trata-se de documentos de fácil acesso, a totalidade deles podendo ser obtidos por meio eletrônico ou mesmo, na própria sede da licitante. Ressalta-se, com salutar importância, que a exigência da totalidade dos documentos requeridos no Instrumento Convocatório não restringe ou prejudica a participação de licitantes no procedimento, muito pelo contrário, resguarda o interesse público em contratar empresas idôneas e ilibadas, representadas por pessoas capacitadas, bem como, que possam desempenhar seu papel junto ao Município de Perobal, Estado do Paraná, a contento e da melhor maneira possível.

Afirmou que não há que se falar que a exigência dos licitantes para a comprovação das realizações de pelo menos 05 (cinco) concursos concluídos em todas as suas fases, teria configurado rigor exagerado ou mesmo, restringido a competitividade do certame licitatório, muito pelo contrário, visando-se somente e pura e simplesmente a contratação de empresa com experiência comprovada, nem mesmo que se questionar os fatores e critérios de pontuação do edital.

E, ainda, aduziu que não é ilegal de maneira alguma, a previsão de desclassificações de licitante que não obtivesse 60% (Sessenta por Cento) da soma total dos pontos, nem mesmo houve qualquer tipo de desprestígio ao critério de preços, eis que haveria diferença muito grande entre as pontuações definidas no instrumento convocatório.

Na peça 49, consta o Relatório Circunstanciado da admissão Fase 4.

Constam dos autos: a homologação das inscrições (peça 50), edital do Resultado (peça 51), Homologação do Resultado (peça 52); Declaração de não acúmulo de cargos (peça 53); Declaração de não parentesco (peças 54 e 55); as devidas publicações (peças 57-59).

Na peça 60 foi juntado o Relatório Circunstanciado da fase 4 informando a admissão das Educadoras Infantis (cargo 29): Jessica Rodrigues da Silva e Maria Aparecida Cassiano Guedes.

Constam dos autos ainda Relatórios Circunstanciados com alteração dos dados da terceirização da execução (peça 63), bem como termo de desistência de candidato (peça 66).

Segundo informação da Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação 888/19 – peça 67) os documentos relativos à previsão orçamentária prévia e à Lei de Responsabilidade fiscal não atendiam aos requisitos legais.

Nova declaração e novo demonstrativo foram apresentados pelo Prefeito Municipal (peça 71).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação 40/20 – peça 72) afirmou que os novos documentos relativos à previsão de dotação orçamentária prévia e a LRF foram apresentados e atendem aos requisitos legais.

Nas peças 73 – 76, a Coordenadoria de Gestão Municipal analisou cada uma das fases processuais apontando que apenas na Fase 2 não foram encontradas irregularidades.

Na peça 85, a municipalidade apresentou suas alegações para as irregularidades encontradas pela Coordenadoria de Gestão Municipal em cada uma das fases.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 94) opinou por derradeira intimação para que o Município:

a) insira no SIAP (módulo “Admissão de Pessoal”) as informações relativas aos membros das comissões de licitação de 2018 e organizadora do certame, além de gerar o novo relatório circunstanciado relativo à fase 01 para a competente reapreciação;

b) junte aos autos o documento que contenha os itens avaliados na prova prática dos cargos de “motorista” e “operador de máquina rodoviária”;

c) colacione nos autos os contratos de trabalho das possíveis examinadoras Camila Casarin Francisco e José Carlos Gigante André com a empresa que executou o certame;

d) junte aos autos as declarações firmadas pelos membros da comissão examinadora de que (não) participaram do certame como candidatos ou que parentes seus o fizeram.

Nas peças 100-105 o Município apresentou justificativas relacionadas às irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

No Relatório Circunstanciado juntado na peça 107 consta o ato de prorrogação de validade do concurso, bem como a comprovação da sua publicação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 110) entendeu necessária nova oitiva do Município para juntada de alguns outros documentos o que foi feito pelo Município nas peças 115-129.

Em que pese a unidade técnica já ter se manifestado pela derradeira intimação, na peça 130 (Parecer 1671/20) entendeu necessária nova manifestação da municipalidade a fim de que o Município:

a) informe os nomes dos parentes dos membros da Comissão de Licitação, Srs. Sidney Rafael Alves e Luiz Gustavo Piagentini Zorati, que participaram do presente certame.

b) colacione aos autos declaração referente à participação e ao parentesco de candidatos dos membros da Comissão Examinadora, Srs. José Carlos Gigante André e Maria Alice Mazzei.

A resposta municipal foi juntada nas peças 135 e 137, de igual teor.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer 1802/20 – peça 138) opinou pela:

01) Legalidade e registro das duas admissões objeto dos autos (peça 49), eis que revestidas de legalidade;

02) Imposição de recomendações ao Município para que em futuros processos de seleção de pessoal:

a) inclua, no edital da licitação, os requisitos de formação dos cargos e empregos em disputa (Parecer nº 358/20 – peça 73);

b) abstenha-se de exigir, no edital da licitação, a prova de regularidade fiscal dos sócios das empresas (Parecer nº 358/20 – peça 73);

c) abstenha-se de exigir documentos não previstos nos arts. 27, 28, 29, 30, 31 e 32 da Lei nº 8666/93 bem como o laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros quando o objeto for a contratação de empresa para organizar processos seletivos de pessoal da municipalidade (Parecer nº 358/20 – peça 73);

d) abstenha-se de exigir, como comprovação de qualificação técnica, a homologação de processos seletivos de pessoal por este Tribunal (Parecer nº 358/20 – peça 73);

e) abstenha-se de adotar, nos editais de licitação para escolha de empresas promotores de concursos públicos e testes seletivos, percentual mínimo para classificar as empresas licitantes quando adotar o tipo “técnico e preço” (Parecer nº 358/20 – peça 73);

f) adote percentual menor para o critério “técnico” e maior para o “preço” quando adotar o tipo “técnico e preço” nos editais de licitação para escolha de empresas promotores de concurso públicos e testes seletivos (Parecer nº 358/20 – peça 73);

g) abstenha-se de indicar uma pontuação mínima na CNH como requisito para convocação imediata de candidatos aprovados em cargos que exigiam possuir Carteira Nacional de Habilitação (Parecer nº 484/20 – peça 94).

Após o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que ratificou os termos da sua manifestação, o feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (Parecer 27/21 – 4PC – peça 142) afirmou que não há dúvidas de que o julgamento de mérito dos autos de admissão de pessoal objeto do processo nº 872120/17 deve também considerar a integralidade dos fatos contidos nos processos apensos de nº 27442-0/18 de nº 30453-2/18.

Após tratar sobre a necessidade de constar os nomes dos Representantes, bem como de sua Procuradora como Interessados nestes autos, adentrando no mérito, corroborou o opinativo de registro das únicas duas admissões noticiadas para o cargo de Educador Infantil.

Todavia, pontuou ser contrário ao interesse público, e violador do princípio de eficiência e eficácia o Município contratar um empresa com vistas a promoção de concurso público para a provimento de cargos públicos, de (1) Advogado; (2) Cirurgião Dentista; (3) Educador Infantil; (4) Médico Clínico Geral; (5) Médico Veterinário; (6) Nutricionista; (7) Psicólogo; (8) Professor, (9) Motorista Categoria "D"; (10) Operador de Máquina Rodoviária, e empregos públicos de (1) Dentista – ESB- Equipe Saúde Bucal – Programa PSF e (2) Enfermeiro – Programa PSF; para ao final e ao cabo contratar-se tão somente dois educadores infantis; certame esse que poderia ser perfeitamente realizado com profissionais do quadro de magistério do próprio município.

Entendeu que desnecessária é a despesa tida com a contratação da empresa RUFFO AGENCIA DE CONCURSOS PUBLICOS E ASSESSORIA ME (CNPJ nº 09.007.053/0001-09) no valor de R\$ 99.990,00 (noventa e nove mil, novecentos e noventa reais), pelo que deve se imputar ao respectivo gestor municipal, e a todos os demais agentes públicos que contribuíram para a realização da despesa imprópria, a devolução integral dos recursos decorrentes de despesa desnecessária, o que deverá ser apurado mediante regular instauração de processo de tomada de contas extraordinária.

Asseguro que no que se refere às recomendações sugeridas pela unidade técnica, nos itens 2.a a 2.g, do Parecer nº 1802/20-CGM, à exceção de parte do item 2.c, não se opõe ao acolhimento destas.

Em referência ao item 2c asseverou que, com a devida vênia, discorda-se, com veemência, da proposta de afastamento da exigência do laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros, vez que o edital de Tomada de Preço nº 07/2017 é inequívoco ao mencionar que a empresa contratada também seria responsável pela realização das provas, devendo a garantir a integridade física dos candidatos durante a realização das provas objetivas, e das provas práticas, protegendo-os de situações de risco; de sorte que se afigura plenamente cabível exigência de laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros em relação aos espaços físicos – prédios e instalações - em que seriam realizadas as provas.

Com isso opinou:

1. Pela regular observância aos preceitos dos artigos 37 e 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, nominando-se nas peças processuais que vierem a ser produzidas, assim como nas intimações e publicações respectivas, e indicação de todos os feitos a que se referem - autos nº 872120/17 e os apensos, autos nº 27442-0/18 e nº 30453-2/18 – nominando todos os interessados, para regular intimação dos representantes ADILSON MOURA NEVES e PAULO BEZERRA BISPO, e da advogada DEBORA GUIMARAES DUMINELLI (OAB/PR nº 90.072), cujos nomes devem figurar nas respectivas instruções e decisões, bem como nas subsequentes publicações;

2. Pelo registro das admissões de JESSICA RODRIGUES DA SILVA e MARIA APARECIDA CASSIANO GUEDES, nomeadas em 1º de agosto de 2018, no cargo de EDUCADOR INFANTIL;

3. Pela emissão das recomendações sugeridas no item 2 do Parecer nº 1802/20-CGM, exceto no que tange ao Laudo do Corpo de Bombeiros, documento cuja exigência que se justifica em relação aos locais de realização das provas, a fim de se garantir a integridade física dos candidatos durante a realização das provas objetivas, e das provas práticas, protegendo-os de situações de risco;

4. E, considerado que admitidas apenas duas educadoras infantis, cujo concurso poderia ser organizado e realizado por servidores do próprio quadro municipal, propugna-se pela instauração de tomada de contas extraordinária a fim de se apurar a responsabilidade dos agentes públicos municipais pela desnecessária e imprópria despesa da contratação da empresa RUFFO AGENCIA DE CONCURSOS PUBLICOS E ASSESSORIA ME (CNPJ nº 09.007.053/0001-09), pelo valor de R\$ 99.990,00 (noventa e nove mil, novecentos e noventa reais), pelo que deve se imputar ao respectivo gestor municipal, e a todos os demais que contribuíram para a realização da despesa imprópria, a devolução integral dos recursos.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente ao mérito, corroboro o entendimento do Parquet de Contas no que tange à necessidade de inclusão dos nomes de Adilson Moura Neves (autor da Representação 274420/18), Paulo Bezerra Bispo (autor da Representação 304532/18) e da Procuradora de ambos, a advogada Debora Guimarães Duminelli (OAB/PR 90.072) entre os Interessados deste feito, uma vez que os autos por eles interpostos foram a estes anexados.

Em razão disso, determinei, previamente a este julgamento, tal inclusão (peça 143). Outro item que merece ser esclarecido em preliminar diz respeito às alegações feitas nos autos 274420/18 (juntada na peça 45 destes autos de admissão) de que a citada representação deveria ser suspensa, uma vez que tramita perante a 3ª Vara da Fazenda Pública de Umuarama os autos judiciais nº 0004796-52.2018.8.16.0173, posto que idênticos.

Nesse sentido já me manifestei[1], reforçando a tese da independência de instâncias, confirmando que as instâncias civil, penal e administrativa se comunicam, mas cada uma atua sob sua ótica em busca da verdade.

Essa dita independência ganha força quando tratamos, mormente, de infrações administrativas que possuem campo próprio de sanção, como, por exemplo, nos crimes em razão de condutas funcionais.

Nesse sentido, ensina Lúcia Valle Figueiredo que de seu turno, infrações administrativas constituem-se em violações da conduta devida funcionalmente, quebra dos deveres impostos pela relação funcional. Os crimes praticados pelos funcionários contra a Administração estão tipificados no Código Penal e serão decididos exclusivamente pelo Poder Judiciário. [2]

Continua a mesma autora:

Todavia, quando se tratar do prefeito, deverá aplicar a penalidade instituída em lei própria. A Administração estará examinando, ainda, inequivocamente, infração administrativa e sancionando-a, tão-somente. [3]

Assim sendo, independente do resultado na esfera criminal, poderá a Administração, desde que haja tipificação legal, sancionar o agente público por ter cometido infração administrativa.

1) “A responsabilidade administrativa independe da responsabilidade penal, nada obstante à instauração concomitantemente de processo administrativo e de ação penal para apurar as responsabilidades oriundas de um mesmo fato praticado por funcionário público”. (TRF – 5ª Região, processo 05073233/1990, DJU 3.4.1992)

2) “A Administração não se obriga a aguardar pronunciamento judicial, em vista da independência, conquanto não absoluta, das esferas civil, penal e administrativa”. (STJ – ROMS 732, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 19.8.1991, v.u.)

3) “Impossibilidade da autoridade administrativa suspender curso de processo administrativo, por vontade própria, sob a alegação de que o mesmo assunto está sendo discutido na via judiciária – Independência da atividade administrativa”. (TRF – 5ª Região, REO 500.368, rel. Juiz José Delgado, j. 16.10.1989).

Todavia, no caso em exame, não estamos a tratar de sanção, mas sim, de uma ação popular à qual foram apensados os autos 0000697-34.2021.8.16.0173 (ação civil de improbidade administrativa) promovido pelo Ministério Público Estadual.

Tal ação de improbidade administrativa só vem a reforçar a tese de independência de instâncias, cuja titularidade é do Ministério Público Estadual, sem qualquer ingerência desta Corte de Contas.

Por tais motivos, refuto a solicitação de suspensão da representação até a decisão judicial de mérito.

Vencidas as preliminares, passemos ao mérito.

Autos 872120/17 – autos de Admissão de Pessoal

No que tange às irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal nas fases 01, 03 e 04 e, posteriormente, sanadas, conforme análise pormenorizada constante na peça 138, acompanho a instrução processual uniforme com relação ao registro dos nomes das candidatas Jessica Rodrigues da Silva e Maria Aparecida Cassiano Guedes aprovadas e admitidas no presente concurso público para o cargo de Educador Infantil.

Autos 274420/18 e 304532/18 – autos de Representação

Com relação às eventuais irregularidades apontadas nas representações, entendo que, de fato, não restou demonstrada a impossibilidade de participação de outras empresas no certame.

Todavia, os aspectos representados merecem uma atenção maior da municipalidade para que em futuros procedimentos licitatórios não os utilize a fim de evitar novas demandas como estas.

Em razão disso, adoto nesta proposta de voto as imposições das recomendações feitas pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer 1802/20 – peça 138), bem como suas motivações, corroboradas pelo Ministério Público de Contas (peça 142). Entretanto, diferentemente do que entendeu o Ministério Público de Contas com relação ao laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros, entendo prudente manter tal recomendação, uma vez que, a meu ver, não se trata da garantia física dos candidatos durante a realização das provas objetivas, e das provas práticas, protegendo-os de situações de risco, mas sim da vistoria do estabelecimento ocupado pela RUFFO – ASSESSORIA EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E EMPRESARIAL LTDA ME, não guardando relação com os candidatos durante a realização das provas, conforme se depreende da peça 15 – fl. 41.

Dessa forma, adotam-se as seguintes recomendações com as análises e motivações apresentadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal:

Imposição de recomendações ao Município para que em futuros processos de seleção de pessoal:

a) inclua, no edital da licitação, os requisitos de formação dos cargos e empregos em disputa (Parecer nº 358/20 – peça 73);

b) abstenha-se de exigir, no edital da licitação, a prova de regularidade fiscal dos sócios das empresas (Parecer nº 358/20 – peça 73);

c) abstenha-se de exigir documentos não previstos nos arts. 27, 28, 29, 30, 31 e 32 da Lei nº 8666/93 bem como o laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros quando o objeto for a contratação de empresa para organizar processos seletivos de pessoal da municipalidade (Parecer nº 358/20 – peça 73);

d) abstenha-se de exigir, como comprovação de qualificação técnica, a homologação de processos seletivos de pessoal por este Tribunal (Parecer nº 358/20 – peça 73);

e) abstenha-se de adotar, nos editais de licitação para escolha de empresas promotoras de concursos públicos e testes seletivos, percentual mínimo para classificar as empresas licitantes quando adotar o tipo “técnico e preço” (Parecer nº 358/20 – peça 73);

f) adote percentual menor para o critério “técnico” e maior para o “preço” quando adotar o tipo “técnico e preço” nos editais de licitação para escolha de empresas promotoras de concursos públicos e testes seletivos (Parecer nº 358/20 – peça 73);

g) abstenha-se de indicar uma pontuação mínima na CNH como requisito para convocação imediata de candidatos aprovados em cargos que exigiam possuir Carteira Nacional de Habilitação (Parecer nº 484/20 – peça 94).

Por fim, com relação à proposta do Ministério Público de Contas de abertura de Tomada de Contas Extraordinária a fim de se apurar a responsabilidade dos agentes públicos municipais pela desnecessária e imprópria despesa da contratação da empresa RUFFO AGENCIA DE CONCURSOS PUBLICOS E ASSESSORIA ME, considerando que foram admitidas apenas duas educadoras infantis, entendo que adentrar nessa seara seria adentrar em questões de discricionariedade do administrador público, uma vez que ao realizar um procedimento licitatório para contratar um empresa para realizar concurso público atenderia aos anseios da administração.

Não olvidemos que o Município de Perobal tem uma população estimada para o ano de 2020 de 6.160 habitantes conforme censo do IBGE[4], o que talvez dificulte a realização de um concurso pelos próprios servidores municipais.

Ademais, atente-se para o fato de que em 19 de maio de 2020 o Prefeito prorrogou por mais dois anos a validade do concurso público nº 001/2018 (peça 108), podendo, portanto, novos servidores serem contratados.

Sem falar nas questões de admissão e de validade de concursos durante a vigência da Lei Complementar nº 173/2020.

Por tais razões, afasto a proposta ministerial de abertura de Tomada de Contas Extraordinária.

## 3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. registrar os Atos de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo Município de Perobal, mediante Concurso Público, para provimento das vagas, nestes autos, de Educador Infantil;

3.2. recomendar ao administrador municipal, como decisão de mérito das Representações 274420/18 e 304532/18, para que futuramente:

a) inclua, no edital da licitação, os requisitos de formação dos cargos e empregos em disputa (Parecer nº 358/20 – peça 73);

b) abstenha-se de exigir, no edital da licitação, a prova de regularidade fiscal dos sócios das empresas (Parecer nº 358/20 – peça 73);

c) abstenha-se de exigir documentos não previstos nos arts. 27, 28, 29, 30, 31 e 32 da Lei nº 8666/93 bem como o laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros quando o objeto for a contratação de empresa para organizar processos seletivos de pessoal da municipalidade (Parecer nº 358/20 – peça 73);  
d) abstenha-se de exigir, como comprovação de qualificação técnica, a homologação de processos seletivos de pessoal por este Tribunal (Parecer nº 358/20 – peça 73);  
e) abstenha-se de adotar, nos editais de licitação para escolha de empresas promovedoras de concursos públicos e testes seletivos, percentual mínimo para classificar as empresas licitantes quando adotar o tipo “técnico e preço” (Parecer nº 358/20 – peça 73);  
f) adote percentual menor para o critério “técnico” e maior para o “preço” quando adotar o tipo “técnico e preço” nos editais de licitação para escolha de empresas promovedoras de concursos públicos e testes seletivos (Parecer nº 358/20 – peça 73);  
g) abstenha-se de indicar uma pontuação mínima na CNH como requisito para convocação imediata de candidatos aprovados em cargos que exigiam possuir Carteira Nacional de Habilitação (Parecer nº 484/20 – peça 94).

3.3. não acatar a proposta ministerial de abertura de Tomada de Contas Extraordinária ante o acima aduzido;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. registrar os Atos de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo Município de Perobal, mediante Concurso Público, para provimento das vagas, nestes autos, de Educador Infantil;

II. recomendar ao administrador municipal, como decisão de mérito das Representações 274420/18 e 304532/18, para que futuramente:

a) inclua, no edital da licitação, os requisitos de formação dos cargos e empregos em disputa (Parecer nº 358/20 – peça 73);

b) abstenha-se de exigir, no edital da licitação, a prova de regularidade fiscal dos sócios das empresas (Parecer nº 358/20 – peça 73);

c) abstenha-se de exigir documentos não previstos nos arts. 27, 28, 29, 30, 31 e 32 da Lei nº 8666/93 bem como o laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros quando o objeto for a contratação de empresa para organizar processos seletivos de pessoal da municipalidade (Parecer nº 358/20 – peça 73);

d) abstenha-se de exigir, como comprovação de qualificação técnica, a homologação de processos seletivos de pessoal por este Tribunal (Parecer nº 358/20 – peça 73);

e) abstenha-se de adotar, nos editais de licitação para escolha de empresas promovedoras de concursos públicos e testes seletivos, percentual mínimo para classificar as empresas licitantes quando adotar o tipo “técnico e preço” (Parecer nº 358/20 – peça 73);

f) adote percentual menor para o critério “técnico” e maior para o “preço” quando adotar o tipo “técnico e preço” nos editais de licitação para escolha de empresas promovedoras de concursos públicos e testes seletivos (Parecer nº 358/20 – peça 73);  
g) abstenha-se de indicar uma pontuação mínima na CNH como requisito para convocação imediata de candidatos aprovados em cargos que exigiam possuir Carteira Nacional de Habilitação (Parecer nº 484/20 – peça 94).

III. não acatar a proposta ministerial de abertura de Tomada de Contas Extraordinária ante o acima aduzido;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 11 de março de 2021 – Sessão Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Acórdão 564/06 – Pleno. Processo: 404052/03.

2. FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros. p. 619.

3. Idem, *ibidem*

4. <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/perobal/panorama>

PROCESSO Nº: 668198/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: ALESANDRA GONCALVES DE SOUZA, ANDERSON MAICON VICENTIN, ANNE GABRIELLA PACITO MONTEIRO, CAMILA CHALEGRE PAIVA, ELAINE CAVICHIOLI DA SILVA, ELIANE MACHADO DIAS MACEDO, ELIANE VIEIRA DE SOUZA, ELIARA DE LIMA DA SILVA, FELIPE MENEZES DA SILVA, FLAVIA CRISTINA BORGES DA SILVA, JACQUELINE MIDORI ONO, JESSICA ANDRADE CARDOSO, JOYCE DA SILVA FRANCISCO, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MARINES FERREIRA SAMPAIO, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, NIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS, WILSON ALEX VITORIO SIQUEIRA

PROCURADOR:  
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 523/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Edital nº 1/2019. Pela legalidade e registro. Determinação para adequação dos procedimentos administrativos.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, mediante Concurso Público para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital nº 1/2019, publicado em 04/12/2019.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução 163/21 – peça 65), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com a seguinte determinação:

1. Determinação:

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

O Ministério Público de Contas (Parecer 42/21 – 5PC, peça 68), manifesta-se pelo registro das admissões constantes do processado, uma vez que revestidas de legalidade, com aposição da determinação sugerida.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, mediante Concurso Público para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital nº 1/2019, publicado em 04/12/2019.

Analisando as alegações e documentação colacionada, bem como os apontamentos do Setor Técnico, resta demonstrada a legalidade dos atos, estando o feito em condições de ser julgado pela legalidade e registro, acompanhando posicionamento Ministerial.

Contudo, como destacado pelo Setor Técnico, restaram questões a serem esclarecidas como a observação dos prazos fixados na IN nº 142/2018. Tendo sido oportunizado o contraditório, o Interessado compareceu aos autos (peça 35) e alegou, em síntese, que o referido atraso se deu por equívoco administrativo, não se atendo ao prazo de 5 dias a contar da data de publicação do edital, sendo que se comprometeu a respeitar os prazos de certames futuros.

Analisando a situação, extrai-se que mesmo com a ausência da demonstração do cumprimento do ponto destacado, considerando não ter restado apontado quaisquer prejuízos ao certame, é possível entender pela legalidade e registro dos atos de admissão. Também há que se considerar que as admissões obedeceram aos limites da LRF. Assim, mostra-se pertinente a expedição de determinação com o intuito de corrigir e lapidar o processo dos certames futuros, especialmente no que se refere à observância dos ditames fixados pela IN nº 142/2018, bem como pela Carta Maior.

1. Determinações:

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, mediante Concurso Público para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital nº 1/2019, publicado em 04/12/2019, com aposição de determinação, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

3.1.1. Determinação:

a. observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;  
b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, mediante Concurso Público para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital nº 1/2019, publicado em 04/12/2019, com aposição de determinação, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

1. Determinação:

a. observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;  
b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 11 de março de 2021 – Sessão Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 96409/21

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: VITORIO ANTUNES DE PAULA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 524/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Certidão Liberatória – Não comprovação de cumprimento de decisões do TCE/PR – Início de mandato de Prefeito não reeleito; Deferimento do pedido, consoante previsão do art. 296, do RITCE/PR.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento apresentado pelo Município de Reserva do Iguaçu visando à emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.

Aduz a Municipalidade que possui duas pendências relativas ao cumprimento de decisões desta Corte de Contas as quais já se arrastam por anos, sendo que desde o início da gestão já foram adotadas medidas visando à regularização da matéria.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação 59/21 – Peça 05) opina pelo indeferimento do pedido, “em virtude de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações, que impedem a emissão da Certidão, nos termos do art. 289, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, e IN 68/12-TCE-PR”:

Consultando os registros desta Corte, constata-se que nesta data as entidades vinculadas ao Município de Reserva do Iguaçu não atendem ao disposto na Instrução Normativa (IN) 159/21-TCE-PR, que trata da Agenda de Obrigações vigente, existindo as seguintes pendências:

**CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU**

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
FP	Faltou a entrega do Módulo de Folha de Pagamento do SIAP	Mês 1 de 2021
FP	Faltou a entrega do Módulo de Folha de Pagamento do SIAP	Mês 12 de 2020
Mural	Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 01/2021	Mês 01 de 2021
Mural	Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 12/2020	Mês 12 de 2020

**FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU**

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 12 de 2020
FP	Faltou a entrega do Módulo de Folha de Pagamento do SIAP	Mês 1 de 2021
FP	Faltou a entrega do Módulo de Folha de Pagamento do SIAP	Mês 12 de 2020
Mural	Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 01/2021	Mês 01 de 2021
Mural	Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 12/2020	Mês 12 de 2020

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação 884/21 – Peça 06) também indica a existência de restrições em seu campo de atuação:

Consultando o banco de dados desta Coordenadoria, que tem a incumbência de registrar e controlar as sanções de restituições de valores, multas administrativas, por infração fiscal, proporcional ao dano e demais determinações aplicadas pelos órgãos colegiados deste Tribunal de Contas, constatamos os seguintes registros referentes ao MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, na data da presente informação, que impedem a emissão online da Certidão Liberatória (...)

Com relação ao Processo nº 509907/04 verificamos que em 08/12/2020 a CMEX emitiu a Instrução nº 895/20 que informou que a determinação exarada no Acórdão nº 1671/09 da Primeira Câmara não havia sido cumprida.

Em 11/12/2020 o Relator, Conselheiro FABIO CAMARGO, encaminhou, por meio do Despacho nº 1564/20, o processo à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Reserva do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, a fim de comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação eletrônica, o cumprimento da decisão.

Verificamos ainda que na presente data aqueles autos se encontram em posse da Diretoria de Protocolo sendo que não identificamos a juntada de documentos por parte do Município.

Com relação ao Processo nº 34566/01 verificamos que em 29/12/2020 o Município de Reserva do Iguaçu juntou Certidão Explicativa de Andamento Processual que, após análise pela CMEX, conforme a Informação nº 41/21 de 06/01/2021, foi verificado que em 19/03/2019 o processo foi julgado extinto pelo pagamento integral do débito, resultando no trânsito em julgado da ação e o processo foi arquivado definitivamente, porém, foi informado que o município não encaminhou qualquer documento comprobatório da efetiva quitação do débito, incluindo comprovação de entrada dos valores nos cofres municipais e certificação da quitação em favor do devedor.

Nos termos do artigo 36 da Resolução nº 70/2019 do TCE/PR, havendo a quitação do débito executado judicialmente, o Credor deverá comprovar perante o Tribunal de Contas o respectivo levantamento dos valores, até o dia 10 do mês subsequente à data da quitação. Tal levantamento se faz necessário para possibilitar o registro e conferência do pagamento para então poder recomendar ou não ao Relator a baixa da sanção.

Até a presente data, o Município não encaminhou o documento previsto na Resolução.

Diante do exposto, nos termos do art. 95 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no âmbito desta Coordenadoria, o MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU – CNPJ nº 01.612.911/0001-32, não está apto a obter a Certidão requerida.

O Ministério Público de Contas (Parecer 151/21-6PC – Peça 07) se manifesta pelo não acolhimento do pedido, na esteira dos apontamentos das unidades técnicas.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Passo ao exame das questões suscitadas pelos Órgãos Instrutivos:

Coordenadoria de Gestão Municipal

Salvo máxima vênia, não entendo que pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações por parte de entidades da administração indireta (que possuem gestão própria), e muito menos por parte da Câmara Municipal, possam ser estendidas ao Poder Executivo como óbice ao deferimento de certidão liberatória, sob pena de impor ao Prefeito obrigações absolutamente alheias à sua atuação.

Desta feita e considerando que, em acesso realizado em 03 de março do corrente, verifiquei que o Município se encontra em dia com suas obrigações quanto à Agenda de Obrigações, entendo que a questão não deve configurar óbice ao deferimento do pedido.

Município: RESERVA DO IGUAÇU  
 Entidades Paraestatais: - Escolha uma Entidade Paraestatal -

**Legenda**

- AUD - declaração sobre a realização de Audiência Pública
- RREO - declaração de publicidade dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária
- RGF - declaração de publicidade dos Relatórios de Gestão Fiscal
- FP - entrega do módulo de Folha de Pagamento do SIAP
- AM - entrega do módulo de Acompanhamento Mensal do SIM
- PCA - Entrega do Processo de Prestação de Contas Anual
- ML - Fechamento do Mural de Licitações
- IEGM - Entrega do IEGM

Entidades	AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	IEGM
<input checked="" type="checkbox"/> CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU	■	■	■	■	■	■	■	■
<input checked="" type="checkbox"/> MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU	■	■	■	■	■	■	■	■
<input checked="" type="checkbox"/> FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU	■	■	■	■	■	■	■	■

**Coordenadoria de Monitoramento e Execuções**

O processo de certidão liberatória não se mostra a seara adequada para verificação do cumprimento de decisões exaradas em outros processos.

Observa-se que muitos Municípios não cumprem decisões deste Tribunal e, quando necessitam da certidão liberatória, tentam desesperadamente comprovar o atendimento a vários julgamentos que tiveram processos próprios em um único expediente, muitas vezes contrariando até o princípio do juiz natural, uma vez que o Conselheiro (ou Auditor) apto a dizer se uma decisão foi cumprida ou não é apenas aquele que foi relator da mesma.

Relativamente ao caso concreto, verifica-se que não existe registro do pleno cumprimento pelo Município de Reserva do Iguaçu das decisões exaradas nos Processos 509907/04 e 34566/01.

Desta feita, com fulcro no disposto no art. 95, da LC/PR 113/05[1], não haveria como se deferir o pedido, devendo a Municipalidade promover à apresentação de razões/documentos nos autos dos mencionados expediente, cabendo aos respectivos relatores a avaliação do cumprimento dos julgados.

Art. 296, do RITCE/PR

Sem prejuízo dos apontamentos anteriores, observa-se que o subscritor do pedido, Sr. Vitorio Antunes de Paula foi eleito Prefeito para a gestão recém iniciada (2021/2024), de modo que a situação atrai a aplicação da seguinte regra contida no RITCE/PR:

Art. 296. Excetuada a hipótese de reeleição, será concedida ao município, por uma vez, com prazo máximo de 60 dias, dentro dos quatro meses de início de mandato, apenas para fins de habilitação ao recebimento de transferências, certidão liberatória positiva com efeitos de negativa, da qual deverão constar as pendências apontadas no sistema informatizado.

§1º Na hipótese de novo requerimento protocolado dentro do prazo dos quatro primeiros meses de mandato, dele deverá constar a indicação das medidas adotadas e as que o gestor pretende adotar para o saneamento das impropriedades que impeçam a emissão automática da certidão.

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, para a instrução do processo, a Unidade Técnica competente deverá analisar a viabilidade e a eficácia das medidas indicadas pelo gestor, sem prejuízo da imposição de recomendações e determinações para a mesma finalidade, que serão objeto de deliberação colegiada, sendo o prazo máximo de validade dessa nova certidão positiva com efeito de negativa os quatro meses do exercício do mandato.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

1. deferir a expedição de certidão liberatória positiva com efeito de negativa (conforme previsão do art. 296, do RITCE/PR) ao Município de Reserva do Iguaçu, com prazo de validade de 60 dias;
2. determinar o imediato encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para adoção das medidas cabíveis relativamente à elaboração do documento em questão;
3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- I. deferir a expedição de certidão liberatória positiva com efeito de negativa (conforme previsão do art. 296, do RITCE/PR) ao Município de Reserva do Iguaçu, com prazo de validade de 60 dias;
  - II. determinar o imediato encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para adoção das medidas cabíveis relativamente à elaboração do documento em questão;
  - III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
- Plenário Virtual, 11 de março de 2021 – Sessão Virtual nº 3.  
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Conselheiro Relator  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

1. Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.

**PROCESSO Nº: 161743/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA**  
**INTERESSADO: CLAUDEMIR ANTONIO DE ABREU, VANDERLEI VIEIRA MENDES**  
**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 525/21 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara – Comprovação de cumprimento de determinação – Expedição de recomendação.

#### 1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Sr. Vanderlei Vieira Mendes como Presidente da Câmara de Tapira no exercício de 2019, já se observando decisão transitada em julgada nos seguintes termos (Peça 18):

ACÓRDÃO Nº 3506/20 - Primeira Câmara

(...)

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. Julgar regulares as contas do Sr. Vanderlei Vieira Mendes como Presidente da Câmara de Tapira no exercício financeiro de 2019, ressaltando, porém, a ausência do comprovante da qualificação técnica da responsável pelo Controle Interno;

II. Determinar à Câmara de Tapira que, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa administrativa ao Sr. Presidente, bem como óbice à obtenção de certidão liberatória, apresente os documentos que demonstrem a formação acadêmica do responsável pelo Controle Interno (ou comprove a designação de outro servidor que detenha adequada qualificação).

(sem grifos no original)

Nas Peças 21/25, o Sr. Vanderlei Vieira Mendes apresentou documentos “que demonstram a formação acadêmica do responsável pelo Controle Interno”.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução 41/21 – Peça 29) entende que a determinação não foi cumprida, vez que “a servidora responsável pelo Controle Interno efetivamente não possui formação acadêmica exigida, bem como não restou comprovado a designação de outro servidor que detenha a adequada qualificação. Ademais, apesar da comprovação da participação da servidora em dois cursos atinentes à área, estes totalizaram a carga horária de 24 (vinte e quatro) horas/aula, período que entendemos não ser suficiente na complementação da qualificação necessária exigida pelo cargo em razão da sua importância e complexidade”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 104/21-3PC – Peça 30) corrobora a conclusão da Unidade Técnica.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme fundamentação exposta em meu voto quando do julgamento das contas objeto deste feito, não existe necessidade de que o Controlador Interno tenha formação superior, senão vejamos:

#### 3º QUESTIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA:

“c) Em não sendo possível a cumulação das atribuições supracitadas e havendo necessidade do controlador (a) interno (a) possuir formação em nível superior, pode, em tese, ser designado (a) servidor (a) efetivo (a) ocupante de cargo de nível médio, desde que seja titular do requisito exigido?”

(...)

40. Concordo com o membro ministerial e lembro que este Tribunal de Contas já teve a oportunidade de se debruçar sobre esse tema em sede de consulta, entendendo que basta o ocupante da função de controle interno possuir conhecimentos pertinentes a esta área, notoriamente em direito, ciências contábeis, ciências econômicas ou administração pública, não sendo imprescindível que tenha formação superior. Com efeito, em sede de Denúncia, no processo n.º 1148/11-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, foi prolatado o Acórdão n.º 1148/11-Tribunal Pleno, no qual se abstrai que:

“Com efeito, este Tribunal tem se manifestado sobre a necessidade de formação do controlador interno em área atinente à sua atividade, todavia, não estabeleceu a obrigatoriedade de graduação em curso superior nessas áreas, conquanto pareça ser esse o grau de formação mais adequado à responsabilidade do cargo.”

41. Por sua vez, o Acórdão n.º 265/2008-Tribunal Pleno, prolatado na Consulta de n.º 522556/07, de relatoria do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, também tratou a respeito da matéria, exarando orientação no sentido de que o cargo de Controlador Interno deve ser ocupado por servidor dotado do conhecimento necessário à área que está responsável, senão vejamos:

“(…) visando justamente coibir a incidência de pressões políticas, a atividade de Controlador Interno deve ser exercida por servidor ocupante de cargo efetivo, porém com tais atribuições em caráter temporário, mas com competências compatíveis à atividade a ser desempenhada, ou seja, o servidor, responsável pelo controle interno, deverá ter conhecimento na área em que estará responsável, qual seja, o CONTROLE INTERNO.”

42. Desta forma, é possível (regular) que servidor efetivo ocupante de cargo de nível médio seja designado como controlador interno, desde que detenha formação/conhecimentos para tanto.

(Consulta 69427-5/15 – Acórdão 4433/17-STP – sem grifos no original)

Nesta senda, os certificados colacionados pela Câmara de Tapira demonstram que, ainda que mediante cursos de curta duração, tem sido buscada a qualificação e atualização de sua Controladora Interna.

Embora não seja pacífico, cumpre destacar que a formação nos moldes ora verificados tem sido considerada regular em muitos casos, inclusive com o endosso do Parquet (veja-se, por exemplo, o Parecer 37/21-4PC[1], exarado no Processo 206674/20).

Desta feita, entendo absolutamente atendida a determinação, sem prejuízo da expedição de recomendação para que a Câmara busque promover a qualificação e atualização de seus servidores.

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. considerar atendida a determinação contida no Acórdão 3506/20-S1C, expedindo-se a respectiva certidão de quitação de obrigações à Câmara de Tapira;

3.2. recomendar à Câmara de Tapira que busque promover a qualificação e atualização de seus servidores;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a realização dos registros competentes e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. considerar atendida a determinação contida no Acórdão 3506/20-S1C, expedindo-se a respectiva certidão de quitação de obrigações à Câmara de Tapira;

II. recomendar à Câmara de Tapira que busque promover a qualificação e atualização de seus servidores;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a realização dos registros competentes e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 11 de março de 2021 – Sessão Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. Quanto à ausência de demonstração da qualificação técnica da Controladora Interna, verificamos que em sede de contraditório a gestora das contas apresentou cópias de diversos Certificados de participação da servidora em cursos ofertados pela Escola de Gestão deste Tribunal em temas afetos à área de atuação do Controle Interno (peças 29 a 30), fato que, na ótica ministerial, permite concluir que a (...) adquiriu a capacitação necessária ao exercício de tal função.*

**PROCESSO Nº: 177984/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO**

**INTERESSADO: ROBERTO TOCHIMITSU MORIYA, VALDIR HERMES DA SILVA**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 526/21 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Valdir Hermes da Silva como Presidente da Câmara de Engenheiro Beltrão no exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 269/21 – Peça 13) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 100/21-4PC – Peça 14) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Valdir Hermes da Silva como Presidente da Câmara de Engenheiro Beltrão no exercício de 2019.

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Valdir Hermes da Silva como Presidente da Câmara de Engenheiro Beltrão, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Valdir Hermes da Silva como Presidente da Câmara de Engenheiro Beltrão, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 11 de março de 2021 – Sessão Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 61400/16**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO**

**INTERESSADO: ALEXSANDER MARTENDAL, ANA PAULA BENDLIN HEIL,**

**ANTONIO JOARILSO LINS RODRIGUES, CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL**

**CARNEIRO, CARLOS CEZAR GARBIN, DHEYSON RENAN DE ALMEIDA, IVO**

**HENRIQUE GAIOVICZ, IVORNEI LEOCADIO DE OLIVEIRA, JOEL JACOB**

**MULLER, LÍRIA MAIDANA, MARCELO DALTON LDMOLIN, MUNICÍPIO DE**

**GENERAL CARNEIRO, OSMAR RIBEIRO, ROBSON LUIZ DA CRUZ, ROSIVANI**

**TEREZINHA FAION, VALDIR SEROISKA, VILEBALDO NUNES LOPES**

**ADVOGADO / PROCURADOR: JISLAINE GALVÃO, PAULO SERGIO GUEDES,**

**ROGERIO CALZANS DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 527/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Tomada de contas extraordinária. Irregularidade concessão de diárias. Fase de execução. Verificação de atendimento parcial das determinações impostas. Aplicação de multa ao gestor responsável e remessa à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência e adoção de medidas cabíveis, quanto à eventual ocorrência de dano. Determinação de nova intimação do atual Presidente da Câmara Municipal, para adoção de providências para regularização e prevenção de lesão ao erário.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de comunicação de irregularidade decorrente de Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR) da Diretoria de Contas Municipais (DCM), em face da Câmara Municipal de General Carneiro e dos Srs. Joel Jacob Muller, Aleksander Martendal, Ana Paula Bendlin, Liria Maidana, Carlos Cezar Garbin, Dheyson Renan de Almeida, Marcelo Dalton Dalmolin, Valdir Seroiska, Ivonei Leocadio de Oliveira, Osmar Ribeiro, Rosivani Terezinha Faion, Vilebaldo Nunes Lopes e Robson Luiz da Cruz, em virtude do recebimento de diárias em quantidade elevada, em desacordo com os princípios administrativos, referente ao exercício financeiro de 2014.

A contas foram julgadas irregulares mediante Acórdão nº 3085/18, da Segunda Câmara, peça 138, com determinação de restituição integral dos valores de diárias indevidamente recebidas pelos agentes públicos em solidariedade com o Presidente da Câmara, Sr. Dheyson Renan de Almeida, no valor de R\$ 30.297,50, conforme discriminado na decisão, além de aplicação de multa proporcional ao dano, em 10%, a cada um dos agentes públicos indicados.

Além disso, em seu item "c", houve a expedição de determinações à Câmara Municipal de General Carneiro, na pessoa de seu atual Presidente, para que, no prazo de 60 dias, comprovasse junto a este Tribunal:

I - A edição de normatização do processo de concessão de diárias para participação em programas de pós graduação em geral, incluindo a análise do programa, dos períodos de afastamento, da avaliação dos resultados e de eventual comprometimento do servidor em relação ao retorno do investimento à entidade;

II - O aperfeiçoamento da Lei Municipal nº 1.259/13, que "dispõe sobre as viagens oficiais e a concessão de diárias aos vereadores e servidores do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências", no sentido de reduzir as diárias para valores condizentes com os custos reais das viagens, tendo como parâmetro aqueles praticados por entidades municipais de porte equivalente, observada a razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de que, esgotado esse prazo, em futuros procedimentos fiscalizatórios, esta Corte passe a se utilizar desses parâmetros de entidade similares para avaliar a economicidade dos gastos com essa finalidade e impor a respectiva devolução de valores aos responsáveis e beneficiários;

III - Seja suprida a omissão legislativa de afastamento superior a seis horas, com a previsão de pagamento de 50% do valor da diária, no máximo, sempre que não houver pernoite;

O Acórdão retro transitou em julgado em 28/11/2018 (peça 141) e, desde então, este Tribunal vem diligenciando junto à Câmara Municipal de General Carneiro para que comprove o atendimento integral às determinações, mas, até o presente momento, somente a determinação contida no subitem III, do item c, foi considerada cumprida, conforme Despacho 211/20, de peça 261 e certidão de quitação de obrigação 5/20, de peça 262.

As demais, referentes ao item "c", subitens "I" e "II", do Acórdão no 3085/2018, da Segunda Câmara, foram objetos de sucessivas intimações, sendo a derradeira determinada pelo Despacho 1680/20, peça 311, em que foram solicitados esclarecimentos adicionais ao Presidente daquela Casa de Leis, diante dos apontamentos contidos nos pareceres da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e do Ministério Público de Contas, peças 301 e 304, respectivamente, de que as determinações não haviam sido atendidas em sua plenitude.

Em resposta ao citado Despacho, o Sr. Ivo Henrique Gaioviz apresentou manifestação, nas peças 316/317, em que afirmou não possuir razão a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, quando de sua derradeira instrução. Em relação ao item I, ponderou que a Lei 1259/13 (antiga) não previa a concessão de diárias para participação em programas de pós graduação em geral, de modo que o Projeto de lei enviado (09/20) resultaria em "aumento despesa para a próxima legislatura diante da criação de uma nova concessão de diárias, para modalidade Pós Graduação, além da já existente", motivo pelo qual foi rejeitado pelos vereadores, em razão do período que antecede às eleições.

Já em relação ao item II, aduziu que "houve a redução dos valores das diárias para vereadores e servidores do Poder Legislativo, isso porque o novo parâmetro para concessão das diárias são as horas de deslocamento e para onde será a viagem, conforme dispõe o art. 5º da Lei 1432/17, e não apenas pela distância como anteriormente previsto Lei Municipal nº 1.259/13".

E continuou destacando que:

(...) diferente do apurado pela Unidade Técnica, há previsão de valores na Lei Municipal 1432/17, e houve inconstitucionalmente a redução dos valores das diárias, eis que como por exemplo, atualmente o valor máximo de diária integral é de R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais) enquanto na Lei 1.259/13 era de R\$ 1.528,65 (hum mil, quinhentos e vinte e oito e sessenta e cinco centavos), porquanto houve a redução de aproximadamente 36% (trinta e seis por cento).

Afirmou, ainda, que não houve a concessão de diárias para pós-graduação frente à ausência de previsão legal e à inexistência de interesse público (manifestado pelo plenário que não aprovou o projeto 009/2020), razão pela qual não há reincidência em gastos indevidos e prejuízo aos cofres públicos.

Destacou, por último, que não votou no Projeto de Lei 09/20, pois não é matéria sujeita a seu voto como Presidente, conforme art. 22 do Regimento Interno.

Assim, requereu o reconhecimento do cumprimento dos itens I, II e III do Acórdão nº.3085/18 – Segunda Câmara (peça 138) e consequentemente afastada a aplicação de qualquer multa em seu desfavor.

Na sequência, a Câmara Municipal de General Carneiro, representada por seu advogado Dr. Marcelo Dalton Dalmolin, manifestou-se, nas peças 322 e 323, primeiramente, quanto à criação de hipótese de diárias para programa de pós-graduação, reiterando os argumentos apresentados pelo Presidente, Sr. Ivo Henrique Gaioviz, no sentido de que os membros da Casa Legislativa entenderam que o Projeto de Lei 09/20 deveria ser rejeitado, pois criaria um encargo, uma nova hipótese de concessão de diária, para nova legislatura, o que seria vedado no período que antecede às eleições.

Destacou, ainda, que não houve o voto do Sr. Presidente, pois, segundo o art. 22, do Regimento Interno daquela Casa, o voto do Presidente da Câmara na aprovação de Leis Ordinárias somente ocorre em caso de necessidade de desempate.

Já em relação ao item c, subitem II, que determinava o aperfeiçoamento da Lei 1.259/13, que fixava valores das diárias, sustentou que a referida lei foi substituída pela Lei 1.432/2017.

Sobre item apontado pelo Ministério Público de Contas como a ser aperfeiçoado, defendeu que foram suprimidos os incisos II e III, do art. 5, da lei 1432/17, o que atenderia ao almejado pelo Parquet.

Ao final, aduziu que foram tomadas as providências para aperfeiçoamento das determinações desta Corte de Contas.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, mediante Instrução nº18/21, peça 324, manifestou-se no sentido de que a determinação exarada no item "c", subitem I, foi cumprida, pois, embora a regulamentação tenha sido rejeitada pela Câmara Municipal, a ausência dela não gerou reflexos administrativos, já que em consulta ao Portal de Informação para Todos não se identificou pagamento de diárias para programa de pós-graduação, opinando, portanto, pela expedição de baixa de responsabilidade, especialmente, em relação a este item.

Solução diversa propôs em relação ao subitem II, pois o interessado, segundo a unidade, não demonstrou adoção de medidas para aperfeiçoamento do inciso IV, do art. 5º, da Lei 1432/17, já que no caso da concessão de uma diária e meia ela se aproxima dos valores objeto de censura por este Tribunal, razão pela qual opinou por nova intimação daquela Câmara Municipal, para que "altere os valores das diárias nos casos em que o valor total da diária a ser recebido pelo servidor/ agente político não tenha ainda sido reduzido para valores condizentes com os custos reais das viagens, como nos deslocamentos à Capital Federal".

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer no 41/21, no qual entendeu que, previamente à baixa de responsabilidade sugerida pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções em relação ao item c, subitem I, da decisão exequenda, deverão ser cientificados os órgãos técnicos deste Tribunal responsáveis pela fiscalização da entidade, para que impugnem eventuais despesas identificadas aos pagamentos de diárias para participação em programas de pós-graduação em geral, instaurando as competentes tomadas de contas extraordinárias, caso se afigure necessário.

Quanto à determinação imposta pelo item "c", subitem II, do Acórdão nº. 3085/18 – Segunda Câmara, afirmou que "as justificativas apresentadas nada inovam em relação ao panorama abordado pelo Parecer nº. 1050/20 – 7PC, permanecendo sem cumprimento a deliberação desta Corte, uma vez que a legislação vigente não foi revista, não havendo sido implementada a redução das diárias para valores condizentes com os custos reais das viagens".

Diante disso, sugeriu:

em face do recalcitrante descumprimento da determinação contida no subitem II do item "c" da decisão exequenda, certificado pela CMEX (Instrução nº. 18/21), este Ministério Público reafirma a necessidade (i) de aplicação da multa prevista no artigo 87, III, 'f', da LC nº 113/2005, ao Sr. Ivo Henrique Gaioviz; (ii) da imediata comunicação da dolosa omissão ao Ministério Público Estadual, tendo em vista o possível enquadramento da conduta como ato de improbidade administrativa e prevaricação; sem prejuízo (iii) da instauração de nova Tomada de Contas Extraordinária, conforme indicado no r. Despacho nº. 1680/20 – GC12L, em razão da concreta viabilização, com o desatendimento à deliberação da Corte, de reincidência em gastos indevidos.

É o relatório.

2. Conforme exposto, desde o trânsito em julgado da decisão definitiva, o primeiro retorno quanto ao cumprimento das determinações exaradas se deu em outubro de 2019, mediante ofício subscrito pelo atual Presidente daquela Casa Legislativa, Sr. Ivo Henrique Gaioviz, conforme peça 146, no qual informou que os itens apontados foram regularizados e aperfeiçoados por meio das Leis Municipais nº 1414/2016 e nº 1432/2017.

Após análise da documentação apresentada, houve o reconhecimento por parte deste Tribunal do atendimento de somente uma das determinações, aquela contida no subitem III, conforme decisão contida no Despacho 211/20, em fevereiro de 2020.

A partir de então, foram dadas sucessivas oportunidades, ao todo quatro, para que o atual Presidente da Câmara de General Carneiro, Sr. Ivo Henrique Gaioviz, comprovasse o atendimento pleno às determinações contidas nos subitens I e II, que versavam sobre a regulamentação da concessão de diárias para programas de pós-graduação, bem como aperfeiçoamento da legislação em relação ao valor das diárias, por se encontrar acima dos valores razoáveis, quando em comparação com outros entes municipais de porte similares.

Quanto ao subitem I, c, edição de normatização do processo de concessão de diárias para participação em programas de pós graduação em geral, acolho o posicionamento da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, contido na Instrução 18/21, de que, embora o Projeto de Lei 009/20, encaminhado pelo Presidente daquela Câmara, que versava sobre a normatização da concessão de diárias destinadas aos deslocamentos para programas de pós-graduação, tenha sido rejeitado pelos vereadores por unanimidade, há que ser considerada cumprida a referida determinação, na medida em que foram adotadas as medidas que estariam ao alcance daquele gestor.

Nota-se que a normatização ou não dessa modalidade de concessão de diárias é uma discricionariedade administrativa, que só foi objeto de determinação nestes autos, em virtude de ter sido identificada a concessão de diárias nessas hipóteses a servidor daquela Casa Legislativa.

No entanto, diante da expressa rejeição do Projeto de Lei 009/20 pela Câmara de Vereadores de General Carneiro fica evidenciado que é vedada qualquer concessão de diárias a este título.

Nesse sentido, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções afirmou que, em pesquisa ao Portal Informação para Todos, não localizou novos pagamentos de diárias para essa finalidade.

Assim, acolho, em parte, a proposta ministerial, a fim de que, após a concessão de baixa de responsabilidade ao ente em relação ao subitem I, item c, do Acórdão 3085/18, da Segunda Câmara, com intuito de auxiliar o exercício de suas atribuições e fiscalizações, seja dada ciência à Coordenadoria Geral de Fiscalização, quanto à ausência de autorização legislativa para concessão de diárias para programas de pós-graduação e similares no âmbito da Câmara de General Carneiro, para efeito do planejamento e supervisão das ações de fiscalização, de que tratam os incisos I e IV do art. 151-A, do Regimento Interno.

Já quanto ao subitem II, c, da decisão retro, aperfeiçoamento da Lei Municipal nº 1.259/13, que "dispõe sobre as viagens oficiais e a concessão de diárias aos vereadores e servidores do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências", no sentido de reduzir as diárias para valores condizentes com os custos reais das viagens, tendo como parâmetro aqueles praticados por entidades municipais de porte equivalente, observada a razoabilidade e proporcionalidade, na esteira dos posicionamentos instrutórios, entendo que não houve o seu cumprimento integral pelo atual Presidente daquela Câmara de Vereadores.

Desde a apresentação das alterações realizadas pela Câmara Municipal de General Carneiro, consubstanciadas na edição das Leis 1414/16 e 1432/17, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e o Ministério Público de Contas questionaram que a nova regulamentação não realizou alterações significativas no valor das diárias, em especial, em relação à hipótese contida no art. 5º, IV, da Lei 1432/17, que autoriza:

Art.5º. As diárias serão pagas de acordo com os períodos de afastamento, conforme seguem:  
(...)

IV – Integral mais meia diária se o deslocamento for igual ou superior a 12 (doze) horas com pernoite e o agente comprovar atividade no dia seguinte. (sem grifos no original)

Sobre o assunto, pontuou o Ministério Público de Contas, no Parecer 66/20, de peça 260, que:

Quando ao subitem II, atestou que, ainda que tenha sido promovido o ajuste do valor das diárias no Anexo I da Lei Municipal n.º 1432/17, a previsão do artigo 5º, IV, do mesmo diploma legal subverteu o propósito de adequação do montante pago, porquanto, na hipótese de pagamento de uma diária e meia, os valores finais se aproximariam do montante anteriormente previsto e questionado por esta Corte.

Essa distorção restou também explicitada na Instrução 1424/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, peça 223, cujo trecho transcrevo:

Ressalta-se que, em alguns casos, com a inclusão da hipótese de o valor do pagamento da diária poder ser de uma diária integral e meia para deslocamento por período superior a 12 horas com pernoite e atividade no dia seguinte, o valor da diária se aproximaria do valor anteriormente criticado. Por exemplo, poderia ser devido ao agente político o valor de R\$ 1.470,00 (R\$ 980,00 x 1,5) para deslocamento, nessas condições, para a Capital Federal, e que anteriormente seria devido o valor de R\$ 1.528,65. Assim, apesar de ter havido redução dos valores das diárias recebidas, ainda restam casos em que os valores totais das diárias não foram adequados/ajustados.

Em suas sucessivas manifestações o Presidente da entidade, Sr. Ivo Henrique Gaiovicz, apenas defendeu de maneira genérica as alterações promovidas pela Lei 1432/17, não trazendo nenhum subsídio fático ou jurídico que sustentasse a previsão contida no art. 5, inciso IV, da citada legislação, em relação à concessão de uma diária e meia, sem justificar, portanto, os critérios utilizados para sua definição, dentro dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade.

Inclusive, quando de sua derradeira manifestação, apontou que a legislação alterada promoveu a redução de aproximadamente 36% no valor das diárias, que eram de R\$ 1.528,65 e passaram a ser de R\$ 980,00, deixando, no entanto, de mencionar que, na hipótese do inciso IV, do art. 5º, os valores se aproximaram daqueles glosados por esta Corte, R\$ 1.470,00, uma redução de aproximados 4%.

Dessa forma, diante da inércia do Presidente da Câmara de General Carneiro, no ano de 2020, de promover a correção do dispositivo legal contido no inciso IV, do art. 5, da Lei 1432/17, reiteradamente, apontado como desproporcional e na contramão da determinação exarada por esta Corte de Contas, acolho o derradeiro opinativo ministerial, para o fim de determinar a aplicação ao Sr. Ivo Henrique Gaiovicz, da multa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, por descumprimento à determinação contida no subitem II, c, do Acórdão 3085/18, da Segunda Câmara.

Diante da ausência de elementos fáticos que demonstrem o uso da hipótese descrita no inciso IV, do art. 5, da Lei 1432/17 pela Câmara Municipal de General Carneiro, deixo de determinar, neste expediente, a abertura de tomada de contas extraordinária e a remessa do feito ao Ministério Público Estadual, mas, na esteira da advertência contida na parte final da citada determinação, encaminho este expediente para ciência do conteúdo desses autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para adoção das medidas fiscalizatórias cabíveis, conforme artigos 151 e 151-A, I e IV, do Regimento Interno.

Por fim, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para que promova nova intimação da Câmara Municipal de General Carneiro, na pessoa de seu atual Presidente, Sr. Antônio Joarilso Lins Rodrigues, que deverá ser incluído na autuação, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento integral à determinação exarada no Acórdão retro, em especial subitem II, c, propondo-se nova redação ou supressão do disposto no art. 5, IV, da Lei 1432/17, adequando-se o valor das diárias aos parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade, sem prejuízo de adoção de outras medidas que julgar cabíveis para evitar lesão ao erário.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara, determine:

3.1. a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções autorizando a baixa de responsabilidade à Câmara de General Carneiro, pelo atendimento à determinação contida no item “c”, subitem I, do Acórdão n.º 3.085/2018 – Segunda Câmara, com a emissão da consequente certidão de quitação de obrigação, na forma do art. 514, do Regimento Interno;

3.2. a aplicação ao Sr. Ivo Henrique Gaiovicz da multa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, por descumprimento à determinação contida no subitem II, c, do Acórdão no 3085/18, da Segunda Câmara.

3.3. a remessa dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, dando ciência quanto à ausência de autorização legislativa para concessão de diárias para programas de pós-graduação e similares pela Câmara de General Carneiro, bem como da aparente desproporção do valor da diária, nos termos previstos no art. 5, IV, da Lei 1432/17, para adoção das medidas fiscalizatórias cabíveis, conforme artigos 151 e 151-A, ambos do Regimento Interno.

3.4. E, por fim, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para que promova nova intimação da Câmara Municipal de General Carneiro, na pessoa de seu atual Presidente, Sr. Antônio Joarilso Lins Rodrigues, que deverá ser incluído na autuação, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento integral à determinação exarada no item c, subitem II, do Acórdão 3085/18, da Segunda Câmara, mediante a proposição de nova redação ou supressão do disposto no art. 5, IV, da Lei 1432/17, adequando-se o valor das diárias aos parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade, sem prejuízo de adoção de outras medidas que julgar cabíveis para evitar lesão ao erário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a baixa de responsabilidade à Câmara de General Carneiro, pelo atendimento à determinação contida no item “c”, subitem I, do Acórdão n.º 3.085/2018 – Segunda Câmara, com a emissão da consequente certidão de quitação de obrigação, na forma do art. 514, do Regimento Interno;

II - aplicar ao Sr. Ivo Henrique Gaiovicz a multa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, por descumprimento à determinação contida no subitem II, c, do Acórdão no 3085/18, da Segunda Câmara;

III - determinar a remessa dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, dando ciência quanto à ausência de autorização legislativa para concessão de diárias para programas de pós-graduação e similares pela Câmara de General Carneiro, bem como da aparente desproporção do valor da diária, nos termos previstos no art. 5, IV, da Lei 1432/17, para adoção das medidas fiscalizatórias cabíveis, conforme artigos 151 e 151-A, ambos do Regimento Interno;

IV – determinar o encaminhamento, por fim, dos autos à Diretoria de Protocolo, para que promova nova intimação da Câmara Municipal de General Carneiro, na pessoa de seu atual Presidente, Sr. Antônio Joarilso Lins Rodrigues, que deverá ser incluído na autuação, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento integral à determinação exarada no item c, subitem II, do Acórdão 3085/18, da Segunda Câmara, mediante a proposição de nova redação ou supressão do disposto no art. 5, IV, da Lei 1432/17, adequando-se o valor das diárias aos parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade, sem prejuízo de adoção de outras medidas que julgar cabíveis para evitar lesão ao erário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 11 de março de 2021 – Sessão Ordinária Virtual n.º 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 80262/19**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: ANTONIO BENEDITO FENELON, CLEMENTINA BRESSAN, GIOVANI DE SOUZA, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, RAFAEL ANTONIO GABRIEL, VILSON JOSE FERREIRA DE PAULA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 528/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Tomada de contas extraordinária. Comunicação de irregularidade. Área da saúde municipal. Terceirizações de profissionais de saúde. Achado 01 – Contratação de serviços médicos sem realização de prévia licitação ou concurso público. Achado 02 – Insuficiente controle de ponto. Achado 03 – Exercício de funções de gestão e fiscalização por funcionários com vínculo precário junto à Administração. Achado 04 – Ocorrência de desvio de função. Achado 05 – Existência de diferenças salariais para exercício de funções idênticas. Pela irregularidade das contas, com a aplicação de multas e expedição de recomendações.

1. Trata-se de processo de Comunicação de Irregularidade encaminhada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peças n.ºs 02-03), mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Município de São José dos Pinhais, na terceirização de profissionais de saúde, no exercício de 2017, em especial na Unidade de Pronto Atendimento – UPA e no Hospital e Maternidade de São José dos Pinhais (HMSJP).

Em síntese, foram identificados os seguintes achados de impropriedades:

Achado 01 – Contratação de serviços médicos sem realização de prévia licitação ou concurso público

Achado 02 – Insuficiente controle de ponto;

Achado 03 – Exercício de funções de gestão e fiscalização por funcionários com vínculo precário junto à Administração;

Achado 04 – Ocorrência de desvio de função;

Achado 05 – Existência de diferenças salariais para exercício de funções idênticas.

Por meio do Despacho n.º 204/19 – GCIZL (peça n.º 39), com fulcro no §2º do art. 262 do Regimento Interno e diante das graves irregularidades apontadas na peça n.º 03 e seus anexos peças n.ºs 04 a 34, foi determinado o processamento dos presentes autos como tomada de contas extraordinária e determinada a citação dos interessados.

Durante a instrução processual, apresentaram defesa e documentos a Sra. Clementina Bressan, Diretora Geral do Hospital e Maternidade de São José dos Pinhais (peça n.º 55), o Sr. Rafael Antonio Gabriel, Diretor do Departamento de Urgência e Emergência da UPA – Afonso Pena (peça n.º 57), o Sr. Vilson José Ferreira de Paula, Diretor Técnico do Hospital Municipal de São José dos Pinhais (peça n.º 59), o Sr. Giovanni de Souza, Secretário Municipal de Saúde de São José dos Pinhais (peças n.ºs 61-69), o Sr. Antonio Benedito Felon, Prefeito do Município de São José dos Pinhais (peças n.ºs 71-80, 82-97).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3932/20 (peça n.º 100), opinou pela procedência parcial da presente tomada de contas extraordinária, mantendo as irregularidades dos achados 2 (ausente controle de frequência), 4 (desvio de função) e 5 (diferenças salariais injustas) da Comunicação de Irregularidade (peça n.º 03), aplicando aos responsáveis indicados as sanções e recomendações sugeridas pela Unidade Técnica.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 710/20 (peça n.º 101), corroborou o opinativo da Unidade Técnica, manifestando-se pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária em relação aos achados n.ºs 2, 4 e 5, com aplicação de sanções e emissão de determinações, conforme sugerido pela CAGE ao comunicar as irregularidades (peça n.º 03):

1) Sanções:

- cominação ao Sr. Giovanni de Souza da multa prevista no art. 87, IV, “g” da LC n.º 113/2005, por três vezes (achados n.ºs 2, 4 e 5);

- cominação ao Sr. Rafael Antônio Gabriel da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, “g” da LC n.º 113/2005 por uma vez (achado n.º 2);

- cominação ao Sr. Wilson J. F. de Paula da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g" da LC nº 113/2005 (achado nº 2);

2) Determinações:

- Seja implantado em todas as unidades de saúde e no Hospital Municipal o controle de ponto eletrônico para todos os profissionais, inclusive os autônomos (achado nº 2);

- Não seja permitido que médicos ocupantes de funções administrativas sejam pagos por meio de plantão (achado nº 4);

- Seja adequada a remuneração dos plantões à proporção de servidores efetivos que desempenham o serviço em condições análogas (achado nº 5).

E o relatório.

2. Conforme acima relatado a presente Tomada de Contas Extraordinária originou-se da Comunicação de Irregularidade encaminhada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peças nºs 02-03), mediante a qual noticiou supostas irregularidades na terceirização de profissionais de saúde no Município de São José dos Pinhais, no exercício de 2017.

Nos termos dos pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, devem ser julgadas irregulares as presentes contas tomadas extraordinariamente em razão da permanência inconformidades dos Achados 02, 04 e 05, conforme passo a analisar.

ACHADO 1 – DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS SEM REALIZAÇÃO DE PRÉVIA LICITAÇÃO OU CONCURSO PÚBLICO:

Na Comunicação de Irregularidade a Unidade Técnica relatou a situação em que se encontrava o Hospital e Maternidade de São José dos Pinhais (peça nº 03, fl. 06-08): Em 09 de maio de 2017, o Hospital e Maternidade de São José dos Pinhais foi fechado por falta de recursos para sua manutenção uma vez que o contrato que o Município possuía com a empresa responsável pela gestão do Hospital – a Med-call Médicos Associados para Ação em Saúde Ltda – não foi renovado.

Em 18 de maio 2017, o MM Juízo da Vara Cível de São José dos Pinhais, em ação movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná [1], concedeu tutela provisória de urgência determinando que o Município, em 72 (setenta e duas) horas, retomasse os serviços no Hospital, face as graves consequências que o fechamento causaria à população.

A fim de dar cumprimento à ordem judicial e viabilizar a reabertura do Hospital e reinício das atividades, o Secretário de Saúde e o Prefeito Municipal decidiram pela contratação de médicos autônomos em caráter de excepcionalidade, já que estava o Município proibido de contratar serviços terceirizados, conforme observado pelo Sr. Prefeito Municipal na resposta ao APA.

[...]

De fato, a situação que levou o Município a optar pela contratação por RPA revestia-se, naquele momento, da excepcionalidade e urgência autorizadas da contratação precária para atendimento de demanda temporária e urgente. Isso porque, o bem jurídico tutelado – continuidade do serviço público de saúde – é de indubitável relevância.

Portanto, em maio de 2017, em razão do cenário desastroso que a municipalidade enfrentava na área de saúde (término do contrato de prestação de serviços de saúde anterior com indícios de fraude, fechamento do hospital municipal e determinação judicial de reabertura), havia justificativa plausível para contratar médicos por RPA apenas para garantir que a população não fosse exposta à situação de risco.

Todavia, a mesma excepcionalidade e urgência constatada em maio de 2017 não poderia gerar uma acomodação dos gestores a ponto de se tornar a solução definitiva. A gravidade da situação exigia imediatas providências para regularização, sob pena de perder a própria essência.

Portanto, é razoável admitir que durante um determinado período a situação permaneceria, no mesmo período caberia ao gestor público tomar as medidas necessárias para substituir os prestadores de serviços contratados precariamente (por meio de contratos verbais e pagos por recibos de pagamento de autônomo - RPA), por profissionais com vínculo com a administração pública, de forma a regularizar a situação.

Não foi isso que ocorreu. Passados seis meses dos fatos que levaram a terceirização precária dos serviços de saúde no Município de São José dos Pinhais, foi constatado durante a visita técnica - mais especificamente 29, 30 de novembro e 1º de dezembro de 2017 – que a situação era exatamente a mesma. A situação excepcional que resultou em medidas excepcionais se converteu em solução definitiva.

[...]

Fato é que, até a data da visita técnica (final de novembro/2017), os gestores não haviam regularizado a prestação de serviços de saúde no Município. Foram constatados 142 (cento e quarenta e dois) médicos prestando serviços por RPA no Município de São José dos Pinhais, conforme informação da própria Secretaria de Saúde.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão deixou, ainda, de acolher as alegações trazidas em resposta pelos interessados ao APA nº 4261 no sentido de que o Município teria tomado medidas para resolver a situação em razão da abertura de concursos e processos seletivos para a contratação de médicos, apontando que "o lançamento de editais em julho, agosto, setembro e outubro não se mostrou suficiente para resolver a problemática no prazo assinalado pela PGM (60 dias)", uma vez que "até o momento da visita técnica nenhum servidor havia sido contratado" (peça nº 03, fl. 08).

Outrossim, registrou a questão da abertura de processo seletivo por 12 meses, prorrogável por igual período, para a contratação de "temporários", em detrimento da realização de concurso público (peça nº 03, fl. 09), destacando que tal medida só se justifica em caráter excepcional.

A Unidade Técnica menciona, ainda, a inexistência de credenciamento ou algum processo para a escolha técnica e contratação de profissionais, beneficiando pessoas não credenciadas, de alguma forma conhecidos dos gestores responsáveis, sendo que o pagamento através do recibo de pagamento autônomo – RPA deu-se apenas como forma de indenização, com base no princípio da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração Pública (peça nº 03, fl. 11).

Assim, considerando a violação aos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade, ao disposto nos arts. 37, incisos II, IX, XXI da Constituição Federal e o contido no Acórdão nº 4511/17 - Tribunal Pleno (processo nº 556668/17) do TCEPR opinou pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso V, "a" da LC nº 113/2005 ao Sr. Giovanni de Souza, Secretário de Saúde e ao Sr. Antônio Benedito Fanelon, Prefeito Municipal, em razão da contratação de profissionais por meio de RPA em detrimento da realização de concursos público ou procedimento licitatório.

Nos contraditórios apresentados durante a instrução processual, foram destacadas as dificuldades e a situação excepcional e urgente em que se encontrava a área da saúde do Município de São José dos Pinhais.

Nesse sentido, destacam-se trechos da defesa do Sr. Rafael Antonio Gabriel, Diretor do Departamento de Urgência e Emergência da UPA – Afonso Pena (peça nº 57, fls. 01-02), replicada parcialmente na apresentada pela Sra. Clementina Bressan, ex-Diretora Geral do Hospital e Maternidade de São José dos Pinhais (peça nº 55, fl. 02):

Em 2016 os serviços médicos e multiprofissionais estavam estruturados através do Plano Operativo Municipal de Saúde - 2016, que contemplava toda a rede de serviços médicos.

O Hospital e Maternidade São Jose com quase 200 leitos, distribuídos em UTI adulto, UTI Neo Natal, Centro Obstétrico, Centro Cirúrgico com 5 salas realizando em média 450 cirurgias mensais, Pronto Socorro Porta Aberta, Maternidade com aproximadamente 300 partos ao mês. As empresas terceirizadas complementavam os serviços de maneira significativa, gerando aproximadamente 800 (oitocentos) plantões de 12 horas ao mês, mais as coordenações dos diversos serviços (pag. 101,102 e 103 do Plano Operativo).

A legislação municipal estava defasada, não havia cargos de "responsável técnico" para as unidades e serviços como UPA, SAMU, SIATE e Hospital.

Para o ano de 2017 houve uma redução orçamentária na saúde de 40 milhões de reais em relação ao exercício anterior. Executar os serviços existentes e fazer funcionar uma rede de atendimento com um orçamento 20 % menor, imputou inúmeras dificuldades burocráticas, administrativas, legais e operacionais.

O principal motivo da redução orçamentária foi a queda de arrecadação municipal, e transferência de recursos ao município principalmente impostos estaduais, determinando tomada de decisão para conter os gastos, pois os recursos seriam insuficientes.

A administração municipal decidiu então encerrar todos os contratos de serviços médicos e multiprofissionais com empresas terceirizadas, decisão baseada em pareceres e orientações técnicas e jurídicas do Controle Interno, Procuradoria Geral do Município, Poder Judiciário, Ministério Público Estadual, e também deste Tribunal de Contas.

Ademais, o Sr. Wilson José Ferreira de Paula (peça nº 59, fls. 02) asseverou:

Ao encerrar os contratos supracitados, tornou-se inviável a manutenção dos serviços de porta aberta do Hospital e Maternidade Municipal de São José dos Pinhais, onde houve o entendimento por parte desta municipalidade pelo fechamento do pronto atendimento do hospital o que ensejou o ajuizamento da Ação Civil Pública com pedido de liminar e obrigação de fazer, autos nº 0001558-82.2017.8.16 por parte do Ministério Público em face do Município de São José dos Pinhais e do Estado do Paraná com o fito de determinar a retomada dos serviços de pronto-atendimento em urgência e emergência no Hospital e Maternidade Municipal de São José dos Pinhais no prazo exíguo de 72 (setenta e duas) horas.

Em decorrência de tal situação, o Sr. Rafael Antonio Gabriel, Diretor do Departamento de Urgência e Emergência da UPA – Afonso Pena (peça nº 57, fl. 02), relatou:

Assim, o RPA - Recebimento de Pagamento Autônomo então foi adotado como o meio mais célere para suprir a urgência que havia em razão do fim da terceirização e de acordo com o artigo 37 inciso IX da CF "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público", foi decidido em reunião e registrada em Ata a adoção do RPA.

Complementarmente, o Sr. Giovanni de Souza, Secretário Municipal de Saúde (peça nº 61), ressaltou:

11. Ciente da gravidade das consequências de uma paralisação nos atendimentos médicos, bem como da necessidade de sua regularização, solicitei ainda no início da gestão a convocação de todos os 164 (cento e sessenta e quatro) médicos aprovados em concurso público vigente, Concurso 192/2014, conforme solicitação on-line nº 1890/2017, de 06/02/2017; nº 4108/2017 de 17/03/2017 e nº 6591/2017 de 18/04/2017. (ANEXO 02).

12. Ressalto que apenas 99 (noventa e nove) médicos se apresentaram para nomeação, e destes 81 (oitenta e um) permaneceram na rede, esgotando-se assim toda a lista de espera dos candidatos aprovados no referido concurso.

13. Ainda, concomitantemente ao pedido para nomeação de todos os médicos aprovados em concurso, fiz a solicitação de abertura de concurso público para o provimento do cargo de médico em todas as especialidades necessárias a atender a demanda do Município, conforme solicitações on-line nº 9326/2017 de 31/05/2017, nº 9857/2017 de 08/06/2017 e nº 9859/2017 de 08/06/2017. (ANEXO 03) 14. Com base no histórico municipal e ciente da necessidade de contratação preliminar de instituição para a realização do concurso, bem como a elaboração de editais, prazos para inscrições, recursos e aplicações de provas com avaliações de títulos, o que torna a conclusão do concurso ainda mais demorada, solicitei a realização concomitante de teste seletivo simplificado.

De tal forma, defende que, diferentemente do afirmado pela Unidade Técnica, estavam sendo tomadas medidas administrativas para a contratação de servidores, estando em trâmite teste seletivo e concurso público.

O Sr. Antônio Benedito Fenelon, Prefeito do Município de São José dos Pinhais (peças nºs 71-80) e o Município de São José dos Pinhais (peças nºs 82-97), corroboraram diversos aspectos das defesas apresentadas, elucidando, ainda (peça nº 71, fls. 05-09):

Somado a isso, o i. juiz da Vara da Fazenda Pública havia sentenciado nos autos nº 1811-07.2016.8.16.0036 (Anexo II) determinando que o Município se abstinisse de "contratar qualquer empresa ou cooperativa ligada à área da saúde para a prestação de serviço médico do Programa Estratégia de Saúde da Família", consignando que: "Descabe aceitar a tese de que há risco de interrupção dos serviços na área de saúde, quando o Município de São José dos Pinhais/PR dispõe de inúmeras opções para sanar a questão. Exemplificativamente, tem-se que: a) prorrogação da jornada de trabalho dos médicos com cargo de 20 (vinte) horas; b) remanejamento da força de trabalho existente; c) a contratação direta e por tempo determinado de médicos ou mesmo daqueles que já prestam serviços nas unidades de saúde da atenção primária, em condições muito mais vantajosas (diminuição ou eliminação da mais valia detectada) à Administração Pública do que o contrato "intermediado" com cooperativas médicas ou empresas do ramo, com esteio no artigo 37, IX, da Constituição Federal e artigo 2º, II e §4º, da Lei n. 8.745/1993".

Como a decisão retro citada foi prolatada no ano de 2016, a gestão da época vislumbrou, diante da urgência e excepcionalidade, o cabimento da contratação direta de médicos da Estratégia de Saúde da Família, com pagamento mediante RPA. Nessa medida, os contratos foram firmados diretamente com os médicos, sem a intermediação de empresa, como determinado pelo juízo fazendário (Chamamento Público nº 05/16).

Ato contínuo, empreenderam-se esforços para a adequação da legislação e a efetivação do concurso público.

Ocorre que, a par de toda a complexidade envolvendo os serviços na área da saúde, a atual gestão se deparou com mais um agravante, de ordem econômico-financeira, fator retratado nos autos nº 1558-82.2017.8.16.0036 (Anexo III). O Município, então habilitado como "gestão plena" perante o Ministério da Saúde, não suportou a manutenção da estrutura operacional ante os parcos recursos repassados pelo Estado do Paraná, chegando ao ponto de fechar sua principal unidade de saúde.

[...] Diante da exiguidade do prazo conferido ao Município para o retorno integral das atividades, impraticável a adoção das alternativas anteriormente aventadas, pois a realização de qualquer forma de seleção pública demanda um processo administrativo e consequentemente implica na observância de prazos legais.

Por decorrência e tendo em vista que as dificuldades para as demais especialidades médicas seguiram o mesmo caminho daquelas da Estratégia de Saúde da Família, foram tomadas medidas para realização de contratações diretas (RPA e credenciamentos), testes seletivos e concursos públicos.

Veja-se que as contratações diretas advieram da tentativa de cumprimento judicial; assim, embora se reconheça a independência e autonomia das instâncias administrativa e judicial, no presente caso houve pronunciamento jurisdicional definitivo.

[...] Ressalta-se, contudo, que até o momento não houve decisão definitiva quanto ao descredenciamento ou não do Município como gestão plena, sendo questionável a instauração de concurso público para profissionais de saúde atuantes em especialidades que não se sabe se permanecerão como encargo do Município ou serão assumidas pelo Estado. A ação civil pública (autos nº 1558-82.2017.8.16.0036) foi arquivada definitivamente após o reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual para processo e julgamento da matéria.

Nesse viés, portanto, viu-se a realização das contratações diretas (RPA/chamamentos públicos) e testes seletivos como modalidades de contratação mais céleres e prudentes, dado seu caráter temporário, podendo o concurso público (em que pese esteja, atualmente, em andamento) se mostrar, num futuro próximo, contraproducente.

O Gestor Municipal também especificou os esforços da Administração Pública para saneamento da situação, com a publicação de editais para a contratação de médicos (peça nº 71, fl. 09):

- Edital nº 251/2017 de Concurso Público (Decreto 2.590/2017), visando o provimento dos cargos de Médico na Área de Atenção Primária à Saúde, Enfermeiro, Farmacêutico-Bioquímico e Técnico em Enfermagem, com regime jurídico único estatutário, homologado mediante o Decreto nº 2.961/2018 (08/02/2018), com 291 aprovados, tendo a municipalidade convocado 240 (duzentos e quarenta) candidatos classificados (Editais de Convocação nº 21/2018, 22/2018, 24/2018, 25/2018, 28/2018, 30/2018, 35/2018, 37/2018, 43/2018, 44/2018, 48/2018, 49/2018, 50/2018, 54/2018, 56/2018, 59/2018, 60/2018, 61/2018, 62/2018, 64/2018, 66/2018, 68/2018, 72/2018, 73/2018, 75/2018, 78/2018, 83/2018, 87/2019, 90/2018, 94/2018, 96/2018, 98/2018, 100/2018, 103/2018, 107/2018, 108/2018, 111/2018, 112/2018, 115/2018, 117/2018, 121/2018, 123/2018, 124/2018, 125/2018, 129/2018, 131/2018, 135/2018, 137/2018, 139/2018, 141/2018, 01/2019, 02/2019, 04/2019, 05/2019, 06/2019, 07/2019, 09/2019, 12/2019, 14/2019, 15/2019, 19/2019, 20/2019, 22/2019, 23/2019, 25/2019, 27/2019, 30/2019, 31/2019, 32/2019, 33/2019, 34/2019, 39/2019, 40/2019, 45/2019 e 46/2019); (Anexo V)

- Edital nº 261/2017 de Teste Seletivo para a contratação de médicos psiquiatras para atuar na área de saúde mental, homologado mediante o Decreto nº 2.866/2017 (23/10/2017), com apenas um candidato classificado e já convocado (Edital de Convocação nº 051/2017);

- Edital nº 264/2017 de Teste Seletivo, destinado a contratação de Médico na Área de Clínica Geral e Médico na área de Pediatria, em regime CLT, homologado mediante o Decreto nº 2.892/2017 (21/11/2017). A Administração Pública convocou todos os candidatos aprovados (Editais de Convocação nº 52/2017, 53/2017, 54/2017, 55/2017, 56/2017, 57/2017, 63/2017 e 65/2017);

- Edital nº 276/2017 de Teste Seletivo para a contratação de Médico na área de Cirurgia Pediátrica, Médico na área de Saúde Pública e Vigilância Epidemiológica; Médico na área de Cirurgia Geral; Médico na área de Medicina Intensiva; Médico na área de Ortopedia e Fisioterapeuta. O procedimento foi homologado mediante o Decreto nº 2.918/2017 (06/12/2017), tendo a municipalidade procedido à convocação de todos os candidatos aprovados (Editais de Convocação nº 58/2017, 59/2017, 60/2017, 61/2017, 62/2017, 64/2017 e 02/2018, 04/2018, 12/2018, 17/2018, 18/2018, 31/2018, 38/2018, 70/2018, 76/2018, 82/2018, 84/2018, 85/2018, 86/2018, 88/2018, 89/2018, 91/2018, 92/2018, 93/2018, 95/2018, 97/2018, 99/2018, 102/2018, 104/2018/ 109/2018, 116/2018). (Anexo VI).

[...]

Para além, publicou-se novo certame, consistente no Edital de Abertura de Concurso Público nº 360/2019 (Anexo VII), visando a admissão de profissionais da área da saúde, incluindo diversas especialidades médicas, a saber: médicos nas áreas de clínica geral; pediatria; anestesiologia; ginecologia e obstetrícia; medicina intensiva; saúde pública e vigilância epidemiológica; ortopedia; regulação; psiquiatria; cirurgia geral; cirurgia pediátrica e ainda, assistente social; cirurgião dentista; fisioterapeuta; nutricionista; psicólogo e terapeuta ocupacional. E, finalmente, técnico em laboratório e técnico em radiologia.

O Edital nº 366/2019 (Anexo VIII), publicado no Diário Oficial do Município em 16/04/2019, divulgou o gabarito preliminar das provas objetivas aplicadas no dia 14/04/2019. Portanto, o Concurso Público nº 360/2019 está seguindo seu trâmite regular, de acordo com o Cronograma divulgado por ocasião da publicação do edital de abertura.

Outrossim, declarou que "muito embora a Administração Pública esteja comprometida com a nomeação dos aprovados para provimento dos cargos de médico, fuge de seu controle a opção destes pela posse, bem como pela permanência no exercício do cargo" (peça nº 71, fl. 11).

Ressalto, ainda, que "as contratações de profissionais por forma diversa do Concurso Público e do Teste Seletivo se deram estritamente para não desassistir aos pacientes que dependem do Sistema Único de Saúde, obrigando o gestor a tomar medidas urgentes para efetivar a contratação dos profissionais nas diversas áreas de atuação", bem como que "a permissão do Tribunal de Contas da União para a utilização do credenciamento como meio de preencher a insuficiência de profissionais concursados remonta de longa de longa data, ao ponto de ser recomendada aos entes público". (peça nº 71, fl. 12), sendo que tal entendimento é compartilhado pelo Tribunal de Contas do Paraná, citando trechos do Acórdão nº 2275/17 - Primeira Câmara do TCE/PR e do Acórdão nº 1851/2018 - Tribunal Pleno do TCE/PR.

O Prefeito Municipal noticiou (peça nº 71, fl. 14):

Cumpra anotar que o tema em questão foi objeto de análise da 2ª Procuradoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR, Gabinete do 1º Promotor de Justiça, nos autos das Notícias de Fato MPPR nº 0135.18.000147-5 e nº 0135.19.000215-8, resultando em ARQUIVAMENTO, consoante Ofícios nº 446/2018 e nº 96/2019. (Anexo XI)

O MPPR reconheceu a existência de motivo excepcional e admitiu a possibilidade de contratação direta dos profissionais nos moldes do que restou decidido na Ação Civil Pública acima mencionada, concluindo pela incoerência de irregularidades no procedimento, bem como de improbidade administrativa.

Ademais, o Gestor Municipal rechaça as alegações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Comunicação de Irregularidade[2], no sentido de não ser possível "[...] aceitar como regular a permanência de 142 (cento e quarenta e dois) médicos trabalhando sem qualquer vínculo com a administração, recebendo por RPA, após 6 (seis) meses", ressaltando que "o período de 6 (seis) meses para a realização de concurso público, nomeação e posse dos aprovados, mediante contratação de Banca Examinadora, elaboração e divulgação de editais, prazo de inscrição, aplicação e correção de provas, avaliação de títulos, recursos, nomeação, perícia médica e avaliação da documentação, observados todos os prazos administrativos, é inexequível" (peça nº 71, fl. 15).

O então Prefeito Municipal, Sr. Antônio Benedito Fenelon, teceu diversas considerações acerca da regularização do item e possibilidade de sua ressalva, bem como afastamento de sanções, uma vez que o gestor "adotou providências para extirpar a terceirização dos serviços médicos, tal qual determinado judicialmente, sob pena de estar-se preferindo a manutenção daquela (ainda que diante da constância das mesmas licitantes nos procedimentos, do pertencimento ao mesmo grupo empresarial e dos supostos preços abusivos) à regularização da prestação da saúde municipal" (peça nº 71, fl. 19).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3932/20 (peça nº 100, fl. 03), ao analisar as defesas apresentadas, asseverou:

Com efeito, e a despeito das considerações bem tecidas pela ilustre unidade técnica, o procedimento fiscalizatório iniciou-se cerca de seis meses após deferida, em 18 de maio de 2017, a tutela de urgência, período no transcorrer do qual a Administração Pública do Município de São José dos Pinhais esteve inserida no complexo procedimento de reabertura e manutenção de uma unidade médica de grande porte, referência de atendimentos na região.

Ora, é lícito supor que os correspondentes preparativos demandaram a articulação de diversos órgãos da respectiva prefeitura, notadamente de sua secretaria da saúde, cuja atenção voltou-se para a contratação emergencial de profissionais e insumos para reabrir e manter em funcionamento o referido hospital, nada do que se faz integralmente da noite para o dia, ainda mais à míngua de recursos, contexto de carência financeira em que a municipalidade via-se inserida.

Mas se é assim, natural que a contratação de médicos por meio de concurso, naquele ambiente de acentuada contingência paupérea, em um primeiro momento, consubstanciou preocupação relegada a segundo plano, sabida a complexidade de admissão pública de servidores no âmbito das normas típicas ao Direito Administrativo.

Veja-se, não se está aqui a dizer que a contratação de funcionários efetivos não era medida que se impunha, mas que é necessário ponderar as circunstâncias que, à época, impediam que esse dever fosse cumprido pela prefeitura. Por analogia, aplica-se à espécie o princípio da reserva do possível.

Ademais, ressaltou que da análise da defesa e dos documentos trazidos aos autos é possível verificar, inúmeros candidatos foram convocados para tomar posse como médicos nos quadros municipais, já a partir do primeiro semestre de 2018, totalizando mais de duzentos profissionais, montante, aliás, superior ao quantitativo de vagas originalmente previstas em edital.

Dentro do contexto e das defesas apresentadas, nos termos das bem lançadas ponderações da Coordenadoria de Gestão Municipal, as quais foram acompanhadas pelo Ministério Público de Contas, considerando ainda o exíguo lapso transcorrido entre a emissão da ordem judicial e o início do procedimento de fiscalização subjacente, acompanho os entendimentos uniformes no sentido de não ter havido omissão imputável aos gestores apontados, devendo ser afastada a irregularidade do item.

#### ACHADO 2 – DO INSUFICIENTE CONTROLE DE PONTO:

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou na Comunicação de Irregularidade (peça nº 03), o insuficiente controle de ponto dos médicos que prestam serviços na Unidade de Pronto Atendimento – UPA Afonso Pena e no Hospital e Maternidade de São José dos Pinhais, tendo constatado que no primeiro local se realizava de modo mecânico, e, no segundo, de modo manual (manuscrito).

Por outro lado, verificou que os servidores efetivos que prestam serviços na mesma condição que os médicos contratados por RPA (plantões) possuem ponto eletrônico.

Asseverou que, da análise do ponto manual, constatou-se que o registro de frequência era meramente formal de entrada e saída, já que o registro dos horários é sempre “cheio” (ex: 7:00 – 19:00), inexistindo variação. Destacou que esse tipo de registro padrão não é aceito para fins de comprovação de jornada, existindo inclusive a Súmula nº 338 do TST no sentido de que a marcação de horário de entrada e saída invariáveis - o chamado “horário britânico” - é inválida como meio de prova.

Em relação ao registro mecânico, indicou também a insuficiência de tal forma de controle, pois admite manipulação, não garantindo a pessoalidade de quem está registrando as entradas e as saídas nem a integridade da informação.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão destacou na Comunicação de Irregularidade a existência de inconsistências verificadas por ocasião da verificação in loco (peça nº 03, fl. 04):

[...] o registro de ponto manual (no hospital) e o registro mecânico por meio de cartão ponto (na UPA) deveriam ser compatíveis com as informações inseridas nos sistemas que registram a prestação de serviços, qual seja, o WinSaúde.

Ocorre que, confrontando dados do WinSaúde com os pagamentos realizados por RPA no período de maio a novembro de 2017, constataram-se divergências graves que demonstram, à época da visita técnica, a existência de pagamentos por serviços não realizados.

Tal fato não passou despercebido pela Controladoria Interna do Município. Tanto que a própria controladora interna, a servidora Rosi Marilda Bassa, abriu Representação junto a este Tribunal de Contas em que denuncia graves falhas na gestão da saúde e a malversação de recursos públicos nessa área. A Representação recebeu o nº 912172/17 e foi distribuída ao Eminentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, em 27/12/2017.

A Unidade Técnica concluiu pela ocorrência de “violação aos princípios da eficiência (ausência de fiscalização pela administração), interesse público (malversação dos recursos públicos), moralidade (possível pagamento à profissionais por serviços não prestados, ou prestados em jornada inferior àquela registrada) e isonomia (seleção de profissionais para escala de trabalho por critérios subjetivos)” (fl. 16).

Ressaltou que “a ausência de controle de frequência ou de documento que comprove a prestação de serviço não é mera formalidade, uma vez que, a deficiência desta rotina administrativa pode gerar pagamentos em duplicidade, em valores superiores a carga horária efetivamente prestada ou mesmo permitir acúmulos indevidos de cargos pelos médicos” e que a metodologia eleita pelos gestores foi ineficiente (fl. 17).

A Unidade Técnica apontou como responsáveis o Sr. Giovanni de Souza, Secretário Municipal, o Sr. Rafael Antonio Gabriel, Diretor do Departamento de Urgência e Emergência da UPA – Afonso Pena e o Sr. Vilson de Paula, Diretor Técnico do HMSJP, propondo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g” da LC nº 113/2005, individualmente, em razão do insuficiente controle de ponto, além da expedição de recomendação no sentido de que o controle de número de horas trabalhadas dentro das Unidades seja feito mediante a utilização de ponto eletrônico por todos os profissionais, inclusive os autônomos, lembrando que o equipamento já existe na UPA – Afonso Pena. Quanto ao HMSJP recomendou que a municipalidade institua esse meio de controle de jornada e frequência.

Em resposta, o Sr. Rafael Antonio Gabriel, Diretor do Departamento de Urgência e Emergência da UPA – Afonso Pena (peça nº 57, fl. 02) asseverou que “os serviços prestados eram de extrema necessidade e se destinavam ao atendimento da Unidade de Pronto Atendimento (UPA), que integram o funcionamento da Rede de Atenção às Urgências junto a Atenção Básica, ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192, a Atenção Domiciliar e a Atenção Hospitalar, com funcionamento 24 horas por dia, sete dias por semana” e que “a Gestão não teve tempo hábil para implantar diretrizes de Fluxo e Controle de Pagamento, pois não existia uma forma implantada para pagamentos de RPA, assim, por óbvio, possíveis falhas ou erros burocráticos e administrativos poderiam ocorrer, mas a equipe buscou realizar da melhor forma possível mecanismos de controle para os pagamentos”.

O Gestor informou (peça nº 57, fls. 02-03):

Foram inúmeros os entraves e as ocorrências discutidas e sanadas, como por exemplo: o ponto biométrico não foi permitido para os profissionais médicos do RPA, pois, como não eram servidores não possuíam matrícula. Havia também a recomendação era evitar o ponto biométrico para que não houvesse vínculo trabalhista, porém mesmo assim, a Gestão trabalhou para que o registro de frequência fosse feito manualmente ou cartão cartográfico, sendo que cada médico era responsável pelo seu cartão ponto e anotação de sua frequência, que funcionava com o auxílio de um cartão de ponto manual (feito de papelão), onde nesse cartão eram impressos os horários de ponto de acordo com o período do dia em que se encontrava, sendo que a contabilização dos horários também precisava ser feita de forma manual. Ou seja, ao final do mês, o responsável pelos cálculos recolhia todos os cartões e um a um, elaborava uma planilha específica para esse fim.

O montante total a ser pago para os médicos então era a somatória de todos os plantões/mensal e conforme a frequência registrada no ponto e necessidade do serviço 24 horas/dia, corroborado pelo Relatório de Atividades de cada um deles.

A fiscalização do quantitativo de horas era realizado pelos servidores que faziam parte da coordenação dos serviços de urgência e pelas Direções Técnicas Médicas que elaboravam as escalas médicas e a planilha para pagamento, reunindo todos os documentos necessários inclusive verificando acessos e relatórios no Sistema WinSaúde (Prontuário eletrônico), sendo que ficava como diretor para conferir as se os processos estavam completos e verificava “in loco” os serviços e que atestava o pagamento na confiança dos meus subordinados não constatando irregularidades intencionais, a não ser possíveis erros burocráticos que foram sendo resolvidos no decorrer de todo o processo.

O Sr. Vilson José Ferreira de Paula, Diretor Técnico do HMSJP, por meio da defesa apresentada na peça nº 59, fl. 03, corroborou o teor das razões apresentadas pelo Sr. Rafael Antonio Gabriel, inclusive em relação à validação do ponto eletrônico da UPA e do Hospital e Maternidade:

Indubitável é que a utilização do registro de ponto para Serviço Autônomo fora discutido entre esta Direção e as Secretarias competentes, e que mesmo assim foi estabelecida uma forma de registro diferente da UPA, pois não dispúnhamos de cartão ponto optando dessa forma pelo ponto manual, visando comprovar o cumprimento dos serviços para fins de pagamento, sendo utilizado como comprovante dos dias trabalhados juntamente com os acessos e relatórios no Sistema WinSaúde (Prontuário eletrônico), no processo onde eram juntados os documentos comprobatórios para o pagamento.

Ademais, destacou que no exercício da função de Diretor Técnico do Hospital, realizava a verificação “in loco” da realização dos serviços, constatando a presença dos profissionais das equipes, fiscalizando e acompanhando as atividades, contudo, a responsabilidade direta pela fiscalização da prestação dos serviços ficava por conta dos coordenadores dos serviços.

O Secretário Municipal de Saúde à época, Sr. Giovanni de Souza (peça nº 61, fl. 09), asseverou que, inobstante a “ineficiência dos pontos manuais e mecânicos ser um entendimento já pacificado, principalmente quanto a sua fragilidade na comprovação de jornada de trabalho, esta forma de controle foi utilizado não como a única, mas como uma das formas de controle que seriam confrontadas” e que “os equipamentos eletrônicos de controle de ponto existentes nos equipamentos de saúde do Município eram de uso exclusivo dos servidores públicos, e a utilização dos equipamentos para controle de qualquer profissional estranho aos quadros municipais, poderia configurar vínculo trabalhista e por este motivo foi negado pelos órgãos internos responsáveis pela sua implantação”.

Nesse sentido, inclusive anexou aos autos o Parecer da Procuradoria Jurídica Municipal (peça nº 67) que trata sobre o registro de horários de trabalhadores terceirizados.

Ademais, relatou que “nas decisões já proferidas pela secretaria municipal de administração (que é a responsável pelas sindicâncias e processos administrativos de toda administração pública do município), que todos os apontamentos feitos pelo órgão de controle interno ou externo foram averiguados, fiscalizado e constatado, que não houve irregularidades administrativas por parte dos gestores da secretaria de saúde. (anexo 7)”.

O Município de São José dos Pinhais (peça nº 82, fls. 20-21), apresentou diversos esclarecimentos:

No caso concreto, a Administração Pública não se eximiu de seu poder dever de controle da jornada de trabalho dos médicos prestadores de serviço. Isso porque a realização da fiscalização acerca da efetiva prestação da atividade médica se deu por uma série de documentos, avaliados conjuntamente, previamente a autorização de pagamento.

Assim, para a realização dos pagamentos mediante RPA, foram averiguados os pontos manuais ou mecânicos, as escalas de plantões assinadas pelo Diretor da UPA e do Hospital e o relatório WinSaúde – sistema de registro dos atendimentos médicos.

Em relação ao parecer da Procuradoria Municipal, que serviu de instrumento para o afastamento do uso do ponto eletrônico, destacou (peça nº 82, fls. 20-21):

No tocante à implantação de ponto eletrônico aos médicos contratados diretamente, impede esclarecer que a manifestação da PGM anexa ao Memorando nº 158/2017-DAJ/SEMS (Anexo XIV) – anterior ao Parecer Jurídico nº 28/2019 – cuida “da possibilidade de inclusão, nos contratos de empresas terceirizadas, de cláusula prevendo a implantação de ponto eletrônico de controle de jornada dos profissionais que prestam serviços ao Município”.

A referida manifestação concluiu que “a jornada de trabalho dos terceirizados não deve ser determinada nem contratada diretamente pelo tomador Município, sob pena de ser considerado vínculo direto de emprego”. Acrescenta que “a obrigação de efetuar o controle da jornada de trabalho de seus colaboradores está diretamente relacionada com as obrigações da própria Empresa” (contratada), devendo a Administração Pública acautelar-se quanto ao dever de fiscalização, pelo que o gestor/fiscal do contrato deverá realizar o acompanhamento deste, no sentido de verificar se tais controles vêm sendo adequadamente efetuados pela empresa terceirizada.

Da leitura do referido documento extrai-se que a situação questionada não diz respeito aos médicos contratados diretamente (RPA/credenciamento), havendo um equívoco de interpretação por parte da Secretaria Municipal de Saúde ao utilizá-lo como fundamento para abster-se da utilização do ponto eletrônico, quando disponível, para controle de jornada daqueles.

De todo modo, compete ao gestor da saúde implementar meios de aferição quanto à realização dos plantões médicos, assegurando a pontualidade e a assiduidade dos médicos que prestam serviços para o SUS.

Contudo, a errônea interpretação da manifestação jurídica da PGM não macula a conclusão de que o controle de ponto foi realizado pela Secretaria Municipal de Saúde, ainda que de modo diverso, sendo desenvolvido controle sistemático da prestação dos serviços mediante análise dos pontos, escalas de plantão e relatório WinSaúde.

Ao analisar as defesas apresentadas, a Coordenadoria de Gestão Municipal depreendeu (peça nº 100, fl. 05):

[...] a despeito das ponderações tecidas a respeito dos controles de jornada que se afirmaram regularmente efetuados, nada se disse em relação à divergência, constatada pela fiscalização, entre os recibos de pagamentos efetuados em benefício dos autônomos e os serviços registrados em sistema digital oficial de controle de atividades, ao que se acresce a tese adotada às peças de números 57 e 59, no sentido de que não adotado sistema de registro biométrico de presença de autônomos, a fim de que não se desse azo à constituição de vínculo laboral direto com a Administração, mas enfim rechaçada pela própria defesa, à peça n. 82 (fls. 20/21), ao afirmar que a fiscalização eletrônica poderia ter ocorrido, afinal o que não teria acontecido apenas por má interpretação de parecer técnico emitido pela procuradoria municipal, o que dá o tom do descabido administrativo de toda a situação.

Veja-se, não se está a impor aos gestores municipais uma ou outra espécie de sistema de fiscalização de atividades, o que ora se afirma é que simplesmente não havia nenhum apto a ensejar o efetivo controle dos serviços prestados, tanto que constatada, a teor do relatório de fiscalização, discrepância entre folhas de frequência e os registros de serviços prestados levados a banco de dados digital, o que, à evidência, ofende os princípios mais comезinhos afetos a quem trata da coisa pública.

O Ministério Público de Contas acompanhou o referido entendimento.

Com efeito, inobstante a situação de urgência e excepcionalidade do Município, observa-se que os gestores falharam na escolha da metodologia de controles de frequência manual e mecânico, quando deveriam ter utilizado o controle de ponto eletrônico ou biométrico, já utilizado pelo Poder Público Municipal para os servidores de carreira.

Assim, optaram pela forma mais frágil dentre todas as disponíveis para efetuar o controle da carga horária dos funcionários contratados, omitindo-se no dever de fiscalizar de forma concreta o quantitativo de horas efetivamente realizadas e pagas com recursos públicos.

Ressalta-se que a ausência de controle de frequência eficiente possibilita o descumprimento da jornada de trabalho, comprometendo a eficiência na prestação do serviço público, além de gerar dano ao erário, em desacordo com o disposto no caput do art. 37, da Constituição Federal, ofendendo aos princípios da isonomia, eficiência, da moralidade e da economicidade, razão pela qual, acompanho os pareceres pela irregularidade do item.

Ressalta-se que a ausência de controle de frequência eficiente possibilita o descumprimento da jornada de trabalho, comprometendo a eficiência na prestação do serviço público, além de gerar dano ao erário, em desacordo com o disposto no caput do art. 37, da Constituição Federal, ofendendo aos princípios da isonomia, eficiência, da moralidade e da economicidade, razão pela qual, acompanho os pareceres pela irregularidade do item.

Acompanho, ainda, os pareceres uníformes no sentido de ser aplicada a multa do art. 87, IV, "g" da LC nº 113/2005, individualmente, ao Sr. Giovanni de Souza, Secretário Municipal, ao Sr. Rafael Antonio Gabriel, Diretor do Departamento de Urgência e Emergência da UPA – Afonso Pena e ao Sr. Vilson de Paula, Diretor Técnico do HMSJP, em razão do insuficiente controle de ponto, bem como para que seja expedida recomendação a fim de que sejam adotadas as medidas necessárias para aperfeiçoamento e controle do cumprimento da jornada e frequência dos serviços de saúde, dentro das Unidades da UPA – Afonso Pena e do HMSJP, por todos os profissionais, inclusive autônomos, mediante a adoção de controle de ponto biométrico. Ressalta-se que o presente julgamento, fundamenta-se nos documentos colacionados aos presentes autos, não elidindo a análise que deve ser realizada em relação aos documentos juntados na Representação nº 912172/17 desta Corte de Contas, formulada pela Sra. Rosi Marilda Bassa, Controladora Interna do Município de São José dos Pinhais, referente a possíveis irregularidades ocorridas nas contratações e execuções dos contratos celebrados para suprimento de pessoal para a prestação dos serviços de saúde, apontadas em diversos Memorandos e Relatórios de Inspeção.

### ACHADO 3 – EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO POR FUNCIONÁRIOS COM VÍNCULO PRECÁRIO JUNTO À ADMINISTRAÇÃO

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão constatou que a realização de fiscalização da prestação de serviços não estava sendo realizada por representante da Administração, mas, sim, por médicos autônomos, contratados verbalmente, sem vínculo formal com a Administração, em desacordo com o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/93, e contrário ao interesse público e às normas jurídicas vigentes.

Outrossim, apontou na Comunicação de Irregularidade (peça nº 03, fl. 22) que “não houve ato formal de provimento dos cargos: Dra. Thalita (Diretor Técnico), Dr. Jorge (Núcleo Interno de Regulação - NIR) e Dr. Luciano (Coordenador da Emergência). Como não há cargo criado para provimento no Município, não há materialização de quem possa tê-los indicado”.

Para fins de responsabilização indicou o Secretário Municipal de Saúde, Sr. Giovanni de Souza, que se omitiu do dever de nomear servidores do quadro próprio ou, no mínimo, com vínculo formal com a administração pública. No caso do Dr. Luciano, apontam-se como responsáveis o Dr. Vilson J. F de Paula (Diretor Técnico do HMSJP) e a senhora Clementina Bressan (Superintendente do HMSJP).

A Unidade Técnica pugnou pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC nº 113/2005, a ser aplicada individualmente aos responsáveis por concorrerem para o exercício de funções de gestão e fiscalização por funcionário com vínculo precário junto à administração, e pela expedição de recomendação para que cesse a atribuição da responsabilidade pela gestão e fiscalização de serviços médicos em unidades de saúde a médicos contratados por RPA.

A Sra. Clementina Bressan afirmou que “com o fim da contratação dos profissionais por empresas terceirizadas, culminando com o fechamento do Pronto Socorro e alguns dias após com a reabertura dos serviços através da Ação Civil Pública, os médicos foram convidados a darem continuidade nas atividades que já realizavam dentro da instituição” (peça nº 55, fl. 02).

Como Superintendente (Diretora Geral) na época dos fatos, revela que “a fiscalização foi designada para aos Coordenadores de Serviço não podendo realizar o feito pessoalmente” e que com o deferimento da tutela de urgência (Autos 1558/82-2017), “se viu compelida a retomada do serviço de pronto atendimento de urgência e emergência, anuindo na contratação do RPA” e que “não havia servidor à disposição para a tarefa de médico emergencista, de modo que atendesse de imediato a retomada do serviço de urgência e emergência, posto que o serviço de emergência não funciona sem o médico emergencista que tem sua frequência balizada no fluxo do serviço constante” (peça nº 55, fl. 03).

Ademais, esclarece que “a escala dos emergencistas assim como a supervisão do setor, era realizada pelo Dr. Luciano Vieira Barbosa, sendo estas atribuições conferidas anteriormente à finalização da terceirização que ocorreria em maio de 2017, verificando-se que o Dr. Luciano Vieira Barbosa deu continuidade nas suas atividades, como responsável pelo setor, pois havia dificuldade em substituí-lo por servidor efetivo”. (peça nº 55, fl. 03).

O Sr. Vilson José Pereira de Paula (peça nº 59, fl. 04) reiterou que houve a solicitação, em caráter de urgência e excepcionalidade, aos profissionais médicos que atuavam no hospital através de empresa terceirizada, a fim de dar continuidade às atividades que já realizavam dentro da instituição, no intuito de não descontinuar os serviços e a fim de evitar prejuízos à saúde dos pacientes.

Retrata que (peça nº 59, fl. 04):

A escala dos emergencistas assim como a supervisão do setor, era realizada pelo Dr. Luciano Vieira Barbosa, sendo estas atribuições conferidas anteriormente à finalização da terceirização que ocorreria em maio de 2017, ou seja, o Dr. Luciano deu continuidade nas suas atividades, como responsável pelo setor, pois havia dificuldade em substituí-lo por servidor efetivo naquela ocasião.

Os processos para pagamento dos profissionais eram encaminhados ao setor competente, e que por sua vez dava andamento para efetivação dos pagamentos, não havendo retorno dos documentos ou algum apontamento devido ao fato do Dr. Luciano atestar o serviço executado.

A primeira orientação foi dada em 17 de julho de 2017, pela Diretora Jurídica e Controle, via email, sem mencionar que o responsável pelo serviço deveria ser estatutário, não constando também irregularidade quanto a utilização do livro ponto (anexo 04).

A segunda orientação fora encaminhada pelo memorando nº 11/2017 de 08 de dezembro (anexo 05), não informando da necessidade da substituição do responsável “terceiro” por um servidor efetivo.

O Sr. Giovanni de Souza, Secretário Municipal de Saúde, esclareceu:

35. Primeiramente, é importante ressaltar que a Dra. Thalita Janial Luiz ocupava o cargo de Diretora Técnica MÉDICA, sendo responsável técnica médica pela UPA, uma atividade tipicamente técnica exigida pelo Conselho Federal de Medicina (CFM).

36. A Diretoria Técnica cargo previsto na lei municipal cujas atribuições envolvem chefia e coordenação de toda a unidade, no caso da UPA Afonso Pena, incluindo corpo clínico e administrativo, cargo este ocupado pelo servidor efetivo Rafael Antonio Gabriel.

37. Ao passo que, o responsável técnico MÉDICO, é função exigida pelo CFM para todos os estabelecimentos que prestam atendimento médico, sendo eles públicos ou privados.

38. Determina o órgão de classe que o responsável técnico MÉDICO exercerá a coordenação das atividades clínicas/médicas, respondendo diante do Conselho de classe pelas condições de atendimento e pelas faltas éticas dos profissionais a ele ligadas.

39. Em 2017, o Conselho Federal de Medicina (CFM) definiu por meio de resolução novos critérios para atuação de médicos que ocupem cargos de responsável técnico médico e clínico nos estabelecimentos de assistência médica em todo o Brasil, atribuindo a eles a responsabilidade de atuar com objetividade na manutenção da qualidade da assistência médica e garantia de condições técnicas para o exercício ético da profissão, aplicando-se para instituições públicas e privadas, inclusive planos de saúde, fixando parâmetros que assegurem essa qualidade.

O Secretário Municipal assevera que à época não havia no quadro de cargos e funções do Município função que preenchesse os requisitos estabelecidos pelo CFM, desta forma os controles de escalas e de procedimentos técnicos (atividades típicas de responsável técnico MÉDICO) eram executados nos contratos de terceirização, resultando assim na sua deficiência após sua rescisão.

Outrossim, informa que além da solicitação para a realização de concurso público, foi solicitado também a aprovação de nova estruturação da Secretaria de Saúde, incluindo a criação da função de Direção Técnica Médica, tendo juntado aos autos o pedido e a Lei Complementar nº 125, de 27/08/2018[3] (peça nº 69), bem como ressaltando que se tratava de situação excepcional.

O Município de São José dos Pinhais esclareceu (peça nº 82, fls. 22-23):

De acordo com a Resolução CFM nº 2.147/2016, o diretor técnico-médico responde administrativa e eticamente pela organização e manutenção do funcionamento para o atendimento, desde a chegada das pessoas à recepção até a garantia da continuidade do abastecimento de energia ou gases medicinais nos diversos ambientes médicos do estabelecimento assistencial. Outra tarefa relevante é responder pela elaboração e cumprimento das escalas de plantão. Nesse caso específico, o diretor técnico cuidará para que não ocorram lacunas durante o período de funcionamento do serviço, evitando a descontinuidade assistencial[4].

O diretor técnico-médico responsabiliza-se, também, por averiguar a capacitação dos profissionais sob sua direção, obrigando-se a verificar a sua procedência e a validade dos diplomas e da inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM) do estado onde pretenda atuar. Dessa forma, coibirá o exercício ilegal da medicina por pessoas não graduadas ou que, graduadas no exterior, não tiveram seus diplomas revalidados ou, ainda, que se apresentem como especialistas mas não tenham seu certificado registrado no CRM.[5]

Das normas do Conselho Federal de Medicina (CFM) não restam dúvidas que a atividade exercida pelo responsável técnico-médico é de coordenação das atividades clínicas/médicas, respondendo diante do Conselho de Classe pelas condições de atendimento e pelas faltas éticas dos profissionais subordinados, ou seja, trata-se de atividade tipicamente técnica. Vale dizer que na UPA Afonso Pena, o cargo de Diretor Técnico, nos moldes da lei municipal, cujas atribuições envolvem chefia e coordenação de toda a unidade (e não apenas dos serviços técnicos), incluindo corpo clínico e administrativo, é ocupado pelo servidor efetivo Rafael Antonio Gabriel.

[...]

Durante o cenário de transição, optou-se por privilegiar a expertise daqueles profissionais que, por ocasião da vigência dos contratos de terceirizações, já exerciam tais funções. Trata-se de decisão baseada na continuidade do serviço público de saúde e no melhor interesse dos municípios.

Ao analisar a defesa apresentada, em consonância com a conclusão relativa ao Achado 1, a Unidade Técnica concluiu (peça nº 100, fl. 04), no que foi integralmente acompanhada pelo Parquet de Contas:

E por esse motivo, ou seja, pela urgência e complexidade das medidas a que a Prefeitura de São José dos Pinhais viu-se na obrigação de adotar, é que também não se entende havida irregularidade na manutenção de profissionais autônomos, antes terceirizados, em cargos de gestão e fiscalização, aos quais, afinal, essas atividades já se lhes eram cometidas antes da extinção da terceirização mantida com instituição particular. Foi, com efeito, ato a que subjacente preocupação em assegurar a qualidade dos serviços prestados à população, à consideração de que os respectivos contratados precariamente tinham experiência nessas funções.

Com efeito, nos termos das defesas apresentadas durante a instrução processual, e considerando o contexto de urgência e excepcionalidade, acrescido da comprovação de que foram tomadas medidas para a nova estruturação da Secretaria de Saúde, incluindo a criação da função de Direção Técnica Médica (peça nº 69), nos termos dos pareceres uniformes, entendo possível afastar a irregularidade do item.

#### ACHADO 4 – DA OCORRÊNCIA DE DESVIO DE FUNÇÃO

Na Comunicação de Irregularidade (peça nº 03, fls. 24-25), a Unidade Técnica indicou que a Dra. Thalita Janial Luiz e Dr. Jorge Luis Bellido Fiascunari receberam por plantões prestados, não obstante exerciam funções administrativas.

A Dra. Thalita não realiza plantões médicos. Constatou-se que, na verdade, apesar do contrato verbal e do vínculo precário, a médica desempenha atividades de gestão, como Diretora Técnica - conforme explanado no achado anterior. Já o Dr. Jorge também não realiza plantões médicos, sua atuação ocorre na gestão do Núcleo Interno de Regulação – NIR, atividade incompatível com plantão em sua essência.

A composição da remuneração do plantão é a contraprestação pela prestação de serviços médicos, ao passo que a atividade de Diretoria Técnica e NIR são atividades administrativas, e a composição dessa remuneração não pode ser feita da mesma forma que o plantão médico, cuja remuneração é diferenciada.

Destarte, o pagamento exclusivamente por plantões a quem exerce atividade diversa é prova suficiente do desvio de função.

Desse modo, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão propôs a responsabilidade do Sr. Giovanni de Souza, Secretário Municipal de Saúde, ordenador de despesas e que detinha competência para indicar nomes para a função, e, portanto, corrigir falhas, imputando-lhe a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar dessa Corte de Contas, por uma vez, em razão da ocorrência de desvio de função.

Outrossim, propôs a expedição de recomendação para que se regularize a situação, não permitindo que médicos que trabalham em funções administrativas sejam pagos através de plantão. Alternativamente, que seja formalizada a contratação dos médicos respectivos em cargo em comissão compatível com a função de Diretora Técnica de Unidade de Saúde.

O Secretário Municipal de Saúde, Sr. Giovanni de Souza, asseverou (peça nº 61, fls. 13-14):

Como já demonstrado na defesa dos achados anteriores, diante da situação excepcional optou-se pela contratação dos profissionais já integrados nas atividades da UPA e Hospital pelos contratos de terceirização, cuidando para que os atendimentos não fossem paralisados e principalmente tutelando os direitos fundamentais dos usuários SUS, e em relação aos médicos Dra. Thalita Janial Luiz e Dr. Jorge Bellido Fiascunari, exerciam também supervisão técnica médica diretamente com médicos plantonistas, discutindo casos e orientando condutas junto aos pacientes, ações e condutas típicas do Diretor Técnico Médico, de acordo com os regramentos do CFM, conforme consta nos autos.

O Município de São José dos Pinhais (peça nº 82, fl. 23) asseverou:

O esforço da atual gestão em regularizar a prestação da saúde municipal, mediante o encerramento das terceirizações e a substituição progressiva dos profissionais de saúde por servidores nomeados e empossados após aprovação em concurso público, culminou na provisória necessidade de manutenção de alguns dos médicos que já exerciam funções de supervisão e coordenação técnica naquelas posições.

Durante o cenário de transição, optou-se por privilegiar a expertise daqueles profissionais que, por ocasião da vigência dos contratos de terceirizações, já exerciam tais funções. Trata-se de decisão baseada na continuidade do serviço público de saúde e no melhor interesse dos municípios.

Por todo exposto, não se pode anuir com a conclusão da CAGE de que a Dra. Thalita e o Dr. Jorge incidiram em desvio de função na administração pública. Conforme demonstrado previamente, a premissa de que estes exerciam atividades administrativas é equivocada. Em verdade, a função exercida, qual seja, direção técnica-médica, implicava na supervisão e coordenação de todos os serviços técnicos do estabelecimento de saúde em que atuavam. Ou seja, tais profissionais atuavam diretamente com os médicos plantonistas, inclusive discutindo casos e orientando condutas junto aos pacientes, justificando, pois, o modo de remuneração.

Ao analisar a defesa relativa a tal apontamento, a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu não ser possível o acolhimento das razões apresentadas, tendo sido integralmente acompanhada pelo Parquet de Contas (peça nº 100, fl. 05):

Por fim, e à consideração de que, como se viu, acometeram-se a médicos autônomos funções de gestão e fiscalização, atividades cuja natureza tem caráter administrativo, ainda que para cujo exercício demande-se conhecimento técnico científico, à evidência que a correspondente remuneração não poderia ocorrer como se os respectivos profissionais atuassem em plantão médico, tanto mais porque sequer havia convergência entre a extensão e intensidade de labor prestado entre uma e outra espécie de função.

Com efeito, dos documentos colacionados aos autos é possível constatar que a Dra. Thalita Janial Luiz e o Dr. Jorge Luis Bellido Fiascunari não exerciam a função de "médicos plantonistas", e, sim, respectivamente, de Diretora Técnica e de Gestor do Núcleo Interno de Regulação – NIR, contudo, a sua remuneração ocorreu da mesma forma que os médicos plantonistas.

Assim, considerando que restou devidamente caracterizada a divergência entre as funções de médico plantonista e a exercida pelos referidos funcionários, acompanho os pareceres uniformes pela manutenção da irregularidade do item, em razão da ofensa ao disposto no art. 37 caput da Constituição (princípio da legalidade e moralidade) e do art. 63[6] da Lei nº 4.320/64, com a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC nº 113/2005, por uma vez, ao Sr. Giovanni de Souza, em razão dos pagamentos realizados a título de plantão médico, à funcionários não ocupantes de tal cargo.

Deve, ainda, ser expedida recomendação aos Gestores responsáveis, no sentido de que seja efetivada a regularização e especificação dos cargos de Diretores Técnicos e de Gestor do Núcleo Interno de Regulação, e das respectivas remunerações, de forma compatível com as suas particularidades.

#### ACHADO 5 – EXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS SALARIAIS PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES IDÊNTICAS

Na Comunicação de Irregularidade, a Unidade Técnica apontou a existência de diferenças salariais em relação ao valor do plantão médico dos contratados por RPA e dos servidores efetivos, tendo constatado que o valor pago aos médicos contratados por RPA (R\$ 9.453,33) é 24,86% superior ao pago ao servidor (R\$ 7.571,02), guardada a proporção da jornada.

Assim, concluiu ter havido o descumprimento do disposto no item 4, IV do Prejulgado 6 do Tribunal de Contas do Paraná que preleciona que, sob pena de ilicitude, "o valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo". A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão entendeu como responsável o Sr. Giovanni de Souza, Secretário Municipal de Saúde, propondo-lhe a aplicação da multa do art. 87, IV, "g" da LC nº 113/2005.

Outrossim, sugeriu a expedição de recomendação a fim de que seja adequada a remuneração dos plantões à proporção dos servidores efetivos que desempenham o serviço em condições análogas.

Em sua defesa (peça nº 61, fl. 13), o Secretário Municipal de Saúde apresentou as seguintes considerações:

45. Conforme a CAGE, os plantões médicos foram remunerados no valor de R\$ 1.418,00 (um mil quatrocentos e dezoito reais) para 12 h o que equivale dizer que um profissional pago por RPA receberia R\$ 9.453,33 (nove mil quatrocentos e cinquenta e três reais, e trinta e três centavos).

46. Porém o cálculo do valor dos plantões pagos para os médicos do quadro de servidores municipais, não contemplaram o pagamento de férias (+1/3) e 13º salário, direitos trabalhistas pagos para seus servidores.

47. Desta forma, o servidor médico receberá para 20 horas semanais por plantão 12 horas o valor de R\$ 9.172,35, considerando remuneração, adicional de 60% para plantão, insalubridade, férias (+1/3), décimo terceiro salário e vale alimentação, valores repassados a todos os servidores do quadro funcional do município.

48. Assim, o valor pago para os médicos contratados por RPA são compatíveis com os pagos aos ocupantes de funções idênticas, e com os valores pagos pelo mercado na época, conforme pesquisa realizada junto a FEAES – Curitiba, cujo valor do plantão nas UPA era de 1.880,00 (um mil oitocentos e oitenta reais) o plantão de 12 horas.

49. Desta forma, não houve sobre preço dos plantões pagos por RPA, já que representavam os valores pagos aos profissionais do quadro de funcionários e estava muito aquém dos valores pagos pela Capital e hospitais de referência na região, ou foram pagos valores médios de mercado.

Ao analisar o referido item de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu não ser possível o acolhimento das razões apresentadas, nos seguintes termos (peça nº 100, fl. 04), no que foi acompanhada pelo Parquet de Contas:

Contudo, se o salário é pago à base mensal, evidente que a comparação deve ser feita mensalmente, à margem de benefícios cujo pagamento ocorre apenas uma vez ao ano e tem dinâmica de tributação própria, como é o caso das férias que eventualmente se indenizam. Em outras palavras, a equalização deve ocorrer segundo parcelas de mesma natureza, sob pena de se admitir, em prejuízo dos servidores, remuneração compressiva, figura sabidamente vedada em nosso ordenamento.

Com efeito, observa-se que, inobstante os esclarecimentos prestados pelo Secretário Municipal de Saúde acerca da metodologia de cálculo para compor o valor do plantão médico, tal valor efetivamente era superior ao valor pago aos servidores de carreira.

Outrossim, não foi anexado aos autos qualquer comprovação de que o valor pago estava de acordo com o valor praticado à época, razão pela qual acompanho os entendimentos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas no sentido de ser mantida a irregularidade do item.

Ademais, deve ser aplicada a multa prevista no art. 87, IV, "g" da LC nº 113/2005, ao Sr. Giovanni de Souza, Secretário Municipal, em razão da autorização de pagamento dos médicos contratados por RPA em valor superior e incompatível com a remuneração dos servidores efetivos, em desacordo com o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da isonomia) e do item 4, IV[7] do Prejulgado nº 06 do TCEPR.

Oportuna, ainda, a expedição de recomendação para que seja adequada a remuneração dos plantões à proporção dos servidores efetivos que desempenham o serviço em condições análogas.

#### REPRESENTAÇÃO nº 912712/2017

Como relatado na Comunicação de Irregularidade (peça nº 03, fl. 04), considerando a existência nessa Corte de Contas do processo de Representação protocolado sob nº 912172/2017[8], ajuizado por Rosi Marilda Bassa, Controladora Interna do Município de São José dos Pinhais que compreendem a contratação exagerada de médicos por RPA, inconsistências nos documentos que instruem os respectivos processos de pagamentos, delegação indevida e ilegal das funções de coordenação dos serviços de saúde a pessoa não integrante do quadro de servidores, além da falta de controle sobre o serviço pela Secretaria de Saúde, temas que possuem alguma similaridade com os que foram tratados nos presentes autos, proponho que cópia da presente decisão seja anexada aos referidos autos, a fim de evitar decisões conflitantes ou duplicidade de sancionamento.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

a. Julgue irregulares as presentes contas tomadas extraordinariamente, referentes a Comunicação de Irregularidade encaminhada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peças nºs 02-03), mediante a qual noticiou supostas inconsistências no Município de São José dos Pinhais, na terceirização de profissionais de saúde, no exercício de 2017, em especial na Unidade de Pronto Atendimento – UPA e no Hospital e Maternidade de São José dos Pinhais (HMSJP), em razão da permanência das inconformidades dos Achados 2 (insuficiente controle de ponto), 4 (ocorrência de desvio de função) e 5 (existência de diferenças salariais para o exercício de funções idênticas).

b. Sejam aplicadas as seguintes sanções:

a) Multa prevista no art. 87, IV, "g" da LC nº 113/2005, individualmente, por uma vez, ao Sr. Giovanni de Souza, Secretário Municipal, ao Sr. Rafael Antonio Gabriel, Diretor do Departamento de Urgência e Emergência da UPA – Afonso Pena e ao Sr. Vilson de Paula, Diretor Técnico do HMSJP, em razão da opção pela forma mais frágil dentre todas as disponíveis para efetuar o controle da carga horária dos funcionários contratados, omitindo-se no dever de fiscalizar de forma concreta o quantitativo de horas efetivamente realizadas e pagas com recursos públicos, em desacordo com o caput do art. 37 da Constituição Federal e dos princípios da isonomia, eficiência, da moralidade e da economicidade – Achado 2.

b) Multa prevista no art. 87, IV, "g" da LC nº 113/2005, ao Sr. Giovanni de Souza, Secretário Municipal, em razão em razão do pagamento de plantões médicos à funcionários que não ocupavam tal cargo, ofendendo o disposto no art. 37 caput da Constituição (princípio da legalidade e moralidade) e do art. 63 da Lei nº 4.320/64 – Achado 4.

c) Multa prevista no art. 87, IV, "g" da LC nº 113/2005, ao Sr. Giovanni de Souza, Secretário Municipal, em razão da autorização de pagamento dos médicos contratados por RPA em valor superior e incompatível com a remuneração dos servidores efetivos, em desacordo com o art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da isonomia) e do item 4, IV do Prejulgado nº 06 do TCEPR – Achado 5.  
3.3. Sejam expedidas as seguintes recomendações ao Município de São José dos Pinhais no sentido de que:

a) Adote as medidas necessárias para aperfeiçoamento e controle do cumprimento da jornada e frequência dos serviços de saúde, dentro das Unidades da UPA – Afonso Pena e do HMSJP, por todos os profissionais, inclusive autônomos, mediante a adoção de controle de ponto eletrônico e/ou biométrico (Achado 2).

b) Efetive a regularização e especificação dos cargos de Diretores Técnicos e de Gestor do Núcleo Interno de Regulação e das respectivas remunerações, de forma compatível com as suas particularidades, não permitindo que médicos ocupantes de funções administrativas sejam pagos por meio de plantão (Achado 4).

c) Seja adequada a remuneração dos plantões à proporção dos servidores efetivos que desempenham o serviço em condições análogas no Município (Achado 5).

3.4 – Seja anexada cópia da presente decisão aos autos de Representação nº 912712/2017.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares as presentes contas tomadas extraordinariamente, referentes a Comunicação de Irregularidade encaminhada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peças nºs 02-03), mediante a qual noticiou supostas inconsistências no Município de São José dos Pinhais, na terceirização de profissionais de saúde, no exercício de 2017, em especial na Unidade de Pronto Atendimento – UPA e no Hospital e Maternidade de São José dos Pinhais (HMSJP), em razão da permanência das inconformidades dos Achados 2 (insuficiente controle de ponto), 4 (ocorrência de desvio de função) e 5 (existência de diferenças salariais para o exercício de funções idênticas);

II – aplicar as seguintes sanções:

a) multa prevista no art. 87, IV, "g" da LC nº 113/2005, individualmente, por uma vez, ao Sr. Giovanni de Souza, Secretário Municipal, ao Sr. Rafael Antonio Gabriel, Diretor do Departamento de Urgência e Emergência da UPA – Afonso Pena e ao Sr. Vilson de Paula, Diretor Técnico do HMSJP, em razão da opção pela forma mais frágil dentre todas as disponíveis para efetuar o controle da carga horária dos funcionários contratados, omitindo-se no dever de fiscalizar de forma concreta o quantitativo de horas efetivamente realizadas e pagas com recursos públicos, em desacordo com o caput do art. 37 da Constituição Federal e dos princípios da isonomia, eficiência, da moralidade e da economicidade – Achado 2;

b) multa prevista no art. 87, IV, "g" da LC nº 113/2005, ao Sr. Giovanni de Souza, Secretário Municipal, em razão do pagamento de plantões médicos à funcionários que não ocupavam tal cargo, ofendendo o disposto no art. 37 caput da Constituição (princípio da legalidade e moralidade) e do art. 63 da Lei nº 4.320/64 – Achado 4;

c) multa prevista no art. 87, IV, "g" da LC nº 113/2005, ao Sr. Giovanni de Souza, Secretário Municipal, em razão da autorização de pagamento dos médicos contratados por RPA em valor superior e incompatível com a remuneração dos servidores efetivos, em desacordo com o art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da isonomia) e do item 4, IV do Prejulgado nº 06 do TCEPR – Achado 5;  
III - recomendar ao Município de São José dos Pinhais que:

a) adote as medidas necessárias para aperfeiçoamento e controle do cumprimento da jornada e frequência dos serviços de saúde, dentro das Unidades da UPA – Afonso Pena e do HMSJP, por todos os profissionais, inclusive autônomos, mediante a adoção de controle de ponto eletrônico e/ou biométrico (Achado 2);

b) efetive a regularização e especificação dos cargos de Diretores Técnicos e de Gestor do Núcleo Interno de Regulação e das respectivas remunerações, de forma compatível com as suas particularidades, não permitindo que médicos ocupantes de funções administrativas sejam pagos por meio de plantão (Achado 4.);

c) seja adequada a remuneração dos plantões à proporção dos servidores efetivos que desempenham o serviço em condições análogas no Município (Achado 5);

IV – determinar para que seja anexada cópia da presente decisão aos autos de Representação nº 912712/2017;

V – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 11 de março de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Ação Civil Pública nº 0001558-82.2017.8.16.0036

2. [...] muito embora se pudesse aceitar a contratação de médicos por RPA em caráter emergencial e temporário em maio de 2017, a fim de garantir a continuidade do serviço público, cumprir a decisão judicial e reabrir o HMSJP, não se pode aceitar como regular a permanência de 142 (cento e quarenta e dois) médicos trabalhando sem qualquer vínculo com a administração, recebendo por RPA, após 6 (seis) meses.

3. Cria Função Gratificada de Direção Técnica para o Hospital e Maternidade Municipal de São José dos Pinhais, Unidade de Pronto Atendimento Afonso Pena - UPA Afonso Pena, Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU e Serviço de Integrado de Atendimento ao Trauma em Emergência - SIATE e Unidades Básicas de Saúde, Altera dispositivos dos Anexos III e III-B da Lei Complementar nº 2, de 25 de março de 2003, e alterações.

4. Disponível em: [https://portal.cfm.org.br/?option=com\\_content&view=article&id=26878%3A2017-04-26-15-16-08&catid=3](https://portal.cfm.org.br/?option=com_content&view=article&id=26878%3A2017-04-26-15-16-08&catid=3) Acesso em 22/04/2019.

5. Disponível em:

[https://portal.cfm.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=26878.2017-04-26](https://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=26878.2017-04-26)

15-16-08&catid=3> Acesso em 22/04/2019. Acesso em 22/04/2019.

6. Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

7. O item 4, IV do Prejulgado 6 do Tribunal de Contas do Paraná preleciona que, sob pena de ilegitimidade, "o valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo".

8. Os autos estão na Coordenadoria de Gestão Municipal desde 04/05/2018, após determinação do Relator para indicação das possíveis irregularidades e individualização de condutas e dos respectivos responsáveis, bem como para qualificação de eventual dano ao erário, conforme Despacho nº 676/18 de 02/05/2018.

PROCESSO Nº: 774581/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: CLARICE LOURENÇO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO, JOSE RENATO STRAPASSON, MUNICÍPIO DE COLOMBO

ADVOGADO I PROCURADOR: GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 529/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Irregularidades: a) Ausência de publicidade do concurso de projetos para a escolha da OSCIP parceira. b) Despesas com pessoal e encargos não comprovadas. g) Realização de despesas a título de "custos operacionais", sem comprovação. c) Realização de despesas não comprovadas a título de multas rescisórias. Ressalva em razão das despesas com "tarifas bancárias". Falhas formais objeto de recomendação. Determinação de devolução de valores de forma solidária. Aplicação de multas e outras providências. Irregularidade das contas com ressalvas e recomendações.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Colombo e o Instituto Confiancce, no valor de R\$ 160.603,48[1] (cento e sessenta mil, seiscentos e três reais e quarenta e oito centavos), registrado no SIT sob nº 10002, por meio do "Termo de Parceria nº 318/2009", com vigência de 12/03/2012 a 12/08/2013, de responsabilidade dos Prefeitos Municipais de Colombo Sr. José Antônio Camargo (01/01/2009 a 31/12/2012), Sr. José Renato Strapasson (01/01/2013 a 22/02/2013) e Sr. Izabete Cristina Pavin (23/02/2013 a 31/12/2013) e da Sra. Clarice Lourenço Theriba, Presidente do Instituto Confiancce (30/03/2011 a 29/03/2017), tendo por objeto a parceria para co-gestão dos programas, projetos e serviços na área de proteção social básica e proteção social especial de média complexidade no município por intermédio da Secretaria Municipal de Ação Social e Trabalho.

Em primeira análise, a então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, na Instrução nº 1676/16 (peça 6), identificou as seguintes irregularidades: (i) prestação de contas encaminhada em atraso (01 dia); (ii) aditivos publicados fora do prazo (05 dias); (iii) ausência de certidões na formalização e nos repasses de recursos; (iv) despesas com inconformidades em razão de: a) não comprovação das despesas com pessoal e encargos; b) pagamento de despesas a título de custo operacional; c) pagamento de despesas bancárias que não constam no plano de trabalho; d) pagamento de rescisões e multa de FGTS rescisório; v) saldo bancário não comprovado; vi) ausência de consulta ao Conselho de Política Pública; (vii) ausência de Concurso de Projetos.

Devidamente intimados, o Município de Colombo e o Sr. Jose Antonio Camargo, e citados o Instituto Confiancce e a Sra. Clarice Lourenço Theriba (por edital), foi apresentada defesa apenas pela Municipalidade, juntada nas peças 58 a 65.

Em análise das razões trazidas pelo Município, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 87/20 (peça 89), opinou pela conversão em recomendação das falhas formais e do item relativo ao saldo bancário não comprovado, mantendo, no mais, o opinativo pela irregularidade das contas, com ressarcimento de valores e aplicação de multas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 135/20, corroborou com o opinativo da unidade técnica.

Ato contínuo, por meio do Despacho nº 794/20 (peça 91), foi determinado o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal a fim de que especificasse, em relação às despesas passíveis de restituição mencionadas na Instrução nº 87/20 (peça 89), a qual gestão do Município de Colombo elas se referiam, devendo ser detalhado o montante individual que competiria a cada Prefeito Municipal que ocupou o cargo, durante o período em que o Termo de Parceria nº 58/2012 esteve vigente.

Após o atendimento dessa diligência interna (Instrução nº 1783/20 – peça 93), pelo Despacho nº 794/20 foi determinada a citação dos Srs. José Renato Strapasson e Izabete Cristina Pavin, para que se manifestassem quanto às irregularidades apontadas nos presentes autos, relativamente aos períodos de suas gestões, de 01/01/2013 a 22/02/2013 e de 23/02/2013 a 31/12/2013, respectivamente.

Devidamente citados, apenas a Sra. Izabete Cristina Pavin apresentou defesa, juntada na peça 108, acompanhada dos documentos de peças 109 a 223.

Em instrução conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal, entendeu que foram comprovadas as despesas com folha de pagamento relativas ao exercício de 2012, restando, entretanto, pendentes de comprovação aquelas referentes ao exercício de 2013. No mais, ratificou seu opinativo pela irregularidade das contas, com recolhimento parcial dos recursos repassados e aplicação de multas.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1114/20.

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes, as presentes contas de transferência voluntária relativas ao "Termo de Parceria nº 318/2009", celebrada entre Município de Colombo e o Instituto Confiancce, com vigência de 12/03/2012 a 12/08/2013, devem ser julgadas irregulares, com a determinação de devolução parcial de recursos, aplicação de multas, expedição de recomendações e outras providências, uma vez que as irregularidades apontadas inicialmente na Instrução nº 1676/16 – COFIT (peça 6) foram apenas parcialmente sanadas.

Dirijo em parte dos opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à irregularidade atinente aos pagamentos de despesas bancárias, por entender possível a conversão em ressalva.

Considerando os itens de irregularidades e as defesas apresentadas durante a instrução processual, passo a análise pormenorizadamente de cada um dos itens.

a. Ausência de consulta ao Conselho de Política Pública

Em sua instrução inicial, a Unidade Técnica apontou a ausência de comprovação do cumprimento do disposto no art. 102, § 1º da Lei nº 9.790/99, no art. 7º, I, da Resolução nº 28/2011-TCEPR e no art. 5º, V, da IN nº 61/2011-TCEPR, que impõem a necessidade de consulta ao Conselho de Política Pública antes da celebração do Termo de Parceria.

A Prefeita Municipal, Sra. Izabete Cristina Pavin, apresentou ata de 06/09/2011 do Conselho de Assistência Social, juntada na peça 62, da qual consta a intenção de contratação de OSCIP para atendimento das necessidades da Secretária de Assistência Social, e que esta demonstraria de forma sucinta a ciência do Conselho quanto à contratação.

Além disso, informou que no mesmo dia 06/09/2011 foi nomeada a Comissão de Acompanhamento, que é composta, entre outros, por dois membros do Conselho.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 87/20, acolheu os argumentos da defesa apresentada e opinou pela regularização do item.

Dos documentos carreados, compreende-se que, efetivamente, o Conselho de Assistência Social anuiu com a contratação da OSCIP e, posteriormente, compôs a Comissão de Acompanhamento, pelo que, em consonância com o entendimento da unidade técnica, o item pode ser considerado regular.

b. Ausência de concurso de projetos

A então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, na Instrução nº 1676/16, apontou a falta de concursos de projetos para a escolha da OSCIP parceira, em desrespeito às disposições contidas no art. 23 do Decreto nº 3.100/99. Ne defesa de peça 58, o Município de Colombo informou que foi realizado o Chamamento Público nº 05/2011 (Inexigibilidade 02/2012), que gerou o Termo de Parceria nº 058/2012. A fim de comprovar a alegação, juntou Projeto Básico, Edital, Portarias de Nomeação e Parecer Jurídico.

A Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu, na Instrução nº 87/20 (peça 89), que, embora tenha sido realizado o chamamento público, não houve a devida publicidade, culminando com a ausência de competitividade do certame.

Dada a pertinência da conclusão da unidade técnica, a partir da detida análise da documentação juntada aos autos, transcrevo seus fundamentos, adotando-os como razões de decidir:

À fl. 14 da peça 64 constata-se a ata da reunião para recebimento e abertura dos envelopes com documentos de habilitação, propostas técnicas e preços referente ao chamando público nº 005/2011, na qual consta o que segue:



Nota-se que apenas o Instituto Confiancê, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, Representado pela Sra. Juliana Kellen Batista, CPF nº 039.649.749-78 apresentou proposta diante do chamamento público.

Nesse sentido, num primeiro momento não foi possível encontrar nos autos registro de publicidade do chamamento, todavia, consta na fl. 3 da peça 65 o seguinte trecho do parecer 009/2012:

A versão definitiva do edital e de seus respectivos anexos, jungida às fls. 407 e ss. do processo, ao que tudo indica, foi assinada e rubricada pela autoridade competente, em atendimento à norma contida no artigo 16 do Decreto Municipal 2.289/2010.

Os registros de publicidade do chamamento público encontram-se no processo, conforme segue relatado:

- Fls. 429: publicação do aviso de chamamento público no Jornal Metrôpole (diário de circulação local), na edição de 22 de novembro de 2011;
- Fls. 430: publicação do aviso de chamamento público no Diário Oficial do Estado do Paraná, na edição de 22 de novembro de 2011;
- Fls. 432: publicação do aviso de chamamento público no jornal O Estado do Paraná, na edição de 22 de novembro de 2010;
- Fls. 431: publicação do aviso de chamamento público no Diário Oficial da União, na edição de 22 de novembro de 2011;
- Fls. 433 – publicação no sítio do Município, cumprindo o estabelecido no Decreto Municipal 1801/2005 (artigo 15).

Seguindo o relato supra, buscou-se confirmar as informações passadas acerca da publicidade. Dessa forma, essa coordenadoria tomou os seguintes cuidados:

a) Visitou o sítio eletrônico do jornal Metrôpole, com o fim de encontrar o aviso de chamamento público na edição de 22 de novembro de 2011[2], no entanto, a edição da referida data não está disponível, conforme mostra a imagem a seguir:

Resumo Financeiro da Transferência		
<b>Créditos</b>		
Saldo Inicial		R\$ 0,00
Valor Repassado	R\$ 106.767,79	[ + ]
Contrapartida Depositada	R\$ 0,00	
Recurso Próprio Depositado	R\$ 52.173,14	[ + ]
Rendimento Líquido Aplicações Financeiras	R\$ 10,74	[ + ]
Glosa de Despesas	R\$ 0,00	
Estorno de Despesas	R\$ 0,00	
<b>Débitos</b>		
Despesa	R\$ 160.603,48	[ + ]
Devolução de Saldo ao Concedente	R\$ 0,00	
Devolução de Saldo ao Tomador	R\$ 0,00	
<b>Total</b>	<b>Saldo Final</b>	<b>(-) R\$ 1.651,81</b>

b) Consultou ao Diário Oficial do Estado do Paraná com o fim de encontrar o aviso de chamamento público na edição de 22 de novembro de 2011[3], todavia, nada foi encontrado.

c) Consulta ao Diário Oficial da União com o fim de encontrar o aviso de chamamento público na edição de 22 de novembro de 2011[4], todavia, nada foi encontrado.

d) Consultou ao Sítio Eletrônico do Município, mas nada foi encontrado. Diante disso, em que pese a afirmação descrita no parecer nº 009/2012, há indícios de que a norma atinente a publicidade do ato tenha sido violada, o que culminou com a presença de apenas uma entidade participante, limitando a competitividade que se espera quando do chamamento público.

Pode-se dizer que a omissão em testilha afronta o princípio da publicidade esculpido no art. 37 da Carta Magna.

Dessa feita, em que pese tenha sido realizado o Chamamento Público visando à contratação da OSCIP, verifica-se que, efetivamente, não foi dada a devida publicidade ao ato, resultado em ausência de competitividade no certame, que é reforçada pelo fato de apenas o Instituto Confiancê ter participado do ato.

Por essa razão, deve ser imposta ao Sr. Jose Antonio Camargo a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", em razão da ausência de publicidade do Concurso de Projetos.

c. Despesas com inconformidades: Previamente à análise das despesas com inconformidades, cumpre dirimir a controvérsia a respeito dos valores efetivamente repassados ao Instituto Confiancê. A Sra. Izabete Cristina Pavin, em sua defesa de peça 108, sustentou que:

Pois bem, para elucidar a boa fé do Município e seus gestores, cabe esclarecer as tentativas do Concedente em manter os atendimentos prestados através do referido Termo de Parceria, procedeu os repasses dentro do cronograma de desembolso, realizando sempre as notificações e os registros junto ao sistema, contudo deparou-se com uma situação inusitada, que em meados de julho de 2013 os serviços seriam paralisados em virtude dos atrasos no cronograma, contudo este estava em atraso em virtude que a Instituição Tomadora dos recursos não dispunha de todas as Certidões negativas exigidas para a regularidade de recebimento de parcelas, em conformidade com a resolução 028/2012, então através do corpo jurídico deste Município optou-se por realizar Depósito Judicial (Anexo I), após análise do Juiz de Direito, que julgou improcedente o pedido inicial do Município, decidindo que os valores deveriam ser recolhidos aos cofres municipais, sendo que em 25/06/2013 o Depósito Judicial efetuado e foi recolhido após a sentença um valor de R\$ 48.122,27, em que pese a Instituição ter no decorrer do exercício de 2013, requerido o valor acima através de diversos processos administrativos, a qualquer tempo esta recebeu tais valores, visto que a sentença determinou o retorno do valor do Município somente em 2014.

Ponto relevante a ser destacado é que no relatório do SIT 10002 o valor de repasses totaliza um montante de R\$ 106.767,79, neste valor está registrado juntamente este valor referente ao depósito judicial (R\$ 48.122,27), considerando que o período de prestação de contas é definido para 60 dias após a finalização do bimestre em que ocorreu o encerramento da vigência da transferência, o Município de Colombo concluiu a prestação de contas no sistema SIT antes da sentença proferida em 2014, sendo assim valores relativos aos cofres municipais e que chegaram até a conta do tomador reportam no valor de R\$ 58.645,52.

As referidas razões foram analisadas pela unidade técnica, por meio da Instrução nº 4000/20 (fls. 5-7, peça 228):

Inicialmente, é importante evidenciar os valores que compuseram a movimentação financeira do Termo de Parceria nº 58/2012 declarados no SIT 10002:

Compondo a despesa total de R\$ 160.603,48 (cento e sessenta mil, seiscentos e três reais e quarenta e oito centavos) acima descrita, consta o valor de R\$ 51.698,12 (cinquenta e um mil, seiscentos e noventa e oito reais e doze centavos), lançado no SIT com a descrição de "Devolução de Recursos Próprios". Assim, com base no declarado no sistema, compreende a Unidade Técnica que a maioria dos recursos declarados como próprios ao Instituto Confiancê foram a ele devolvidos. A devolução dos recursos próprios à entidade foi contabilizada como sendo uma despesa no Sistema Integrado de Transferências.

Posto isso, desconsiderando o lançamento de despesa acima mencionado (R\$ 51.698,12), é possível verificar que as demais despesas contabilizadas no SIT alcançam o montante de R\$ 108.905,36 (R\$ 160.603,48 – R\$ 51.698,12 = R\$ 108.905,36). Considerando que houve despesas efetivas neste montante, conforme consta no sistema, e considerando que os recursos declarados como próprios pelo Instituto Confiance foram a ele devolvidos, não seria possível que o Município de Colombo tivesse destinado ao Termo de Parceria apenas R\$ 58.645,52 (cinquenta e oito mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) como alega a defesa. De outra maneira, não haveria como o ente público ter creditado na conta específica apenas R\$ 58.645,52 (cinquenta e oito mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), tendo em vista que foram pagos à conta da parceria R\$ 108.905,36 (cento e oito mil, novecentos e cinco reais e trinta e seis centavos). Se assim fosse, a conta bancária teria ficado negativa. Da mesma forma, não ficou comprovado pela defesa que o valor depositado judicialmente tenha saído da c/c específica aberta para movimentar os recursos da parceria. Se assim tivesse ocorrido, os valores depositados, R\$ 28.722,70 (vinte e oito mil, setecentos e vinte e dois reais e setenta centavos) e R\$ 15.818,56 (quinze mil, oitocentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos), peça nº 111, teriam talvez sido contabilizados como despesa no SIT, ou registrados de alguma outra maneira no sistema, o que segundo a CGM pôde apurar, não aconteceu. Portanto, considerando o valor das despesas declarado pelo Município no SIT e que o saldo final da conta específica não ficou negativo, não há como afastar a conclusão da Coordenadoria de Gestão Municipal no sentido de que foi repassado ao Instituto Confiance o montante de R\$ 106.767,79 (cento e seis mil, setecentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos).

a) Despesas com pessoal e encargos não comprovadas  
 Em sua análise preliminar, por meio da Instrução nº 1676/16 (peça 6) a então Diretoria de Análise de Transferências apontou a carência de documentos, o que inviabilizaria o rastreamento dos recursos supostamente aplicados na execução da parceria. Destacou que foi anexado do SIT o documento “Relação para Crédito em Conta”, do sistema Cordilheira Recursos Humanos, que individualiza os pagamentos por funcionário, assim como seus respectivos valores mensais. A partir disso, verificou-se que o montante calculado pelas despesas declaradas a título de Folha de Pagamento é igual a R\$ 59.619,43 (cinquenta e nove mil, seiscentos e dezenove reais e quarenta e três centavos), mas que não foi possível conciliar este valor com os documentos anexados, provenientes do sistema “Cordilheira”, havendo, portanto, divergência entre o valor declarado e os documentos anexados.

Desse modo, asseverou que o tomador deveria comprovar, em sede de contraditório, a efetiva transferência aos funcionários, não com documento emitido pelo próprio Instituto, no caso o relatório do sistema “Cordilheira”, mas, por meio de documentos emitidos por terceiros, tais como relatórios de sistemas bancários, holerite e outros capazes de identificar o beneficiário.

O Município de Colombo, na defesa juntada na peça 58, em relação às despesas com inconformidades, de forma genérica, aduziu que “o Fiscal da Transferência em suas avaliações buscou evidenciar os equívocos cometidos pela Tomadora, solicitando apresentação de pesquisas de preços, documentos fiscais e dados mais detalhados que poderiam auxiliar a análise do referido Termo de Parceria, bem como a restituição dos valores relativos as despesas bancárias, conforme Termo Circunstanciado”.

Dadas as inconsistências apresentadas e a ausência de juntada de novos documentos comprobatórios das despesas, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 87/20, opinou pelo ressarcimento do montante de R\$ 59.619,43, bem como pela aplicação de multa proporcional ao dano.

Após a delimitação de responsabilidade dos gestores, de acordo com os repasses efetuados em cada gestão, e procedida as respectivas citações, a Sra. Izabete Cristina Pavin, apresentou documentação, juntada nas peças 109 a 223)

Os referidos documentos foram analisados pela unidade técnica, por meio da Instrução nº 4000/20 – CGM (peça 228 – fls. 7-8):

Pois bem, constatou-se que foi apresentado alguns documentos com o intuito de comprovar os pagamentos individuais aos colaboradores (peças nº 205 a 212) relativo ao exercício de 2012. Assim, a Unidade Técnica pôde confrontar tais documentos com os extratos bancários do citado exercício. Da análise efetuada, entende a CGM que resta comprovado os gastos com Folha de Pagamento relativos ao exercício financeiro de 2012. Contudo, ainda não houve a devida comprovação das despesas com folha de pagamento relativas ao exercício de 2013, faltando a apresentação de todos os extratos bancários e a comprovação dos pagamentos individuais aos colaboradores, com a apresentação de documentos emitidos por terceiros.

(...)

Diante do exposto, e considerando a tabela de despesas apresentada no item 4.2, “a”, da Instrução nº 1676/16 – COFIT, esta Coordenadoria mantém o opinativo pela irregularidade do item, sugerindo, no entanto, a redução do montante a restituir de R\$ 59.619,43 (cinquenta e nove mil, seiscentos e dezenove reais e quarenta e três centavos) para R\$ 32.058,55 (trinta e dois mil, cinquenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) de acordo com o artigo 85, inciso IV, e multa proporcional ao dano, com base no art. 89, Parágrafo 1º, I e II, ambos previstos na Lei Complementar nº 113/2005 (...). Com efeito, considerando a constatação da unidade técnica no sentido de não estarem presentes os documentos necessários para demonstrar a execução das despesas com pessoal e seus respectivos encargos, relativamente ao exercício de 2013, não há como afastar a irregularidade do item, devendo ser determinada, ainda, a devolução dos valores não comprovados.

b) Realização de despesas a título de “custos operacionais”, sem comprovação  
 A Unidade Técnica identificou pagamentos não comprovados a título de custos operacionais no valor de R\$ 24.739,64 (vinte e quatro mil, setecentos e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos).

Sobre esse aspecto, o Município asseverou que apontou no Relatório Circunstanciado a falta de documentos na prestação de contas e que caberia ao tomador saneá-la.

Já a Sra. Izabete Cristina Pavin, a respeito do item, manifestou-se nos seguintes termos: Não obstante ao relatado acima, o Município procedeu os devidos registros, em que pese a avaliação constante no sistema de prestação de contas, bem como quanto a apresentação dos documentos e ainda manifestou em todos os protocolos que solicitavam os repasses, efetuados pela Tomadora, a necessidade de apresentação da comprovação das despesas relativas a folha de pagamento e custos operacionais, a Instituição respondeu encaminhando os dados de Folha de Pagamento e de rateio das contribuições, num total de R\$ 59.540,89 tabela abaixo.

INSS	17.305,81
FGTS	4.068,35
Folha	37.615,00
Pis	551,73
Total	59.540,89

Em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 228, fls. 11-12) entendeu que as justificativas apresentadas não são suficientes para validar as despesas administrativas incluídas na execução financeira da parceria em razão dos seguintes motivos:

A Unidade Técnica não identificou na defesa apresentada esclarecimentos e novos documentos capazes de desconstituir o achado. A Sra. Izabete Cristina Pavin chega a mencionar o assunto em sua defesa (peça nº 108), conforme acima exposto, mas não se apresentam provas da regular destinação das despesas contabilizadas a título de custos operacionais.

O Controle Interno do Município de Colombo, na data de 30/10/2013, conforme se confirma através da aba “Avaliação / Execução e Despesas”, do SIT 10002, se manifestou no sentido de que “(...) mas tendo em vista que as despesas referentes aos custos operacionais não foram lançadas no sistema de forma detalhada (analítica) como está descrito no plano de aplicação não é possível atestar se a execução das despesas ocorreram de acordo com o pactuado no plano aprovado, solicitamos a devolução dos valores informados como custos operacionais no importe de R\$ 24.739,64 sendo que não foi possível atestar a boa e regular utilização dos recursos devido a ausência deste detalhamento (...)”.

O Termo de Parceria nº 058/2012 esteve vigente entre 12/03/2012 e 12/08/2013, e durante esse período o Controle Interno do Município de Colombo chegou a registrar quatro observações no SIT de que havia inconsistências na prestação de contas encaminhada pelo Instituto Confiance, ocorrendo registros nas datas de 25/03/2013, 27/06/2013, 28/08/2013 e a última, conforme acima transcrito, em 30/10/2013.

Do exposto, é possível comprovar que o próprio Controle Interno chegou a constatar que as despesas com custos operacionais não estavam devidamente comprovadas, que a prestação de contas encaminhada pela entidade não demonstrava a regular utilização dos recursos públicos.

Todavia, não se demonstra nos autos a providência a que teria tomado a municipalidade frente as irregularidades constatadas. Em que pese o primeiro registro de falta de comprovação das despesas com custos operacionais ter sido efetuada pelo Controle Interno no SIT na data de 25/03/2013, o que se verifica na prática é que esses repasses continuaram sendo efetuados normalmente após esta data, conforme se comprova ao consultar a aba “Repasses” no sistema.

Ademais, entendendo pertinente anotar que em relação à possibilidade de pagamento de custos indiretos, nos termos do art. 5º, II, da Resolução nº 03/2006 deste Egrégio Tribunal, vigente à época da execução da parceria, bem como no art. 10, § 2º, IV[6], da Lei nº 9.790/99 e art. 12[7], II, do Decreto 3.100/99, havia vedação expressa a cobrança de taxa de administração.

Com o advento da Lei nº 13.019/2014 e suas respectivas alterações (Lei 13.204 de 2015), essa Corte de Contas firmou entendimento no sentido de ser possível o ressarcimento de despesas operacionais, conforme se extrai, por exemplo, dos Acórdãos 2496/18-TP,[8] 1379/18-1C[9], 1462/18-2C[10] e Acórdão nº 2546/19 – TP[11], porém, deve a entidade demonstrar e comprovar a autenticidade de tais custos e como estes foram rateados entre as parcerias eventualmente celebradas com outros órgãos e/ou entes federados.

Nesse sentido, oportuno destacar o entendimento exarado em sede de Consulta, com força normativa, de Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto de Melo Guimarães, por meio do Acórdão nº 5530/15 – Tribunal Pleno (processo nº 10762/15), ratificado pelo Acórdão nº 3787/17 - TP, em que apresentei o voto vistas nº 03/15, ocasião em que foram fixados os parâmetros para a admissão das despesas com custeio administrativo (peça nº 47, fl. 11):

(i): É possível a previsão, em transferência voluntária, de pagamento de despesas administrativas, desde que observadas as seguintes condições:

(a) Expressa previsão das despesas no termo de transferência e no respectivo plano de trabalho, sendo que os custos administrativos deverão restringir-se àqueles absolutamente imprescindíveis à execução do objeto da transferência, devendo o agente repassador considerar, para fins de economicidade, quando da escolha do agente tomador dos recursos, aquele que detenha as melhores condições de funcionamento, nos termos do art. 17 da Lei 4.320/64;

(b) Previsão de todos os custos administrativos no objeto da transferência e no plano de trabalho, em valores nominais, com precisa discriminação e descrição da natureza e da finalidade individual de cada parcela, de modo a possibilitar aferição de economicidade e da proibição de aferição de vantagem indevida pela entidade tomadora e seus dirigentes, ficando expressamente vedada a estipulação de qualquer percentual ou índice incidente sobre o valor do repasse ou de qualquer outra receita;

(c) Obediência ao disposto no caput e em todos os incisos e parágrafos do art. 47 da Lei 13.019/14, com especial destaque quanto à economicidade dos gastos, com a exigência, por exemplo, de pelo menos três fornecedores previamente à aquisição do bem ou serviço previsto, e à transparência dos valores pagos à equipe de trabalho e dirigentes da entidade vinculados à execução do termo;

(d) Na hipótese de a tomadora receber recursos por mais de um termo de transferência, a memória de cálculo a ser apresentada para fins de comprovação e aferição da forma de rateio das despesas administrativas, tanto perante o agente repassador como perante esta Corte de Contas, deverá vir acompanhada de toda a documentação necessária para que se verifique a efetiva impossibilidade de o valor de um mesmo comprovante ser utilizado, indevidamente, como comprovação de despesa em prestação de contas de processos diversos, determinando-se à Diretoria de Análise de Transferências que implemente mecanismos para a realização dessa verificação via sistema informatizado.

Com efeito, a absoluta carência de documentos não permite aferir o cumprimento dos requisitos para o acolhimento das despesas a título de custos operacionais, em relação aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e eficácia, violando ao disposto na Lei 9.790/99 (art. 1º, §1º, art. 4º, II, art. 10, § 2º, IV), no Decreto 3.100/99 (art. 12, II), permanece a irregularidade do item e por consequência, deve ser determinada a devolução dos recursos não comprovados.

Em acréscimo, vale mencionar que os apontamentos do Controle Interno do Município reforçam a absoluta ausência de fiscalização por parte do Município quanto às despesas a serem custeadas com recursos do termo de parceria, uma vez que, não obstante a carência de documentos comprobatórios dos "custos operacionais", os repasses continuaram sendo efetuados normalmente, devendo os gestores municipais serem responsabilizados, conforme será adiante tratado, no tópico 2.7.

c) Pagamento de Despesas Bancárias

A Unidade Técnica indicou em sua instrução inicial a realização de despesas bancárias que não constam no Plano de Trabalho apresentado pela Tomadora, em afronta ao disposto no art. 8º, §2º da Resolução nº 28/2011.

Nr. Despesa	Data de Emissão da Despesa	Fornecedor	Documento da Despesa	Valor Glosa
284132	10/05/2012	756851000169- BANCO DO BRASIL SA	Contrato 052012 -	36,00
284158	11/06/2012		Contrato 062012 -	36,00
284178	28/06/2012		Contrato 062012 -	1,89
408887	10/07/2012		611466	36,00
408920	17/07/2012		463493	1,89
416329	10/08/2012		027907	36,00
416423	17/08/2012		552604	1,90
612884	10/09/2012		802541	36,00
613188	10/10/2012		892841	36,00
687578	12/11/2012		803171	36,00
687662	23/11/2012		823280	38,20
694455	03/12/2012		391100	2,33
694469	10/12/2012		803451	36,00
703388	31/10/2012		10/2012	0,08
705696	30/11/2012		11/2012	2,43
773709	10/01/2013		890101	36,00
783607	13/02/2013		880440	5,23
783652	26/02/2013		890570	5,60
846927	05/03/2013		032013	25,17
846976	12/03/2013		032013	36,00
875967	09/04/2013	042013	44,64	
875971	10/04/2013	042013	8,10	
876043	23/04/2013	042013	30,89	
972385	10/05/2013	052013	39,69	
972407	15/05/2013	052013	8,06	
972478	21/05/2013	052013	11,27	
972538	28/05/2013	052013	0,24	
972548	31/05/2013	052013	5,84	
1021350	28/06/2013	062013	10,11	
1102219	04/07/2013	072013	0,89	
1021275	03/06/2013	062013	14,16	
1021301	05/06/2013	062013	5,63	
1145802	05/08/2013	082013	0,47	
1021334	05/06/2013	062013	4,37	
1145813	06/08/2013	082013	0,56	
Total				629,64

Desse modo, a Unidade Técnica propôs a devolução de tais valores.

Em que pese sobre esse ponto não tenha havido manifestação dos interessados, tendo-se em conta que os recursos da parceria deveriam ser depositados e movimentados em conta corrente específica, conforme art. 13, caput, da Resolução nº 28/2011 – TCEPR, bem como considerando que as despesas executadas se relacionam a tarifas de manutenção da conta corrente exclusiva do convênio, não traduzindo qualquer pagamento de taxas bancárias decorrentes de culpa de agente do tomador dos recursos ou pelo descumprimento de determinações legais ou conveniais (art. 9º, VII da Resolução TCEPR nº 28/201113), em que pese o opinativo da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, entendendo possível afastar a condenação de restituição dos referidos valores e ressalvar a irregularidade do presente item, em conformidade com o entendimento exarado nos Acórdãos nºs 360/2014 – S1C (processo nº 602721/13) e 1744/1815 – STP (processo nº 897927/16) desta Corte de Contas.

d) Pagamento de rescisões e multa FGTS rescisório

Na Instrução nº 1676/16 – DAT (peça 6, fl. 14), a Unidade Técnica indicou a carência de documentos para as despesas a título de rescisão e multa de FGTS rescisório. Ponderou a obrigatoriedade da demonstração de rateio proporcional das despesas para afirmar a regularidade dos gastos, nos termos dos Acórdãos nº 879/09 e 3325/07, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas.

Sobre esse aspecto, o Município asseverou que apontou no Relatório Circunstanciado a falta de documentos na prestação de contas e que caberia ao Tomador sanear-la.

Considerando que o Instituto Confianccee não apresentou defesa e, na ausência de documentos comprobatórios da despesa, não se podendo, inclusive, aferir se foram efetivamente realizadas, acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, no sentido da irregularidade das referidas despesas em razão da ausência de sua comprovação, com a determinação de devolução de recursos, no importe de R\$ 2.297,35 (dois mil, duzentos e noventa e sete reais e trinta e cinco centavos).

d. Saldo bancário não comprovado

A unidade técnica apontou a existência de saldo financeiro declarado no SIT diferente do saldo bancário na conta específica da transferência, conforme apresentado no quadro a seguir.

Descrição	31/12/2016
Saldo Bancário	0,00
Saldo Financeiro	- 1.651,81
Diferença	1.651,81

Em que pese não tenha sido apresentada defesa quanto a este aspecto, em instrução conclusiva a Coordenadoria de Gestão Municipal assim se manifestou (Instrução nº 87/20 – fls. 24-26):

Tal como informou apontou a COFIT, há uma diferença não esclarecida entre o saldo final registrada na aba "Posição Financeira" do SIT sob nº 10002 e o saldo contábil final na Conta do Convênio, registrado no extrato bancário anexo ao SIT:

Concedente	Resumo Financeiro da Transferência	
► Ato de Transferência	Créditos	
► Dados Concedente	Saldo Inicial	R\$ 0,00
► Dados Tomador	Valor Repassado	R\$ 106.767,79 [ + ]
► Participes	Contrapartida Depositada	R\$ 0,00
► Plano de Trabalho	Recurso Próprio Depositado	R\$ 52.173,14 [ + ]
► Aditivos	Rendimento de Aplicações Financeiras	R\$ 10,74 [ + ]
► Rescisão	Glosa de Despesas	R\$ 0,00
► Repasses	Estorno de Despesas	R\$ 0,00
► Avaliação	Débitos	
► Circunstanciado	Despesa	R\$ 160.603,48 [ + ]
► Termo Fiscalização	Devolução de Saldo ao Concedente	R\$ 0,00
► Fechar Bimestres	Devolução de Saldo ao Tomador	R\$ 0,00
► Tomada de Contas	Total	
▼ Resumo Financeiro	Saldo Final	(-) R\$ 1.651,81
► Posição Financeira	Posição Conta Bancária / Saldo Sistema	
► Documentos Anexos	Créditos	R\$ 158.951,67
► Finalização	Débitos	(-) R\$ 160.603,48
► Prestação de Contas	Pagamentos não informados	R\$ 0,00
	Débitos não realizados	R\$ 0,00
	Glosas não Ressarcidas	(-) R\$ 0,00
	Estornos não Ressarcidos	(-) R\$ 0,00
	Saldo Financeiro	(-) R\$ 1.651,81

Agência	3263-8						
Conta corrente	44990-3						
Período do extrato	08/2013						
CONFIANCCE COLOMBO ACAA S							
Lançamentos							
Dt. movimento	Dt. balancete	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
04/07/2013		0000	00000	000 Saldo Anterior			0,00 C
05/08/2013		3263	99026	870 Transferência on line	663.263.000.027.907	196,00	C
05/08/2013		0000	13105	375 Impostos	80.501	195,53	D
05/08/2013		0000	13113	435 Tarifa Pacote de Serviços	862.170.902.888.077	0,47	D
06/08/2013		3263	99026	870 Transferência on line	663.263.000.027.907	1.587,00	C
06/08/2013		0000	13134	250 Folha de Pagamento	620	1.586,44	D
06/08/2013		0000	13113	435 Tarifa Pacote de Serviços	862.181.103.101.700	0,56	D
31/08/2013		0000	00000	999 S A L D O		0,00	C

O fato ocorreu em razão das despesas superarem a receita financeira da Parceria, todavia, nota-se que o valor de R\$ 52.173,14 (cinquenta e dois mil, cento e setenta e três reais e quatorze centavos) é receita proveniente de recurso próprio do Instituto Confianccee, assim, em que pese haver indícios de afronta ao disposto no caput e no § 5º do art. 13 da Resolução 28/2011[12], eventual prejuízo decorrente de despesa a maior do que a receita se converteu em ônus do próprio ente Tomador. Em face de tais razões, notadamente considerando a ausência de prejuízo ao erário, acompanho o opinativo da unidade técnica pela conversão do item em recomendação aos responsáveis, para que, ao firmarem parcerias, observem o disposto na Resolução nº 28/2011, movimentando todas as Receitas Financeiras na conta específica da parceria.

e. Falhas formais:

Em relação ao atraso no encaminhamento da prestação de contas, publicação dos aditivos fora do prazo e a ausência de certidões na formalização e durante os repasses, tratando-se de impropriedades de natureza formal, entendo que tais itens podem ser relevados, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação de contas. Por esse motivo, aliás, acompanho o parecer da Unidade Técnica no sentido de que deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

f. 2.6. Da aplicação de multa:

Além da multa indicada no item 2.2 diante da ofensa às normas legais supracitadas (art. 70, parágrafo único da Constituição, Lei nº 9.790/99, Decreto nº 3.100/99, Instrução Normativa nº 61/2011 e Resolução nº 28/2011 TCE/PR) e dos princípios da legalidade, da transparência, da moralidade e eficiência, além da declaração da irregularidade das contas, em razão da omissão do Gestor Municipal na fiscalização da correta aplicação dos recursos públicos deve ser aplicada a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, individualmente, ao Sr. José Antonio Camargo, Prefeito Municipal entre 01/01/2009 e 31/12/2012, ao Sr. José Renato Strapasson, Prefeito Municipal entre 01/01/2013 e 22/02/2013 e a Sra. Izabete Cristina Pavin, Prefeita Municipal entre 23/02/2013 e 31/12/2020.

Ademais, deve ser aplicada a multa proporcional ao dano prevista no art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 10%, em virtude da caracterização de dano ao erário, visto que caracterizada a "prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida", além dos indicativos de prática de atos de improbidade administrativa, relacionados na Lei nº 8.429/92.

A referida multa deve ser aplicada de forma individualizada aos gestores responsáveis, Sr. José Antonio Camargo, Prefeito Municipal entre 01/01/2009 e 31/12/2012, ao Sr. José Renato Strapasson, Prefeito Municipal entre 01/01/2013 e 22/02/2013, Sra. Izabete Cristina Pavin, Prefeita Municipal entre 23/02/2013 e 31/12/2020 e a Sra. Clarice Lourenço Theriba, Presidente do Instituto Confianccee, no período de 30/03/2011 a 30/03/2015, mesmo que o ressarcimento tenha sido imposto de forma solidária.

Isso porque, por sua própria natureza, a multa proporcional ao dano possui nítido caráter sancionatório, e não indenizatório.[13] Em outras palavras, seu único objetivo consiste em responsabilizar e punir o mau gestor que concorreu para o resultado danoso suportado pelo erário, de modo a desencorajar e reprimir a conduta lesiva. 2.7. Da determinação de restituição de valores e da responsabilidade solidária: Tendo-se em conta a permanência das irregularidades apontadas nos itens 2.3. Despesas com inconformidades “a) Despesas com pessoal e encargos não comprovadas; b) Realização de despesas a título de “custos operacionais”, sem comprovação, e; d) Pagamento de rescisões e multa do FGTS rescisório” que importaram em pagamentos no montante de R\$ 59.095,54 (cinquenta e nove mil, noventa e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), apesar da oportunidade de contraditório concedida aos responsáveis no presente processo, com fundamento no art. 16, III, “a”, “b”, “d”, “e” e “f”, §§ 1º e 2º, e art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e aos quais se soma o art. 248, I, II, III, IV e V, §§ 2º, 3º e 6º do Regimento Interno, além da irregularidade das contas e da aplicação de multas, deve ser determinada a devolução dos valores não comprovados, conforme tabela abaixo, devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiance e pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, Presidente da Entidade no período de 30/03/2011 a 30/03/2015.

DESCRIÇÃO	VALOR
Despesas com pessoal e encargos não comprovadas	R\$ 32.058,55
Realização de despesas a título de “custos operacionais”, sem comprovação	R\$ 24.739,64
Pagamento de rescisões e multa do FGTS rescisório	R\$ 2.297,35
TOTAL	R\$ 59.095,54

A ausência de demonstração da destinação dada aos recursos transferidos e de comprovação da regularidade da respectiva aplicação (numa verdadeira inversão legal do ônus da prova operada pela própria Constituição Federal, em seu art. 70, parágrafo único)[14] enseja, nos processos de prestação de contas, além de infração à norma legal (Lei nº 9.790/99, Decreto nº 3.100/99, Instrução Normativa nº 61/2011 e Resolução nº 28/2011 TCE/PR), a presunção da ocorrência de lesão ao erário e desvio de finalidade e, consequentemente, a determinação da restituição dos valores não comprovados, uma vez que ao beneficiário dos recursos compete a comprovação cabal de que o recurso foi aplicado no objeto a que se destinava.

Ademais, em casos como o analisado, em que se observa a utilização abusiva e ilegal de entidade privada por parte de seu gestor visando ao aproveitamento indevido de recursos públicos, sem a correlata comprovação das despesas, impõe-se a desconsideração da personalidade jurídica do Instituto Confiance em relação à Sra. Clarice Lourenço Theriba, Presidente da OSCIP, nos termos do art. 50[15] do Código Civil e da Uniformização de Jurisprudência nº 03 desta Corte de Contas (Acórdão nº 1412/2006 – Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães).

Na oportunidade do julgamento da referida uniformização, fixou-se entendimento de que, em regra, a responsabilidade, nos entes públicos, é do seu gestor, sendo a responsabilidade institucional de caráter excepcional. Por outro lado, quando se tratar de entidades privadas, inverte-se o tratamento, sendo a regra geral a responsabilidade institucional, e a exceção a responsabilidade solidária de seu gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica.

Nos casos de dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, previstos nos incisos III e IV do artigo 248, do Regimento Interno, a responsabilidade será solidária, do agente público e de terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, haja concorrido para o dano apurado (logicamente, desde que haja sido observado o devido processo legal, chamando-se ao feito este terceiro) (fl. 10).

(...)  
 Aliás, esse mesmo entendimento tem o Tribunal de Contas da União, isto é, quando se trata de delimitação de responsabilidades de entidades integrantes da Administração Pública e não integrantes (entes públicos ou vinculados e entidades privadas) estabelece regras diferenciadas. Isto é, a regra geral para entidades públicas é o mesmo tratamento dado pela LC/PR 113/2.005, quando estabelece a responsabilidade do gestor e como exceção da regra geral, a responsabilidade institucional quando ocorre o desvio de finalidade e proveito próprio (fl. 12/13).

Destaque-se que este Tribunal já decidiu, em outras oportunidades, pela desconsideração da personalidade jurídica, e consequente responsabilidade solidária entre a entidade beneficiada e seus dirigentes para a restituição de recursos, destacando-se os Acórdãos nº 2461/12 – Segunda Câmara e nº 4184/14 – Primeira Câmara, de minha relatoria, Acórdãos nº 2793/14, nº 2962/14, e nº 2794/14, todos da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, e Acórdão nº 2723/14 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Ademais, responde de maneira solidária pela devolução de valores, o Prefeitos Municipais, Sr. Jose Antonio Camargo, Sr. José Renato Strapasson e Sra. Izabete Cristina Pavin, sendo que responsabilidade destes se fundamenta no fato de terem, na qualidade de gestores, repassado recursos à OSCIP e terem sido omissos ao não fiscalizar a sua utilização sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade pela entidade recebedora, contribuindo diretamente para a configuração do dano.

Ressalta-se que a responsabilidade entre o repassador e o tomador de recursos em razão da ausência parcial ou total de prestação de contas está prevista no art. 233 do Regimento Interno desta Corte que dispõe:

Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o órgão repassador, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

A solidariedade da responsabilidade do Gestor Municipal também já foi objeto de diversos julgados recentes[16] desta Corte de Contas, que tratam do tema de maneira uniforme.

(...)Por fim, quanto à deficiência na fiscalização por parte do ente repassador, convém registrar, como bem anotado pelos técnicos deste Tribunal, que a conduta omissiva dos gestores municipais no sentido de deixar de exigir do Instituto Confiance a correta prestação de contas dos recursos repassados atri, para si, a responsabilidade solidária pela reparação do dano causado ao erário municipal (...)

(TCE/PR – Processo 145916/13- Acórdão 1329/19 – Primeira Câmara – Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – Sessão:20/05/2019)

“No presente caso, constata-se a ocorrência de omissão no dever de prestar contas de repasses obtidos por meio de Termo de Parceria, de violação às exigências da Lei nº 9.790/99 e da Resolução nº 03/2006 do TCE/PR, de seleção de OSCIP sem a realização de Concurso de Projetos, de realização de dispensa sem a comprovação de seus requisitos resultando em contratação direta indevida, de mera intermediação de mão de obra, de ausência de comprovação de serviços prestados e consequente dano ao erário, pelo que se conclui que os valores repassados não foram adequadamente comprovados quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e eficácia, motivo pelo qual a única conclusão possível nessas condições é o reconhecimento da irregularidade das contas, nos termos do art. 16, III, “a”, “b”, “d”, “e” e “f”, §§ 1º e 2º, e art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (aos quais se soma o art. 248, I, II, III, IV e V, §§ 2º, 3º e 6º do Regimento Interno), cabendo a responsabilização solidária dos gestores municipais responsáveis, a Prefeitura Municipal e o Secretário de Saúde, bem como da OSCIP contratada e seu Diretor Municipal, conforme abaixo. A omissão no dever de prestar contas, como visto, decorre da não apresentação de documentação imprescindível à análise das contas da transferência, apesar dos prazos contratuais e regulamentares existentes, e das diversas oportunidades de contraditório concedidas no presente processo, tendo por responsáveis o Instituto Ellos e seu Diretor Presidente, Sr. Fabiano Benedeti Fuzetti, bem como os gestores municipais, a Sra. Evani Cordeiro Justus (Prefeita Municipal) e o Sr. Gil Fernando de Plácido e Silva Justus (Secretário de Saúde).”

(TCE/PR – Processo 296224/12- Acórdão 2548/17-Tribunal Pleno- Sessão 1 de junho de 2017) (sem grifos no original)

Assim, impõe-se a determinação de restituição parcial dos recursos repassados no importe de R\$ 59.095,54 (cinquenta e nove mil, noventa e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiance, pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, Presidente da Entidade no período de 30/03/2011 a 30/03/2015 e pelos gestores municipais, de acordo com os repasses ocorridos em suas respectivas gestões, nos seguintes valores:

Gestor		Total
Jose Antonio Camargo 01.01.2009 31.12.2012	a R\$ 10.415,50 – custos operacionais	R\$ 10.415,50
José Renato Strapasson 01.01.2013 22.02.2013	a R\$ 3.519,35 – pessoal e encargos R\$ 2.153,57 – custos operacionais	R\$ 5.672,92
Izabete Cristina Pavin 23.02.2013 31.12.2020	a R\$ 28.539,20 – pessoal e encargos R\$ 12.170,57 – custos operacionais R\$ 2.297,35 – rescisões e multa FGTS rescisório	R\$ 43.007,22

2.8. Dos demais encaminhamentos:

Em razão da irregularidade das contas, devem ser incluídos no cadastro dos gestores com contas irregulares os nomes da Sra. Clarice Lourenço Theriba, no cargo de Presidente do Instituto Confiance no período de 30/03/2011 a 30/03/2015, do Sr. Jose Antonio Camargo, Prefeito Municipal de Colombo no período de 01/01/2019 a 31/12/2012, do Sr. José Renato Strapasson, Prefeito Municipal de Colombo no período de 01/01/2013 a 22/02/2013 e da Sra. Izabete Cristina Pavin, Prefeita Municipal de Colombo no período de 23/02/2013 a 31/12/2020, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue irregular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Colombo, de responsabilidade do Sr. Jose Antonio Camargo, Prefeito Municipal de Colombo no período de 01/01/2019 a 31/12/2012, do Sr. José Renato Strapasson, Prefeito Municipal de Colombo no período de 01/01/2013 a 22/02/2013 e da Sra. Izabete Cristina Pavin, Prefeita Municipal de Colombo no período de 23/02/2013 a 31/12/2020 e o Instituto Confiance - Curitiba, presidido pela Sra. Clarice Lourenço Theriba no período de 30/03/2011 a 30/03/2015, formalizada por meio do Termo de Parceria nº 03/2011, referente ao exercício financeiro de 2012, no valor total de R\$ R\$ 160.603,48 (cento e sessenta mil, seiscentos e três reais e quarenta e oito centavos), registrada no SIT sob nº 10.002, nos termos do art. 16, III, “a”, “b”, “d”, “e” e “f”, §§ 1º e 2º, e art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e aos quais se soma o art. 248, I, II, III, IV e V, §§ 2º, 3º e 6º do Regimento Interno, em razão das seguintes constatações:

- Ausência de publicidade do concurso de projetos;
  - Despesas com pessoal e encargos não comprovadas;
  - Realização de despesas a título de “custos operacionais”, sem comprovação;
  - Realização de despesas não comprovadas a título de multas rescisórias;
- 3.2. Seja ressalvada a realização de despesas a título de “despesas bancárias”

3.3. Determine o recolhimento parcial dos recursos repassados, nos seguintes valores:

a) R\$ 32.058,55 (trinta e dois mil, cinquenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), sendo R\$ 3.519,35 (três mil, quinhentos e dezenove reais e trinta e cinco centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce - Curitiba, pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, no cargo de Presidente no período de 30/03/2011 a 30/03/2015 e pelo Sr. José Renato Strapasson, Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 22/02/2013, e R\$ 28.539,20 (vinte e oito mil, quinhentos e trinta e nove reais e vinte centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce - Curitiba, pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, no cargo de Presidente no período de 30/03/2011 a 30/03/2015 e pela Sra. Izabete Cristina Pavin, Prefeita Municipal no período de 23/02/2013 a 31/12/2020 com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão das despesas com pessoal e encargos não comprovadas (item 2.3. "a");

b) R\$ 24.739,64 (vinte e quatro mil, setecentos e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos), sendo R\$ 10.415,50 (dez mil, quatrocentos e quinze reais e cinquenta centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce - Curitiba, pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, no cargo de Presidente no período de 30/03/2011 a 30/03/2015 e pelo Sr. José Renato Strapasson, Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 22/02/2013, e R\$ 12.170,57 (doze mil, cento e setenta reais e cinquenta e sete centavos), de forma solidária, pelo Instituto Confiancce - Curitiba, pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, no cargo de Presidente no período de 30/03/2011 a 30/03/2015 e pela Sra. Izabete Cristina Pavin, Prefeita Municipal no período de 23/02/2013 a 31/12/2020, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão das despesas não comprovadas a título de custos operacionais, conforme item 2.3. "b".

c) R\$ 2.297,35 (dois mil, duzentos e noventa e sete reais e trinta e cinco centavos), de forma solidária, pelo Instituto Confiancce - Curitiba, pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, no cargo de Presidente no período de 30/03/2011 a 30/03/2015 e pela Sra. Izabete Cristina Pavin, Prefeita Municipal no período de 23/02/2013 a 31/12/2020, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão do pagamento de rescisões e multa do FGTS rescisório, conforme item 2.3. "d".

3.4. Sejam aplicadas ao Sr. Jose Antonio Camargo, Prefeito Municipal de Colombo (gestão de 01/01/2009 a 31/12/2012), as seguintes multas:

a) A multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, por uma vez, em razão da ausência de publicidade do concurso de projetos para contratação da OSCIP.

b) A multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, por uma vez, em razão da omissão do Gestor Municipal na fiscalização da correta aplicação dos recursos públicos.

c) A multa proporcional ao dano prevista no art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 10%, em virtude da caracterização de dano ao erário no valor de R\$ 10.415,50 (dez mil, quatrocentos e quinze reais e cinquenta centavos), visto que caracterizada a "prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida", além dos indicativos de prática de atos de improbidade administrativa, relacionados na Lei nº 8.429/92.

3.5. Sejam aplicadas ao Sr. José Renato Strapasson, Prefeito Municipal de Colombo (no período de 01/01/2013 a 22/02/2013), as seguintes multas:

a) A multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, por uma vez, em razão da omissão do Gestor Municipal na fiscalização da correta aplicação dos recursos públicos.

b) A multa proporcional ao dano prevista no art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 10%, em virtude da caracterização de dano ao erário no valor de R\$ 5.672,92 (cinco mil, seiscentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos), visto que caracterizada a "prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida", além dos indicativos de prática de atos de improbidade administrativa, relacionados na Lei nº 8.429/92.

3.6. Sejam aplicadas a Sra. Izabete Cristina Pavin, Prefeita Municipal de Colombo (no período de 23/02/2013 a 31/12/2020), as seguintes multas:

a) A multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, por uma vez, em razão da omissão do Gestor Municipal na fiscalização da correta aplicação dos recursos públicos.

b) A multa proporcional ao dano prevista no art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 10%, em virtude da caracterização de dano ao erário no valor de R\$ 43.007,22 (quarenta e três mil, sete reais e vinte e dois centavos), visto que caracterizada a "prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida", além dos indicativos de prática de atos de improbidade administrativa, relacionados na Lei nº 8.429/92.

3.7. Seja aplicada a Sra. Clarice Lourenço Theriba a multa proporcional ao dano prevista no art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 10%, em virtude da caracterização de dano ao erário no valor de R\$ 59.095,54 (cinquenta e nove mil, noventa e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), visto que caracterizada a "prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida", além dos indicativos de prática de atos de improbidade administrativa, relacionados na Lei nº 8.429/92.

3.8. Expeça recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, bem como ao Município de Colombo para que ao firmarem parcerias, observem o disposto na Resolução nº 28/2011, movimentando todas as Receitas Financeiras na conta específica da parceria.

3.9. Determine a inclusão no cadastro dos gestores com contas irregulares os nomes da Sra. Clarice Lourenço Theriba, no cargo de Presidente do Instituto Confiancce no período de 30/03/2011 a 30/03/2015, do Sr. Jose Antonio Camargo, Prefeito Municipal de Colombo no período de 01/01/2019 a 31/12/2012, do Sr. José Renato Strapasson, Prefeito Municipal de Colombo no período de 01/01/2013 a 22/02/2013 e da Sra. Izabete Cristina Pavin, Prefeita Municipal de Colombo no período de 23/02/2013 a 31/12/2020 para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005. Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar irregular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Colombo, de responsabilidade do Sr. Jose Antonio Camargo, Prefeito Municipal de Colombo no período de 01/01/2019 a 31/12/2012, do Sr. José Renato Strapasson, Prefeito Municipal de Colombo no período de 01/01/2013 a 22/02/2013 e da Sra. Izabete Cristina Pavin, Prefeita Municipal de Colombo no período de 23/02/2013 a 31/12/2020 e o Instituto Confiancce - Curitiba, presidido pela Sra. Clarice Lourenço Theriba no período de 30/03/2011 a 30/03/2015, formalizada por meio do Termo de Parceria nº 03/2011, referente ao exercício financeiro de 2012, no valor total de R\$ R\$ 160.603,48 (cento e sessenta mil, seiscentos e três reais e quarenta e oito centavos), registrada no SIT sob nº 10.002, nos termos do art. 16, III, "a", "b", "d", "e" e "f", §§ 1º e 2º, e art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e aos quais se soma o art. 248, I, II, III, IV e V, §§ 2º, 3º e 6º do Regimento Interno, em razão das seguintes constatações:

- (i) ausência de publicidade do concurso de projetos;
  - (ii) despesas com pessoal e encargos não comprovadas;
  - (iii) realização de despesas a título de "custos operacionais", sem comprovação;
  - (iv) realização de despesas não comprovadas a título de multas rescisórias;
- II - ressaltar a realização de despesas a título de "despesas bancárias";
- III - determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, nos seguintes valores:
- (i) R\$ 32.058,55 (trinta e dois mil, cinquenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), sendo R\$ 3.519,35 (três mil, quinhentos e dezenove reais e trinta e cinco centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce - Curitiba, pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, no cargo de Presidente no período de 30/03/2011 a 30/03/2015 e pelo Sr. José Renato Strapasson, Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 22/02/2013, e R\$ 28.539,20 (vinte e oito mil, quinhentos e trinta e nove reais e vinte centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce - Curitiba, pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, no cargo de Presidente no período de 30/03/2011 a 30/03/2015 e pela Sra. Izabete Cristina Pavin, Prefeita Municipal no período de 23/02/2013 a 31/12/2020, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão das despesas com pessoal e encargos não comprovadas (item 2.3. "a");
  - (ii) R\$ 24.739,64 (vinte e quatro mil, setecentos e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos), sendo R\$ 10.415,50 (dez mil, quatrocentos e quinze reais e cinquenta centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce - Curitiba, pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, no cargo de Presidente no período de 30/03/2011 a 30/03/2015 e pelo Sr. Jose Antonio Camargo, Prefeito Municipal no período de 01/01/2019 a 31/12/2012, R\$ 2.153,57 (dois mil, cento e cinquenta e três reais e cinquenta e sete centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce - Curitiba, pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, no cargo de Presidente no período de 30/03/2011 a 30/03/2015 e pela Sra. Izabete Cristina Pavin, Prefeita Municipal no período de 23/02/2013 a 31/12/2020, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão do pagamento de rescisões e multa do FGTS rescisório, conforme item 2.3. "d";
  - (iii) R\$ 2.297,35 (dois mil, duzentos e noventa e sete reais e trinta e cinco centavos), de forma solidária, pelo Instituto Confiancce - Curitiba, pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, no cargo de Presidente no período de 30/03/2011 a 30/03/2015 e pela Sra. Izabete Cristina Pavin, Prefeita Municipal no período de 23/02/2013 a 31/12/2020, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão do pagamento de rescisões e multa do FGTS rescisório, conforme item 2.3. "d";
- IV - aplicar ao Sr. Jose Antonio Camargo, Prefeito Municipal de Colombo (gestão de 01/01/2009 a 31/12/2012), as seguintes multas:
- (i) multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, por uma vez, em razão da ausência de publicidade do concurso de projetos para contratação da OSCIP;
  - (ii) multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, por uma vez, em razão da omissão do Gestor Municipal na fiscalização da correta aplicação dos recursos públicos;
  - (iii) multa proporcional ao dano prevista no art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 10%, em virtude da caracterização de dano ao erário no valor de R\$ 10.415,50 (dez mil, quatrocentos e quinze reais e cinquenta centavos), visto que caracterizada a "prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida", além dos indicativos de prática de atos de improbidade administrativa, relacionados na Lei nº 8.429/92;
- V - aplicar ao Sr. José Renato Strapasson, Prefeito Municipal de Colombo (no período de 01/01/2013 a 22/02/2013), as seguintes multas:
- (i) multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, por uma vez, em razão da omissão do Gestor Municipal na fiscalização da correta aplicação dos recursos públicos.
  - (ii) multa proporcional ao dano prevista no art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 10%, em virtude da caracterização de dano ao erário no valor de R\$ 5.672,92 (cinco mil, seiscentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos), visto que caracterizada a "prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida", além dos indicativos de prática de atos de improbidade administrativa, relacionados na Lei nº 8.429/92;
- VI - aplicar a Sra. Izabete Cristina Pavin, Prefeita Municipal de Colombo (no período de 23/02/2013 a 31/12/2020), as seguintes multas:
- (i) multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, por uma vez, em razão da omissão do Gestor Municipal na fiscalização da correta aplicação dos recursos públicos;
  - (ii) multa proporcional ao dano prevista no art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 10%, em virtude da caracterização de dano ao erário no valor de R\$ 43.007,22 (quarenta e três mil, sete reais e vinte e dois centavos), visto que caracterizada a "prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida", além dos indicativos de prática de atos de improbidade administrativa, relacionados na Lei nº 8.429/92;

VII - aplicar a Sra. Clarice Lourenço Theriba a multa proporcional ao dano prevista no art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 10%, em virtude da caracterização de dano ao erário no valor de R\$ 59.095,54 (cinquenta e nove mil, noventa e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), visto que caracterizada a "prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida", além dos indicativos de prática de atos de improbidade administrativa, relacionados na Lei nº 8.429/92;

VIII - recomendar aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, bem como ao Município de Colombo para que ao firmarem parcerias, observem o disposto na Resolução nº 28/2011, movimentando todas as Receitas Financeiras na conta específica da parceria;

IX - determinar a inclusão no cadastro dos gestores com contas irregulares os nomes da Sra. Clarice Lourenço Theriba, no cargo de Presidente do Instituto Cianfance no período de 30/03/2011 a 30/03/2015, do Sr. Jose Antonio Camargo, Prefeito Municipal de Colombo no período de 01/01/2019 a 31/12/2012, do Sr. José Renato Strapasson, Prefeito Municipal de Colombo no período de 01/01/2013 a 22/02/2013 e da Sra. Izabete Cristina Pavin, Prefeita Municipal de Colombo no período de 23/02/2013 a 31/12/2020 para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005;

X - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, bem como, o seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 11 de março de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Havia sido previsto um repasse de 456.999,80 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta centavos), contudo, foram repassados R\$ 106.767,79 e ingressados com recursos próprios no montante de R\$ 52.173,14 e auferidos rendimentos financeiros no importe de R\$ 10,74. Foram informadas despesas de R\$ 160.603,48.

2. Disponível em <http://www.metropolejornal.com.br/cadernoid/2011-11-29/13> - Acesso em 29/11/2019

3. Disponível em [file:///t:/cprofiles/usersprofiles/S/TC823899/Downloads/EX\\_2011-11-22.pdf](file:///t:/cprofiles/usersprofiles/S/TC823899/Downloads/EX_2011-11-22.pdf) - Acesso 22/11/2019

4. Disponível em <http://www.in.gov.br/consulta?q=005/2011%20&publishFrom=2019-11-22&publishTo=2019-11-22> - Acesso em 29/11/2019

5. "Art. 5º. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no ato de transferência voluntária, formalizada mediante convênio ou instrumento congênera, sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

l - realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas;"

6. Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

7. "Artigo 12. Para efeito do disposto no § 2º, inciso V, do art. 10 da Lei no 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria a comprovação, perante o órgão estatal parceiro, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

[...] II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;"

8. Recurso de Revista 351642/17. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. 12/09/2018.

9. Prestação de Contas de Transferência 190615/09. Relator Conselheiro Nestor Baptista. 29/05/2018.

10. Prestação de Contas de Transferência 236135/10. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. 06/06/2018.

11. Recurso de Revisão 822580/17. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

12. "Art. 13 Os recursos repassados e a contrapartida financeira, quando prevista pelo termo de transferência, deverão ser depositados e movimentados na mesma conta corrente específica em instituição financeira oficial.

[...]

§ 5º A movimentação dos recursos somente poderá ocorrer mediante emissão de cheque nominativo, cruzado e não endossável; ordem bancária; transferência eletrônica ou outra modalidade que identifique a destinação dos recursos e, no caso de pagamento, o credor.

13. A propósito, o Acórdão nº 1386/08 – Tribunal Pleno, em Uniformização de Jurisprudência nº 10, reconheceu que "as muitas administrativas possuem caráter sancionatório, de modo que seu recolhimento nunca acarretará a regularização de um ato impróprio".

14. "Nos processos de contas ocorre espécie de inversão do ônus da prova, tendo em vista que, para julgarem as contas dos responsáveis irregulares e lhes aplicar as sanções oriundas desse julgamento, os Tribunais de Contas não têm que provar que os recursos públicos foram mal aplicados ou desviados, embora na grande maioria das vezes esse fato fique efetivamente demonstrado. O gestor é que deverá comprovar que utilizou os recursos de maneira adequada e eficiente." (BANDEIRA Michel de Oliveira. Ônus da prova nos processos de prestação de contas perante os Tribunais de Contas. Disponível em <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2590521.PDF> - Acesso em: 23/02/2015).

15. "Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica" (grifos nossos).

16. Acórdão nº 360/20 – S1C (processo nº 602721/13 – Conselheiro Fábio de Souza Camargo), Acórdão nº 4051/19 – TP (processo nº 78204/18 – Conselheiro José Durval Mattos do Amaral), Acórdão nº 4170/19 – TP (processo nº 43575/18 – Conselheiro Artágio de Mattos Leão), Acórdão nº 336/20 – TP (processo nº 382290/18 – Conselheiro Ivan Lelis Bonilha), Acórdão nº 1313/18 – S2C (processo nº 58060/14), Acórdão nº 2352/18 – TP (processo nº 693767/15).

PROCESSO Nº: 473973/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL - ADES, FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MELISSA VIOMAR PIZZANO, NELSON VAGNER DE SANTI, SIMONE BURKOT HUNGRIA, THIAGO KRONIT FERRO

ADVOGADO / PROCURADOR: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 530/21 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Atraso na prestação de contas. Ausência de certidões. Abertura de conta corrente em banco não permitido. Inocorrência de dano ao erário. Ausência de prejuízo à fiscalização. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Pela regularidade com ressalvas das contas e recomendações, conforme precedentes.

1. Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 4.151, relativo ao Termo de Convênio nº 4127/2011, em cuja vigência (22/12/2011 a 21/12/2014) o Fundo Municipal de Assistência Social, repassou R\$ 609.643,46 (seiscentos e nove mil, seiscentos e quarenta e três reais e quarenta e seis centavos) à Associação Educacional de Desenvolvimento Humano e Social, para a promoção de ações socioeducativas no atendimento a crianças e adolescentes, na faixa de 07 a 17 anos, em situação de vulnerabilidade social, referenciados nos núcleos regionais Cajuru, Pinheirinho, Bairro Novo e Santa Felicidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, na Instrução nº 4251/20 (peça 52), opinou, conclusivamente, pela regularidade com ressalvas, em virtude do atraso no envio da prestação de contas[1], ausência de certidões[2], aditivos publicados fora do prazo e abertura de conta corrente em banco não permitido. Outrossim, sugeriu a aplicação de multa administrativa à Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, em razão do atraso na prestação de contas.

O Ministério Público de Contas – 2PC, por meio do Parecer nº 43/21 (peça 53), corroborou com o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. Conforme manifestações nos autos, devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas de transferência voluntária e expedidas recomendações aos jurisdicionados.

No que se refere ao atraso no envio da prestação de contas, a Coordenadoria de Contas Municipais apontou que, de acordo com o previsto no art. 18, §2º, da Instrução Normativa nº 61/2011, o concedente deve prestar contas do instrumento de transferência em até 60 dias do encerramento do bimestre em que foi extinto o ato de transferência, mas que, no presente caso, houve atraso de 465 dias na prestação de contas junto a esta Corte.

A Fundação de Ação Social, na defesa de peça 23, alegou que o ano de 2012 foi de aprendizado, tendo a instituição que se adaptar e aprender a operacionalizar o Sistema Integrado de Transferências (SIT) e que, em razão dessas dificuldades, não foi possível cumprir os prazos estabelecidos na Instrução Normativa nº 61/2011.

Em instrução conclusiva, a unidade técnica ponderou que, em que pese as justificativas apresentadas não sejam aptas a sanar a inconformidade, considerando a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, pode ser convertida em ressalva, opinando, ainda, pela aplicação de multa à Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet.

Acompanho os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido de que o atraso na prestação de contas pode ser objeto de ressalva, divergindo, contudo, quanto à aplicação de multa à gestora, entendendo que pode ser afastada, tendo-se em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, em conformidade com os diversos precedentes desta Corte.

Relativamente aos aditivos publicados fora do prazo, a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou a ausência de certidões durante os repasses, em contrariedade ao disposto no art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011.

Nada obstante não tenha havido a apresentação de justificativa para a impropriedade, a unidade técnica, em instrução conclusiva, opinou pela ressalva do item, considerando a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, entendimento ao qual filio-me.

Em relação à abertura de conta corrente em banco não permitido, a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a abertura de conta específica no Banco Itaú, contrariando o disposto no art. 116, §4º, da Lei nº 8.666/93. Entretanto, embora não tenha havido manifestação por parte dos interessados em relação ao item, apontou a unidade técnica que tal procedimento não gerou prejuízo à análise da Prestação de Contas nem provocou danos ao erário, entendendo que o apontamento é passivo de ressalva.

De tal modo, ainda que a inconformidade não tenha sido desconstituída durante a instrução processual, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que concluíram que a impropriedade não interferiu na execução do objeto conveniado e não causou danos ao patrimônio público, razão pela qual deve ser convertida em ressalva.

Quanto à ausência de certidões, em conformidade com decisões já proferidas por esta Corte, deve ser objeto de recomendação, tendo-se em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT.

Nesse sentido, aliás, nos moldes da jurisprudência consolidada neste Tribunal[3], deve ser expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regular com ressalvas a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Fundo Municipal de Assistência Social e a Associação Educacional de Desenvolvimento Humano e Social, no valor de R\$ 609.643,46 (seiscentos e nove mil, seiscentos e quarenta e três reais e quarenta e seis centavos) por meio do Termo de Convênio nº 4127/2011, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. Expeça recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011. Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Fundo Municipal de Assistência Social e a Associação Educacional de Desenvolvimento Humano e Social, no valor de R\$ 609.643,46 (seiscentos e nove mil, seiscentos e quarenta e três reais e quarenta e seis centavos) por meio do Termo de Convênio nº 4127/2011, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - recomendar aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011;

III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 11 de março de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Atraso de 465 dias.

2. *Certidão de Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual, certidão Negativa de Débitos do INSS, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União, Certificado de Regularidade do FGTS e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11)*

3. *Entre outros, citam-se os Acórdãos nº 1340/15-Segunda Câmara, nº 3192/15-Segunda Câmara, nº 6210/16-Segunda Câmara, nº 4006/17-Segunda Câmara, nº 3697/18-Segunda Câmara, nº 1180/19-Segunda Câmara e nº 1263/19-Segunda Câmara.*

**PROCESSO Nº: 1022952/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO**

**INTERESSADO: DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, LUZIA MORELATO PEREIRA, MARCO ANTONIO FERRARI, THIAGO MANZANO RODRIGUES**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 531/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Divergência acerca do valor dos proventos e proporcionalidade. Pela legalidade e registro.

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, fundamentada no art. 40º, §1º, III, "b", da CF, deferida a Sra. Luzia Morelato Pereira, ocupante do cargo de Agente Administrativo, no Município de Colorado, formalizada por meio da Portaria nº 219 de 19/12/2016, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, em 20/12/2016, edição nº 1152 (peças nºs 10-11).

Em análise preliminar, por meio da Instrução nº 1997/17 – COFAP (peça nº 32), a Unidade Técnica apontou irregularidades em razão da proporcionalidade apresentada pelo Ente Previdenciário, a incompatibilidade do valor dos proventos e o salário mínimo aplicado para fins de atualização de valores.

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado apresentou defesa e documentos nas peças nºs 37-39, 55, 58 e 66.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 314/21 (peça nº 76), opinou conclusivamente pela ilegalidade do ato de inativação, uma vez que, inobstante as diligências realizadas para a correção do cálculo do valor dos proventos, o Ente Previdenciário deixou de retificá-lo.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 62/21 (peça nº 79), acompanhou o opinativo pela negativa de registro em razão da inconsistência no valor dos proventos.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e o Ministério Público de Contas opinam pela negativa de registro do ato de inativação em razão da incompatibilidade entre o valor e a proporcionalidade dos proventos mensurados pelo Ente Previdenciário (R\$ 1.490,87 – 91,11%) e o cálculo efetuado pela Unidade Técnica (R\$ 1.445,97 – 88,37%).

Durante a instrução processual, o Ente Previdenciário esclareceu a metodologia de cálculo para apuração da média salarial em razão da existência de salário mínimo municipal, bem como indicou que em razão do recolhimento de contribuição por 9.977 dias, a proporcionalidade correta seria de 91,1142% (peça nº 66).

O Instituto de Previdência na peça nº 55, reprisado na peça nº 58, defende que a divergência entre a proporcionalidade auferida pela Unidade Técnica e pelo Ente Previdenciário se deve ao fato de a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão teria deduzido, erroneamente, duas vezes, o tempo de licença sem vencimentos (01/10/2004 a 15/08/2005).

Com efeito, da análise do Resumo de Cálculo na Certidão de Tempo de Contribuição Consolidada juntada na peça nº 21, é possível observar que os períodos de licença sem vencimento (01/10/2004 a 15/08/2005 – 318 dias) foram efetivamente descontados pelo Ente Previdenciário:

Resultado do Cálculo

Data da apuração: 16/12/2016	
Idade Atual: 60 anos, 5 mes(es) e 19 dia(s)	
Tempo averbado (RGPS): 3 ano(s), 0 mes(es) e 25 dia(s) - Total em dias: 1120	
Tempo averbado (RPPS): 0 ano(s), 0 mes(es) e 0 dia(s) - Total em dias: 0	
Tempo averbado (TOTAL): 3 ano(s), 0 mes(es) e 25 dia(s) - Total em dias: 1120	
Tempo de vinculação ao ente (RGPS): 1 ano(s), 2 mes(es) e 25 dia(s) - Total em dias: 450	
Tempo de vinculação ao ente (RPPS): 23 ano(s), 10 mes(es) e 18 dia(s) - Total em dias: 8723	
Tempo de vinculação ao ente (TOTAL): 25 ano(s), 1 mes(es) e 13 dia(s) - Total em dias: 9173	
<b>Tempo dedutível (TOTAL): 0 ano(s), 10 mes(es) e 11 dia(s) - Total em dias: 316</b>	
Tempo fictício (TOTAL): 0 ano(s), 0 mes(es) e 0 dia(s) - Total em dias: 0	
Tempo de contribuição utilizado (TOTAL): 27 ano(s), 3 mes(es) e 27 dia(s) - Total em dias: 9977	
Tempo de contribuição informado (TOTAL): 27 ano(s), 3 mes(es) e 27 dia(s) - Total em dias: 9977	
Tempo de serviço público (TOTAL): 25 ano(s), 1 mes(es) e 13 dia(s) - Total em dias: 9173	
Tempo de carreira (TOTAL): 23 ano(s), 10 mes(es) e 18 dia(s) - Total em dias: 8723	
Tempo no último cargo (TOTAL): 23 ano(s), 10 mes(es) e 18 dia(s) - Total em dias: 8723	
Último Cargo: AGENTE ADMINISTRATIVO NIVEL 35	

Tempos dedutíveis/licenças

Descrição	Início	Término	Dias	Deduções de tempo			Cargo
				Total	Público	Carreira	
Sim	Não	Não	Não				
LICENÇA SEM VENCIMENTOS	02/10/2004	14/08/2005	316				

Desse modo, é possível concluir que não assiste razão a Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas, estando correta a proporcionalidade utilizada pelo Ente Previdenciário, relativa ao tempo de contribuição de 9977 dias e, conseqüentemente, o valor auferido a título de proventos, razão pela qual deve ser registrado o presente ato de inativação.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara determine o registro do ato de concessão de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, fundamentada no art. 40º, §1º, III, "b", da CF, deferida a Sra. Luzia Morelato Pereira, ocupante do cargo de Agente Administrativo, no Município de Colorado, formalizada por meio da Portaria nº 219 de 19/12/2016, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, em 20/12/2016, edição nº 1152 (peças nºs 10-11).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, fundamentado no art. 40º, §1º, III, "b", da CF, deferida a Sra. Luzia Morelato Pereira, ocupante do cargo de Agente Administrativo, no Município de Colorado, formalizada por meio da Portaria nº 219 de 19/12/2016, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, em 20/12/2016, edição nº 1152 (peças nºs 10-11);

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 11 de março de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 743293/18**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ALICE STORI LOPES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 532/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de concessão de aposentadoria. Revogação do ato antes do registro nesta Corte de Contas. Perda de objeto. Encerramento e arquivamento.

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, deferida a Sra. Alice Stori Lopes, ocupante do cargo de professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná, formalizada por meio da Resolução nº 15.460 de 10/09/2018 (peça nº 10), publicada em 17/09/2018 no Diário Oficial do Estado do Paraná (peça nº 11).

A Parana Previdência informou na peça nº 16 que a servidora requereu o retorno as atividades, tendo-se tornado sem efeito a Resolução nº 15.460 de 10/09/2018, de acordo com a Resolução nº 16.650 de 12/11/2018, publicada no Diário Oficial do Estado em 23/11/2018.

Posteriormente, a Parana Previdência informou que a servidora requereu sua aposentadoria no ano de 2020, tendo sido autuado o processo de concessão do benefício sob nº 475896/2020.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer nº 147/21, peça nº 67) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 87/21, peça nº 68), em razão da revogação do ato aposentatório e em razão da perda superveniente do objeto do presente processo, opinaram pelo arquivamento dos autos. É o relatório.

2. Nos termos dos opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas devem ser encerrados os presentes autos de concessão de aposentadoria em razão da sua perda superveniente de objeto.

Tratando-se a aposentadoria de ato composto, dependente de homologação por esta Corte de Contas, bem como considerando a revogação do ato aposentatório da servidora, conforme Resolução nº 16.650 de 12/11/2018, publicada no Diário Oficial do Estado em 23/11/2018, ou seja, em momento anterior ao registro nesta corte, há inequívoca perda de objeto, razão pela qual deve haver o encerramento e arquivamento dos presentes autos, junto à Diretoria de Protocolo.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara determine o encerramento dos presentes autos, sem resolução de mérito, em virtude da superveniente perda de seu objeto, em atenção ao artigo 398, § 2º, deste Tribunal de Contas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Determinar o encerramento dos presentes autos, sem resolução de mérito, em virtude da superveniente perda de seu objeto, em atenção ao artigo 398, § 2º, deste Tribunal de Contas;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 11 de março de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 368391/17**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**

**INTERESSADO: EDSON FLAVIO HOFFMANN, MARIANE ROSETI MACEDO,**

**MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, RAFAEL DE FARIAS SASS,**

**YAN MORAIS FREITAS**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 533/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de pessoal temporário. Justificativas apresentadas durante a instrução processual. Ciência de novas contratações em exercícios subsequentes. Pela legalidade e registro. Determinação de juntada de cópia da presente decisão nos autos que tratam das demais contratações posteriores. Expedição de determinação em razão do atraso no cumprimento dos prazos para envio de documentação a essas Corte de Contas e de recomendação para a realização de concursos públicos para a reposição dos cargos.

1. Trata-se o presente processo de admissão de pessoal temporário promovido pelo Município de Boa Ventura de São Roque, disciplinado pelo Processo Seletivo Simplificado nº 004/2017, Edital nº 001/2017, publicado em 10/05/2017 (peça nº 14), para os cargos de engenheiro civil, psicólogo e nutricionista, conforme lista de admitidos de peça nº 73, fls. 04-05.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal analisou cada uma das fases do processo seletivo e os contraditórios apresentados conforme instruções nºs 7331/17 (peça nº 08), 9838/17 (peça nº 31), 3797/20 (peça nº 55), 12254/20 (peça nº 63), 18623/20 (peça nº 73), 1634/20 (peça nº 84) e nº 118/21 (peça nº 89).

Durante a instrução processual, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas pugnaram pela apresentação de esclarecimentos e correções no SIAP, tendo o Município de Boa Ventura de São Roque apresentado defesa nas peças nºs 30, 60-61, 71-72.

No entanto, a Municipalidade deixou de apresentar manifestação e especificar a "origem das vagas ocupadas pelos servidores contratados, de modo a permitir a verificação da regularidade das contratações temporárias em detrimento da realização de concurso público para provimento efetivo dos cargos em razão de Municipalidade ter realizado outros processos seletivos simplificados em exercícios posteriores para o preenchimento das mesmas funções (n.º 25/2019 – autos n.º 337736/19 – Psicólogo e Engenheiro Civil, e n.º 009/2020 – autos n.º 170920/20 – Psicólogo), prevendo, quando da realização de Concurso Público (Edital n.º 01/2019 – autos n.º 366809/19), a abertura de vagas somente para o cargo de Engenheiro Civil, não havendo justificativas para que os demais cargos, de evidente necessidade permanente, não tenham constado do respectivo Edital", tal como requerido no Parecer nº 834/20 (peça nº 76) do Parquet de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 118/21 (peça nº 89), opinou conclusivamente pela negativa de registro das admissões em razão da ausência de manifestação da Municipalidade, bem como propôs a aplicação da multa prevista no art. 87, inc. I, "b" da Lei Orgânica desta Corte ao Sr. Edson Flávio Hoffmann pelo desatendimento do contido no Despacho nº 1582/20 (peça nº 52).

Ademais, a Unidade Técnica sugeriu a citação dos 03 (três) candidatos nomeados para se manifestarem previamente à prolação de decisão, conforme Súmula Vinculante nº 03-STF c/c Prejulgado nº 11-TCE/PR.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 75/21 (peça nº 90), acompanhou o entendimento da Unidade Técnica pela negativa de registro das admissões, com a aplicação de multa e determinação de comunicação dos candidatos, considerando a ausência de manifestação da Municipalidade quanto à origem das vagas ocupadas pelos servidores contratados indicados nesse expediente, o que impede a verificação da legalidade da realização do processo seletivo simplificado em detrimento da deflagração do competente concurso público para provimento definitivo das funções.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas opinam pela negativa de registro das presentes admissões temporárias de engenheiro civil, psicólogo, nutricionista em razão da ausência de manifestação da Municipalidade acerca da origem das referidas vagas.

Em que pese os entendimentos uniformes, entendo que o presente caso merece solução diversa.

Não obstante a oportuna preocupação do Parquet de Contas, observa-se que o pedido se fundamenta na continuidade das contratações temporárias ocorridas no exercício de 2019 e 2020 em processos diversos:

A medida se justifica diante da constatação de que a Municipalidade realizou outros processos seletivos simplificados em exercícios posteriores para o preenchimento das mesmas funções (n.º 25/2019 – autos n.º 337736/19 – Psicólogo e Engenheiro Civil, e n.º 009/2020 – autos n.º 170920/20 – Psicólogo), prevendo, quando da realização de Concurso Público (Edital n.º 01/2019 – autos n.º 366809/19), a abertura de vagas somente para o cargo de Engenheiro Civil, não havendo justificativas para que os demais cargos, de evidente necessidade permanente, não tenham constado do respectivo Edital.

Ressalta-se que nos presentes autos foram apresentadas durante a instrução processual, na peça nº 30, justificativas quanto às contratações temporárias, as quais teriam ocorrido pela "necessidade de profissionais por exigência do Ministério da Educação e Ministério da Saúde no caso do Nutricionista e Psicólogo, e no caso do Engenheiro Civil foi pelo fato de exoneração do profissional concursado e grande emergência da contratação deste trabalho para construção de obras e que esta sendo programado o concurso público para o início de 2018".

Outrossim, a Municipalidade ponderou que a autorização legal para a contratação temporária tem respaldo na Lei Municipal nº 20/1997, no art. 1º, inciso V:

**Art.1º para atender a necessidade temporária de excepcional interesse publico, o Executivo Municipal poderá efetuar contratações de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.**

**IV- Atender necessidades relacionadas com a construção, recuperação e restauração de obras públicas.**

**V- atender o suprimento de docentes em sala de aula e pessoal especializado de saúde, exclusivamente nos casos de licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 dias , licença especial, licença maternidade, licença sem remuneração, aposentadoria, exonerações e falecimento.**

Complementarmente, cumpre anotar que os presentes autos tratam de contratações ocorridas no exercício de 2017, com vigência de 12 meses, cujos contratos inclusive já se encontram expirados.

Desse modo, deixo de acolher as propostas da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela negativa de registro dos atos de admissão e aplicação de multa ao gestor Municipal.

No entanto, considerando a oportuna preocupação do Parquet de Contas entendo cabível o envio de cópias da presente decisão aos processos de seleção nº 25/2019 (autos nº 337736/19 – Psicólogo e Engenheiro Civil) e nº 009/2020 (autos nº 170920/20 – Psicólogo).

Por fim, acolho parcialmente as propostas de expedição de determinação contida na Instrução nº 18623/2020 – CAGE (peça nº 73, fl. 06), a fim de que o Município observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão, e, levando-se em consideração as atuais dificuldades por que passam a grande maioria das Prefeituras, converto em recomendação a proposta de realização de concurso público para reposição dos cargos de Psicólogo e Nutricionista, resguardando, assim, o poder discricionário do gestor com relação à eleição de prioridades de gastos com despesas de caráter continuado.

Em relação à proposta para realização de concurso público para o cargo de Engenheiro Civil, deixo de propor a expedição de tal determinação, considerando que o Parquet de Contas já indicou no Parecer nº 834/20 (peça nº 76) a abertura de Concurso Público para tal cargo, conforme Edital nº 01/2019, autos nº 366809/19.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o registro das admissões de pessoal temporários realizados pelo Município de Boa Ventura de São Roque, disciplinado pelo Processo Seletivo Simplificado nº 004/2017, Edital nº 001/2017, publicado em 10/05/2017 (peça nº 14), para os cargos de engenheiro civil, psicólogo, nutricionista, conforme lista de admitidos de peça nº 73, fls. 04-05.

3.2. Expeça determinação à Municipalidade a fim de que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a realizar, observe os prazos fixados na IN nº 142/2018 para envio da documentação referente às fases da admissão.

3.3. Expeça recomendação à Municipalidade a fim de que realize concurso público para reposição dos cargos de Psicólogo e Nutricionista.

3.4. Seja encaminhada cópia da presente decisão aos autos de processos de seleção nº 25/2019 (autos nº 337736/19 - Psicólogo e Engenheiro Civil), e nº 009/2020 (autos nº 170920/20 – Psicólogo).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro das admissões de pessoal temporários realizados pelo Município de Boa Ventura de São Roque, disciplinado pelo Processo Seletivo Simplificado nº 004/2017, Edital nº 001/2017, publicado em 10/05/2017 (peça nº 14), para os cargos de engenheiro civil, psicólogo, nutricionista, conforme lista de admitidos de peça nº 73, fls. 04-05;

II - determinar à Municipalidade que nos próximos concursos e testes seletivos que venha a realizar, observe os prazos fixados na IN nº 142/2018 para envio da documentação referente às fases da admissão;

III - recomendar à Municipalidade que realize concurso público para reposição dos cargos de Psicólogo e Nutricionista;

IV - encaminhar cópia da presente decisão aos autos de processos de seleção nº 25/2019 (autos nº 337736/19 - Psicólogo e Engenheiro Civil), e nº 009/2020 (autos nº 170920/20 - Psicólogo);

V - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;

VI - autorizar, por fim, o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 11 de março de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 331213/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO, WILSON TREVISAN JUNIOR**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILLO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 540/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de Inativação. Conversão do julgamento em diligência sobre o fundamento legal que autoriza a incorporação proporcional da TIDE aos proventos de aposentadoria do servidor.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VOTO VENCIDO (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de processo de aposentadoria de Wilson Trevisan Junior, ocupante do cargo de professor de ensino superior, com fundamento no art. 3º, incisos I a III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 047, de 05/07/2005[1], conforme Resolução nº 7.526, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.820, de 17/10/2012 (fl. 003 da peça processual nº 015), retificada pela Resolução nº 10.244, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.871, de 11/02/2021 (peça processual nº 145), tendo sido protocolada em 21/05/2013, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 183 dias.

A extinta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 1343/14 – peça processual nº 019) registrou a regularidade da documentação apresentada, bem como o atendimento aos requisitos de idade e tempo de serviço previstos para a regra de inativação adotada. Entendeu, entretanto, ser necessária a realização de diligência a fim de que fossem prestados esclarecimentos acerca da composição dos proventos e da forma de incorporação das gratificações de insalubridade e de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE). Apontou ainda que se encontra em trâmite neste Tribunal o processo nº 45357/08, no qual se discute a forma de incorporação das verbas transitórias nos cálculos de proventos de aposentadorias e pensões.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 1343/19 (peça processual nº 021).

Por meio das petições intermediárias nº 214008/14 e nº 242966/14 (peças processuais nº 024 a 030), o PARANAPREVIDÊNCIA defendeu que a gratificação TIDE tem natureza permanente, conforme art. 3, caput e § 3º, e art. 17 da Lei Estadual nº 11.713, de 07/05/1997, com as alterações da Lei Estadual nº 14.825, de 12/09/2005[2], motivo pelo qual a referida verba foi considerada como parte da remuneração do cargo efetivo e o seu cálculo foi feito junto com o do vencimento básico.

Quando ao cálculo da gratificação de insalubridade, esclareceu que, para a sua incorporação, foram contabilizadas as contribuições ocorridas no período entre 27/12/1993 (publicação da lei incorporadora da vantagem) e 30/03/2012, tendo sido adotada a proporção de 19/30 avos.

A DICAP (Parecer nº 4919/15 – peça processual nº 031) entende que a verba TIDE é transitória, pois é paga enquanto o professor exercer a atividade em tempo integral com as pesquisas e projetos de extensão, ou seja, em razão da função. Pelo exposto, se manifestou pela negativa de registro do ato em apreço e pela aplicação de multa ao gestor da entidade previdenciária.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 6832/15 – peça processual nº 032), requereu a realização de diligência para esclarecimentos acerca do enquadramento do segurado no regime TIDE, do atendimento dos requisitos legais para tanto e do tempo de percepção da verba questionada.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 3053/15 (peça processual nº 033).

Por meio da petição intermediária nº 841332/15 (peças processuais nº 072 a 074), o PARANAPREVIDÊNCIA prestou os esclarecimentos solicitados, bem como juntou cópia da Portaria nº 1.901, de 23 de março de 2011, por meio da qual houve a alteração do regime de trabalho do servidor inativado Wilson Trevisan Junior de 40 hrs/semanais para o regime TIDE.

A extinta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 1728/18 – peça processual nº 079) solicitou a realização de diligência para que fosse comprovada a legalidade da proporcionalização da verba TIDE, nos termos do Acórdão nº 3.155/2014 – Pleno e do Acórdão nº 4.147/2017 – Pleno.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 296/18 (peça processual nº 080).

Por meio da petição intermediária nº 270433/18 (peças processuais nº 082 a 084), o PARANAPREVIDÊNCIA informou que, nos autos do Mandado de Segurança nº 1.746.415-2, foi concedida liminar suspendendo os efeitos do Acórdão nº 3.419/2017 - Pleno e do Acórdão nº 4.147/2017 - Pleno e determinando que o PARANAPREVIDÊNCIA se abstenha de aplicar o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná nestas decisões até o julgamento final da referida ação mandamental.

Considerando o exposto, por meio do Despacho nº 466/18 (peça processual nº 086), foi determinado o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento da ação judicial supracitada.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer nº 122/20 – peça processual nº 094) informou que, em razão da promulgação da Lei Estadual nº 19.594, de 12/07/2018, e de entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no processo nº 1.746.013-8 (conexo ao mandado de segurança nº 1.746.415-2), esta Corte de Contas rediscutiu a natureza e a forma de incorporação da verba TIDE na Uniformização de Jurisprudência nº 806898/15, tendo sido proferido o Acórdão nº 949/20 - Pleno. Segundo essa decisão, a parcela Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE), uma vez paga, integra o regime de trabalho dos professores de ensino superior do Estado do Paraná, motivo pelo qual deve ser incorporada aos proventos de inativação pelo valor recebido pelo servidor enquanto ativo, desde que sobre tal parcela tenha havido contribuição previdenciária durante 15 (quinze) anos, conforme art. 5º, caput, da Lei Estadual nº 19.594/18[3].

Considerando o novo entendimento deste Tribunal acerca da matéria, a unidade técnica verificou que o servidor inativado não cumpriu os requisitos legais para a incorporação integral da verba TIDE, pois só recebeu esta por pouco mais de um ano.

Quando à gratificação de insalubridade, a CGE verificou que de 27/12/93 até 30/03/12, tem-se o tempo de 18 (dezoito) anos e 4 (quatro) meses, de modo que, o percentual a ser considerado para a incorporação de tal parcela é o correspondente a 18/35 avos e não a 19/35 avos.

Pelo exposto, a CGE solicitou a realização de diligência.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 608/20 (peça processual nº 095). Por meio da petição intermediária nº 58701/21 (peças processuais nº 134 a 137), o PARANAPREVIDÊNCIA informou que corrigiu o cálculo dos proventos, proporcionalizando a verba TIDE e adotando a proporção indicada pela CGE no cálculo da gratificação de insalubridade. Entretanto, solicitou prazo para concluir o processo de retificação da inativação em apreço.

Foi concedida prorrogação de prazo por meio do Despacho nº 608/20 (peça processual nº 139).

Por meio da petição intermediária nº 83544/21 (peças processuais nº 143 a 145), o PARANAPREVIDÊNCIA juntou ato alterando os proventos da inativação em apreço.

A CGE (Instrução nº 186/21 – peça processual nº 146), registrou que foi feita a revisão do benefício previdenciário do segurado Wilson Trevisan Junior, mediante o cálculo proporcional da gratificação TIDE e a correção da gratificação de insalubridade. Ao final, se manifestou pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 6832/15 – peça processual nº 032), opinou pelo registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO VOTO VENCIDO (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[6], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

III – FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZCHOERPER LINHARES)

Dirijo do Ilustre Relator, por entender que o processo não se encontra devidamente instruído.

Especificamente quanto à incorporação da verba TIDE de forma proporcional, verifico não ter havido a indicação do fundamento legal dessa incorporação.

No Acórdão nº 3155/14, de lavra do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, em sede de prejudgado, foi estabelecida, expressamente, a "necessidade de edição de lei no sentido estrito, tratando da forma de incorporação de verbas aos proventos, em decorrência do princípio da reserva legal, pelo Ente Estadual ou Municipal, definindo quais verbas compõem a remuneração no cargo efetivo e a proporcionalização das verbas de natureza transitórias, se for o caso, sobre as quais incidiu contribuição previdenciária".

Tal questão assume maior relevância pela polêmica que envolveu a discussão sobre a natureza jurídica dessa mesma verba, paga um expressivo número de servidores das Universidades Estaduais, sendo que, pelo Acórdão nº 949/20, de minha relatoria, em sede de uniformização de jurisprudência, que, em virtude da alteração legislativa levada a efeito pela Lei Estadual nº 19.594, de 12/06/2018, foi revisto o entendimento anterior[7], para definir que "o Tempo Integral e Dedicção Exclusiva configura regime de trabalho dos docentes do Magistério Superior do Estado, sendo contraprestação pecuniária pelo exercício das atribuições do cargo", e que sua incorporação aos proventos de aposentadoria somente poderia se dar de forma integral e desde que atendidos dos requisitos dessa mesma lei, notadamente, o do caput do art. 5º, que prevê "período mínimo de contribuição para a previdência de quinze anos".

Acrescente-se que o §2º do mesmo art. 5º[8], previu, expressamente, que a regra se aplica "igualmente aos docentes, que, na data da publicação desta Lei, encontram-se com seus processos de aposentadoria em trâmite ou em processo de homologação pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná".

No caso em tela, o servidor passou a receber a TIDE apenas a partir de 18/03/2011, não perfazendo, portanto, o tempo de contribuição necessário para sua incorporação integral, e sua incorporação proporcional, à luz da orientação do Acórdão nº 3155/14, exigiria previsão legal específica.

Face ao exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que se manifestem a Coordenadoria de Gestão Estadual e o Ministério Público de Contas, informando qual o fundamento legal que autoriza a incorporação proporcional da TIDE aos proventos de aposentadoria do servidor.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Determinar a conversão do julgamento em diligência, a fim de que se manifestem a Coordenadoria de Gestão Estadual e o Ministério Público de Contas, informando qual o fundamento legal que autoriza a incorporação proporcional da TIDE aos proventos de aposentadoria do servidor.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 11 de março de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

2. "Art. 3º. Os atuais cargos docentes existentes nas Instituições Estaduais de Ensino Superior ficam transformados em cargos de Professor de Ensino Superior, estruturados em 05 (cinco) classes, conforme segue:

I - Professor Auxiliar, níveis A, B, C e D;

III - Professor Adjunto, níveis A, B, C e D;

IV - Professor Associado, níveis A, B e C;

V - Professor Titular.

(...)

§ 3º. O ingresso na carreira docente do Magistério do Ensino Superior se dará no cargo previsto na lei, integrando o servidor um dos regimes de trabalho: parcial, tempo integral 40 h (quarenta horas) semanais ou Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE.

I - O edital de concurso discriminará o regime de trabalho parcial ou integral para ingresso que será integrado pelo docente, ficando vedado o ingresso no Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE.

II - O regime de trabalho do docente poderá ser alterado, atendidas as demandas da instituição de ensino superior para as atividades de ensino, pesquisa e/ou extensão, observados os requisitos estabelecidos para cada regime e a disponibilidade orçamentária e financeira de pessoal da instituição, obedecida a legislação vigente;

III - Entende-se o Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE da carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná, como dedicação exclusiva às atividades de Pesquisa e Extensão;

IV - O Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE somente será aplicado ao Professor de Ensino Superior com regime de trabalho integral de 40 (quarenta) horas semanais, ficando vedada sua aplicação a regime de trabalho parcial;

V - Para o ingresso e permanência no Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE, os docentes deverão, obrigatoriamente, estar em consecução de projetos de pesquisa e extensão nas Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná, além de atender o disposto na lei e nas normas da instituição de ensino superior, ficando excepcionado o previsto na alínea "d", do inciso VII deste parágrafo.

(...)

Art. 17. O vencimento básico do Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE será 55% (cinquenta e cinco por cento) superior ao vencimento básico do regime integral 40 h.

Parágrafo único. Para o ingresso e permanência no regime de dedicação exclusiva os professores deverão, obrigatoriamente, estar em consecução de projetos de pesquisa ou extensão, além de atender ao estabelecido na lei e nas normas da Instituição de Ensino Superior".

3. Art. 5º. Os docentes terão direito a aposentadoria, sendo que seus proventos de inatividade serão calculados segundo a legislação constitucional vigente, observado o período mínimo de contribuição para a previdência de quinze anos, sobre os vencimentos de seus respectivos regimes de trabalho, sendo TIDE, T-40 ou Parcial.

§ 1º. Para fins de contagem do período mínimo de quinze anos, de que trata o caput deste artigo, será computado o período de enquadramento anterior à publicação desta Lei no Regime de TIDE, T-40 ou Parcial.

§ 2º. 2º As regras previstas no caput e § 1º deste artigo aplicam-se igualmente aos docentes que, na data de publicação desta Lei, encontram-se com seus processos de aposentadoria em trâmite ou em processo de homologação pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

4. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Direções subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

7. Pelo Acórdão nº 3419/17, do Pleno, a TIDE tinha natureza de verba transitória.

8. Art 5º. Os docentes terão direito a aposentadoria, sendo que seus proventos de inatividade serão calculados segundo a legislação constitucional vigente, observado o período mínimo de contribuição para a previdência de quinze anos, sobre os vencimentos de seus respectivos regimes de trabalho, sendo TIDE, T-40 ou Parcial.  
 § 1º. Para fins de contagem do período mínimo de quinze anos, de que trata o caput desde artigo, será computado o período de enquadramento anterior à publicação desta Lei no Regime de TIDE, T-40 ou Parcial.  
 § 2º. As regras previstas no caput e §1º deste artigo aplicam-se igualmente aos docentes que, na data de publicação desta Lei, encontram-se com seus processos de aposentadoria em trâmite ou em processo de homologação pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 266570/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA**  
**INTERESSADO: JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA**  
**PROCURADOR:**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 49/21 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de Prefeito – Não atingimento do índice mínimo de gastos com educação; Irregularidade e multa – Injustificado resultado orçamentário deficitário (-13,88%); Irregularidade e multa – Relatório do Controle Interno não atende integralmente a IN 151/20; Ressalva – Parecer Prévio pela irregularidade das contas, sem prejuízo da aplicação de duas multas administrativas.

**1. RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. José Paulo Vieira Azim como Prefeito de Antonina no exercício de 2019.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2232/20 – Peça 08) indicou a existência de restrições à regularidade plena das contas:

(i) Aplicação de recursos em educação – O Município não atingiu o índice mínimo de 25% de aplicação dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico, conforme demonstrativo acima [abaixo, no presente], que evidencia a apuração do índice a partir dos dados contábeis enviados pelo município via sistema SIM-AM.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista na alínea “g”, inciso IV, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão do não cumprimento do regimento estabelecido pela Constituição Federal.

DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL	VALOR
29- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (12)	587.285,31
30- DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO	0,00
32- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB	0,00
33- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS	1.169.898,97
34- RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	0,00
35- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO = (45)	305.384,89
36- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (29 + 30 + 32 + 33 + 34 + 35)	2.062.569,17
37- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE ((22 + 23) - (36))	11.047.011,20
38- PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS ((37) / (3) x 100) % - LIMITE CONSTITUCIONAL 25%	23,05

(ii) Resultado orçamentário – A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), no exercício de 2019, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado no demonstrativo.

A situação caracteriza a inobservância dos art. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2016	%	Exercício 2017	%	Exercício 2018	%	Exercício 2019	%
1 - Receitas Correntes	41.287.876,50	100,00	42.962.837,01	100,00	44.493.396,74	100,00	54.623.937,01	100,00
2 - Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3 - Soma da Receita (1+2)	41.287.876,50	100,00	42.962.837,01	100,00	44.493.396,74	100,00	54.623.937,01	100,00
4 - Despesas Correntes	35.573.332,97	86,16	41.243.052,83	96,00	42.980.017,74	96,60	50.855.644,50	93,10
5 - Despesas de Capital	2.286.095,45	5,54	2.182.712,81	5,08	1.981.164,28	4,45	3.043.094,13	5,57
6 - Soma das Despesas (4+5)	37.859.428,42	91,70	43.425.765,64	101,08	44.961.182,02	101,05	53.898.738,63	98,67
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	3.428.450,08	8,30	-462.928,63	-1,08	-467.785,28	-1,05	725.198,38	1,33
8 - Interferências Financeiras	-2.092.000,00	-5,07	-2.212.931,76	-5,15	-2.260.740,16	-5,08	-2.328.740,16	-4,26
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	1.336.450,08	3,24	-2.675.860,39	-6,23	-2.728.525,44	-6,13	-1.603.541,78	-2,94
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	82.303,24	0,20	2.492.409,79	5,80	400.679,37	0,90	488.624,36	0,89
11 - Inscricão/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	1.418.753,32	3,44	-183.450,60	-0,43	-2.327.846,07	-5,23	-1.114.917,42	-2,04
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-5.339.646,69	-12,93	-3.920.893,37	-9,13	-4.104.343,97	-9,22	-6.432.190,04	-11,78
15 - Total do Ativo Realizável	10.096,56	0,02	35.362,64	0,08	32.061,51	0,07	37.314,35	0,07
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	-3.900.989,93	-9,52	-4.139.706,61	-9,64	-6.464.251,55	-14,53	-7.584.421,81	-13,88

(iii) Controle Interno – O parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB encaminhado não atende às exigências do modelo constante da IN 151/2020-TC. Ainda, não houve indicação da participação da municipalidade em consórcios.

Devidamente intimado, o Sr. José Paulo Vieira Azim apresentou defesa (Peças 19/24), aduzindo, em síntese:

(i) Aplicação de recursos em educação – A aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, aponta valor inferior ao limite de 25%, sendo necessário informar que o índice apontado de 23,05% decorre de suposto superávit financeiro deixado pela gestão 2016.

Entretanto, é importante esclarecer que o pretenso superávit é, na verdade, resultante de manobras contábeis realizadas para “acerto de fontes” e que, na realidade, as respectivas transferências de recursos não foram concretizadas. É prova disso as informações constantes dos relatórios das fontes 103 e 104 de final de dezembro de 2016 com lançamentos, visando a comparação com os extratos bancários das contas 6419-X e 6420-3, respectivamente de dezembro de 2016 e janeiro de 2017 (...).

(...)  
 (...) APENAS OS RELATÓRIOS CONTÁBEIS APRESENTAM INFORMAÇÃO DE SUPERÁVIT, fato completamente descaracterizado ao se fazer o comparativo com os extratos bancários relativos ao período em que deveria o resultado contábil estar reproduzido pelo saldo financeiro, o que não aconteceu.

(ii) Resultado orçamentário – (...) o péssimo resultado daquela gestão (2016), indubitavelmente trouxe reflexos que permearam não apenas o Exercício 2017 (seguinte), mas também 2018 e 2019.

É possível afirmar a grave extensão do dano pela observação das limitações das disponibilidades financeiras do município, sendo inviável a cobertura de déficit acumulado negativamente desde 2011.

(...)  
 Outro fator que comprometeu a superação da herança maléfica de déficits, foi a queda da arrecadação própria do município, sendo relevante acrescentar a ausência no recolhimento de ISSQN por seu maior contribuinte – Terminais Portuários Ponta do Félix S.A. – CNPJ/MF nº 85.041.333/0001-11 (...).

(...)  
 Mesmo assim, percebendo a não concretização da receita estimada no ano anterior, a gestão municipal tomou todas as medidas disponíveis para realizar o efetivo equilíbrio das despesas, como o cancelamento de restos a pagar (R\$ 488.624,36) e a edição de ato de contenção de despesas (ANEXO), os quais demonstram a lisura do peticionante com o trato do erário público, cujo quadro certamente seria muito pior se não fosse a implementação de medidas previstas em lei.

(...)  
 No que diz respeito ao Resultado orçamentário/financeiro, verificamos que da análise isolada do exercício de 2018 o déficit apurado especificamente no exercício (em -3,12%) ficou dentro dos parâmetros admitidos pela jurisprudência do E. TCE/PR:

Destarte, pede-se, desde já, pela regularidade do presente item, sendo medida consciente à realidade de vertiginosa queda na arrecadação não considerada na previsão orçamentária deixada pela gestão 2016.

Vale informar que, atualmente, a municipalidade tem implementado práticas de boa gestão, voltadas à racionalização das despesas e do aumento da arrecadação própria do município, há muitos anos acometida de danosa defasagem.

(iii) Controle Interno – Conforme solicitado, segue em anexo o Parecer do Conselho do FUNDEB devidamente corrigido, acompanhado de justificativa da Unidade de Controle Interno informando que, atualmente, está realizando acompanhamento das reuniões do Conselho FUNDEB, de forma a suprir eventuais envios de documentos, extratos e informações, tendo em vista que o parecer em tela menciona ausência de informações que, na realidade, resultaram de falhas de comunicação, sendo agora restabelecida. Ainda assim, vale destacar que, segundo a avaliação do citado Conselho/FUNDEB, os investimentos na educação foram regulares, resultando na conclusão da aprovação com ressalva, sendo possível tal consideração ser utilizada na análise do item II da presente manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise conclusiva (Instrução 95/21 – Peça 25), manteve a conclusão pela irregularidade das contas:

(i) Aplicação de recursos em educação – O jurisdicionado busca em sua defesa relacionar o percentual de 23,05% abaixo do mínimo constitucional com ajustes realizados nas fontes 103 e 104 que não foram efetivamente concretizados. No entanto, é necessário esclarecer que o percentual aplicado na educação avaliado em 2019 se refere aos recursos de 2019 não interferindo nos cálculos saldos de fontes concretizados no exercício de 2016.

Por fim, conforme a Lei nº 11.494/07, art. 21, §2º (vigente na época dos fatos), o superávit dos recursos recebidos à conta dos Fundos, poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Assim, o percentual da aplicação em educação é composto pela aplicação dos recursos recebidos e aplicados no mesmo exercício e na ocorrência de superávit ao final do exercício, as aplicações até o primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente.

As justificativas apresentadas pelo jurisdicionado não explicam e nem resolvem o descumprimento do mandamento Constitucional referente a aplicação de no mínimo 25% em educação.

(ii) Resultado orçamentário – O fato da gestão anterior (2016) ter realizado uma administração ineficiente não isenta o atual gestor da responsabilidade de enfrentar o déficit. Em três anos da atual gestão, o Resultado Ajustado do Exercício (linha 13) cresceu de 2017 a 2018 (-0,43% para -5,23%) e apresentou uma queda em 2019 (-2,04%).

A principal razão para a diminuição do déficit do Resultado Ajustado do Exercício em 2019 foi o crescimento das receitas do Município, ao contrário do que afirma o jurisdicionado.

(...)  
 Em relação ao exercício anterior, as receitas de 2019 apresentaram um incremento de 22,76% representando R\$ 10.130.540,27. Por outro lado, as despesas cresceram na mesma proporção de R\$ 8.937.556,61 (19,87%).

Conclui-se que não houve queda de arrecadação como afirma o jurisdicionado, ao contrário, é possível afirmar que houve um recorde de crescimento de arrecadação das receitas com destinação não vinculada.

Esclarecida a situação das receitas, ressalta-se que o crescimento na mesma proporção das despesas foi o principal fator para não alcançar a redução do Resultado Financeiro Acumulado do Exercício. Caso o Município de Antonina tivesse controlado as despesas de forma mais eficiente não teria crescido o déficit, respaldado pelo recorde de arrecadação do Município.

Noutro ponto, a análise técnica realizada por esta Coordenadoria de Gestão Municipal quanto ao resultado orçamentário/financeiro das fontes não vinculadas avalia a gestão em sua totalidade, não excluindo os resultados negativos de exercícios anteriores uma vez que é de responsabilidade do atual gestor os ajustes nas contas públicas para redução do déficit.

(iii) Controle Interno – Avaliando a Peça 23 dos autos, verifica-se que o Parecer da Gestão dos Recursos do FUNDEB atende as exigências do Tribunal de Contas, entretanto ressalta-se que foram apresentadas ressalvas na conclusão devido a necessidade de conscientização da Secretaria Municipal de Educação e Esporte sobre a obrigatoriedade da apresentação de todos os documentos.

Por último, cumpre destacar que o modelo 2 da Instrução Normativa nº 151/2020 referente ao Relatório do Controle Interno (Executivo) deve ser seguido em sua totalidade. Por essa razão, esclarece-se ao representante que o item 9 – Participação em Consórcios Intermunicipais foi suprimido do relatório encaminhado na prestação de contas (peça 4).

O Ministério Público de Contas (Parecer 36/21 – Peça 26) limitou-se a acolher o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

## 2. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Aplicação de recursos em educação – Conforme bem indicado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, cuja manifestação em relação ao item adoto como causa de decidir, “o percentual aplicado na educação avaliado em 2019 se refere aos recursos de 2019 não interferindo nos cálculos saldos de fontes concretizados no exercício de 2016”, de modo que, salvo máxima vênua, os argumentos tecidos em sede de defesa e os documentos colacionados nos mostram ineficazes para demonstrar o atingimento do índice mínimo de gastos na área de educação, persistindo sensível déficit de 1,95% (aproximadamente R\$ 934 mil).

Conclusão: Irregularidade mantida.

(ii) Resultado orçamentário – Novamente entendendo irretocável o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e o adoto como causa de decidir. A jurisprudência desta Corte de Contas evoluiu da fria análise nominal do resultado orçamentário para verificar a situação herdada e as medidas adotadas durante o período de análise, dando prevalência (ainda que não absoluta) ao resultado acumulado dos exercícios.

In casu, verifica-se que, sem prejuízo do sensível déficit deixado pela administração anterior, o exercício de 2019 não foi contemplado com medidas eficazes visando ao equilíbrio das contas, verificando-se sensível déficit acumulado (-13,88%) e seguidos déficits ajustados por exercício na própria gestão do Sr. José Paulo Vieira Azim.

Ademais, resta demonstrado pela Unidade Técnica que o déficit não pode ser creditado a eventos imprevisíveis que diminuíram a arrecadação do Município, uma vez que o exercício apresentou recorde de arrecadação, o qual veio acompanhado de incremento de despesas.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(iii) Controle Interno – O presente item é o único em que ousou divergir da instrução. A ressalva contida no Parecer do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB (“conscientização da Secretaria Municipal de Educação e Esporte sobre a obrigatoriedade da apresentação de todos os documentos necessários”) não revela problema de gestão que deva ser penalizado pelo TCE/PR.

Ademais, a ausência de atendimento da Instrução Normativa 151/2020 quanto ao Relatório do Controle Interno foi em relação a questão diminuta, havendo apenas sido suprimida informação a respeito da participação da Municipalidade em Consórcios Intermunicipais, o que não impediu o devido exame por parte desta Corte, podendo a impropriedade ser causa de mera ressalva.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- Expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. José Paulo Vieira Azim como Prefeito de Antonina no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, III, “b”, da LC/PR 113/05 c/c art. 212, da Constituição Federal e art. 9º e 13, da LC 101/00, em razão de não aplicação do mínimo constitucional em ações voltadas à área da educação e resultado deficitário das fontes não vinculadas (-13,88%);

- Determinar a aposição de ressalva às contas em relação ao não atendimento completo da IN 151/20 no que tange à elaboração do Relatório do Controle Interno.

## 3. VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Apenas em acréscimo ao voto do Douto Relator, com base no art. 217-A, §1º, do Regimento Interno, proponho a aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da LC nº 113/05, contra o Sr. José Paulo Vieira Azim, por duas vezes, em virtude das irregularidades constatadas, referentes ao resultado deficitário das fontes não vinculadas, em ofensa aos artigos 1º, 9º e 13 da LRF, e à não aplicação do mínimo constitucional em ações voltadas à área da educação, em descumprimento do art. 212 da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. José Paulo Vieira Azim como Prefeito de Antonina no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, III, “b”, da LC/PR 113/05 c/c art. 212, da Constituição Federal e art. 9º e 13, da LC 101/00, em razão de não aplicação do mínimo constitucional em ações voltadas à área da educação e resultado deficitário das fontes não vinculadas (-13,88%);

II. determinar a aposição de ressalva às contas em relação ao não atendimento completo da IN 151/20 no que tange à elaboração do Relatório do Controle Interno;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

E, nos termos do voto do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta (vencido o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES):

IV. aplicar a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC nº 113/05, contra o Sr. José Paulo Vieira Azim, por duas vezes, em virtude das irregularidades constatadas, referentes ao resultado deficitário das fontes não vinculadas, em ofensa aos artigos 1º, 9º e 13 da LRF, e à não aplicação do mínimo constitucional em ações voltadas à área da educação, em descumprimento do art. 212 da Constituição Federal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## PROCESSO Nº: 176074/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADO: AGNALDO TREVISAN, MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 51/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Agnaldo Trevisan, prefeito do Município de São Manoel do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2019, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 3684/20 (peça processual nº 15), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 2PC, por intermédio do Parecer nº 885/20 (peça processual nº 16), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Agnaldo Trevisan, prefeito do Município de São Manoel do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Agnaldo Trevisan, prefeito do Município de São Manoel do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## PROCESSO Nº: 235247/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: ADEMIR MULON, MARCOS CESAR SUGIGAN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 77/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Município de Cruzeiro do Sul. Exercício de 2017. Déficit das fontes não vinculadas. Ausência de aportes para cobertura do déficit atuarial do RPPS. Ausência de publicação de relatórios. Instrução da CGM e parecer do MPC pela irregularidade e aplicação de multa. Parecer prévio pela irregularidade, ressalva e multas.

### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Cruzeiro do Sul, de responsabilidade do Sr. Ademir Mulon, referente ao exercício de 2017.

Devidamente submetidos os autos a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução 3464/20 (peça 77) após o primeiro contraditório, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multas, em razão:

a) do déficit Orçamentário das Fontes Financeiras Não Vinculadas no exercício de 15,79% (quinze vírgula setenta e nove por cento) e acumulado de 20,41% (vinte vírgula quarenta e um por cento);

b) da ausência do pagamento de aportes para a cobertura do déficit atuarial do RPPS;

c) da ausência de publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do terceiro bimestre do exercício de 2017;

d) da ausência de publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária RREO do sexto bimestre do exercício de 2016;

e) da ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo semestre de 2016;

Apontou ressalvas quanto aos prazos de entrega do SIM-AM e sugeriu multas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 846/20 (peça 78), concorda com o opinativo da unidade técnica.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos verifico que o Município teve déficit de execução orçamentária das fontes financeiras não vinculadas no montante de R\$ -2.207.559,19 (dois milhões, duzentos e sete mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e dezenove centavos) que corresponde a 15,79% (quinze vírgula setenta e nove por cento) das receitas arrecadadas.

Em que pesem as alegações do Município de que teria cancelado restos a pagar no ano de 2018 e limitado os empenhos durante o exercício de 2017, a análise técnica evidencia que tais medidas não foram suficientes para afastar a irregularidade, pois os cancelamentos de restos a pagar reduzem o passivo financeiro somente no período de sua ocorrência, ou seja 2018, persistindo o resultado apurado.

Ainda, a defesa afirma que houve muitas chuvas no período obrigando a municipalidade a efetuar investimentos. Porém, como bem salientou a unidade técnica para esses casos, o Município deve utilizar de reservas de contingências nos moldes do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, utilizando-se do planejamento para manter o equilíbrio das contas públicas.

Esta corte tem ressaltado a irregularidade referentes ao déficit das fontes financeiras não vinculadas quando este percentual não ultrapassa 5% (cinco por cento). No caso em tela, além do déficit ser muito superior, as medidas adotadas não foram capazes de reestabelecer o equilíbrio da execução orçamentária/financeira, como preconiza da Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual a irregularidade não pode ser ressaltada. A instrução processual também apontou como irregularidade a ausência de pagamento de aportes para a cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo. O Município apresentou comprovantes de aportes referentes aos meses de janeiro a março de 2017. Contudo, não apresentou comprovação de que o montante de R\$ 453.832,21 (quatrocentos e cinquenta e três mil, oitocentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos) tenha sido objeto de parcelamento, como aduzido em contraditório. A unidade técnica também não localizou a comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do terceiro bimestre do exercício de 2017; do Relatório Resumido da Execução Orçamentária RREO do sexto bimestre do exercício de 2016; do Relatório de Gestão Fiscal RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo semestre de 2016. Assim, não restando comprovada a publicação por meio documental, permanecem as irregularidades apontadas na Instrução nº 3464/20-CGM.

Dessa forma, concordo com o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, com aplicação da multa prevista no Art. 87, IV, "g" da Lei Complementar 113/2005, ao gestor.

Por fim, o Município encaminhou os dados ao SIM-AM com atrasos:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	24/07/2017	83
Fevereiro	2017	31/05/2017	24/07/2017	54
Março	2017	31/05/2017	24/07/2017	54
Abril	2017	30/06/2017	25/07/2017	25
Mai	2017	30/06/2017	25/07/2017	25
Agosto	2017	02/10/2017	24/11/2017	53
Setembro	2017	31/10/2017	24/11/2017	24
Outubro	2017	30/11/2017	05/12/2017	5

Contudo, observo que não houve prejuízo para a análise da prestação de contas, motivo pelo qual a irregularidade pode ser convertida em ressalva com aplicação da multa prevista no Art. 87, III, 'b', da Lei Complementar 113/2005, ao gestor, conforme sugerido pela unidade na Instrução nº 3464/20.

**3. VOTO**

Do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do Município de Cruzeiro do Sul, exercício de 2017 de responsabilidade do Sr. Ademir Mulon, CPF nº 061.813.929-04, nos termos do Art. 16, III da Lei Orgânica do TCE, em razão do Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas; da ausência do pagamento de aportes para a cobertura do déficit atuarial do RPPS; da ausência de publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do terceiro bimestre do exercício de 2017; da ausência de publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária RREO do sexto bimestre do exercício de 2016; da ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo semestre de 2016.

Determino a aplicação de multa prevista no Art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/2005, ao gestor Sr. Ademir Mulon, CPF nº 061.813.929-04, em razão da irregularidade das contas.

Ainda, determino a anotação da ressalva referente ao atraso no envio das informações bimestrais ao SIM-AM, com a aplicação da multa prevista no Art. 87, III, 'b', da Lei Complementar 113/2005, ao Sr. Ademir Mulon, CPF nº 061.813.929-04.

Determino, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

APÓS, encerre-se e arquivem-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do Município de Cruzeiro do Sul, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Ademir Mulon, CPF nº 061.813.929-04, nos termos do art. 16, III da Lei Orgânica do TCE, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; da ausência do pagamento de aportes para a cobertura do déficit atuarial do RPPS; da ausência de publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do terceiro bimestre do exercício de 2017; da ausência de publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária RREO do sexto bimestre do exercício de 2016; da ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo semestre de 2016;

II – aplicar a multa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/2005, ao gestor Sr. Ademir Mulon, CPF nº 061.813.929-04, em razão da irregularidade das contas;

III – determinar a anotação da ressalva referente ao atraso no envio das informações bimestrais ao SIM-AM, com a aplicação da multa prevista no Art. 87, III, 'b', da Lei Complementar 113/2005, ao Sr. Ademir Mulon, CPF nº 061.813.929-04;

IV - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

V – encaminhar, na sequência, para encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2021 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 283780/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAROL**

**INTERESSADO: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, OCLECIO DE FREITAS**

**MENESES, PAULO SERGIO SOUZA FONSECA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO DE PARECER NESTOR Nº 78/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Município de Farol. Exercício 2017. Instrução da CGM e Parecer do MPTC, pela irregularidade e aplicação de multa. Emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, ressalvas e aplicação de multas.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Farol, de responsabilidade da Sra. Angela Maria Moreira Kraus, referente ao exercício de 2017.

Devidamente submetidos os autos a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução 4442/20 (peça 68), após o exercício regular do contraditório, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa, em razão de divergência nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, em desacordo com os artigos 39 e 91 da lei Federal 4.320/64.

Apontou ressalvas quanto ao atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do Terceiro bimestre do exercício de 2017; atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2017 e entrega dos dados do SIM-AM, na abertura, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto e setembro. Sugeriu a aplicação de multas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 1162/20 (peça 70), corrobora com o opinativo da unidade técnica.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Da análise dos autos verifico que há divergências entre as receitas orçamentárias registradas e os repasses informados na página dos Entes transferidores.

DESCRIÇÃO	TRANSFERÊNCIA	CONTABILIZADO	DIFERENÇA
Cota Parte FPM	8.665.219,68	8.784.404,67	-119.184,99
Cota Parte ICMS	4.945.444,69	4.945.444,72	-0,03
Cota Parte IPVA	245.148,53	244.937,07	211,46
Transferencia FUNDEB	1.566.673,85	1.566.673,85	0,00

Nota - Para este item de análise aplica-se restrição quando a diferença apurada for superior a R\$ 15.000,00 (valor de alçada estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

A defesa alega que houve falha humana nos lançamentos da receita e deduções, e que tudo isso poderia ser comprovado pelo SIM-AM. A unidade técnica por sua vez esclarece:

“Diante das considerações acima, muito embora o responsável tenha justificado que houve equívocos no registro da receita referente ao mês de julho, sendo registrado a menos R\$ 1.839,50 e foi efetuada dedução do Fundeb no valor de R\$ 72.536,10, que não deveria ser feito para a receita de 1% do Fundeb, não é o que se observa nos registros encaminhados nos dados do SIM AM, bem como cabe ressaltar que o registro na receita é efetuado pelo valor bruto, sendo que consta diferença a maior na receita no total de R\$ 119.185,73 e também diferença a maior no registro da dedução do Fundeb no valor de R\$ 72.535,94, entendendo esta Coordenadoria que os argumentos não sanam a irregularidade.”

A análise dos documentos acostados não permite afastar a irregularidade apontada. Assim, concordo com o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 4442/20 para manter a irregularidade.

A unidade técnica também constatou o atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do terceiro bimestre do exercício de 2017 e do Relatório de Gestão Fiscal RGF do Primeiro semestre de 2017.

Não houve manifestação acerca de tais apontamentos, motivo pelo qual permanecem as ressalvas apontadas, em razão dos atrasos nas publicações dos relatórios exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 52 e 55, § 2º.

Diante de tais irregularidades, cabível a aplicação de multa, prevista no artigo 87, IV, g da LC 113/2005.

Por fim, apontou ainda, atraso no encaminhamento dos dados ao SIM-AM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	25/05/2017	23
Janeiro	2017	02/05/2017	30/05/2017	28
Fevereiro	2017	31/05/2017	14/07/2017	44
Março	2017	31/05/2017	12/09/2017	104
Abril	2017	30/06/2017	15/09/2017	77
Mai	2017	30/06/2017	22/09/2017	84
Junho	2017	31/07/2017	28/09/2017	59
Julho	2017	31/08/2017	29/09/2017	29
Agosto	2017	02/10/2017	10/10/2017	8
Setembro	2017	31/10/2017	22/11/2017	22

Contudo, observo que não houve prejuízo para a análise da prestação de contas, motivo pelo qual a irregularidade pode ser convertida em ressalva com aplicação da multa prevista no Art. 87, III, 'b', da Lei Complementar 113/2005, conforme sugerido pela unidade na Instrução nº 4442/20, à gestora responsável pela entrega.

### 3. VOTO

Do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do Município de FAROL, exercício de 2017 de responsabilidade da Sra. Angela Maria Moreira Kraus, CPF nº 005.144.149-79, nos termos do Art. 16, III, 'b', da Lei Orgânica do TCE, em razão de divergência nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB.

Determino a aplicação de:

- uma multa prevista no Art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/2005, a Sra. Angela Maria Moreira Kraus, CPF nº 005.144.149-79, em razão da irregularidade das contas;
- a anotação de ressalva pelo atraso nas publicações dos RREO referente ao terceiro bimestre de 2017 e do RGF referente ao Primeiro Semestre de 2017;
- a anotação de ressalva referente ao atraso no envio das informações bimestrais ao SIM-AM, com aplicação da multa prevista no Art. 87, III, 'b', da Lei Complementar 113/2005, à Sra. Angela Maria Moreira Kraus, CPF nº 005.144.149-79.

Determino, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para cumprimento da decisão com anotação da ressalva.

Após, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP). VISTOS, relatados e discutidos, Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do Município de FAROL, exercício de 2017 de responsabilidade da Sra. Angela Maria Moreira Kraus, CPF nº 005.144.149-79, nos termos do Art. 16, III, 'b', da Lei Orgânica do TCE, em razão de divergência nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;

II – determinar a aplicação de 1 (uma) multa prevista no Art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/2005, a Sra. Angela Maria Moreira Kraus, CPF nº 005.144.149-79, em razão da irregularidade das contas;

III – determinar a anotação de ressalva pelo atraso nas publicações dos RREO referente ao terceiro bimestre de 2017 e do RGF referente ao Primeiro Semestre de 2017;

IV – determinar a anotação de ressalva referente ao atraso no envio das informações bimestrais ao SIM-AM;

V – determinar a aplicação da multa prevista no Art. 87, III, 'b', da Lei Complementar 113/2005, à Sra. Angela Maria Moreira Kraus, CPF nº 005.144.149-79;

VI – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para cumprimento da decisão com anotação das ressalvas;

VI – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP), para o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2021 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

### PROCESSO Nº: 249837/20

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO**

**INTERESSADO: CARLOS ROBERTO GOMES JUNIOR, FABIO CHICAROLI, MUNICÍPIO DE LOBATO, TANIA MARTINS COSTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 79/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Lobato. Exercício de 2019. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas e recomendação.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Lobato, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Sra. Tania Martins Costa, CPF nº. 069.943.349-53, Prefeita no período de 30/01/2018 a 03/02/2019 e de 19/02/2019 a 31/12/2020 e do Sr. Carlos Roberto Gomes Junior, CPF nº. 692.051.599-72.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em derradeira manifestação, por meio da Instrução nº. 194/21 (peça 24), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa nº. 151/2020, do Tribunal de Contas do Paraná. – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa, em razão da "Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso" e "Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial".

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº. 62/21, da 4ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger (peça 25), recomendou a emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, sem imposição de multa à gestora, Sra. Tania Martins Costa.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas ao apreenderem pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas às Contas de 2019, do Município de Lobato.

No que diz respeito ao atraso na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas, verifica-se que o Município não atendeu ao prazo estipulado no art. 225, caput, do Regimento Interno do TCE/PR, a apresentação da prestação de contas ocorreu em 04/05/2020, fora do prazo de 30/04/2020, no entanto, a entrega intempestiva de apenas 04 (quatro) dias de atraso, não resultou em prejuízo à atividade de controle deste Tribunal de Contas, como bem asseverou o MPC, de forma que o entendimento é de deve ser afastada a multa sugerida pela CGM.

Quanto à Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, o município apresentou documentos e justificativas em sede de contraditório que tornaram possível a conversão do item em ressalva, entretanto, em razão do não cumprimento do prazo estabelecido no artigo 4º do Decreto nº 485/19 (peça 21), corroboro o posicionamento exposto pela unidade técnica, quanto à recomendação ao Controlador Interno, Sr. Ivair Spacini dos Santos, para a adoção da prática de rotinas de acompanhamento quanto aos repasses financeiros.

Assim sendo, acompanho e adoto como parte integrante do presente voto, o parecer ministerial no sentido da emissão de parecer prévio pela regularidade das contas com ressalva, da Sra. Tania Martins Costa, CPF nº. 069.943.349-53 e do Sr. Carlos Roberto Gomes Junior, CPF nº. 692.051.599-72, referente ao exercício de 2019.

### 3. VOTO

Ante o exposto, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas das Contas do Município de Lobato, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Sra. Tania Martins Costa, CPF nº. 069.943.349-53, Prefeita no período de 30/01/2018 a 03/02/2019 e de 19/02/2019 a 31/12/2020 e do Sr. Carlos Roberto Gomes Junior, CPF nº. 692.051.599-72, em razão da "Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso" e "Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial".

Ainda, recomendo ao Controlador Interno, Sr. Ivair Spacini dos Santos, para que adote a prática de rotinas de acompanhamento quanto aos repasses financeiros.

Por fim, determino a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX) para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, das Contas do Município de Lobato, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Sra. Tania Martins Costa, CPF nº. 069.943.349-53, Prefeita no período de 30/01/2018 a 03/02/2019 e de 19/02/2019 a 31/12/2020 e do Sr. Carlos Roberto Gomes Junior, CPF nº. 692.051.599-72, em razão da "Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso" e "Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial";

II – recomendar ao Controlador Interno, Sr. Ivair Spacini dos Santos, para que adote a prática de rotinas de acompanhamento quanto aos repasses financeiros;

III – determinar a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX) para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2021 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

### PROCESSO Nº: 264143/20

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**INTERESSADO: JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 80/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal – Exercício de 2019 – Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial – Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público pela regularidade com ressalva. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Piraquara, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Marcus Maurício de Souza Tesserolli, CPF nº 561.914.489-53.

Devidamente submetidos os autos à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, na Instrução nº 3999/20, manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, em razão da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

O Ministério Público de Contas (MPTC), por meio do Parecer 1004/20, também opinou pela regularidade com ressalva.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, corroboro com o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução nº 3999/20 e Parecer nº 1004/20 do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas com ressalva.

Durante a instrução processual a unidade técnica evidenciou que o Município não efetuou os aportes ao Regime Próprio de Previdência para equacionar o déficit apontado em Laudo Atuarial, na monta de R\$ 2.465.096,18 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil e noventa e seis reais e dezoito centavos).

Em sua defesa o município alega que efetuou o parcelamento dos débitos nos termos do Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciário nº 55/2020 (peça 32). Apresentou comprovantes das transferências eletrônicas feitas em favor da entidade previdenciária.

Restou comprovado o parcelamento durante a instrução processual. Contudo, como a aporte ou parcelamento não ocorreu no exercício a que se refere, a irregularidade pode ser ressalvada, como bem apontado na Instrução 3999/20-CGM.

### 3.VOTO

Do exposto, VOTO pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE com ressalva, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar 113/2005, referente a prestação de contas do exercício financeiro de 2019, do Município de Piraquara, de responsabilidade do Sr. Marcus Maurício de Souza Tesserolli, CPF nº 561.914.489-53, em razão da ausência de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo Atuarial, no exercício em exame.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções CMEX, para providências necessárias.

Após, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela REGULARIDADE com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar 113/2005, referente a prestação de contas do exercício financeiro de 2019, do Município de Piraquara, de responsabilidade do Sr. Marcus Maurício de Souza Tesserolli, CPF nº 561.914.489-53, em razão da ausência de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo Atuarial, no exercício em exame;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções CMEX, para providências necessárias;

III – determinar, após, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2021 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 264491/15

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES**

**INTERESSADO: JANDIR BANDIERA, MARIA ANTONIETA DE ARAUJO ALMEIDA, VALDIR PEREIRA VAZ**

**ADVOGADO / PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA JAQUELINE MARQUES DE SOUZA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 81/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas. Déficit orçamentário/financeiro de fontes financeiras não vinculadas. Atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. VALDIR PEREIRA VAZ, prefeito do Município de Coronel Domingos Soares, relativa ao exercício financeiro de 2014.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 232/21 (peça 104), concluiu que as contas estão irregulares em função do seguinte item:

– “Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas”, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º da Lei Federal nº 10028/00 (fls. 04/08).

Na mesma instrução, a unidade técnica ressalva a “entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 02/03).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 645/18 (peça 96), ratificado pelo de nº 81/21 (peça 105), diferentemente da unidade técnica, opina pela regularidade das contas, ressalvando, consonante à jurisprudência deste Tribunal, o item relativo ao déficit orçamentário, sem prejuízo da ressalva e aplicação da multa referente ao atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

É o relatório.

2. De acordo com o apontado no relatório, as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são dissonantes em suas conclusões.

2.1. Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas:

Em sua instrução inicial, contida na peça nº 67, a Coordenadoria apontou, de acordo com o quadro evolutivo de fls. 07/08, o encerramento do exercício de 2014 com o resultado financeiro acumulado negativo de R\$ 99.755,59, equivalente a 1,44% da receita arrecadada oriunda de fontes livres (R\$ 6.923.065,95).

Após a análise do contraditório, muito embora o responsável tenha tentado justificar a ocorrência do déficit apresentado, a Coordenadoria de Gestão Municipal manteve seu posicionamento, pois entende que a defesa não conseguiu descaracterizar a irregularidade do apontamento.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas pondera que, em situações análogas, de déficit inferior a 5%, este Tribunal tem convertido a irregularidade em ressalva, motivo pelo qual adoto esse mesmo posicionamento, por entender que, neste caso, o resultado negativo não seria motivo suficiente para caracterizar desequilíbrio orçamentário.

2.2. Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso:

Inicialmente, a unidade técnica apontou que “a entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 01/09/2015, portanto fora do prazo de 31/07/2015 estabelecido na Agenda de Obrigações (...)”.

Assim, em face deste atraso, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

Em sua defesa, basicamente, o responsável aduz que “[...] o atraso ocorreu pela dificuldade do sistema utilizado pela contabilidade pública do Município se adequar ao SIM-AM, no decorrer do exercício de 2014, sendo que não houve qualquer desídia do gestor ou dos servidores responsáveis.”

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por entender que não foram apresentados elementos que pudessem alterar o entendimento inicial, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10, ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa (peça 104 – fls. 02/03).

Levando-se em conta, entretanto, que o atraso de 32 dias verificado, embora superior ao limite de tolerância predominante nesta Corte, de 30 dias, foi o único apontado pela instrução da unidade técnica e deu-se dentro de um período de adaptação dos jurisdicionados à mudança de sistema, entendo que pode ser afastada a multa, com a consignação de ressalva.

Nesse sentido, verifica-se que não restou configurada grave negligência do gestor, o que é corroborado, ainda, pelo fato de ter não terem sido constatadas irregularidades na presente prestação de contas.

Há que se sopesar, ainda, o decurso de mais de cinco anos, desde o atraso verificado, o que torna prejudicado o aspecto preventivo da sanção a ser imposta.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. VALDIR PEREIRA VAZ, prefeito do Município de Coronel Domingos Soares, relativas ao exercício financeiro de 2014, ressalvando-se o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas e o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. VALDIR PEREIRA VAZ, prefeito do Município de Coronel Domingos Soares, relativas ao exercício financeiro de 2014, ressalvando-se o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas e o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2021 – Sessão nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 265170/15

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**

**INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, JOSE SERGIO JUVENTINO, MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 82/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas. Déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas. Regularização intempestiva de saldo contábil referente a conta bancária. Atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal, com aplicação de multa. Falta de comprovação da qualificação da servidora responsável pelo Controle Interno.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. José Sergio Juventino, prefeito do Município Santa Cecília do Pavão, relativa ao exercício financeiro de 2014.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 106/21 – CGM - QUARTO CONTRADITÓRIO (peça 105), concluiu que as contas estão irregulares em função do seguinte item:

• “Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas”, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º da Lei Federal nº 10028/00 (fls. 03/05);

Na mesma instrução, a unidade técnica ressalva os seguintes apontamentos:

• “Contas bancárias com saldos a descoberto” (fls. 05/08).

• “Não comprovação de publicações do RREO no exercício de 2014 – análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício Anterior” (fls. 08/10);

• “Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 – Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre” (fls. 10/12); e

• “entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 12/14).

Noutro giro, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 29/21 (peça 106), em derradeira análise, entendendo que o percentual deficitário indicado pela unidade técnica se encontra dentro do limite tolerado por esta Corte de Contas, concluiu pela ressalva do apontamento, porém, opina pela irregularidade das contas, frente à ausência de comprovação da qualificação técnica da Controladora Interna.

No demais, o parquet corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são dissonantes em suas conclusões.

Isto porque, no entendimento do parquet, o percentual deficitário apurado pela unidade, “[...] é inferior ao limite de 5% tolerado pela jurisprudência consolidada deste Tribunal, o que permite a conversão em ressalva do item.”

De outra sorte, considerando que não foi demonstrada a qualificação técnica da servidora responsável pelo Controle Interno, o Órgão Ministerial entende que o Relatório do Controle Interno “[...] não atende às finalidades previstas no art. 74 do texto constitucional e art. 4º da LOTC.”

Desta feita, o Ministério Público de Contas concluiu pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, “[...] em razão da omissão do gestor em demonstrar a qualificação técnica da servidora responsável pela elaboração do Relatório de Controle Interno; sem prejuízo de aplicação da multa prevista no art. 87, IV, ‘g’ da LOTC.”

2.1. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS:

Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal, acompanho o posicionamento adotado pelo Órgão Ministerial, no sentido de que a irregularidade apontada pode ser objeto de conversão em ressalva, e, consequentemente, afastada a multa sugerida.

Em sua instrução inicial, contida na peça nº 35, a Coordenadoria apontou, de acordo com o quadro evolutivo de fls. 07/08, o encerramento do exercício de 2014 com o resultado financeiro acumulado negativo de R\$ 328.393,27, equivalente a 6,49% da receita arrecadada oriunda de fontes livres (R\$ 5.058.343,25).

Quando do primeiro contraditório (peça 55 – fls. 02/05), o responsável alega que do montante das despesas custeadas com recursos livres, R\$ 265.000,00, referentes a dois empenhos, deveriam ser expurgados do cálculo, uma vez que foram equivocadamente classificados, pois, na verdade, deveriam ser vinculados as fontes 101 e 495, nos valores de R\$ 120.000,00 e R\$ 145.000,00, respectivamente. Além disso, aduz a defesa que o montante de R\$ 103.936,43, referente a cancelamento de restos a pagar não processados, também deveria ser considerado na apuração do índice.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal[1], acatou parte das justificativas apresentadas pelo responsável, pois considerou, para fins de índice, apenas o montante de R\$ 101.565,21, relativo ao cancelamento de restos a pagar não processados, em que fez seu demonstrativo (peça 68 – fls. 08) e apurou um percentual de 4,48%.

Entretanto, a unidade técnica manteve seu posicionamento, pois entende que a defesa não conseguiu descaracterizar a irregularidade do apontamento, destacando, ainda, que “[...] mesmo sabedor de que precedentes dos órgãos deliberativos do Tribunal têm possibilitado, com fundamento no princípio da razoabilidade, que a conclusão seja pela regularidade com ressalva quando o índice deficitário for de até 5%, (...) não goza de margem para a avaliação diversa do retratado no balanço, (...)”. Em uma segunda oportunidade (peça 81 – fls. 02/04), o responsável reiterou as alegações anteriores, que, novamente, foram refutadas pela Unidade Técnica, concluindo pela manutenção da irregularidade.

Convém destacar, inicialmente, que a Coordenadoria de Fiscalização Municipal não reconheceu como válidos, para fins de apuração do índice, os empenhos nos valores de R\$ 120.000,00 e R\$ 145.000,00, respectivamente, nos seguintes termos:

Empenho nº 1019/2014, credor INSS, no valor de R\$ 120.000,00 (peça nº 56, fls 2): O empenho foi efetuado na função 12 - Educação, mas o projeto/atividade informado é 2059 - manutenção do FUNDEB 40. Logo, não poderia ser pago com recursos da fonte 101, que se refere ao FUNDEB 60%.

Além disso, a fonte 101 apresentou saldo de apenas R\$ 70.712,58 ao final de 2014, portanto não havia saldo suficiente para cobrir o empenho de R\$ 120.000,00.

Empenho nº 1432/2014, credor INSS, no valor de R\$ 145.000,00 (peça nº 56, fls 1): O empenho foi efetuado na função 10 - Saúde e refere-se a obrigações patronais, mas não foi demonstrado que o montante de R\$ 145.000,00 se refere a folha de pagamento de profissionais vinculados a Atenção Básica, com identificação dos servidores e documentos que deram suporte aos pagamentos abaixo identificados, para comprovação de que a fonte correta do empenho seria a 495 - Atenção Básica. Entretanto, seguindo ainda o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, merecem acolhimento as alegações da defesa pertinentes ao montante de R\$ 101.565,21, relativos ao cancelamento de restos a pagar não processados, que trouxe o índice deficitário para 4,48%.

Assim, considerando o percentual do déficit apresentado, de 4,48%, bem como, que esta Corte, em situações análogas, tem consignado ressalva às contas, sem aplicação de multa, entendendo que o déficit não seria motivo suficiente para caracterizar desequilíbrio orçamentário que implique na irregularidade das contas. Proponho, assim, a conversão do item em ressalva.

2.2. Contas bancárias com saldos a descoberto:  
Neste item a defesa comprovou que o apontamento ocorreu em virtude de erro contábil, e, considerando que a regularização se deu em exercício posterior, este apontamento foi objeto de ressalva, entendimento este com o qual comungo.

2.3. Não comprovação de publicações do RREO no exercício de 2014 – análise do 2º semestre do Exercício Anterior:

De acordo com a instrução do processo e com base nos autos de Análise da Gestão Fiscal, referente ao segundo semestre de 2013[2], conforme declaração pública firmada pelo Chefe do Poder Executivo, foi constatada a ausência de publicação de demonstrativos componentes do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, sendo sugerido, por conseguinte, aplicação da multa prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Quando do terceiro contraditório, foi juntada a cópia da publicação dos demonstrativos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2013, ocorrida em 29/01/2014.

Todavia, na declaração efetuada junto ao Tribunal de Contas foi informada a data de publicação como sendo 27/01/2014, razão pela qual, em virtude dessa inconsistência nos dados declarados, a Coordenadoria de Gestão Municipal converte o apontamento em ressalva.

No caso tratado, em que pese o posicionamento diverso da unidade técnica, entendo que, uma vez que a referida publicação ocorreu dentro do prazo estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, esse erro de digitação apresenta pouca materialidade e relevância, o que, em meu entendimento, diante do saneamento do apontamento, afasta qualquer juízo desabonador da gestão, impondo-se a regularidade das contas neste item.

2.4. Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 – análise do 2º semestre do Exercício Anterior:

Neste item, a exemplo do anterior, de acordo com a instrução do processo e com base nos autos de Análise da Gestão Fiscal, referente ao segundo semestre de 2013, conforme declaração pública firmada pelo Chefe do Poder Executivo, foi constatada a ausência de publicação de demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal, sendo sugerido, por conseguinte, aplicação a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso I e § 1º da Lei Federal nº 10028/00.

Quando do terceiro contraditório, foi juntada a cópia da publicação dos demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2013, ocorrida em 29/01/2014.

Todavia, na declaração efetuada junto ao Tribunal de Contas foi informada a data de publicação como sendo 27/01/2014, razão pela qual, em virtude dessa inconsistência nos dados declarados, a Coordenadoria de Gestão Municipal converte o apontamento em ressalva.

No caso tratado, assim como no item anterior, em que pese o posicionamento diverso da unidade técnica, entendo que, uma vez que a referida publicação ocorreu dentro do prazo estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, esse erro de digitação apresenta pouca materialidade e relevância, o que, em meu entendimento, diante do saneamento do apontamento, afasta qualquer juízo desabonador da gestão, impondo-se a regularidade das contas neste item.

2.5. Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso:

Inicialmente, a Unidade Técnica apontou que “a entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 30/12/2015, portanto fora do prazo de 31/07/2015 estabelecido na Agenda de Obrigações (...)”.

Assim, em face deste atraso, sugeri a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

Em sede de contraditório (peça 103 – fls. 05), o responsável entende que: [...] a responsabilidade e atribuição do envio do SIM-AM é do contador, por isso não seria justo o gestor vir a responder por este apontamento, pois além disso, o cargo ocupado pelo responsável é derivado de Concurso Público, portanto é de responsabilidade do próprio ocupante deste cargo a enviar os dados do SIM-AM, e tendo em vista que o município se trata de um município pequeno, onde vinha a acontecer várias e constantes quedas de energia, vindo assim dificultar o trabalho técnico, tornando assim dificultoso o envio de dados do SIM-AM, para um resultado positivo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por entender que não foram apresentados elementos que pudessem alterar o entendimento inicial, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10, ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa (peça 105 – fls. 12/14).

Assiste razão à unidade técnica, uma vez que as alegações apresentadas, efetivamente, não têm o condão de afastar a sanção em razão do atraso apresentado. Nesse ponto, não merece guarida a tentativa da defesa, de imputar a responsabilidade pelo atraso ao contador, na medida em que, conforme consagrado na jurisprudência desta Corte, com suporte na melhor doutrina, a responsabilidade pela prestação de contas anual é do Chefe de Poder, na condição de ordenador de despesas.

A propósito, apenas exemplificativamente, seguite extrato, do Acórdão nº 5730/16, da 1ª Câmara:

Nesse ponto, vale trazer à colação o magistério do Conselheiro do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, Dr. HELIO SAUL MILESKI, que, tomando por base o §1º do art. 80 do Decreto-Lei nº 200/67 , preleciona que “ordenador de despesa é necessariamente uma autoridade administrativa, de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento de dispêndio de recursos financeiros. Assim, a função de ordenador de despesa está intimamente ligada à atividade administrativa de execução orçamentária de despesa, envolvendo responsabilidade gerencial de recursos públicos”[3] .

E prossegue:

“Nessa circunstância, para identificação do ordenador de despesa é importante que esse só possa ser assim considerado quando investido de autoridade administrativa, via de consequência, não podendo ser reconhecido na pessoa do agente subordinado. Por isso, o simples assinador do empenho, o servidor que realiza a liquidação da despesa ou o seu pagamento, em princípio, não pode ser identificado como o ordenador da despesa. Ordenador de despesa é a autoridade administrativa, o responsável por, com poderes e competência para determinar ou não a realização de despesa, de cujo ato gerencial surge a obrigação de justificar o bom e regular uso dos dinheiros públicos.

Dessa forma Ordenador de Despesa é o agente público com autoridade administrativa para gerir os dinheiros e bens públicos, de cujos atos resulta o dever de prestar contas, submetendo-se, por isso, ao processo de tomada de contas, para fins de julgamento perante o Tribunal de Contas” (sem grifos no original, fl. 46).

Acrescente-se a essa fundamentação, a culpa in eligendo e in vigilando do gestor, tanto pela escolha do responsável pelo envio das informações do SIM-AM a esta Corte, como, principalmente, pela falta de acompanhamento e de mecanismos de controle para que essa atribuição fosse realizada de forma correta e tempestiva.

Ainda a propósito, apenas com ilustração, o Acórdão 73/2016, da 1ª Câmara, que confirma a aplicabilidade dessas duas modalidades de culpa, no âmbito de atuação desta Corte:

Sua culpa in vigilando restou configurada, eis que, na condição de superior hierárquico, não comprovou ter atuado de modo minimamente diligente no acompanhamento e na vigilância da conduta de seu subordinado, o que lhe proporcionou a manutenção de contrato irregular e lesivo ao erário.

A culpa in eligendo, por sua vez, configura-se pelo excesso de confiança depositado nesse servidor (fl. 54).

Dentro desse contexto, ao qual se soma o fato de ter sido constatado 152 dias de atraso, impõe-se a aplicação da multa indicada, contra o gestor.

2.6. Qualificação do Controlador Interno:

O Ministério Público de Contas, quando da análise do terceiro contraditório apresentado, considerando que esta foi a primeira oportunidade da 4ª Procuradoria de Contas se manifestar nos autos, por intermédio da Instrução nº 79/18 (peça 93), suscitou irregularidade ainda não detectada nos autos, solicitando, em preliminar, diligência externa para esclarecimentos dos fatos.

O Órgão Ministerial assim se manifestou (peça 93):

Referimo-nos ao fato da função de Controle Interno ter sido titularizada pela servidora Sílvia Fernanda Nunes, ocupante do cargo efetivo de ‘receptionista atendente’, fato que, salvo prova em contrário, não atende à jurisprudência consolidada deste Tribunal quanto aos requisitos de qualificação técnica exigidos para o exercício desta fundamental atribuição e, sem nenhum demérito ao cargo ocupado pela servidora, levanta dúvidas quanto à sua capacidade de avaliação dos itens constantes do Relatório de Controle Interno (peça 07).

Ato contínuo, pelo Despacho nº 271/18 – GCIZL (peça 94), foi determinada a intimação do Município de Santa Cecília do Pavão e o responsável pelas contas, Sr. José Sérgio Juventino, para atendimento ao contido no referido parecer.

Considerando que não houve apresentação de defesa sobre o assunto, o Órgão Ministerial, em parecer de nº 29/21 (peça 106), conclui pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, “[...] em razão da omissão do gestor em demonstrar a qualificação técnica da servidora responsável pela elaboração do Relatório de Controle Interno; sem prejuízo de aplicação da multa prevista no art. 87, IV, ‘g’ da LOTC.”

No caso tratado, com a devida vênia do Ministério Público de Contas, nestas contas, não se encontra configurada irregularidade que possa macular a gestão do Sr. José Sérgio Juventino na questão envolvendo o Controle Interno do Poder Executivo de Santa Cecília do Pavão.

A escassez de servidores qualificados, nos pequenos municípios, é fator determinante na distribuição de funções específicas que demandem certo grau de qualificação. Desta feita, nem sempre é possível que se tenha o mais qualificado para o desempenho de determinadas funções.

O fato de a escolaridade do cargo originário ocupado pela referida servidora, nomeado para ser responsável pelo controle interno, ser de nível médio não presume a inoperância da sua fiscalização, tendo esta Corte, inclusive, já respondido consulta no sentido de que "é possível (regular) que servidor efetivo ocupante de cargo de nível médio seja designado como controlador interno, desde que detenha conhecimentos / formação para tanto", não sendo imprescindível que tenha formação superior (Acórdão nº 4433/17, do Tribunal Pleno, relator Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro).

Muito embora a escolha da responsável pelo Controle Interno possa não ter atendido aos critérios ideais para o exercício de suas atribuições, em especial, diante da ausência de manifestação do gestor sobre essa qualificação, não restou caracterizado nenhum fato concreto, impeditivo a esse exercício, a não ser a mera indicação da nomenclatura do cargo ocupado pela servidora.

A propósito, não se tem notícia de que o trabalho executado pela Controladora Interna, Sra. Sílvia Fernanda Nunes, tenha sido executado com descídia ou incompetência, o que colocaria em dúvida sua nomeação.

Nesse sentido, aliás, ainda que sucinto, o relatório juntado na peça nº 7 atende aos critérios exigidos pela Coordenadoria de Gestão Municipal, que, conforme apontado, não indicou nenhuma irregularidade ou omissão nessa peça.

Entendo, portanto, que o apontamento deve ser objeto de ressalva, diante da falta de comprovação da qualificação, sem prejuízo de recomendação ao Poder Executivo do Município de Santa Cecília do Pavão, para que adote as medidas necessárias com o fito de adequar o Controle Interno às exigências das atribuições dessa função.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. JOSÉ SÉRGIO JUVENTINO, prefeito do Município de Santa Cecília do Pavão, relativas ao exercício de 2014, ressalvando-se o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, a regularização intempestiva de saldo contábil referente a conta bancária, o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal, e a falta de comprovação da qualificação da servidora responsável pelo Controle Interno;

3.2. Seja expedida recomendação ao Poder Executivo do Município de Santa Cecília do Pavão, para que adote as medidas necessárias com o fito de adequar o Controle Interno às exigências de qualificação das atribuições dessa função; e

3.3. Seja aplicada, contra o Sr. JOSÉ SÉRGIO JUVENTINO, a multa do art. 87, III, 'b', da Lei Orgânica deste Tribunal, pelo atraso de 152 dias na entrega das informações do sistema SIM – Acompanhamento Mensal referentes ao mês 13 – encerramento do exercício.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o julgamento pela regularidade das contas do Sr. JOSÉ SÉRGIO JUVENTINO, prefeito do Município de Santa Cecília do Pavão, relativas ao exercício de 2014, ressalvando-se o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, a regularização intempestiva de saldo contábil referente a conta bancária, o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal, e a falta de comprovação da qualificação da servidora responsável pelo Controle Interno;

II - recomendar ao Poder Executivo do Município de Santa Cecília do Pavão, para que adote as medidas necessárias com o fito de adequar o Controle Interno às exigências de qualificação das atribuições dessa função;

III - aplicar, contra o Sr. JOSÉ SÉRGIO JUVENTINO, a multa do art. 87, III, 'b', da Lei Orgânica deste Tribunal, pelo atraso de 152 dias na entrega das informações do sistema SIM – Acompanhamento Mensal referentes ao mês 13 – encerramento do exercício;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2021 – Sessão nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Atual Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. Processo nº 628832/13 – Instrução nº 2741/2015 – DCM.

3. MILESKI, Helio Saul. O Controle da Gestão Pública. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Forum, 2011. P. 151.

PROCESSO Nº: 164050/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

INTERESSADO: RICARDO RADOMSKI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 83/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva. Apontamentos do Controle Interno.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. RICARDO RADOMSKI, prefeito do Município de Mamborê, relativa ao exercício financeiro de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 76/21 (peça 19), concluiu que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

● "O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão" (fls. 02/06).

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 36/21 (peça 20), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uníssonas em relação ao apontamento de ressalva.

2.1. O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão:

O exame inicial das contas verificou que o Relatório do Controle Interno, juntado na peça 4, apontava a seguinte situação (peça 8 – fls. 33):

O responsável pelo Controle Interno, no seu Relatório acostado à peça processual 4, apontou que, apesar da municipalidade ter ultrapassado no exercício o limite prudencial de gastos com pessoal previsto na LRF, alterou salários e contratou novos servidores comissionados e outros aprovados em concurso público, além de ter efetuado despesas com horas extraordinárias e vantagens a servidores estatutários (TIDE).

Em sede de contraditório, resumidamente, a defesa teceu as seguintes considerações (peça 13), cujas mesmas também foram encaminhadas à Unidade de Controle Interno Local:

PRIMEIRO: É de praxe conceder à carreira do magistério, anualmente, o mesmo índice obtido pelo "custo aluno", que neste ano foi de 12,84. O Município então, atento ao impacto que isso geraria no índice de despesa com pessoal, efetivou intenso debate e discussão do assunto, conseguindo ao fim, aprovar uma adequação na carreira, para que fosse possível a aplicação apenas da revisão geral anual de 4,31%. (Vide leis nº 24/2020):

(...)

SEGUNDO: Vigorava no Município, a revisão geral anual pelo índice IGPM. De acordo com referido índice, o Município teria que aplicar a título de revisão geral anual, o percentual de 7,32%. Através da lei nº 21/2020, o Município adequou o índice para IPCA. Assim, foi possível a correção no percentual de 4,31%3. Vejamos:

(...)

TERCEIRO: Houve a diminuição do valor real dos subsídios de TODOS AGENTES POLÍTICOS e na remuneração de TODOS OS SERVIDORES COMISSIONADOS. Isso porque os atos de que concederam revisão geral anual nos anos de 2019 e 2020, de iniciativa do Poder Executivo, excluíram os Agentes Políticos e Cargos em Comissão. Vejamos:

(...)

QUARTO: Foi instituído o banco de horas, através do Decreto nº 003/2020 (cópia em anexo), visando reduzir gastos com horas extras urgentes e essenciais.

QUINTO: Ainda sobre as horas extras, nas hipóteses em que se mostrou impossibilitado a compensação por banco de horas, foi realizado acordo com os Servidores para substituir as jornadas em situações excepcionais (plantões e horas extras) por gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE). Vejamos:

(...)

Neste ponto, reside uma das ressalvas do controle Interno. Talvez por lapso, não foi informado a Unidade de Controle Interno que, na verdade, os TIDE 's concedidos tiveram por finalidade, diminuir os gastos com a folha, notadamente em relação à horas extras, conforme comprovamos a seguir:

SEXTO: Foi exonerado um Agente Político (Secretaria de Cultura e Esportes), cujo subsídio era de R\$ 6.548,18 (seis mil, quinhentos e quarenta e oito reais e dezoito centavos). A pasta passou a ser gerida (interinamente) por um Servidor comissionado, que em razão da responsabilidade, teve um pequeno aumento em sua remuneração. Mesmo assim, sua remuneração passou a ser de R\$ 3514,69 (três mil, quinhentos e quatorze reais e sessenta e nove centavos). Vejamos:

(...)

Como se nota, não se nega que tenha havido aumento de valor de cargo em comissão, conforme apontado pelo Controle Interno. Entretanto, há uma justificativa para tal ato, que acabou por reduzir a despesa com pessoal, conforme demonstrado.

As hipóteses aqui trazidas são amostragem. Não contempla todos os casos, porém, demonstra que o município de Mamborê não tem medido esforços para se adequar aos limites de gasto de pessoal.

Tanto que o índice de pessoal apresenta uma queda Vejamos:

(...)

Além disso, a defesa juntou, na peça 14, o Parecer do Controle Interno nº 039/2020 – UCIO, no qual o Controlador Interno, Sr. Orivaldo Correa, após apreciar a defesa, concluiu pela regularidade das contas, com ressalvas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em instrução de nº 76/21 (peça 19), assevera ter constatado que foram adotadas medidas para redução das despesas com pessoal no exercício de 2020.

Em relação à revisão anual para o magistério, em aparente afronta ao art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo a coordenadoria:

[...] a análise do cumprimento do art. 22 da LRF, não se encontra abarcada pelo escopo de análise definido pela Instrução Normativa nº 151, de 2020, e, repise-se, houve a aprovação com ressalvas das contas por parte da Controladoria Municipal (peça 14).

Ademais, a unidade observa que "[...] houve recondução das despesas com pessoal ao limite previsto na LRF no segundo semestre de 2020."

Desta feita, a Coordenadoria de Gestão Municipal conclui nos seguintes termos (fls. 06):

Assim, considerando que houve a aprovação das contas pelo Controle Interno, regularizando o presente item de análise, e o exame do art. 22 da LRF não se encontra no escopo das Prestações de Contas Anuais, manifesta-se esta instrução pela regularização com ressalvas do item de análise.

Adicionalmente, a unidade técnica aduz que a análise da admissão de pessoal é realizada em processo apartado, por ela instruído, sendo avaliado vários aspectos legais, inclusive os aqui tratados, informando, também, o número dos recentes processos do município que passaram pelo seu crivo.

Nessa esteira, a Coordenadoria de Gestão Municipal assim se manifestou: Todavia, caso a relatoria deste feito avalie oportuno que o aqui tratado seja auditado, possível se mostra a inclusão da matéria no Programa Anual de Fiscalizações deste Tribunal ou a ação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Acompanhamento, nos termos do art. 2º, § 2º, da IN nº 151/20.

No caso tratado, acompanho a ressalva proposta, destacando que, nesse momento, diante das explicações oferecidas pela defesa e acolhidas, de forma unânime, na instrução, no parecer ministerial e por esta proposta de decisão, não há motivos efetivos para o tratamento diferenciado sugerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal mereça.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. RICARDO RADOMSKI, prefeito do Município de Mamborê, relativas ao exercício financeiro de 2019, ressaltando-se os apontamentos do Controle Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o julgamento pela regularidade das contas do Sr. RICARDO RADOMSKI, prefeito do Município de Mamborê, relativas ao exercício financeiro de 2019, ressaltando-se os apontamentos do Controle Interno;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2021 – Sessão nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 904184/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ADONIS DA FONSECA AMORIM, ADRIANA FERREIRA, ADRIANA FRANCISCA BERLANDA, ADRIANA JAQUELINE LEITES SOUZA, ADRIANA KREFFA, ALAN SILVA ANTONELLI, ALAXSANDRA APARECIDA DARES, AILDILENE FONTANELA, ALESSANDRA TATIANE GALVAO CHIARETTI, ALICE SOARES CORONEL, ALINE LUIZE ARISMENDE COSTA DONDONI, ALVACIR MIGUEL BIANCHI, ANA MARIA FRANCISCATO FERREIRA, ANA PAULA DA COSTA SANTOS DE JESUS, ANAKELY DAMAZIO, ANDRE PEDRO DE SOUZA SANTOS, ANDREIA INGLEY MARTINS DA SILVA, ANDRESSA BARKERT, ANDRESSA HIRT, ANGELA GORETE STULP, ANGELA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, ANGELICA DE QUADROS, ANNA KARINA MENEGUSSI, ANNELISE MARIANO, ARLETE DE OLIVEIRA MARCHIOLI, BRENDA MARIA FONSECA PONTES, BRUNA LUIZA DE WALLAU, CAMILA NAVA SMANIOTTO, CAMILA VANESSA MACHADO, CARINE ROSANE DE LIMA, CARLOS EDUARDO DE SOUZA, CAROLINE APARECIDA CARRASCHI DA SILVA, CASSIANI PEREIRA TEIXEIRA, CELIA ANTUNES DOS SANTOS CONCEICAO, CHARLENE BIANCHINI, CIBELLE APARECIDA GOBO FARIA, CINTIA DOS SANTOS MACHADO BLEADOW, CLAUDINEIA RIBEIRO DA SILVA, CLEIDE PINHEIRO DOS SANTOS, CLEONILDE SILVA DOS SANTOS, CRISCIANE APARECIDA DA SILVA BERMAL, CRISTIANE FABRIS ZANOTTO, CRISTIANE SOARES PEREIRA PEDRO, CRISTINA YUMI IJIMA, DAIANE MASUCATTO, DALVA PAIVA, DAMARIS BUENO VENANCIO, DANIEL RODRIGUES MOREIRA, DANIELA TEIXEIRA BEATTO, DELLIS CAMILA FOGLIARINI, DIANES FATIMA DA SILVA, EDERSON DA SILVA BONJOUR, EDGAR BEZERRA, EDGAR BUENO, EDUARDO AUGUSTO SPIES ADAMY, ELIANE CHAGAS MACHADO, ELISABETE CRISTINA DA SILVA, ELIZA TOCHETTO, ELIZANGELA SILVA, ERIC JHIONE MIRANDA SILVA, ERICA DA COSTA, ERONI DA ROCHA, FABIANE ALTHENHOFEN, FABIANE SANCHES MICOANSKI, FABIOLA BOCALON WEISS, FELIPE RAFAEL LIMA DE RAMOS, FERNANDA APARECIDA DA SILVA, FERNANDA SEBEN, FLAVIO ROCHA CEZARINO, FRANCIELI APARECIDA DE QUADROS, GABRIEL DOS SANTOS SOUZA, GABRIEL VINICIUS RABEL, GELSON MULLER, GESSICA DAROLD, GILMAR GUARNERI, GISELI CRISTINA DOS SANTOS, GRACIELLE VALLARINI VIEIRA MARTINS, GRAYCY EMANUELLE VIEIRA, HELENA DE OLIVEIRA, HELOISA DE JESUS SOARES SILVA, HENNES VINICIUS DENK DA SILVA, ISABEL RODRIGUES LIMA DE ANDRADE, JANE MARA ALVES CAMARGO ZACARDI, JAQUELINE LAZAROTO, JAQUELINE MACIEL DE LIMA, JEANNE CLARA BADINSKI, JESSICA CAMILA WELTER, JESSICA CRISTINA RUDY, JESSICA FONTANA RIBEIRO DE OLIVEIRA, JESSICA HARTKOPF DA SILVA, JESSICA NARESSI, JHENIFFER ALINE OLARIO, JHENIFFER APARECIDA MARAN BALBINO, JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS SATIL, JOCELEI TREVISAN PEDRALLI, JOSILEI CORREA DA SILVA MAIA, JOSENI DEQUIGIOVANI BARROS, JOSIANE BRUNING RUTZEN, JOSIANE MACHADO DE LIMA FERNANDES, JOSIANE MARASCA, JOSIANE RODRIGUES DUARTE, JOSIANE ROLIM DE OLIVEIRA, JOSILENE ANDRADE DA CRUZ, JOSIMEIRE DE JESUS NEGRAO, JOSSARIA DE OLIVEIRA BUREI, JULIANA ROCHA RIBEIRO, JULIANE CRISTINA DE PAULA GROLA, JUNIOR LUIZ DE SOUZA, JUSSARA APARECIDA ALVES, KAREN PRISCILA PIOVESAN, KARLA DE FATIMA BUENO VENTURA, KARLLA SHABRINA NASCIMENTO ALENCAR TEIXEIRA, KATIA DELALIBERA COELHO, KATIA HOC BANDOCH, KELLY ANDREIA VALEGA, LAISA CRISTINA BRAND, LARISSA MACENO DOS SANTOS, LEILA CRISTINA TRINDADE MAGRO RIEDO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LINDARCI SIQUEIRA NUNES SANDRINO, LISANDRA SCHUSTER, LORHAYNE CRUZ BARTOSKI, LUCIANA KARLA LOPES, LUCIANA PUERTA GOUVEA BLAUTH, LUZIA VIVIANE DANIEL, MAGDA SILVA SCHUTZ, MAIRA FRANCISCA SOARES BATISTA, MANOELA NUNES RODRIGUES, MARCIA LUZIA PACZKOSKI NETO MARASCA, MARCIA MACHADO STACHESKI, MARCOS FRANCISCO PEREIRA LOBRIGATTE, MARCOS VENICIUS BARROSO DE MEDEIROS, MARIA APARECIDA SANTIAGO SOARES, MARIA CANDIDA DE ANDRADE, MARIA CAROLINA SILVA MARUCCI, MARIA CYSNE BARBOSA, MARIA DE JESUS FERREIRA LIMA VASCONCELOS, MARIA SALETE DE GODOY, MARIA VALDETE SOARES TEIXEIRA, MARILENE DE ALENCAR, MARINEIDE BOMBASSARO, MARLENE WILLE TONELLI, MATHEUS CATANEO, MAURICIO BORGES DA SILVA, MAYARA DOS SANTOS, MAYARA MELCHIOR DE OLIVEIRA, MORGANA PAULA GUILHERME, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NADIA GISLAINE RIBAS, NATALI FRANCIELE SOARES, NEUZA DE VASCONCELOS, PAMELA OENNING DO NASCIMENTO, PATRICIA LOZOVEY, PAULO MIRANDA DA SILVA, RAQUEL CRISTINA MARCELINO BORGES, RAQUEL ROSENBAACH DE CARVALHO, ROGERIO SARAIVA PEREIRA, ROSA MARIA DE ALMEIDA, ROSANE VERONICA DALPRA, ROSEANE TELLES SCHIAVO WRUBEL, ROSELI APARECIDA DE MELLO SILVA, ROSEMERI VANDERLEIA MARTINS, SANDRA MARIA RIBEIRO GEHRKE, SAULO LEMES SEBASTIAN, SCHELKA MONALISA LINDEN LUCHESE, SIDINEI BRIZOLA CAMARGO, SIDINEI JOSE DOS SANTOS, SILVANA APARECIDA CALDEIRA DE ASSIS SANTOS, SILVANA APARECIDA DE SOUZA, SILVANA NASCIMENTO MATOSO, SIMONE CRISTINA TURATTO, SIMONE MATOS DO PILAR, SOLANGE LEMOS DE MORAIS, SUELEM ANDRESSA FINGER, SUELI CRISTIANE RIBEIRO SANTOS, TAIS ALINE KOCHEN BRUXEL, TANIA LIKA MAEDA CARVALHO, TENILTON DE MORAES GONZAGA, THAIS PELENTIER, THAISI APARECIDA LEANDRO VON MECHLIN, THAYLLA EDUARDA SANTOS GOMES, TIAGO TAVARES DA CRUZ, VALQUIRIA DOS SANTOS TORRES, VANESSA APARECIDA MALDONADO SANTANA, VERA LUCIA MARCONDES, VINICIUS CASAIS DE MORAIS, WIVIANY RIEDIGER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 27/21

Admissão de Pessoal. Município de Cascavel. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:



1. julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal, complementar, realizada pelo Município de Cascavel, mediante Concurso Público, para diversos cargos efetivos nos termos do Edital nº 64/2017, publicado em 18/05/2017, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a informação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) nº 1044/21 (peça 94) e o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) nº 185/21 (peça 97), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para os fins do art. 175-H, incisos III e V do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 23 de março de 2021.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO N.º: 138610/08**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU**  
**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU, DIEGO MATHEUS SANCHES, EDUARDO PEREIRA DA SILVA, ELIETE FUZARI OLIVO, SERGIO LUIZ JACOMINI, VALDOMIRO LUNARDELLI, WALDOMIRO ROQUE DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 187/21**

Tendo em vista a Instrução nº. 129/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), peça 102, Autorizo a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito em relação ao Sr. Valdomiro Lunardelli, CPF nº. 783.237.899-91, e ao m relação ao "item I, a", referente ao Acórdão nº. 3320/2016 – Tribunal Pleno, de 21 de julho de 2016, com fundamento no art. 514, caput, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem como o encerramento, tendo em vista seu integral cumprimento, nos termos do § 1º do art. 398 do RI.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.

Gabinete, em 22 de março de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO N.º: 143137/21**  
**ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: NP3 COMERCIO E SERVICOS LTDA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: ANDERSON CORREA ARAUJO**  
**DESPACHO: 192/21**

Trata-se de representação com pedido de medida cautelar apresentada com arrimo no art. 87, §2º, da Lei nº 13.303/16, por NP3 Comércio e Serviços Ltda, CNPJ 01.667.155/0003-00, em face do Pregão Eletrônico nº 1447/2020 realizado pela Companhia de Saneamento do Estado do Paraná – SANEPAR, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de gerenciamento, controle, guarda eletrônica dos históricos e fornecimento de manutenção preventiva e corretiva por meio de oficinas credenciadas para frota própria da Sanepar.

A peticionante alega que a SANEPAR conduziu com morosidade o procedimento licitatório em questão, especialmente a divulgação do resultado da fase de amostras, com o objetivo de afastá-la do certame e em consequência, possibilitando a contratação com a segunda colocada em claro direcionamento da licitação.

De acordo com o documento juntado à peça 9, "Resultado da análise dos documentos e resultado final", a pessoa jurídica NP3 Comércio e Serviços Ltda foi inabilitada no Pregão Eletrônico nº 1447/2020 por ter sido declarada inidônea pelo Tribunal de Contas da União[1] e no mesmo ato foi declarada vencedora do certame a empresa MAXIFROTA Serviços de Manutenção de Frota Ltda.

Nesse contexto, a petionária requereu a concessão de medida cautelar para suspensão do pregão em tela e no mérito, a anulação de sua inabilitação, o cancelamento da habilitação dada a MAXIFROTA Serviços de Manutenção de Frota Ltda e o reconhecimento das ilegalidades praticadas na licitação.

Vieram-me os autos distribuídos por prevenção[2], conforme consta do Termo de Distribuição nº 538/21.[3]

Cumprido o prazo de início, ter razão a postulante ao narrar questionável atraso na divulgação do resultado da fase de amostras, isto porque a apresentação do sistema ofertado pela licitante ocorreu em 17/12/2020[4] e a declaração de sua inabilitação ocorreu em 24/02/2021[5], portanto, 67 dias depois da apresentação do sistema oferecido na licitação, dando pretexto a especulação de provável direcionamento da contratação.

Estranhamente a Companhia de Saneamento do Paraná não desaprovou a amostra realizada, promovendo direta inabilitação da proponente ao certame.

Nesse sentido, entendo pertinente a expedição ex-officio de recomendação à SANEPAR para que nas próximas licitações adote medidas visando a prática tempestiva dos atos de suas licitações.

No entanto, NÃO RECEBO a presente representação, primeiro porque faz lei entre as partes o edital da licitação e no item 9.2, do referido instrumento convocatório, consta cláusula impeditiva da participação de proponente com registro de inidoneidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, vejamos:

9. CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

9.1 .....

9.2 estarão impedidos de participar, de qualquer fase do processo, interessados que se enquadrem em uma ou mais das situações a seguir:

a) estejam constituídos sob a forma de consórcio;

b) que se enquadrem em um ou mais dispositivos do artigo 38 da Lei 13.303/16;

c) com registro de inidoneidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS;

d) com registro no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa;

e) suspensos na SANEPAR;

f) que se enquadrem em um ou mais dispositivos dos arts. 16 e 17 do RILC.

g) que se enquadrem no art. 7º do Decreto Estadual do Paraná nº 2485/2019.

Segundo porque a pessoa jurídica ora peticionante foi apenas com a declaração de inidoneidade pelo Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão nº 3097/20 – Plenário, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 02/12/2020[6], pelo prazo de 6(seis) meses, sendo o impedimento estabelecido no período de 21/01/2021 a 21/07/2021.

Malgrado o registro da punição ter ocorrido no transcurso da execução do pregão, observo que os efeitos são cogentes e imediatos, dando legitimidade à inabilitação ora questionada.

Ademais, a pena aplicada à pessoa jurídica NP3 Comércio e Serviços Ltda foi decorrente da prática de conduta gravíssima consubstanciada na apresentação de demonstrações financeiras inidôneas em licitação realizada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Roraima.

Ainda que a inabilitada declare que está questionando a imposição da punição perante o Poder Judiciário, observo que o registro da penalidade está incólume no CEIS, portanto, produzindo e mantendo todos os seus efeitos.

Terceiro porque além da punição acima, consta também no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, outra penalidade em nome da licitante desta vez aplicada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás com fundamento no art. 7º, da Lei nº 10.520/02, de impedimento de licitar e contratar com a união e descredenciamento no SICAF[7] pelo prazo de 12 (doze) meses, compreendendo o período de impedimento de 25/05/2020 a 25/05/2021.

Com efeito, não é forçoso reconhecer a legalidade do ato de inabilitação da licitante NP3 Comércio e Serviços Ltda no Pregão Eletrônico nº 1447/2020, praticado pela Companhia de Saneamento do Paraná, diante das condutas infracionais reiteradas pela licitante e respectivo registro no CEIS.

Assim, diante do juízo negativo de admissibilidade, fica prejudicada a análise da medida cautelar requerida.

Dê-se ciência deste despacho ao Ministério Público de Contas;

Comunique-se à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), nos termos do art. 32, XV, do Regimento Interno;

Informe-se ao Tribunal Pleno conforme dispõe o art. 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno;

Após a comunicação anterior, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição de recomendação à Companhia de Saneamento do Paraná -SANEPAR para que nas próximas licitações adote medidas visando a prática tempestiva dos atos de suas licitações

Após, retorne-se os autos ao Gabinete para cumprimento dos prazos legais. Não havendo contestação, certificar o decurso de prazo e encaminhar à Diretoria de Protocolo para fins de arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de março de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

1. A declaração de inidoneidade consta do acórdão nº 3097/20 –TCU, Publicado no DOU em 02/12/2020.
2. Processo 712456/20 – representação referente ao mesmo pregão.
3. Peça 12
4. Peça 6 – Ata de apresentação da amostra (sistema ofertado pela NP3 ACOMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA)
5. Data informada pela NP3 ACOMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
6. DOU, publicado em 02/12/2020. Edição nº 230. Seção 1, página 101. Processo nº TC 005.940/2020-6.
7. Publicado no DOU de 19/11/2020, Seção 3, pág. 145.

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**PROCESSO Nº: 138296/20**  
**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 344/20**

Em atenção ao Despacho nº 731/20 – GP, informamos que requerimento da entidade acima epigrafada com conteúdo semelhante já foi recentemente autorizado no Requerimento Externo nº 32414/20.

Do exposto, retornem ao Gabinete da Presidência para deliberação, autorizando-se, contudo, novo acesso aos autos da prestação de contas de transferência nº 191823/17 à 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais, caso necessário.

Gabinete do Relator, 13 de março de 2020.

LUCIANO CROTTI  
Diretor de Gabinete  
wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 871409/17

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARIA TERESA PICCARO ZIFCHAK, PARANAPREVIEDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYNE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 34/21

EMENTA: Aposentadoria de Servidor Estadual. Pela legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 10399/2021, com publicação no Diário Oficial do Paraná, no dia 03/03/2021 (peça 58), referente à aposentadoria Voluntária por idade deferida a MARIA TEREZA PICCARO ZIFCHAK, que ocupou o cargo de professor, tendo o benefício concedido com fulcro no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea B e § 8º da Emenda Constitucional nº 41/2003, no valor mensal de R\$ 2.994,65 (dois mil novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria De Gestão Estadual nº 336/21 (peça 59) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 176/21 – 7PC (peça 60), favoráveis ao registro do Ato.

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. É a decisão.

GCAML, em 22 de março de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 251840/19

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: ADALBERTO FERDANDO INOCENCIO, ALEX APARECIDO DA COSTA, ANA LUCIA DA SILVA, ANDRE WILLIAM ALVES DE ASSIS, BEATRIZ RODRIGUES, CLAUDIANA TAVARES DA SILVA, DELTON APARECIDO FELIPE, DJEINE CRISTINA SCHIAVON MAIA, DOUGLAS MARQUES, ERICA DANIELLE SILVA, FABIANE CRISTINA DOS SANTOS, FERNANDA MARIA BORGHI, FERNANDA TIOSSO SAMPAIO GONCALVES, FLAVIO TAIRA KASHIWAGI, GIORDANA FRANCA TICIANEL, ISABELA PEIXOTO MARTINS, JESSICA MENDES BONATO, JULIO CESAR DAMASCENO, MARCIO JOSE PEREIRA, MARCOS BERNARDO DE LIMA, PAULO EDUARDO POLON, PEDRO CARVALHO OLIVEIRA, RENATA BOREGAS SANTINI DE MOURA, RICARDO VICENTE DE PAULA REZENDE, RODRIGO ROBINSON, RONAN FELIPE DE SOUZA, RONIELYSOM CEZAR SOUZA PEREIRA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 35/21

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, relativos ao Processo Seletivo Simplificado -PSS de Edital nº. 50/2019, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 1836/21 (peça 83) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 181/21 – 3PC (peça 86), ambos favoráveis para o provimento de vagas para os cargos de Professor.

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a. o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

É a decisão.

GCAML, em 22 de março de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

CONSELHEIRO Relator

PROCESSO Nº: 724268/19

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEXY GAIONE VIEGAS DE ARAUJO, ALINE RODRIGUES ALVES ROCHA, ANA PAULA GUIMARÃES, ANDERSON RODRIGO ESTEVAM DA SILVA, ANTONIO CARLOS ALEIXO, ANTONIO LEMES GUERRA JUNIOR, BARBARA ANDREO DOS SANTOS LIBERATI, CAIO VITOR MARQUES MIRANDA, CELIA MARIA GOMES LABEGALINI, CHARLES KENDI SATO, CRISTIANO TOMAZ DE AQUINO, DANIEL LULA COSTA, DEAN GOMES DE OLIVEIRA, DINAIR IOLANDA DA SILVA NATAL, DRIELLY LIMA VALLE FOLHA SALVADOR, EDUARDO FERNANDO DE ALMEIDA LOBO, EDUARDO ROCHA COVRE, ELAINE DE CASTRO, FLAVIA GISELE NASCIMENTO, FLAVIO BENTO, HELINTHA COETO NEITZKE, HELITO VOLPATO, HELLEN EMILIA PERUZZO, HEMERSON WESLEY MAZIERO, IRACILDA REGINA BIGATÃO, ISADORA BUZO MATTIOLLI, ISAIAS BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR, JEAN HENRIQUE DA SILVA RODRIGUES, JOÃO PAULO ALVES PAGOTTO, JOELMA CASTELO BERNARDO DA SILVA, JORDANA CRISTINA BLOS VEIGA XAVIER, LEANDRO RODRIGO CANTO BONFIM, LETÍCIA MATIOLLI GREJO, LISANDRO ROGÉRIO MODESTO, LURIAN JOSE REIS DA SILVA LIMA, MARCELA DE OLIVEIRA NUNES, PABLO DAMIAN BORGES GUILHERME, PAULA CRISTINA BENETTON VERGILIO, PEDRO DE ANDRADE LIMA FAISSOL, RAQUEL BICALHO DE CARVALHO BARRIOS, RAQUEL FRANCO FERRONATO, REBECA ROSA DE SOUZA, RENAN LUIS SALERMO, RODRIGO SOUZA DA COSTA, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SILVIA MARINI, THALITA ANNY ESTEFANUTO ORSIOLLI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, VANESSA NECKEL DERIN, VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO, WAGNER SILVA MACHADO, WILLIAMSON ALISON FREITAS SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 36/21

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, relativos ao Processo Seletivo Simplificado -PSS de Edital nº. 020/2019, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 2004/21 (peça 64) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 177/21 – 4PC (peça 68), ambos favoráveis para o provimento de vagas para os cargos de Professor.

2. recomendar ao ente para que admita, o mais breve possível, candidatos aprovados em concurso público já realizado e, com relação às novas vagas abertas, realize novo concurso público para que as vagas de professores sejam providas por ocupantes de cargos efetivos, em cumprimento ao artigo 37, inciso II, da Constituição da República (análise referente à fase 01, à peça 8);

3. recomendar ao ente para que em futuros certames, realize o correto cadastro da lista de inscritos para o cargo no SIAP-Admissão (reanálise referente à fase 04, à peça atual).

4. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a. o envio do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro da recomendação;

b. o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

É a decisão.

GCAML, em 22 de março de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

CONSELHEIRO Relator

PROCESSO Nº: 868994/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, OLINDA APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA, WALTER PARCIANELLO

PROCURADOR: CIRLENE LIBRELATO SANTOS, MARIZA APARECIDA HIRT VOZNIAK

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 38/21

EMENTA: Aposentadoria de Servidora Municipal. Pela legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro do Decreto nº 13081/2016, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1641 de 29/09/16 (Peças 10), referente à Aposentadoria por Invalidez deferida a OLINDA APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA, que ocupou o cargo de Zelador no Município de Cascavel, tendo o benefício concedido com fulcro no artigo 1º da Emenda Constitucional nº 70/2012 c/c Lei Municipal n. 5773/2011, no valor mensal de R\$ 1.133,63 (mil cento e trinta e três reais e sessenta e três centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 4556/20 (peça 35) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 188/21 – 2PC (peça 36), favoráveis ao registro do Ato.

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. É a decisão.

GCAML, em 23 de março de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 107823/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI

PROCURADORES: LUIZ EDUARDO PECCININ, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 340/21

I – Versa o presente expediente acerca de PEDIDO DE RESCISÃO com pedido liminar proposto por VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI (por intermédio de seus procuradores), em face do Acórdão nº 2589/20 – Tribunal Pleno[1], o qual manteve a recomendação de irregularidade da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE JACAREZINHO (exercício financeiro de 2012), de responsabilidade da interessada, imputando (por duas vezes) a esta a multa prevista no art. 87, §4º, da LCE nº 113/05[2].

Alegou a interessada, em síntese, a ocorrência de nulidade absoluta da decisão referenciada, posto que a publicação de tal ato ocorreu sem a inclusão dos nomes dos procuradores da petição, ferindo o disposto nos arts. 383, I, e 381, §4º, do Regimento Interno. Além disso, que: “as intimações deveriam ter sido feitas por meio eletrônico (em detrimento do Diário Oficial) em nome dos procuradores da REQUERENTE, porquanto regularmente credenciados (conforme se verá). Ainda que assim não fosse, também não constou o nome dos procuradores nas publicações em Diário Oficial, em contrariedade ao art. 381, §4º”.

Alegou ainda que mesmo tendo solicitado expressamente prazo para a juntada de procuração, “foi completamente ignorada, inexistindo qualquer manifestação acerca deste requerimento”. Assim, solicitou a concessão de medida liminar com vistas à suspensão da decisão objurgada, uma vez que o nome da interessada consta inscrito em dívida ativa.

II - Distribuiu o feito a este Relator, tal foi encaminhado à COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL e ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, por meio do Despacho nº 261/21 (peça 14) conforme determina o disposto no §3º, do art. 495-A, do Regimento Interno.

III - A COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL, pela Instrução nº 433/21 (peça 15) opinou pelo não conhecimento do pedido, ou alternativamente, pelo indeferimento da medida cautelar e pela improcedência da ação, apontando, ainda, o seu caráter protelatório e a litigância de má fé da interessada.

IV – O Ministério Público Junto Ao Tribunal De Contas, por intermédio do Parecer nº 146/21 (peça 16), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, corroborou com o entendimento esboçado pela unidade técnica.

É o Relatório.

V- Conforme bem destacado pela unidade técnica, não há prova, dentro dos autos originários, da regular constituição dos seus procuradores, uma vez que estes não anexaram o instrumento de procuração.

Em que pese a alegação de que os procuradores solicitaram prazo para a juntada de tal documento e que foram ignorados pelo Relator, a anexação do instrumento de mandato independe de autorização para a sua formalização. Ademais, conforme bem pontuado pela CGM, também não se comprovou que tenha havido qualquer prejuízo à defesa da interessada, uma vez que esta vinha apresentando de forma regular e pessoalmente a sua defesa nos autos, senão vejamos:

- 1- Peça 41: apresentação de contraditório da PCA, assina sozinha com seu CPF;
- 2- Peça 66: apresentação do Recurso de Revista, em conjunto com o controlador interno, Sr. Aristides Sant’Ana Stella Neto, assina em seu nome;
- 3- Peça 79: apresentação de mais argumentos recursais após a instrução completa do Recurso de Revista, quando o processo já estava em pauta, assina sozinha;
- 4- Peça 110: apresentação das considerações em face da desistência do recurso do controlador interno, assina sozinha;
- 5- Peça 116, datada de 30/07/2020, onde interpôs Embargos de Declaração, assina em conjunto com os procuradores e inclusive identificando seu número de OAB, nos seguintes termos:

“VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI, brasileira, casada, inscrita no CPF/MF nº 879.095.969-87, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, pessoalmente e por advogados abaixo assinados (requer prazo para juntada de instrumento de procuração - art. 348, §1º, Regimento) opor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em RECURSO DE REVISTA (peça 63), com fundamento nos artigos 55, 76, I, do Regimento Interno do TCE/PR, para sanar contradição e promover a integração do Acórdão (peça 113 - Acórdão - 1449/20 - STP), imprimindo-lhe efeitos infringentes, para a reforma da decisão e consequente conhecimento do Recurso de Revista (63 - Acórdão de Parecer Prévio - 311/14 - S2C), pelas razões a seguir: [...] Requer se ainda o deferimento de prazo para juntada de instrumento de procuração (art. 348, §1º), e conhecimento do recurso ante a juntada com conhecimento e formalização pela Embargante. (in verbis) (grifamos)

Segue a unidade técnica em sua análise:

Reforça ainda, o fato de a mesma ter acompanhado todas as fases processuais pessoalmente, veja a peça 79, que como acima foi indicado, tratou de argumentação trazida pela petição e recebida pelo relator, mesmo após o processo ter sido incluído em pauta e estar devidamente instruído.

E ainda, o Acórdão nº 2589/20 – Tribunal Pleno que entendeu por conhecer os Embargos de Declaração, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 1449/20 do Tribunal Pleno, ter sido prolatado na data de 17/09/2020, ou seja mais de 30 dias após o pedido de prazo para a juntada da procuração da interessada, que reafirmou-se assinou os embargos pessoalmente, como expressamente declarou, e não apresentou, em momento algum, a procuração para que esta Corte pudesse incluir os procuradores nos autos. Denota-se que a única peça em que a petição encaminha devidamente representada e com a apresentação do instrumento de procuração é o pedido rescisório.

Está a petição, usando de falha sua, ausência de apresentação do instrumento de procuração, para tentar desconstituir decisão desta Corte tomada de forma regular e legal. Independente da manifestação expressa do relator dos embargos para com a solicitação de prazo para a juntada do instrumento de procuração, a mesma teve mais de 30 dias antes da decisão para que apresentasse tal documento, imprescindível para a regular constituição dos advogados. E não o fez, por deliberação própria.

Dispõe o art. 348, §1º, que, constatado o vício na representação da parte, o Relator fixará o prazo de 10 (dias) para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo Procurador. Considerando que a interessada praticou todos os atos processuais pessoalmente, com as intimações e publicações ocorrendo em nome próprio, o interesse em regularizar a representação no citado processo não alcançou o Relator dos autos, sendo de interesse único e exclusivo da interessada fazê-lo, não havendo vício a ser reconhecido nos termos requeridos na exordial.

VI - Por fim, em se tratando da alegação acerca da necessidade de intimação eletrônica dos advogados, tal é igualmente descabida, já que o inciso II do art. 383, do Regimento Interno assim aduz:

Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma:

(...)

II – por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados.

Ou seja, não há previsão de intimação dos interessados ou procuradores relativamente à publicação e ciência dos Acórdãos, dando-se por intimado pela publicação do ato pelo Diário Eletrônico, disponibilizado no site desta Corte de Contas.

VII – Consoante previsão dos artigos 77 da Lei Orgânica[3] e 494 do Regimento Interno[4], é admissível o Pedido de Rescisão nos casos de (1) decisão fundada em prova, cuja falsidade foi demonstrada na esfera judicial; (2) superveniência de elementos probatórios novos; (3) erro material; (4) participação no julgamento da decisão rescindida por conselheiro ou auditor impedido ou suspeito; e (5) violação de literal disposição legal.

Pelo exposto, denota-se a inexistência de qualquer nulidade a ser reconhecida e declarada ou, ainda, a configuração de qualquer das hipóteses contidas nas normativas que regem a matéria.

VIII – Logo, REJEITA-SE liminarmente o presente Pedido de Rescisão, com fulcro no artigo 495, caput, do Regimento Interno, ante o seu não enquadramento nas hipóteses de admissibilidade.

IX – Publique-se.

Gabinete do Relator, 19 de março de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cpb

*1. Em que pese tenha visado a rescisão do Acórdão nº 1449/20, que Trata de Recurso de Revista de Relatoria do Conselheiro Ivan L. Bonilha (o qual não foi conhecido ante a sua intempestividade), a interessada referiu-se aos Embargos de Declaração, que por intermédio do Acórdão nº 2589/20-TP, foram conhecidos e rejeitados.*

*2. II- Aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LOTCE/PR, em razão de relatório do controle interno com indicação de irregularidade, e;*

*III- Aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LOTCE/PR, tendo em vista o acréscimo de saldo da conta “Responsáveis por despesas não empenhadas”; (...)*

*3. “Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:*

*I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;*

*II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;*

*III – erro de cálculo ou material;*

*IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;*

*V – violar literal disposição de lei.*

*Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.”*

*4. “Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:*

*I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;*

*II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;*

*III - erro de cálculo ou material;*

*IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;*

*ou V - violar literal disposição de lei.*

*§ 1º O direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.*

*§ 2º Caberá ao proponente a reprodução e juntada de todos os documentos necessários à propositura do Pedido de Rescisão.*

*§ 3º Fica expressamente vedada a anexação dos processos originários aos autos do Pedido de Rescisão.”*

PROCESSO Nº: 151938/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: SARANDI TRATORES LTDA

PROCURADORES: ELIEZER DOS SANTOS, MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI, WESLEY DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 349/21

I - Trata-se de Representação formulada por SARANDI TRATORES LTDA., que notícia supostas irregularidades praticadas pelo MUNICÍPIO DE APUCARANA no Pregão Eletrônico nº 06/21, que tem como objeto a aquisição de rolo compactador vibratório de solo para manutenção das estradas vicinais do município.

A Representante, vencedora do certame, alega que foi desclassificada em razão da decisão da pregoeira que obteve o credenciamento da empresa, pois verificou que a mesma estaria impedida de licitar diante da declaração de inidoneidade do Município de São Pedro do Iguaçu.

Defende que a proibição de licitar se restringe exclusivamente à entidade que lhe aplicou a sanção, de modo que não deveria estar sendo impedida de participar de procedimento licitatório de outro ente, conforme precedentes deste Tribunal de Contas e do Tribunal de Contas da União, os quais invoca.

Ao final, requereu liminarmente a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, e no mérito, declara-la vencedora, ao argumento de que não se encontra impedida de licitar frente aos demais órgãos municipais do Estado do Paraná.

É o breve relato.

II – O exame da admissibilidade do feito deve ser convertido em diligência, uma vez que a Representante deixou de demonstrar as suas alegações, pois não instruiu o feito com cópia integral do procedimento licitatório, essenciais para a análise da questão posta em discussão, cuja juntada se faz necessária, sob pena de impossibilidade de prosseguimento do feito.

III - Diante do exposto, CONVERTO o exame de admissibilidade em diligência.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que intime a Representante, a fim que esta, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a juntada do Pregão Eletrônico nº 06/21, do MUNICÍPIO DE APUCARANA, sob pena de não conhecimento do feito.

V - Após, voltem conclusos.

Curitiba, 19 de março de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 308801/17**

**ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, ILSON RHODEN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 356/21**

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 161/2021 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.214,45 (três mil duzentos e quatorze reais e quarenta e cinco centavos), efetuado em 16/07/2019 por ILSON RHODEN, em cumprimento ao item I, "a", do Acórdão nº 114/2019 – Segunda Câmara (peça 42), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a ILSON RHODEN, CPF nº 372.229.539-49.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 23 de março de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº: 301718/17**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ**

**INTERESSADO: CARLOS PEREZ GOMEZ, DINARTE DA COSTA PASSOS, HISSASHI UMEZU, VALDEMIER FERREIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 357/21**

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 160/2021 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.230,57 (três mil duzentos e trinta reais e cinquenta e sete centavos), efetuado em 15/07/2019 por CARLOS PEREZ GOMEZ, em cumprimento ao item II do Acórdão nº 3.492/18 – Segunda Câmara (peça 47), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a CARLOS PEREZ GOMEZ, CPF nº 411.911.619-00.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 23 de março de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº: 171099/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU**

**INTERESSADO: ANA ROSA REGORIO, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU, ELIZANE HABECH LEJANOSKI, IVONE DE FATIMA FABRICIO, JOSÉ APARECIDO GRACIOSO, JOSÉ TADEU MAGALHÃES, LEANDRO RIGO, MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, OSMARIO DE LIMA PORTELA, RENATO DRI, WANDERLEI PORTELA, WILSON MARCELO CORONA**

**PROCURADORES: JARDEL RANGEL PALUDO BENTO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 359/21**

I. Tratam os presentes de Representação formulada em face do Município de Guaraniaçu, em que este Tribunal, quando do julgamento, decidiu pela procedência parcial e em aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar estadual nº 113/2005, por duas vezes ao Prefeito Osmario de Lima Portela, em razão do pagamento de diárias em desconformidade com o art. 8º, §§4º e 5º, da Lei Municipal nº 540/2010 e do descumprimento do art. 4º do Decreto Municipal nº 4.090/2019, o qual determina que seja aplicado, até o dia 05 do mês subsequente, relatório com todos os pagamentos efetuados[1].

II. Após transitado em julgado[2], a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX expediu o Ofício nº 183/2021 ao sancionado, intimando-o ao pagamento das multas, que somadas totalizam o valor de R\$ 8.676,80 (oito mil, seiscentos e setenta e seis reais e oitenta centavos), com data limite para o dia 29/03/2021.

III. Agora, mediante a petição intermediária nº 147132/21 (peças 52 e 53), comparece o Sr. Osmario de Lima Portela para, discordando dos valores, requerer que seja utilizado como parâmetro para aplicação das multas o importe de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), para cada multa, isto claro em dobro, conforme regramento contido no artigo 87, inciso IV "g" da lei complementar Estadual nº 113/2005.

IV. Em que pese a arguição apresentada, conforme esclarece a CMEX no Despacho nº 157/21 (peça 54), cada multa tem valor equivalente a 40 Unidades Padrão Fiscal do Paraná (UPF/PR), conforme consta no dispositivo legal, as quais totalizavam em fevereiro do corrente ano o valor de R\$ 4.338,40 (quatro mil, trezentos e trinta e oito reais e quarenta centavos).

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR (...).

V. Conforme a Resolução nº 132, de 12/02/2021, a UPF/PR atualizada para o mês de março de 2021 está fixada em R\$ 111,19 (cento e onze reais e dezenove centavos), o que demonstra a exatidão dos cálculos apresentados pela CMEX.

VI. De todo o exposto, entendemos pelo INDEFERIMENTO do pedido de refazimento dos cálculos relativos às multas aplicadas pelo Acórdão nº 3.909/20 – Tribunal Pleno.

VII. Retornem à CMEX para acompanhamento.

VIII. Publique-se.

Gabinete do Relator, 24 de março de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. Acórdão nº 3.909/20 – Tribunal Pleno (peça 46).

2. Certidão de Trânsito em Julgado nº 163/21 – STP (Peça 49).

**PROCESSO Nº: 58116/21**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**INTERESSADO: JANETE DE FATIMA SCHMITZ, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, LAERTES JOAO PURKOT, MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**PROCURADORES: LAYZ GONZALES WAGNITZ**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 362/21**

I. Submete-se o feito a este Gabinete em face da juntada das razões de defesa oferecidas pelo Município de Matinhos, em que se inclui pedido de prorrogação de prazo considerando a necessidade de juntada posterior de documentos comprobatórios (...) que serão apresentados oportunamente.

II. Considerando que em processos de representação os prazos são improrrogáveis, conforme artigo 35, "a" da Lei Complementar nº 113/2005[1], INDEFERE-SE o pedido.

III. Destaca-se, contudo, a importância do atendimento às diligências desta Corte, mesmo que de forma intempestiva e condicionado a sanções previstas na mesma Lei, ressaltando que, em razão de medidas restritivas adotadas em decorrência da Pandemia do Covid-19, os prazos processuais desta Corte se encontram suspensos entre os dias 15 e 26 de março do corrente ano.

IV. Retornem à Diretoria de Protocolo para acompanhamento.

Gabinete, 24 de março de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;

(...)

**PROCESSO Nº: 787561/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, CLAUDEMIR JOIA PEREIRA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 363/21**

I. Submete-se o feito a este Gabinete em face da petição intermediária nº 158789/21, encaminhada pelo Município de Alto Paraná, contendo pedido de prorrogação de prazo para concluir o contraditório e juntada de documentos.

II. Tendo em vista que a manifestação do Município é essencial ao juízo quanto à admissibilidade do pedido, defere-se o pedido, para conceder 15 (quinze) dias adicionais ao prazo determinado no Despacho nº 69/21 (peça 10), deste Gabinete, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

III. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

IV. Publique-se.

Gabinete, 24 de março de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 255320/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA**

**INTERESSADO: ARI SCHMIDT, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, NORBERTO PINZ, RODRIGO FERNANDES DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 364/21**

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 188/2021 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 748,66 (setecentos e quarenta e oito reais e sessenta e seis centavos), efetuado em 29/12/2020 por NORBERTO PINZ, em cumprimento ao item "b" do Acórdão nº 1.654/20 – Segunda Câmara (peça 87), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a NORBERTO PINZ, CPF nº 283.368.879-20.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 24 de março de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº: 682786/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA**

**INTERESSADO: GUSTAVO PEREIRA VERONEZ, MILTON LUIZ ALVES, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 365/21**

Tratam os presentes de recurso de revista interposto por Gustavo Pereira Veronez em face do Acórdão nº 3.070/20 – Tribunal Pleno (peça 72), em que este Tribunal julgou procedente a Denúncia nº 237561/20 e determinou ao Município de Campina da Lagoa nos seguintes termos:

Determinar ao Município de Campina da Lagoa para que se abstenha de atribuir atividades típicas de cargo efetivo às Sras. Caroline Costa, Raiza Ruiz da Silva e Vanessa Cortez de Andrade, devendo avaliar as necessidades municipais e, caso entenda necessário, conforme critérios de conveniência e oportunidade, proceder à nomeação de outros candidatos aprovados no concurso vigente;

Pretende o recorrente que esta Corte fixe um plano de ação ao ente municipal em que conste data para exoneração das referidas servidoras, justificando que sem essa determinação a ilegalidade continuará acontecendo, burlando a Constituição Federal (concurso público) e o Pré Julgado 25.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante o Parecer nº 267/21 (peça 86), entende que previamente à análise do pedido recursal, deva-se oportunizar ao Município de Campina da Lagoa a apresentação de suas contrarrazões.

Da análise, entendemos assistir razão à unidade técnica, pelo que, em conformidade com o disposto no artigo nº 483 do Regimento Interno[1], determina-se o envio do feito à Diretoria de Protocolo para que, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, expeça-se intimação ao MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso de revista interposto pelo Sr. GUSTAVO PEREIRA VERONEZ (peças 71, 78 e 79);

Em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução. Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 24 de março de 2021.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

wk

1. Art. 483. Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a intimação da outra para a apresentação de contra-razões, no mesmo prazo dado ao recurso.

Parágrafo único. Nos casos de Recurso de Agravo e de Embargos de Declaração não haverá intimação para apresentação de contra-razões.

2. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 516087/16**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, MARY ANGELA TEIXEIRA BRANDALISE, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES**

**PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 366/21**

Em atenção à Instrução nº 357/21, da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 71), autoriza-se a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, para que providencie os cálculos e correções, conforme apontado pela unidade técnica.

À Diretoria de Protocolo, para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa.

Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Conselheiro, em 25 de março de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 394304/13**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: ALCIDES JOSÉ MADALOZZO, BEATRIZ DE SOUZA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS - ESCOLA DE GUARDAS MIRINS TENENTE ANTONIO JOAO, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, OSIRES GERALDO KAPP, ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES, SIMONE KAMINSKI OLIVEIRA**

**PROCURADORES: JULIANA FERREIRA RIBAS, OSEAS SANTOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 367/21**

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 193/2021 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 22.629,16 (vinte e dois mil seiscientos e vinte e nove reais e dezesseis centavos), efetuado de forma parcelada pelo INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS - ESCOLA DE GUARDAS MIRINS TENENTE ANTONIO JOAO, em cumprimento ao item II, "a", do Acórdão nº 3.392/18 – Segunda Câmara (peça 65), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS - ESCOLA DE GUARDAS MIRINS TENENTE ANTONIO JOÃO, e à devedora solidária, Sra. ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES, CPF nº 371.763.239-68.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 25 de março de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº: 192398/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MORRETES, OSMAIR COSTA COELHO**

**PROCURADORES: CARLOS EDUARDO FERLA CORREA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 368/21**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 171998/21 (peças 35 a 38), que trata de recurso de revista interposto por OSMAIR COSTA COELHO, neste ato representado por Procurador (Instrumento à peça 37), contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 24/21 – Primeira Câmara (peça 33), que recomendou o julgamento pela irregularidade das presentes contas e determinou aplicação de multa ao ora recorrente.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2485, de 24/02/2021, sendo que a peça recursal foi apresentada em 24/03/2021, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR e considerando a suspensão dos prazos processuais determinada pelas Portarias de nº 441 e nº 453, desta Corte.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 25 de março de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº: 255603/15**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS**

**INTERESSADO: ALESSANDRO LUIS MAZUR, CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS, ELIZABETE DO ROCIO PIANE, GETULIO GOMES FILHO, LAERCIO ANTONIO CIPRIANO, RICARDO CARLOS HIRT JUNIOR, SILVIO SEGURO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 369/21**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 60/19 – S2C (peça 43), e em atenção à Informação nº 1.294/21 – CMEX (peça 76), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 25 de março de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 845340/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO, ANTONIO RAMOS DA SILVA, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, ETELVINA ROQUE MENDES, INSTITUTO CONFIANÇE, IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO, JOSÉ BAKA FILHO, JUSSIMARA NASCIMENTO FANINI, KAREN ANNE LUVIZOTTO ROQUE, MAIRA DO ROCIO CORDEIRO DAS DORES ROQUE, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIO UBIRAJARA ELIAS ROQUE, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE, MARIO CESAR ELIAS ROQUE, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE (FALECIDO(A) EM 2013), MARIO MANUEL DAS DORES ROQUE JUNIOR, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SILVIANI DA SILVA**

**PROCURADORES: DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 370/21**

Em atenção ao solicitado na Informação nº 1.955/21 – DP (peça 77), autoriza-se a intimação de Maira do Rocio Cordeiro das Dores Roque por meio de edital, em conformidade com o artigo 381, IV, do Regimento Interno.

Retornem à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Gabinete do Relator, 25 de março de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 845404/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, INSTITUTO CONFIANCCE, JOSÉ BAKA FILHO, MARCELO ELIAS ROQUE, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE (FALECIDO(A) EM 2013), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 371/21

Em atenção ao solicitado na Informação nº 1.953/21 – DP, autoriza-se a intimação de José Baka Filho por meio de Edital, em conformidade com o disposto no artigo 381, IV, do Regimento Interno.

Retornem à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Gabinete do Relator, 25 de março de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 300258/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

INTERESSADO: LUCIANO DIAS, ROGERIO ANTONIO BENIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 372/21

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 183/2021 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 13.051,83 (treze mil cinquenta e um reais e oitenta e três centavos), efetuado em 12/11/2020 por ROGERIO ANTONIO BENIN, em cumprimento ao item 3, subitens "a", "b" e "c" do Acórdão de Parecer Prévio nº 000/20 – Segunda Câmara, para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multas impostas por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a ROGERIO ANTONIO BENIN, CPF nº 627.798.349-00.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018, e posterior acompanhamento.

Gabinete do Conselheiro, em 25 de março de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 213460/17

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: VICENTE SAMPAIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 373/21

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 164/2021 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.200,31 (três mil e duzentos reais e trinta e um centavos), efetuado em 27/03/2019 por VICENTE SAMPAIO, em cumprimento ao item II do Acórdão nº 3.692/18 – Segunda Câmara (peça 29), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a VICENTE SAMPAIO, CPF nº 489.047.169-34.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 25 de março de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 270084/15

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO: MAXILIANO MAINA, NILSON DE SOUZA NERES

PROCURADORES: MAXILIANO MAINA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 375/21

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 149/2021 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 18.054,15 (dezoito mil e cinquenta e quatro reais e quinze centavos), efetuado em 13/12/2020 por NILSON DE SOUZA NERES, em cumprimento ao item II do Acórdão nº 4.849/2017 – Segunda Câmara (peça 48), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multas imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a NILSON DE SOUZA NERES, CPF nº 704.426.309-72.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 25 de março de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 510633/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBRATÁ

INTERESSADO: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, MOCA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, MUNICÍPIO DE UBRATÁ, SANDRA REGINA SILVA CAPANA

PROCURADORES: LUCIANE MUNHOZ D'ALÉCIO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 376/21

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 148/2021 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 1.773,56 (um mil setecentos e setenta e três reais e cinquenta e seis centavos), efetuado em 19/08/2020 por FABIO DE OLIVEIRA D' ALECIO, em cumprimento ao item I do Acórdão nº 1.836/17 – Tribunal Pleno (peça 52), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, CPF nº 600.760.209-59.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 25 de março de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 433898/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO: AFONSO CARLOS ROTH ZAKALUKA, ELIANDRO BROSTOLIN, EVERTON GROHS - ME, GENTIL E FERREIRA LTDA - ME, GICIONEI DE CARVALHO FREITAS, JOELCIO DALLA VALLE, LUIZ CARLOS GOTARDI, MAURICIO BAU, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, PATRICIA MARCA TOSCAN, RAFAEL LUIS GENTIL, SEDENIR RHODEN, VALDEMIR CELSO CAVINATO, VALDEMIR CELSO CAVINATO E CIA LTDA - ME, VANDERLEI BALDESSAR

PROCURADORES: CLEVERSON BALSANELLO, EDUARDO SAVARRO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, ROOSEVELT ARRAES, SELVINO FELTRIN

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 377/21

I. Retornam os autos em razão das Instruções nº 177 e 178/2021 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, nas quais se certificam os recolhimentos efetuados por, respectivamente, LUIZ CARLOS GOTARDI e MAURICIO BAU, em cumprimento ao item IV do Acórdão nº 1.058/18 - Primeira Câmara (peça 181), para os quais se solicita a baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos às multas impostas na decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a LUIZ CARLOS GOTARDI, CPF nº 391.939.269-87, e a MAURICIO BAU, CPF nº 021.480.589-16.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão das Certidões de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 25 de março de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 595293/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SEIJI IGARASHI, SUELY HASS

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RICIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 348/21

Em vista das informações contidas na Instrução nº 158/21-CMEX (peça 100), intime-se a Paranaprevidência para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação de que o interessado, Sr. SEIJI IGARASHI, teve ciência do teor do Acórdão nº 2654/19-STP, em conformidade com o Prejulgado 11 desta Corte.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para excluir a pendência do sistema, em razão da concessão de novo prazo para cumprimento da determinação.

Após, à Diretoria de Protocolo para efetuar a comunicação eletrônica e o controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 24 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 273070/20**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, HIPERMED - SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME, MARCELLO AUGUSTO MACHADO**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA PILLON BORDIN**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 351/21**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por HIPERMED – SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, em face da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ – FUNEAS, em virtude de supostas irregularidades na celebração do Contrato Emergencial n.º 123/2020 com a PRO-VIDA UNIÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., com vistas à:

(...) contratação de empresa especializada em prestação de serviços médicos para atuação na unidade de terapia intensiva e clínica médica, pelo período de 180 dias, para atender as demandas dos pacientes acometidos pelo COVID-19 (CORONAVÍRUS), no HOSPITAL REGIONAL DO NORTE PIONEIRO – HRNP.

Em consulta de preços com empresas especializadas em materiais hospitalares, obteve-se o menor valor da contratada, no montante de R\$ 1.184.904,00[1] (um milhão, cento e oitenta e quatro mil, novecentos e quatro reais).

Em síntese, relata a representante que a contratação corre risco de restar inadimplida, uma vez que o procedimento interno de dispensa de licitação não diligenciou, conforme proposto pela assessoria jurídica da FUNEAS, para verificar se a contratada poderia fazer frente à execução do contrato, diante do capital social no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Diante disso, requereu a concessão de medida cautelar para suspender a execução do contrato emergencial.

Após a tramitação do expediente, a Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução n.º 967/20 (peça 44), opinou pela improcedência da demanda, haja vista que, "com os dados apresentados, a empresa PRÓ-VIDA UNIÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., demonstrou possuir condições financeiras para honrar com o Contrato Emergencial n.º 123/2020". Ainda, sugeriu a remessa dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo para ciência, "diante do vultoso valor contratual".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifestou-se pela improcedência da Representação, "tendo em vista a possibilidade de cumprimento do Contrato Emergencial n.º 123/2020 por parte da Empresa a PRÓ-VIDA UNIÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., afastando-se a aplicação da multa aos gestores.", nos termos do Parecer n.º 214/21 (peça 45).

É o relatório.

Acolhendo o opinativo da CGE, encaminhem-se os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, para manifestação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 25 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Segundo consta da peça inicial, a empresa HIPERMED apresentou o valor de R\$ 1.187.397,00 (um milhão, cento e oitenta e sete mil, trezentos e noventa e sete reais) e a empresa BURANI & PATRIAL propôs R\$ 1.199.862,00 (um milhão, cento e noventa e nove mil, oitocentos e sessenta e dois reais).*

**PROCESSO N.º: 86438/21**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES**

**INTERESSADO: OBSERVATORIO DE MORRETES, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR**

**PROCURADOR/ADVOGADO: DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 352/21**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 08 por 05 (cinco) dias, a partir da publicação do presente despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle.

Publique-se.

Curitiba, 25 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 809379/19**

**ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 353/21**

1. Trata-se de Denúncia proposta por Amilton Anderson da Cunha, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Poder Executivo de Terra Rica.

Narrou, inicialmente, que o gestor municipal encaminhou o Projeto de Lei nº 67/2019 solicitando aos vereadores a aprovação da redução do valor do aporte financeiro ao Fundo de Previdência, em flagrante violação à Lei nº 9.717/98 (artigos 6º e 7º), à Portaria 403/2008 do Ministério do Desenvolvimento Social (artigos 18 e 19) e à Orientação Normativa nº 02 de 31 de março de 2009 (artigo 28).

Citou precedentes desta Corte de Contas, asseverando que o Prefeito "pedalou e infringiu as leis em comento por mero capricho" e que só chegou nesta situação "pela má gerência dos recursos públicos, tais como festas de fim de ano, troca de iluminação pública sem necessidade e preenchimento de cargos de comissão na época em que havia alerta".

Ao fim, pugnou pela realização de auditoria e aplicação das penalidades previstas na Lei Complementar nº 113/2005 "ante as 'pedaladas fiscais' realizadas em desconhecimento com a legislação vigente".

Por meio do Despacho nº 1955/19 (peça nº 4) foi determinada a intimação do denunciante para que apresentasse documento de identificação e comprovante de endereço, ordem atendida conforme documentação à peça nº 9.

Para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, determinei a oitiva prévia do gestor do Poder Executivo de Terra Rica, o qual se manifestou às peças nº 15-20.

A Coordenadoria de Gestão Municipal também subsidiou o juízo de admissibilidade do feito, conforme Instrução nº 2343/20 (peça nº 21), na qual opinou pela improcedência do feito, uma vez que não houve a alegada ausência de repasse de aporte ao fundo de previdência.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 165/21 (peça nº 22), opinou igualmente pela improcedência.

Retornaram os autos a este Gabinete para análise de viabilidade da Denúncia.

É o relatório.

2. Considerando as análises realizadas pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, verifica-se que não há ilegalidade a justificar o recebimento e processamento do feito. O exame dos precedentes citados na inicial revela que não são aplicáveis ao caso em exame, haja vista tratarem de situação em que os gestores deixaram de fazer o aporte no fundo de previdência. Os fatos constantes dos autos, porém, não abrangem ausência de repasse de aporte ao fundo de previdência, prejudicando, portanto, a análise.

Neste sentido, transcrevo trecho do parecer exarado pela Coordenadoria de Gestão Municipal desta Corte (peça nº 21):

[...] Em primeiro lugar, cabe destacar que os julgados relacionados pela parte denunciante não se amoldam à relação jurídica discutida no presente caso, pois tratam de situações que em gestores deixaram inequivocamente de fazer o aporte ao fundo de previdência. Nesse caso, com fulcro no Código de Processo Civil, artigo 489, §1º, inciso VI, como elemento de fundamentação, cabe a distinção do presente caso, senão vejamos.

Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos deverão ser organizados tendo como base as normas gerais de contabilidade e atuarial, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial. O art. 1º, I, da Lei nº 9.717/98, preconiza que a cada balanço deverá ser realizada a avaliação atuarial utilizando-se parâmetros gerais para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios e a Portaria/MPS nº 403/2008, dispôs sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A referida portaria regulamentou a avaliação atuarial nos artigos 18 e 19, sendo determinado que no caso de a avaliação indicar déficit atuarial deverá ser apresentado no parecer atuarial um plano de amortização para o seu equacionamento, o qual foi aprovado por meio da Lei Municipal nº 061/2019 (peça 16) e dividido em 17 (dezessete) parcelas com aportes anuais, sendo a parcela do ano de 2019 fixada no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

Também em observância a Portaria/MPS 403/08, foi realizado estudo técnico atuarial (peça 17), e foram juntados comprovantes de pagamentos (peças 18 e 19) que totalizando a quantia prevista na Lei Municipal.

Nesse sentido, não há falar em ausência de repasse de aporte ao fundo de previdência. [...]

3. Diante do exposto, NEGO RECEBIMENTO à Denúncia, conforme fundamentação tecida no item supra.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

5. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[1], c/c 276, §§3º e 5º[2], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 26 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

[...]

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*

[...]

*§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)*

[...]

*§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)*

**PROCESSO Nº: 261217/20**

**ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL - FUNDEPAR**

**INTERESSADO: ALESSANDRO DA SILVA OLIVEIRA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JOSÉ MARIA FERREIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 354/21**

Por meio da petição de peças 48/49, o Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional - FUNDEPAR requer dilação de prazo para cumprimento de determinações constantes do Acórdão nº 276/21-STP, em virtude da impossibilidade de atendimento dentro do prazo de 30 (trinta) dias concedido por esta Corte.

A solicitação refere-se ao cumprimento das determinações direcionadas à entidade no item III da decisão, especificamente em seus tópicos de nº 2 a 5.

O pedido foi protocolado com razões que se afiguram plausíveis, ou seja, devidamente justificado.

Entretanto, ainda não consta dos autos a certidão de trânsito em julgado da decisão, expedida pela Secretaria do Tribunal Pleno, indicando a data a partir da qual começaria a correr o prazo para seu cumprimento.

Nesse contexto, por ora nada há a deferir.

Encaminhem-se os autos à STP para que, oportunamente, expeça certidão de trânsito em julgado do Acórdão de peça 45.

Após, à CMEX, nos termos do item V de referido Acórdão.

Publique-se.

Curitiba, 26 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 143161/21**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ÂNGULO**

**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE ÂNGULO, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, ROGERIO APARECIDO BERNARDO, TIAGO DOS REIS MAGOSA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 355/21**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 04/21[1], realizado pelo Município de Ângulo com vistas à “contratação de serviços de implantação e gerenciamento de sistema informatizado e integrado para abastecimento de combustível por meio de cartão magnético, para atender a frota de veículos da Prefeitura Municipal de Ângulo/PR”. A parte representante insurgiu-se, inicialmente, contra a realização de pregão na modalidade presencial, haja vista a emergência em saúde ocasionada pela pandemia COVID-19. Neste sentido, argumentou que o país atualmente enfrenta a pior fase registrada da doença, inclusive com o surgimento de novas variantes do vírus em praticamente todas as regiões, de modo que o deslocamento de licitantes para participar de certame presencial, além de arriscado, é potencialmente restritivo da competitividade esperada, já que muitas interessadas desistirão de participar.

Quanto ao teor do edital, a representante apontou a ocorrência de divergência no texto, haja vista que o item 10 do Termo de Referência dispõe que a licitante vencedora deverá disponibilizar de imediato os serviços, ao passo que o item 11, por sua vez, dispõe que a vencedora deverá implantar o serviço contratado no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis (contados a partir da assinatura do contrato).

Por fim, a interessada questionou as multas sancionatórias previstas no edital, argumentando que a sanção por inadimplemento contratual, arbitrada em 30% (trinta por cento) sobre o valor do contrato, poderá desequilibrar o fator econômico-financeiro do contrato, além de possuir caráter “extremamente abusivo e desproporcional”.

Sobre tal questão, argumentou que a cobrança de multas por inadimplemento contratual “é uma medida justa utilizada pelo ente contratante, todavia, essa cobrança deve ser realizada dentro dos parâmetros legais, e, principalmente, observando-se a proporcionalidade e a razoabilidade.”

Discorreu sobre a necessidade de concessão de medida cautelar, defendendo a presença dos requisitos ensejadores da medida. O fumus boni iuris restaria evidenciado, na medida em que “inúmeras gerenciadoras poderão não participar da licitação”. O periculum in mora, por sua vez, “caracteriza-se pela contumaz eminência do procedimento licitatório tornar qualquer decisão ulterior tardia em razão da demora, lembrando que a abertura do certame será no dia 16/03/2021”.

Ao fim, pugnou seja recebida a Representação com suspensão liminar do procedimento licitatório e com determinação à representada para que promova as alterações no edital, conforme na exordial. No mérito, pugnou pela procedência do feito.

Por meio do Despacho nº 289/21 (peça nº 9), deferi medida cautelar para imediatamente suspender, no estado em que se encontrasse, o Pregão Presencial nº 04/2021, dada a emergência em saúde decorrente da pandemia COVID-19.

Na mesma oportunidade, intimei o Município de Ângulo para que se manifestasse sobre a possibilidade de realizar o referido certame na modalidade eletrônica ou para que apresentasse razões e justificativas técnicas comprovando a impossibilidade de realizar de outra forma que não seja a presencial. Ainda, solicitei que esclarecesse os demais pontos aventados na exordial, quais sejam: divergências no edital entre o prazo para início da execução dos serviços e suposta ilegalidade da multa sancionatória no importe de 30% (trinta por cento) sobre o valor contratual.

Em resposta (peça nº 12), o Município de Ângulo informou que o Pregão Presencial nº 04/21 foi revogado e que será realizado na modalidade eletrônica, pugnano pelo arquivamento do feito. É o relatório.

2. Considerando que a decisão cautelar substanciada no Despacho nº 289/21 (peça nº 9) foi deferida unicamente com base na situação de emergência em saúde decorrente da pandemia COVID-19, especificamente para suspender licitação que seria realizada na modalidade presencial, entendo que a revogação do certame questionado esvazia a medida de urgência exarada. As demais questões noticiadas na inicial, do mesmo modo, restam prejudicadas, já que cancelada a licitação.

Deste modo, considerando a revogação do Pregão Presencial nº 04/21 pelo Município de Ângulo, revogo a cautelar exarada mediante o Despacho nº 289/21 (peça nº 9), bem como DEIXO DE RECEBER a presente Representação por perda de objeto, determinando o arquivamento do feito.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[2], c/c 276, §§3º e 5º[3], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 26 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstancial.

[...]

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

**PROCESSO N.º: 721303/18**

**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: CESAR VINICIUS KOGUT, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A.**

**PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI, NICOLE ELLOVITCH**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 356/21**

Remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que desentranhe as peças nº 280 a 283 dos autos, juntando-as aos autos nº 151849/21, pelos fundamentos já expostos no Despacho nº 333/21.

Publique-se.

Curitiba, 26 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 151849/21**

**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ALIAS TECNOLOGIA S/A, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, LOGO IT S/A, SERASA S.A., SIELLO TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO E SERVICOS S/A, TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A., TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO, ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, CLARICE DA ROCHA HERINGER, CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, EDUARDO CHALFIN, GABRIEL SILVA CAMPOS, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI, KAROLINE SALLES, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARIA AUGUSTA ROST, MARIANA MELLO LOMBARDI, NICOLE ELLOVITCH, PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES, RICARDO BARRETTO DE ANDRADE**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 360/21**

1. Após a concessão de medida cautelar em favor da empresa Tecnobank Tecnologia Bancária S.A. conforme Despacho nº 324/21-GCILB (peça nº 10) de 18 de março de 2021, em que se determinou ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN-PR que se abstenha de praticar alterações na dinâmica de realização dos registros de contratos de financiamento de veículos, respeitando integralmente as disposições do Edital de Credenciamento nº 001/2018 e cumprindo o prazo de vigência do contrato celebrado com a referida empresa, outras empresas interessadas juntaram aos autos pedidos de extensão dos efeitos da decisão, dentre elas HD Soluções e Sistemas Ltda.

A aludida empresa, em 11 de março de 2021, já havia protocolado a Representação de nº 140375/21, mediante a qual noticiou possíveis ilegalidades e fraudes no Desenvolvimento do “Sistema de Gestão de Contratos - GECON,” necessário à prestação de serviço de registro de contratos diretamente pelo DETRAN-PR.

No mesmo expediente, defendeu a inaplicabilidade da Lei Estadual nº 20.437/20, haja vista a existência de contratos ainda vigentes com a autarquia de trânsito, firmados regularmente sob a égide do edital de credenciamento nº 001/18.

Naqueles autos, dentre outros pedidos, a interessada pugnou pela concessão de liminar para impor ao DETRAN-PR a obrigatoriedade de cumprimento do contrato existente com a requerente, válido até 18 de junho de 2022, para registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos.

Conforme decisão exarada nos autos nº 140375/21, verificou-se que as supostas ilegalidades e fraudes referentes ao desenvolvimento do “Sistema de Gestão de Contratos - GECON” já estão sendo tratadas nos autos nº 124329/21, sob a relatoria do r. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, prevento para a matéria.

Por outro lado, no que diz respeito à suposta ilegalidade na iniciativa do DETRAN-PR de romper os contratos de credenciamento ainda válidos e vigentes, verificou-se que a matéria entra na zona de intersecção de temas já tratados em cautelar incidental deferida por este relator nos autos nº 721303/18[1], mediante decisão substanciada no Despacho nº 324/21-GCILB de 18/03/21.

Por tal motivo, restou consignado naqueles autos que o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares continuaria prevento para tratar das supostas ilegalidades referentes ao desenvolvimento do “Sistema de Gestão de Contratos - GECON”, ao passo que este relator se ocuparia das demais questões, dada sua referida prevenção para a matéria.

Assim, foram trasladadas para estes autos cópias dos documentos constantes dos autos nº 140375/21 (peças nº 56 a 62), com ciência à parte interessada.

Posteriormente, em 24/03/21, houve novo petição da empresa HD Soluções e Sistemas Ltda.[2], no qual requereu a extensão dos efeitos da cautelar concedida em favor da credenciada Tecnobank Tecnologia Bancária S.A.

Assim como foi feito como as demais registradoras, requereu provimento cautelar para “o imediato restabelecimento dos efeitos do contrato 238/2019 com término previsto para 18 de junho de 2022, e determinando ainda que o DETRAN/PR se abstenha de praticar alterações a dinâmica de realização dos registros de contratos de financiamento de veículos respeitado integralmente as disposições do Edital de Credenciamento nº 001/2018”.

Juntou cópia de instrumento de procuração (peça nº 282) e do instrumento de contrato firmado com DETRAN-PR (peça nº 281).

É o relatório.

2. Preliminar ao exame dos pedidos formulados pela interessada, forçoso tecer algumas breves considerações.

1. Consta no edital que o certame ocorrerá e 16/03/21, 9hs e o valor máximo estimado para contratação é de R\$ 600.000,00.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

De início, destaco que a extensão dos efeitos de decisões cautelares benéficas às outras empresas interessadas deve atender requisitos mínimos. No caso em espécie, forçoso verificar individualmente a situação de cada empresa, observando a real existência e vigência da relação jurídica.

Ao citar a doutrina de Pontes de Miranda e Miguel Reale, o jurista Paulo Nader destaca que as relações jurídicas fazem parte do elenco dos conceitos jurídicos fundamentais, constituindo um ponto de convergência de vários componentes do Direito, onde se entrelaçam fatos sociais e normas jurídicas. Ainda, desdobra o conceito de relação jurídica em quatro elementos, quais sejam: sujeito ativo, sujeito passivo, vínculo de atributividade e objeto. Abaixo, transcreve-se escólio do referido autor:

[...] No Brasil é aceita, entre outros, pelo jurista Pontes de Miranda, para quem "relação jurídica é a relação inter-humana, a que a regra jurídica, incidindo sobre os fatos, torna jurídica". Em igual sentido é a opinião de Miguel Reale: "Quando uma relação de homem para homem se subsume ao modelo normativo instaurado pelo legislador, essa realidade concreta é reconhecida como sendo relação jurídica."

[...]

Integram a relação jurídica os elementos: sujeito ativo, sujeito passivo, vínculo de atributividade e objeto.

Sujeitos da Relação Jurídica. Entre os caracteres das relações jurídicas, há a chamada alteridade, que significa a relação de homem para homem. Nesse vínculo intersubjetivo, cada qual possui uma situação jurídica própria. Esta consiste na posição que a parte ocupa na relação, como titular de direito ou de dever. [...] Denomina-se sujeito ativo a pessoa que, na relação, ocupa a situação jurídica ativa; é o portador do direito subjetivo que tem o poder de exigir do sujeito passivo o cumprimento do dever jurídico.

[...]

Sujeito passivo é o elemento que integra a relação jurídica com a obrigação de uma conduta ou prestação em favor do sujeito ativo. O sujeito passivo é o responsável pela obrigação principal. Sujeito ativo e passivo apresentam-se sempre em conjunto nas relações jurídicas. Um não pode existir sem o outro, do mesmo modo que não existe direito onde não há dever.

[...]

Vínculo de Atributividade. No dizer de Miguel Reale, "é o vínculo que confere a cada um dos participantes da relação o poder de pretender ou exigir algo determinado ou determinável". O vínculo de atributividade pode ter por origem o contrato ou a lei.

[...]

Objeto. O vínculo existente na relação jurídica está sempre em função de um objeto. As relações jurídicas são estabelecidas visando a um fim específico. A relação jurídica criada pelo contrato de compra e venda, por exemplo, tem por objeto a entrega da coisa, enquanto no contrato de trabalho o objeto é a realização do trabalho. É sobre o objeto que recai a exigência do sujeito ativo e o dever do sujeito passivo. [...]3]

No caso concreto, para verificação da relação jurídica entre os sujeitos ativo e passivo, respectivamente DETRAN-PR e empresa credenciada, fundamental perquirir sobre a existência do vínculo de atributividade entre as partes, ou seja, para extensão dos efeitos da decisão cautelar é necessária a existência de relação jurídica válida, o que passa pela aferição de existência e vigência do vínculo contratual.

Feitos estes esclarecimentos, passo ao exame do pedido formulado pela interessada.

3. Compulsando os autos verifico que merece guarda o pedido cautelar formulado pela empresa HD Soluções e Sistemas Ltda.

Conforme cópia do contrato nº 238/19 juntado aos autos, observa-se que a empresa encontra-se atualmente credenciada, com relação jurídica ainda vigente, porquanto a avença regularmente firmada não chegou a termo.

Deste modo, pelas razões já expostas na decisão consubstanciada no Despacho nº 324/21-GCILB (peça nº 10), entendo que o DETRAN-PR deve se abster de praticar alterações na dinâmica de realização dos registros de contratos de financiamento de veículos, respeitando integralmente as disposições do Edital de Credenciamento nº 001/2018 e cumprindo, até que expirem os 30 (trinta) meses, o prazo de vigência do contrato celebrado com a empresa HD Soluções e Sistemas Ltda.

4. Em razão do exposto, decido:

4.1 Estender os efeitos do Despacho nº 324/21-GCILB à empresa HD Soluções e Sistemas Ltda., determinando cautelarmente, ao DETRAN-PR, nos termos do artigo 401, inciso V, do Regimento Interno, que imediatamente se abstenha de praticar alterações na dinâmica de realização dos registros de contratos de financiamento de veículos, respeitando integralmente as disposições do Edital de Credenciamento nº 001/2018 e cumprindo, até que expirem os 30 (trinta) meses pactuados, o prazo de vigência do contrato celebrado com a empresa HD Soluções e Sistemas Ltda.

Ainda, conforme já solicitado na decisão paradigma, deverá juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, pareceres e estudos técnicos e jurídicos eventualmente realizados no sentido de esclarecer a respeito das alterações pretendidas e eventuais consequências jurídicas no que diz respeito aos atos jurídicos perfeitos e relações jurídicas preexistentes.

4.2 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para que:

4.2.1 intime, com a máxima urgência, pelas vias mais céleres disponíveis, o Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento imediato da determinação contida no item "4.1", nos termos da fundamentação;

4.2.2 Inclua na autuação todos os procuradores constituídos nos autos, em atenção aos instrumentos de mandato juntados ao processo.

4.3 Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "4.2", retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII 17 e 282, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 26 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Petição reautuada sob o nº 151849/21.

2. Originalmente nos autos nº 721303/18, com posterior ordem de desentranhamento e juntada aos autos nº 151849/21.

3. NADER, Paulo. Introdução ao estudo do direito. 36.a ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014. P. 279.

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 646984/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: ANA LUILA MATTOZO, ANDRE OTTO RAMOS, ANDRIELE DA SILVA, ANGELA RODRIGUES DA SILVA, ANIK BAPTISTA BAIRRAL ROSA, CAMILLA CAROLINA PAUPERIO, CLAUDIANE MARIA RIBEIRO FONTES, CLAUDIANE ROBASSA, EVANDRO AGUIAR, EVERSON ALBERGE BUCHI, FLAVIA ALMEIDA DOS SANTOS, GILBERTO RODRIGUES, INES DE FREITAS DOS SANTOS APEL, IVETE MARIZA GUBER, JACIRA DE LOURDES RAMOS DA LUZ, JAQUELINE ZIMMERMANN RAMOS, JESSYCA SILVEIRA DE OLIVA, JOAO FELLIPE GUIMARAES BEHER, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, KELLIN CRISTYNE GONCALVES DE SOUZA, LUCIANA FERREIRA CONCEICAO, LUCIANA MACIEL TEIXEIRA, LUIZA HELENA APARECIDA LEMOS, MARCOS PETYK SEREJA, MARIANE LUCAS, MUNICÍPIO DE MATINHOS, NEUZIRA BUENO RIBAS, PRISCILA FERMINO, PRISCILLA CURUPANA NEGRAO SERRA, ROSELI TEREZINHA COSTA, RUY HAUER REICHERT, SABRINA EMMANUELI DE OLIVEIRA, SALETE DE LIMA BUENO, SANDRA REGINA MARIANO, SILVANA APARECIDA CLARO

PROCURADOR:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 34/21

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE MATINHOS, mediante Teste Seletivo, para provimento de vagas de Médico, Enfermeiro e Técnico em Enfermagem, constantes do Edital n.º 163/2019, com fundamento no artigo 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 1396/21 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 164/21 (peças 44 e 47, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 11 de março de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 281340/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, CLARICE FABIANO COSTA PALAVISSINI, LUCAS SILVA GOMES, MAIARA SCHERER MACHADO DA ROSA, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, PAULO SERGIO WOLFF, RICARDO ARTHUR FERNANDES, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

PROCURADOR:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 35/21

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão de Pessoal Estadual, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, mediante Teste Seletivo, para provimento de vagas de Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, Motorista e Auxiliar Operacional, constantes do Edital n.º 037/2019, com fundamento no artigo 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 1815/21 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 158/21 (peças 67 e 70, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 15 de março de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 692717/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLAUDIO OMAR SKRABA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 36/21

EMENTA: Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução SEAP n.º 10149/21, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 10864, do dia 02/02/2021, referente à Reserva de CLAUDIO OMAR SKRABA, no posto de Soldado 1ª Classe, com 27 anos e 9 dias, no valor mensal de R\$ 5.276,30 (cinco mil, duzentos e setenta e seis reais e trinta centavos), com fundamento no artigo 157, § 4º, III, da Lei Estadual n.º 1943/54, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 337/21 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 182/21 (peças 83 e 84, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 18 de março de 2021.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 844711/17**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL**  
**INTERESSADO: ANTONIO CESAR MATUCHESKI, EMERSON BONVIM, JAQUELINE FRANCIS SANTOS, JOANITA ROCHA DE JESUS, JOSE ALTAIR MOREIRA, LENITA CRISTIANE ROCHA, LUCIANE GROCHEVSKI DE LIMA, LUIZ GONZAGA ALMEIDA, MARIA JULIA DIAS FERREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, SIMONE DA COSTA PEREIRA**  
**PROCURADOR:**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 37/21**  
EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, mediante Teste Seletivo, para provimento de vagas de Técnico em Enfermagem, constantes do Edital n.º 003/2017, com fundamento no artigo 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 1382/21 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 163/21 (peças 81 e 84, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 18 de março de 2021.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 141446/15**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, ARIALBA COTARELLI DELPIN, EDGAR BUENO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO**  
**PROCURADOR:**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 39/21**  
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 12.132/15, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Cascavel n.º 1233, do dia 30/01/2015, referente à Aposentadoria Municipal de ARIALBA COTARELLI DELPIN, no cargo de Professor de Educação Infantil, na modalidade voluntária, com 22 anos, 04 meses e 15 dias, no valor mensal de R\$ 1.212,40 (um mil, duzentos e doze reais e quarenta centavos), com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 4443/20 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 187/21 (peças 63 e 64, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 23 de março de 2021.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 231315/11**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, RAMIRO WAHRHAFTIG, RICARDO MARCELO FONSECA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO**  
**PROCURADOR: JULIO CEZAR BITTENCOURT SILVA, JULIO VINICIUS GUERRA NAGEM, LUAN BAPTISTA DA SILVA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 40/21**

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, CNPJ n.º 75.095.679/0001-49, da gestão de ZAKI AKEL SOBRINHO, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercícios financeiros de 2010 a 2016, no valor de R\$ 702.477,54 (setecentos e dois mil, quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), tendo por objeto a implementação do projeto protocolado sob o número 17.378: núcleo de excelência em nanoquímica e nanomateriais, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 255/21 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 197/21 (peças 69 e 70, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Coordenadoria de Gestão Estadual, são de natureza estritamente formal e, no presente caso, sugerir, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 23 de março de 2021.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

*Sem publicações*

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 547210/17**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, ROSANGELA ELISABETE SHIKASHO NAGIMA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 33/21**

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 151/2021, e do Ministério Público de Contas, n.º 186/2021, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução n.º 9566/2017, publicada no D.O.E. em 02/06/2017.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.  
Tribunal de Contas, 24 de março de 2021.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 87787/21**  
**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - PR**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - PR**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 374/21**

1. Defiro o acesso aos autos de Tomada de Contas Especial sob n.º 572468/20, bem como aos autos de Recurso de Revista sob n.º 220081/19 (e apenso n.º 222775/14), em atenção ao requerimento formulado pelo Tribunal de Contas da União, contido na peça 2.

2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de março de 2021.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO Nº: 888816/17**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA D'OESTE**  
**INTERESSADAS: JESSICA APARECIDA RAMOS, LIZIANE TEREZINHA JAHN NEUHAUS**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 177/21**

Autorizo a juntada dos documentos às peças 93 a 98. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 26 de março de 2021.  
JAQUELINE LEBBOS FAVORETO  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 663323/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PATRICIA YUMI KAWAMOTO,

ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 17/21

Em análise, para fins de registro, admissões realizadas pelo Município de Maringá, por meio do concurso público regulamentado pelo Edital n.º 1/2019 (peça 22), para o provimento de diversos cargos públicos.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 49/21, peça 65) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 167/21-5PC, peça 69), que opinaram pela legalidade da admissão, determino o registro[1], na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento. Publique-se.

Curitiba, 24 de março de 2021.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. As informações da servidora admitida se encontra na peça 43.

PROCESSO N.º: 138159/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LEONICE SALVADOR

RUIZ, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL

IATAURO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,

ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS

SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA,

DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO

JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV,

ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI

COICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA

MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA,

LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA,

MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA

COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE,

PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL

FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA

FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 18/21

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 10272 (peça 62), da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 18/2/2021, que concedeu aposentadoria à senhora Leonice Salvador Ruiz no cargo de professora.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 314/21-CGE, peça 64) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 173/21-5PC, peça 65), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento. Publique-se.

Curitiba, 24 de março de 2021.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 569800/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO: ANA CRISTINA DA SILVA, ANDREI RICARDO DRAGHETTI, ARI

ALOÍSIO MALDANER, CRISTIANE BENOVIIT DRAGHETTI, ELAINE CRISTINA

MANTOVANI DE PAULA, ESTEFANI PAOLA ZOLIN, JONES NEURI HEIDEN,

MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, VIVIANE RICARDI MEDEIROS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 19/21

Em análise as admissões de pessoal realizadas pelo Município de Entre Rios do Oeste, por meio do concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2017 (peça 23), nos cargos de assistente social, instrutor de esportes, médico ginecologista, médico pediatra, médico veterinário, operador de máquinas e educador infantil[1].

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Gestão Estadual (Instruções n.º 18517/20 e n.º 1054/21 – peça 69 e 70 respectivamente) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 155/21 – 5PC - peça 73), que opinaram pela legalidade do ato, DETERMINO o REGISTRO das admissões relacionadas na Instrução da CAGE n.º 18517/20 (peça 69), na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de março de 2021.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Foram admitidos os seguintes servidores: Ana Cristina da Silva, Andrei Ricardo Draghetti, Cristiane Benovitt Draghetti, Elaine Cristina Mantovani de Paula, Estefani Paola Zolin, Viviane Ricardi Medeiros (rol de admitidos peça 69).

PROCESSO N.º: 702330/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: AMANDA MASSANEIRA DE SOUZA SCHUNTZEMBERGER,

ANA PAULA VIDOTTO MAGNONI, ANDRE DEMAMBRE BACCHI, ANDREA

HADDAD BARBOSA, ANDREAS LAZAROS CHRYSSAFIDIS, ANDRES FELIPE C

MOLINA, BERENICE QUINZANI JORDAO, BRUNO LUIZ SANTANA VICENTIN,

CARLOS ANDRE HERNASKI, CAROLINA AMARAL DE AGUIAR, CECILIA

ESTIMA SACRAMENTO DOS REIS, DIEGO PREZZI SANTOS, EDDY KRUEGER,

EDUARDO INOCENTE JUSSIANI, EWERTON DA SILVA LEMES, FABIO

FERNANDES NEVES BENFATTI, FERNANDO VERONEZZI, GABRIEL DOS

SANTOS E SILVA, JOANNA GEORGIOS ALEXOPOULOS, JOÃO LUIZ

GILBERTO DE CARVALHO, JOSE CARLOS VALENCIA ALVITES, JOSÉ

HENRIQUE RODRIGUES, KARINA GOMES ANGILELLI, KARLA BIGETTI

GUERGOLETTI, LEANDRO RAMALHO CHAVES ISOBE, LIGIA CARLA FACCIN

GALHARDI, LORIEN CRISHNA ZACARIAS, LOURDES MARIA WERLE DE

ALMEIDA, MARIA ANTONIA ROMÃO DA SILVA, MARIA BEATRIZ BERGONSE

PEREIRA PEDRIALI, MARIA PAULA BARION ALVES NUNES, MARLA

ALESSANDRA DE ARAUJO, MAURICIO DONAVAN RODRIGUES PANIZA,

MAURO LEONELLI, MORGANA CLAUDIA DA SILVA, PAULO ROBERTO

ROMANELLI, RAFAEL CALORE NARDINI, RAFAEL GOMIERO PITTA, RENATA

MICHELI MARTINEZ, ROBERTA LOSI GUEMBAROVSKI, RODRIGO BRUM

SILVA, RODRIGO VINICIUS DA COSTA, RUBIANE GIOVANI FONSECA,

SAMARA DA SILVA HEADLEY, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, TIAGO

DUTRA GALVÃO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 20/21

Em análise as admissões de pessoal temporárias realizadas pela Universidade Estadual de Londrina, por meio do teste seletivo regulamentado pelo Edital n.º 79/2017 (peça 19), para provimento da função de professor.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 1052/21-CAGE-Fase4, peça 69) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 183/21-3PC, peça 72), que opinaram pela legalidade das admissões, determino o registro[1], na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento. Publique-se.

Curitiba, 24 de março de 2021.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 34.

PROCESSO N.º: 148856/21

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE

MICHELETTI, MARLI TERESINHA FERRAZ DA SILVA CASTRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,

ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS

SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA,

DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO

JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV,

ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI

COICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA

MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA,

LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA,

MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA

COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE,

PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL

FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA

FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 21/21

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 10148, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 2/2/2021 (peça 6), que concedeu revisão de proventos à senhora Marli Teresinha Ferraz da Silva Castro.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 339/21-CGE, peça 13) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 197/21-6PC, peça 14), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 24 de março de 2021.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

**PROCESSO N.º: 38358/20**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA**

**INTERESSADO: RICARDO ENDRIGO**

**DESPACHO N.º: 50/21**

Diante do contido na Instrução n.º 470/21 (peça 26), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor Ricardo Endrigo e do senhor Antonio Franca Benjamim (atual Prefeito), efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 26 de março de 2021.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula n.º 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço n.º 109/2017, publicado no D.O.T.C n.º 1572 de 11/04/2017.

**PROCESSO N.º: 648588/20**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS**

**INTERESSADO: ALESSANDRO MARTINS LAMPA, ANDERSON COUTINHO TAVARES, ANNILISIE ROBERTA DA SILVA TORRES, CLODOLDO APARECIDO RIGIERI, DANIEL APARECIDO VIEIRA, DEJAINÉ CLEIA MOREIRA, DIOGENES SOARES DA SILVA, DOUGLAS DOS ANJOS SOUZA, EDINA DA SILVA, ELTON DA SILVA, ERICA CANDIDA PAZINI, FABIANA ROSSETO, FERNANDO FERNANDES RODRIGUES, FRANCISCO LORIVAL MARATTA, GRESSIELY LARA ANDRADE VIAIS, JESSYCA NITSCHÉ CADAMURO, JOSE ALBINO PESSUTTI CARDOSO, KATIA CRISTINA DE SOUZA, LUCIANA FRUGERI, LUCIANO CAVALHEIRO, LUIZ CUBA FILHO, MAIARA CRISTINA DE SOUZA, MAISA LADEIA MAIZZA, MARCIO ROGERIO PAIVA, MARCOS ROMERO GINO, MARIA EVANGELISTA PEREIRA FERREIRA, MARLI APARECIDA DOS SANTOS, MIRELLE ZANETTA PASSOS, MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, RODOLFO JUNIOR SARAMELO, VAGUINEVALTE MENDES DE SOUZA, WELLINGTON DE SOUZA**

**DESPACHO N.º: 52/21**

Diante do contido no Parecer n.º 162/21 – 7PC (peça 59) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, do seu atual gestor, bem como do responsável sr. Francisco Lorival Maratta, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido parecer.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 26 de março de 2021.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula n.º 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço n.º 109/2017, publicado no D.O.T.C n.º 1572 de 11/04/2017.

**PROCESSO N.º: 288298/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE CARVALHO, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, SIMONE FOLLADOR, TANIA MARA TRINDADE**

**DESPACHO N.º: 53/21**

Por intermédio da Petição n.º 166196/21 (peças 42 a 61), o REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, por sua representante legal, senhora Tania Mara Trindade, manifestou-se e junta documentos, em face do contido na Instrução 471/21 - CGM (peça 40) e Parecer n.º 190/21 – 5PC (peça 41).

Recebo a documentação apresentada.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas para pareceres conclusivos em razão dos novos documentos instrutivos.

Publique-se.

Curitiba, 26 de março de 2021.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula n.º 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço n.º 109/2017, publicado no D.O.T.C n.º 1572 de 11/04/2017.



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 675/21

Processo nº: 564191/09

Data e hora da redistribuição: 24/03/2021 11:00:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

Interessado: JORGE LUIZ MARTINS TAVARES

Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 24/03/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 676/21

Processo nº: 315964/17

Data e hora da redistribuição: 24/03/2021 11:09:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

Interessado: ROBERTO YUJITI KANETA

Exercício: 2016

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 24/03/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 677/21

Processo nº: 257897/13

Data e hora da redistribuição: 24/03/2021 11:12:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

Interessado: AIRTON ADAO POSSOBON, ANA PAULA SANTOS FLORIANO, ANDREIA APARECIDA CHIQUITO CORDEIRO, ANTONIO JUAREZ XAVIER DE ALMEIDA, ANTONIO VALDINEI GASPARGAR, ARI POTMA, ARLETE DE FATIMA GALLO DA SILVA, BRUNO IRINEU RIBINSKI, CELIA RENI RECH, CEZAR CAMARGO, DAIANE APARECIDA NEVES GONTARZ e outros

Exercício: 2012

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 24/03/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 681/21

Processo nº: 288510/18

Data e hora da redistribuição: 26/03/2021 14:13:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA

Interessado: CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO

Exercício: 2017

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 26/03/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 682/21

Processo nº: 270448/17

Data e hora da redistribuição: 26/03/2021 14:15:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA

Interessado: MAGNA DE OLIVEIRA, RENATO FREITAS DA SILVA

Exercício: 2016

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 26/03/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 683/21

Processo nº: 408156/17

Data e hora da redistribuição: 26/03/2021 14:18:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 26/03/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 684/21

Processo nº: 110692/05

Data e hora da redistribuição: 26/03/2021 14:32:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: ENEAS SOUZA MACHADO

Interessado: ENEAS SOUZA MACHADO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

DP, em 26/03/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 685/21

Processo nº: 165128/05

Data e hora da redistribuição: 26/03/2021 14:33:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: APMF DA ESCOLA ESTADUAL JOÃO MAZAROTTO DE CURITIBA

Interessado: APMF DA ESCOLA ESTADUAL JOÃO MAZAROTTO DE CURITIBA

Exercício: 2004

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 26/03/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 686/21

Processo nº: 165128/05

Data e hora da redistribuição: 26/03/2021 14:33:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: APMF DA ESCOLA ESTADUAL JOÃO MAZAROTTO DE CURITIBA

Interessado: APMF DA ESCOLA ESTADUAL JOÃO MAZAROTTO DE CURITIBA

Exercício: 2004

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 26/03/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 687/21

Processo nº: 308917/17

Data e hora da redistribuição: 26/03/2021 14:39:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SERCOMTEL ILUMINAÇÃO S.A.

Interessado: CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER, LUCIANO KUHL, SANDRO PAULO MARQUES DE NOBREGA, SERCOMTEL ILUMINAÇÃO S.A.

Exercício: 2016

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 26/03/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 688/21

Processo nº: 247446/17

Data e hora da redistribuição: 26/03/2021 14:46:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS

Interessado: EDUARDO MARQUES, ODAILTON JOSE MOREIRA DE SOUZA

Exercício: 2016

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 26/03/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 689/21**

**Processo nº: 258271/18**

Data e hora da redistribuição: 26/03/2021 14:48:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO

Interessado: DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, SERGIO INACIO RODRIGUES

Exercício: 2017

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 26/03/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 690/21**

**Processo nº: 355878/09**

Data e hora da redistribuição: 26/03/2021 14:49:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE FAROL

Interessado: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS

Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 26/03/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 691/21**

**Processo nº: 197589/17**

Data e hora da redistribuição: 26/03/2021 14:49:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

Interessado: DANIEL DOMINGOS PEREIRA, ELIEL DOS SANTOS CORREA

Exercício: 2016

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 26/03/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº952/2021**

**Processo Nº: 175616/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 08:39:30

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

Interessado: ADELITA PARMEZAN DE MORAES

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº953/2021**

**Processo Nº: 163910/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 08:39:57

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº954/2021**

**Processo Nº: 174555/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 08:48:19

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

Interessado: ANTONIO ALTAIR POLATO, ELIAS JOCID GOMES DA COSTA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº955/2021**

**Processo Nº: 175691/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 09:08:10

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

Interessado: CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº956/2021**

**Processo Nº: 171149/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 09:10:28

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Interessado: MOISES APARECIDO DE SOUZA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº957/2021**

**Processo Nº: 135436/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 09:13:31

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO

Interessado: SILVIA DUDA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº958/2021**

**Processo Nº: 165386/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 09:15:53

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

Interessado: GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº959/2021**

**Processo Nº: 175675/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 09:18:09

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPUÃ

Interessado: DEODATO MATIAS

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº960/2021**

**Processo Nº: 175659/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 09:18:27

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO

Interessado: AFRANIO LEMOS, JOSÉ GONDOLFO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº961/2021**

**Processo Nº: 176027/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 09:20:08

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CÂMBIRA

Interessado: ANA LUCIA DE OLIVEIRA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº962/2021**

**Processo Nº: 173486/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 09:20:39

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº963/2021**

**Processo Nº: 166935/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 09:24:38

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU

Interessado: ADEMIR DE MELO SANTANA, BRUNO DE CAMPOS SALES

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº964/2021**

**Processo Nº: 176000/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 09:26:23  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND  
Interessado: JOÃO APARECIDO PEGORARO, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº965/2021**

**Processo Nº: 174180/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 09:34:07  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº966/2021**

**Processo Nº: 174393/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 09:39:26  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA  
Interessado: JOSÉ CARLOS BUSETTI, LUIS AUGUSTO SANNA BARROS  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº967/2021**

**Processo Nº: 133166/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 09:43:43  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ  
Interessado: NILSON CARDOSO DE SOUZA, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº968/2021**

**Processo Nº: 176191/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 09:47:52  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES  
Interessado: CLECI MARIA RAMBO LOFFI, LAERTON WEBER  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº969/2021**

**Processo Nº: 176183/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 09:52:51  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA  
Interessado: DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, PAULO CESAR FIATES FURIATI  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº970/2021**

**Processo Nº: 163782/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 09:57:37  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI  
Interessado: JANDERSON BONASSO DA COSTA, MAURICIO CHIZINI BARRETO  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº971/2021**

**Processo Nº: 176310/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 10:01:55  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ  
Interessado: ALEXSANDER AUGUSTO DO NASCIMENTO, IZABEL DUTRA  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº972/2021**

**Processo Nº: 176159/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 10:15:26  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA  
Interessado: JULIO CESAR DA SILVA LEITE  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº973/2021**

**Processo Nº: 171815/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 10:24:34  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALCINEU GRUBER, WALTER PARCIANELLO  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº974/2021**

**Processo Nº: 124400/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 10:43:38  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA  
Interessado: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA, ROGERIO MIYAGUI UENO, WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº975/2021**

**Processo Nº: 176370/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 10:47:55  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ  
Interessado: JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, MARCO ANTONIO BALDAO  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº976/2021**

**Processo Nº: 176485/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 10:48:25  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO  
Interessado: ELDIMAR MESSIAS LOPES, JOSÉ RODRIGUES FERREIRA  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº977/2021**

**Processo Nº: 173478/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 10:49:05  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA  
Interessado: LUIS ANTONIO BISCAIA  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº978/2021**

**Processo Nº: 166307/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 10:49:56  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº979/2021**

**Processo Nº: 176477/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 10:50:31  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA  
Interessado: MILTON LUIZ ALVES  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº980/2021**

**Processo Nº: 172579/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 10:51:09  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO  
Interessado: FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS, VANDIR ITAMAR VILLEGAS  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº981/2021**

**Processo Nº: 165742/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 10:51:43  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO  
Interessado: VICENTE WOGNEI, WILSON TEIXEIRA AGUIAR  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº982/2021**

**Processo Nº: 176469/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 10:54:11  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA  
Interessado: MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº983/2021**

**Processo Nº: 176566/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 10:55:12  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA  
Interessado: ALTAIR EUKO, MAURÍCIO TON RAMOS  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº984/2021**

**Processo Nº: 176531/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 10:58:07  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA  
Interessado: ARI SCHMIDT, FELIPE ROBERTO SCHINDLER  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº985/2021**

**Processo Nº: 176450/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 11:01:22  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE  
Interessado: ADÃO ARISTEU GENIZ  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº986/2021**

**Processo Nº: 174148/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 11:03:58  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
Interessado: MARCIO ANDREI RAUBER  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº987/2021**

**Processo Nº: 167486/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 11:04:33  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: IPPLAM - INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE MARINGA  
Interessado: BRUNA BARBOSA BARROCA, EDSON LUIZ CARDOSO PEREIRA  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº988/2021**

**Processo Nº: 176698/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 11:05:54  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS  
Interessado: PAULO SERGIO FERREIRA MACHADO, ROGERIO APARECIDO PIROLO  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº989/2021**

**Processo Nº: 176272/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 11:07:15  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA  
Interessado: JOAO FULGENCIO NETO, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº990/2021**

**Processo Nº: 176728/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 11:07:47  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES  
Interessado: EWERTON BATISTA ADÃO  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº991/2021**

**Processo Nº: 152535/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 11:08:15  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY  
Interessado: ADRIANO DA SILVA, ROZILDA QUINOR GARCIA  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº992/2021**

**Processo Nº: 176655/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 11:10:23  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL  
Interessado: JULIANA RIPOL MARTIN  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº993/2021**

**Processo Nº: 167389/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 11:11:37  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: AGENCIA MARINGAENSE DE REGULACAO-AMR  
Interessado: CLOVIS AUGUSTO MELO, WANDERLEI RODRIGUES SILVA  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº994/2021**

**Processo Nº: 148970/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 11:12:10  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE  
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, JOSÉ MACHADO SANTANA, JOSÉ ROBERTO COCO, LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº995/2021**

**Processo Nº: 152926/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 11:15:55  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS  
Interessado: FABIO ROBERTO DOS SANTOS, JOSE LINEU GOMES  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº996/2021**

**Processo Nº: 176833/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 11:19:50

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS

Interessado: MARCIO ALVES PEREIRA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº997/2021**

**Processo Nº: 176841/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 11:25:44

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA

Interessado: MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº998/2021**

**Processo Nº: 175608/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 11:26:12

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

Interessado: JENAURO HRUBA, JOSE CARLOS DA SILVA CAMPOS

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº999/2021**

**Processo Nº: 176779/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 11:28:04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Interessado: ALECIO NATALINO ESPINOLA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1000/2021**

**Processo Nº: 166862/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 11:29:03

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE IVATUBA

Interessado: SERGIO JOSE SANTI

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1001/2021**

**Processo Nº: 176248/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 11:33:20

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1002/2021**

**Processo Nº: 173753/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 11:37:16

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM

Interessado: ENE BENEDITO GONCALVES, MOISES JOSE DE ANDRADE

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1003/2021**

**Processo Nº: 176787/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 11:56:45

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

Interessado: MANOEL ESTEVAM VELASQUE, MARCIO JUNIOR CARVALHO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1004/2021**

**Processo Nº: 142580/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 11:59:39

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO superintendente à época na 1ª instância do processo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1005/2021**

**Processo Nº: 176949/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 12:06:31

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Interessado: ARTHUR BASTIAN VIDAL, GUSTAVO RIBAS DAOU

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1006/2021**

**Processo Nº: 176973/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 12:07:52

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

Interessado: DEVANIR MARTINELLI, WANDERLEY MARTINS FERREIRA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1007/2021**

**Processo Nº: 167648/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 12:11:40

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICÍPIO DE COLOMBO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1008/2021**

**Processo Nº: 176990/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 12:15:29

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: AGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

Interessado: MICHEL CALDATO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1009/2021**

**Processo Nº: 162751/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 12:29:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: CINTHIA SOARES AMBONI

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1010/2021**

**Processo Nº: 132496/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 12:41:14

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

Interessado: ANDREIA MARTINS DE SOUZA, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, ENIO CAETANO DE PAULA JUNIOR, GRAZIELE DELLA PRIA DA SILVA MACIEL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, NOROESTE MEDICAMENTOS - EIRELI, SUELI DA SILVA DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1011/2021**

**Processo Nº: 177171/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 12:47:33

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA

Interessado: ADRIANA APARECIDA TAJES

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1012/2021**

**Processo Nº: 177155/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 12:48:43

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CÂMBÉ

Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1013/2021**

**Processo Nº: 177180/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 12:55:23

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: GILBERTO LUIS GONÇALVES, LINDAMIR DE FATIMA VARELA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1014/2021**

**Processo Nº: 228638/17**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 12:59:09

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Interessado: ADRIANE MACHADO SOARES, ALBERTO MAGNO RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR, ALESSANDRA FRANK, ALESSANDRA MELO DE CAMARGO, ALINE FREITAS DE CARVALHO GIRAO, ANA CAROLINA DOS SANTOS DA SILVA, ANA PAULA CALADO DE ANDRADE, ANA PAULA DOS SANTOS, ANA PAULA ZONTA, ANDREA APARECIDA BAVATIE OUTROS.

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1015/2021**

**Processo Nº: 825768/17**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 12:59:19

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ANAHY

Interessado: ADRIANA BRANDINI SOARES, CARLOS ANTONIO REIS, CAROLINE CRISTINA PINTO, ELAINE DE ARRUDA DIAS DA SILVA, GISLAINE BATISTA DE SOUZA BUHLER, JOSIANE GALVAO GHEZZI, JOSIANE VIEIRA DA SILVA, JOYCE GOMES CAMPUM, MARCIA APARECIDA RESENDE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DALAGO BERGAMINE OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1016/2021**

**Processo Nº: 16281/20**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 12:59:31

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAÍÚVA DO SUL

Interessado: ADRIANA CORDEIRO, ADRIANE APARECIDA MOCELIN POLLI, ALEXSANDRA DA ROSA DALAZOANA, ANDRESSA DE ANDRADE ALVES, ANTONIO LUIZ GUSSO, DAIANE APARECIDA BERNARDI CORDEIRO, DANIEL JOSE DA SILVA MOREIRA, DEBORA LUSIA NOVAKOSKI TORQUATO, DIANE BATISTA DIAS DE OLIVEIRA, ELISANGELA CERINO AKYOSHIE OUTROS.

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1017/2021**

**Processo Nº: 177120/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 13:18:22

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU

Interessado: ALEX TENAN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1018/2021**

**Processo Nº: 177244/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 13:22:23

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS

Interessado: KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1019/2021**

**Processo Nº: 177279/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 13:22:48

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA

Interessado: MILTON ANDREOLLI, PAULO CEZAR CASARIL

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1020/2021**

**Processo Nº: 177236/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 13:35:33

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

Interessado: ROBERTO YOUITI KANETA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1021/2021**

**Processo Nº: 177325/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 13:36:22

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FOZ PRÉVIDENCIA-FUNDO FINANCEIRO

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1022/2021**

**Processo Nº: 173427/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 13:37:47

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1023/2021**

**Processo Nº: 176582/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 13:38:04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA

Interessado: ELLEN APARECIDA CASTILHO, MARCELO DOS SANTOS

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1024/2021**

**Processo Nº: 173397/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 13:38:18

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1025/2021**

**Processo Nº: 177287/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 14:10:07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

Interessado: EMERSON QUADROS ZANETTI

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1026/2021**

**Processo Nº: 177317/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 14:11:34

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Interessado: JOSÉ JAIME PAULA SILVA, ODEMIR JACOB

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1027/2021**

**Processo Nº: 176868/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 14:12:31

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA

Interessado: RONEI JACYR FAXINA, ZENAIDE GIACOMETTI PEREZ

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1028/2021**

**Processo Nº: 164401/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 14:14:18  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL  
Interessado: BIHL ELERIAN ZANETTI  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1029/2021**

**Processo Nº: 177368/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 14:16:20  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA  
Interessado: EDIVALDO BATISTA SARAIVA, JOSE MARCOS BICUDO  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1030/2021**

**Processo Nº: 177520/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 14:17:06  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA-FUNDO PREVIDENCIARIO  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1031/2021**

**Processo Nº: 177430/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 14:18:45  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA  
Interessado: EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1032/2021**

**Processo Nº: 163120/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 14:19:33  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO  
Interessado: ROBERTO TOCHIMITSU MORIYA, VALDIR HERMES DA SILVA  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1033/2021**

**Processo Nº: 149356/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 14:21:15  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU  
Interessado: JOSE MARIA REIS JUNIOR, RENAN MENCK ROMANICHEN  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1034/2021**

**Processo Nº: 177481/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 14:21:40  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS  
Interessado: MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1035/2021**

**Processo Nº: 176604/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 14:23:03  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE  
Interessado: JAIME DA SILVA STANG, JAIR STANGE  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1036/2021**

**Processo Nº: 177597/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 14:24:31  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE  
Interessado: JAIR BOKORNI, VALDEIR RODRIGUES SALES  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1037/2021**

**Processo Nº: 176302/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 14:25:19  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL  
Interessado: DEONILDO DE NEZ, GILSON FERREIRA CELLA  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1038/2021**

**Processo Nº: 168628/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 14:25:57  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA  
Interessado: JORGE RODRIGUES NUNES, JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1039/2021**

**Processo Nº: 177732/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 14:26:24  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA  
Interessado: ADILSON ALVES GARCIA, CHARLES ROLING  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1040/2021**

**Processo Nº: 177457/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 14:26:52  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS  
Interessado: CLODOALDO APARECIDO RIGIERI, FRANCISCO LORIVAL MARATTA  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1041/2021**

**Processo Nº: 177821/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 14:27:35  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL  
Interessado: VALTEIR APARECIDO BAZZONI  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1042/2021**

**Processo Nº: 177333/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 14:32:53  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA  
Interessado: TATIANA TURRA KORMAN  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1043/2021**

**Processo Nº: 144150/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 14:34:39  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES  
Interessado: JOSE LUCIO SKOLIMOSKI, MARIA INÊS GUTERVEL WOLSKI  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1044/2021**

**Processo Nº: 177767/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 14:36:21  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA  
Interessado: DARLAN SCALCO, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1045/2021**

**Processo Nº: 163146/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 14:37:10  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS  
Interessado: MARLY PAULINO FAGUNDES  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1046/2021**

**Processo Nº: 171246/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 14:37:50  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA  
Interessado: MOACIR OLIVATTI  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1047/2021**

**Processo Nº: 177970/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 14:45:57  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA  
Interessado: SILVANA PIGA MOLINARI  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1048/2021**

**Processo Nº: 177899/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 14:56:45  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE  
Interessado: EDYELSON DA SILVA CANO  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1049/2021**

**Processo Nº: 176396/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 15:01:24  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ  
Interessado: JOAO CARLOS TESSAROLLO  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1050/2021**

**Processo Nº: 178038/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 15:10:53  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: PARANAVAI PREVIDENCIA  
Interessado: ROSELY NAVARRO RODRIGUES  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1051/2021**

**Processo Nº: 177015/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 15:12:16  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: JADIR SOARES, OLIVINO CUSTÓDIO  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1052/2021**

**Processo Nº: 177538/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 15:13:28  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRANCHITA  
Interessado: ELOIR NELSON LANGE, NAURY PIROBANO  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1061/2021**

**Processo Nº: 178437/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 15:56:46  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO  
Interessado: CHANA CRISTINA ZUCONELLI  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1062/2021**

**Processo Nº: 178526/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 16:01:44  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL  
Interessado: JESSE DA ROCHA ZOELLNER, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1063/2021**

**Processo Nº: 177759/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 16:03:03  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
Interessado: CLEBER FONTANA  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1064/2021**

**Processo Nº: 178593/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 16:04:08  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRACÃO  
Interessado: JORGE LUIZ SANTIN, MARCO AURELIO ZANDONA  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1065/2021**

**Processo Nº: 178755/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 16:05:25  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA  
Interessado: CELIA MARIA DOS SANTOS  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1066/2021**

**Processo Nº: 178739/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 16:06:06  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI  
Interessado: SERGIO WEGNER DE VARGAS, VALTER OLIVEIRA DA LUZ  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1067/2021**

**Processo Nº: 171955/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 16:09:17  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ  
Interessado: JOSE WALDECYR CASTALDELLI, LUCI DA SILVA  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1068/2021**

**Processo Nº: 178682/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 16:10:58  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL  
Interessado: ERNANI SPERANCETA  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1069/2021**

**Processo Nº: 178860/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 16:21:07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Interessado: JULIANO TREVISAN CORDEIRO, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1070/2021**

**Processo Nº: 171998/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 16:21:45

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES

Interessado: MUNICÍPIO DE MORRETES, OSMAIR COSTA COELHO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1071/2021**

**Processo Nº: 131910/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 16:32:39

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

Interessado: GILBERTO FERNANDES SALVADOR, NELTON BRUM

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1072/2021**

**Processo Nº: 178968/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 16:36:47

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE INDIANÓPOLIS

Interessado: VALDER ROPELLI DE MENESES

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1073/2021**

**Processo Nº: 179026/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 16:44:22

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

Interessado: JOSEMAR CESAR MIRANDA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1074/2021**

**Processo Nº: 174784/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 16:50:24

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA

Interessado: ADRIANA APARECIDA FAVARIM MARMENTINI

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1075/2021**

**Processo Nº: 179107/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 16:51:25

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

Interessado: ANTONIO ZIN

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1076/2021**

**Processo Nº: 178305/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 16:52:11

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU

Interessado: ALEX TENAN, MUNICÍPIO DE PORECATU

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1077/2021**

**Processo Nº: 178933/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 17:05:11

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: MARCELO RENAN GOLLA, MUNICÍPIO DE COLOMBO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1078/2021**

**Processo Nº: 179115/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 17:09:32

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1079/2021**

**Processo Nº: 179182/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 17:18:48

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

Interessado: JOSE DONIZETE ISALBERTI, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1080/2021**

**Processo Nº: 179158/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 17:19:40

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBIRA

Interessado: EMERSON TOLEDO PIRES

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1081/2021**

**Processo Nº: 167290/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 17:20:23

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

Interessado: MARIA EDNA DE ANDRADE, SILVIO ANTONIO DAMACENO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1082/2021**

**Processo Nº: 179190/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 17:20:44

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Interessado: EDUARDO DA CRUZ RIBEIRO, EMERSON GONÇALVES DE OLIVEIRA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1083/2021**

**Processo Nº: 179123/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 17:23:11

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DE CASCAVEL - IPC

Interessado: TALES RIEDI GUILHERME

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1084/2021**

**Processo Nº: 178984/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 17:25:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI

Interessado: ALECIO BENTO DA SILVA FILHO, HUDSON EFRAIN THEODORO GUIMARAES

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1085/2021**

**Processo Nº: 179336/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 17:38:14

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA

Interessado: EDSON CATHCART, MAYCON CORREA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1086/2021**

**Processo Nº: 179310/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 17:47:23

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Interessado: AUGUSTO APARECIDO CICATTO, CARLOS BANDIERA DE MATTOS, THIAGO EPIFÂNIO DA SILVA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1087/2021**

**Processo Nº: 179433/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 17:49:13

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: BRUNO GUIMARÃES BIANCHI

Interessado: BRUNO GUIMARÃES BIANCHI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme Portaria 273/2006 do(a)

Gabinete da Presidência - por

relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1088/2021**

**Processo Nº: 179409/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 17:57:03

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Interessado: ELUIZA MESSIANO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1089/2021**

**Processo Nº: 179484/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 18:00:15

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO

Interessado: ENIO VALDIR CENI, ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1090/2021**

**Processo Nº: 168229/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 18:01:06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

Interessado: PAULO SERGIO GONÇALVES

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1091/2021**

**Processo Nº: 179514/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 18:10:02

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA

Interessado: ANTONIO FAVERO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1092/2021**

**Processo Nº: 149062/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 18:30:07

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Interessado: ADEMAR DA SILVA, INSTITUTO BRASIL MELHOR, LUCIANA SILVESTRE GOIS DE ALMEIDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1093/2021**

**Processo Nº: 143129/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 19:16:43

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Interessado: ADAO ANTONIO PEDROSO, ANDRE GUSTAVO LOPES PEGORER, AURORA RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CARLOS GERALDO DA SILVA, CARLOS MANUEL VASCONCELOS ATAIDE DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2014), CELITA SUZANA PEREIRA BOSTELMANN, CLAUDIO MURILO XAVIER (FALECIDO(A) EM 2010), CRISTIANE MENDONÇA PAPIN FERREIRAE OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1094/2021**

**Processo Nº: 177627/21**

Data e hora da distribuição: 26/03/2021 19:24:12

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR

Interessado: SIMONI SOARES DA SILVA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1095/2021**

**Processo Nº: 171483/21**

Data e hora da distribuição: 28/03/2021 00:00:04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE LUIZIANA

Interessado: MAURO ALBERTO SLOGO, WILSON ANTONIO TURECK

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1096/2021**

**Processo Nº: 177384/21**

Data e hora da distribuição: 28/03/2021 00:00:15

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1097/2021**

**Processo Nº: 179719/21**

Data e hora da distribuição: 28/03/2021 00:00:19

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA

Interessado: JORGE LUIZ SANTIN, MARCO AURELIO ZANDONA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1098/2021**

**Processo Nº: 179816/21**

Data e hora da distribuição: 28/03/2021 00:00:24

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

Interessado: OSVALDO ALVES DOS SANTOS, RUBENS FRANZIN MANOEL

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1099/2021**

**Processo Nº: 578906/17**

Data e hora da distribuição: 28/03/2021 00:00:28

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA

Interessado: CLAUDIO ROBERTO CORREIA MANGGER, FABIO GOMES DOS SANTOS, GILBERTO LINO DA SILVA, GISELE CRISTINA DA SILVA, JOAO JORGE SOSSAI, JOICE DANIELE PEREIRA BRITES, LUANA APARECIDA GONCALVES, LUCAS FERREIRA HARTHMAN, MAICON MITSUO CHIMADA, MARCOS MIGUEL BATISTAE OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1100/2021**

**Processo Nº: 187793/19**

Data e hora da distribuição: 28/03/2021 00:00:33

Assunto: ATO DE INATIVACÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DE ASSIS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1101/2021**

Processo Nº: 179913/21

Data e hora da distribuição: 28/03/2021 16:34:04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

Interessado: NELSON CORREIA JUNIOR, ONÍCIO DE SOUZA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1102/2021**

Processo Nº: 128065/21

Data e hora da distribuição: 28/03/2021 18:46:51

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

Interessado: LUIZ MOURA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**PROCESSO Nº 420567/18**

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ INTERESSADO ELZA APARECIDA DA SILVA, MARCELO PENHA GOIS, MARIA DE FATIMA SANTOS DO NASCIMENTO ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO 830/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1823/21 - CAGE (peça nº 19): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de março de 2021.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

## Ediciais

**PROCESSO Nº: 845404/16**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO (CPF: 033.708.538-25)**

**EDITAL Nº 17/21**

Em cumprimento ao Despacho nº 371/2021, do Relator do processo, CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo presente Edital fica INTIMADO o Sr. JOSÉ BAKA FILHO (CPF: 033.708.538-25), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 26 de março de 2021.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 845340/16**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: MAIRA DO ROCIO CORDEIRO DAS DORES ROQUE (CPF: 035.692.959-07)**

**EDITAL Nº 18/21**

Em cumprimento ao Despacho nº 370/2021, do Relator do processo, CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo presente Edital fica INTIMADA a Sra. MAIRA DO ROCIO CORDEIRO DAS DORES ROQUE (CPF: 035.692.959-07), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 26 de março de 2021.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

## Despachos

**PROCESSO Nº 830516/17**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE IMBITUVA**

**INTERESSADO BERTOLDO ROVER, CELSO KUBASKI, PEDRO TECHY**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 829/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3443/21 - CAGE (peça nº 28): - MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de março de 2021.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO**

**INTERESSADO: JOSE CARLOS BARALDI**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**

**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 25 de Março de 2021.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS**

**INTERESSADO: ANTONIO PELOSO FILHO**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**

**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 25 de Março de 2021.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI**

**INTERESSADO: ARTUR RICARDO NOLTE**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**

**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Março de 2021.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA**

**INTERESSADO: CLAUDENIR GERVAZONE**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**

**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Março de 2021.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO**

**INTERESSADO: EDILEN HENRIQUE XAVIER**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**

**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Março de 2021.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANAHY**  
**INTERESSADO: CARLOS ANTONIO REIS**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Março de 2021.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ**  
**INTERESSADO: MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Março de 2021.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS**  
**INTERESSADO: ONÍCIO DE SOUZA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Março de 2021.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO**  
**INTERESSADO: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Março de 2021.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2020**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Março de 2021.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK**  
**INTERESSADO: ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Março de 2021.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANEJA**  
**INTERESSADO: JAMISON DONIZETE DA SILVA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Março de 2021.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA**  
**INTERESSADO: CELSO KUBASKI**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Março de 2021.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: GIVANILDO TRUMI**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Março de 2021.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES**  
**INTERESSADO: JANDIR BANDIERA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Março de 2021.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI**  
**INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**  
**PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2020**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Março de 2021.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO**  
**INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO BONI**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Março de 2021.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA**  
**INTERESSADO: ANTONIO ADAMIR DIGNER**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 27 de Março de 2021.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL**  
**INTERESSADO: DARCI TIRELLI**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 27 de Março de 2021.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUATU**  
**INTERESSADO: VLADimir ANTONIO BARELLA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 27 de Março de 2021.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**  
**INTERESSADO: TAUILLIO TEZELLI**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2020**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 27 de Março de 2021.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO**  
**INTERESSADO: JOSÉ VITORINO PRÉSTES**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 27 de Março de 2021.

## Relatório de Gestão Fiscal

*Sem publicações*



*Sem publicações*



*Sem publicações*



## GP - Despachos

**PROCESSO Nº: 139717/21**  
**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 746/21**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 0166/2021-GAB), por meio do qual a 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba solicita acesso aos processos nº 276969/17, 525559/19 e 398786/20.

A liberação de cópias digitais dos processos em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 212/21-GCFAMG (peça 4).

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos protocolados nº 276969/17, 525559/19 e 398786/20.

Em atenção ao Ofício nº 043/2021 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta, mediante mensagem eletrônica, para o e-mail 1prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas elencadas acima, em alinhamento ao contido na peça 4, determine a anexação do presente aos autos cujas cópias foram solicitadas, de acordo com a previsão do art. 11, § 4º, da Resolução 45/14.

Gabinete da Presidência, 25 de março de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO CAMARGO  
Presidente

**PROCESSO Nº: 134847/21**  
**ENTIDADE: RAMON OUAI S SANTOS**  
**INTERESSADO: RAMON OUAI S SANTOS**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 747/21**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Ramon Ouais Santos, Procurador do Estado do Paraná, por meio do qual solicita acesso aos processos nº 559488/20 e 613873/20.

A liberação de cópias digitais dos processos em trâmite foi autorizada pelos Relatores, conforme Despachos nº 172/21-GCNB e 237/21-GCFAMG (peças 5 e 6).

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 559488/20 e 613873/20 e, em alinhamento ao contido na peça 6, anexação do presente aos autos cujas cópias foram solicitadas, de acordo com a previsão do art. 11, § 4º, da Resolução 45/14.

Gabinete da Presidência, 25 de março de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO CAMARGO  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 87892/21

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TK ELEVADORES BRASIL LTDA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

DESPACHO: 750/21

Trata-se de processo destinado à formalização do 2.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 11/19/11, firmado por este Tribunal de Contas com a empresa THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A, cujo objeto é a alteração da razão social da contratada de THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A para TK ELEVADORES BRASIL LTDA.

A solicitação do aditivo foi realizada pela Diretoria Administrativa – DA, conforme Procedimento de Fiscalização n.º 2/21-DA (peça 2).

Foram juntados os documentos atinentes à alteração da razão social, destacando-se o comunicado da alteração societária e sua documentação comprobatória; a documentação concernente à regularidade fiscal; e a minuta do 2º termo aditivo (peças 3 a 8).

Foi autorizado o trâmite do expediente como Aditivo de Contrato, consoante o Anexo III da Instrução de Serviço n.º 51/13 e vinculação ao Processo n.º 80971/19 (peça 9, p. 1). Na sequência, por meio do Despacho n.º 60/21 – SLC, a Supervisão de Licitações e Contratos, que integra a Diretoria Administrativa, recomendou a aprovação do 2º Termo Aditivo com a dispensa de convalidação do órgão colegiado, para que Despacho do Gabinete da Presidência possa autorizar o procedimento e determinar o encerramento do processo, cumpridas as formalidades legais (art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2]), com encaminhamento à Diretoria de Protocolo - DP para atualização do cadastro de fornecedores do Ágiles (peça 9).

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação n.º 57/21, eximiu-se de informar o Formulário de Indicação de Recursos - FIR, haja visto que o aditivo visa tão somente alterar a razão social da contratada, permanecendo inalteradas as demais cláusulas contratuais (peça 12).

Em sequência, a Diretoria Jurídica no Parecer n.º 49/21 – DIJUR pontuou que a alteração da razão social por si só não constitui razão para a rescisão contratual e, considerando a manutenção das demais cláusulas contratuais e das condições de habilitação, nada tem a opor ao Termo Aditivo em tela, observando ainda que as certidões que vencerem ao longo da tramitação deverão ser atualizadas antes da assinatura do aditivo. Por fim, a DIJUR manifestou-se favoravelmente à proposta de tramitação da SLC, tendo em vista não visualizar prejuízos no que tange à dispensa de convalidação do órgão colegiado (peça 13).

A Controladoria Interna, por meio da Informação n.º 19/21 – CI, declarou ter sido colacionada aos autos toda a documentação probatória referente à alteração da forma societária no que é plausível à realização do 2º Termo Aditivo, conforme previsto na Instrução de Serviço n.º 11/2009[3]. E ainda, corroborou com a sugestão da SLC, ratificada pela DIJUR, no que tange ao encaminhamento do processo (peça 14).

Por intermédio do Parecer n.º 42/21 – PGC, o Ministério Público de Contas acompanhou os posicionamentos já expostos e manifestou-se pelo deferimento da minuta de aditivo, tendo em vista que a alteração da razão social não traz riscos à execução do contrato, bem como não se opôs quanto à proposta de encaminhamento da SLC (peça 15).

Demonstrada a observância dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, e mais, considerando que o aditivo ora em análise visa exclusivamente à alteração da razão social da empresa com a qual foi firmado o Contrato n.º 11/2019, sem acrescer despesas à contratação, não havendo, portanto, qualquer prejuízo no que tange à dispensa de convalidação da decisão pelo órgão colegiado, com fundamento no artigo 522, § 1º, do Regimento Interno[4], autorizo a formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 11/2019 a fim de que seja alterada a razão social da contratada de THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A para TK ELEVADORES BRASIL LTDA, ressaltando-se a necessidade de renovação das certidões destinadas a demonstrar a regularidade da empresa, exigidas pela legislação, que se venceram durante o trâmite do expediente, antes da assinatura do termo aditivo, acatando a sugestão de dispensa da homologação da decisão pelo Plenário, em consonância com a instrução uniforme contida no expediente.

Considerando que a providência requerida pela Supervisão de Licitações e Contratos - SLC para a atualização do cadastro de fornecedores do Ágiles, nos termos do Despacho n.º 60/21 (peça 9), já foi cumprida pela Diretoria de Protocolo, conforme Informação n.º 1162/21 – DP (peça 11), deixo de determinar o encaminhamento solicitado à unidade supramencionada.

À Diretoria Administrativa para as providências cabíveis.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, §1º, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de março de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Instrumento de contrato juntado na peça 41 dos autos n.º 80971/19.

CLÁUSULA 1ª DO OBJETO.

1.1. O objeto deste contrato é a prestação de serviços de conservação e assistência técnica de 02 (dois) elevadores marca Thyssenkrupp n.º 13080 e 13081, instalados no edifício Anexo deste Tribunal de Contas, com fornecimento de peças.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Define procedimentos para o atendimento do parágrafo único do artigo 42 da Resolução n.º 12/2009, relativamente à manifestação da Unidade Controle Interno nos processos de atos de despesas e de execução orçamentária de que tratam os artigos 522 e 523 do Regimento Interno, e dá outras providências.

4. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei n.º 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 9320/21

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: RUY TAVERNA DA FONSECA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 752/21

Tratam os autos de requerimento interno formulado pelo servidor Ruy Taverna da Fonseca, matrícula n.º 50.398-3, ocupante do cargo de Analista de Controle – AC-1/08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Diretoria Administrativa, em que solicita licença para exercer cargo eletivo de Vereador, no período de 01/01/2021 a 31/12/2024, optando pelo vencimento e demais vantagens percebidos por esta Corte de Contas, nos termos do art. 38 da Constituição Federal.

Por meio da Informação n.º 11/21-DGP (peça 5), a Diretoria de Gestão de Pessoas informa que o servidor foi nomeado conforme Portaria n.º 214 de 17/06/1992, publicada no DOE n.º 3787 de 19/06/1992, tomou posse e entrou em exercício na data de 29/06/1992 e que comprovou sua eleição ao cargo eletivo de Vereador do Município de Adrianópolis para o mandato compreendido entre 2021 e 2024 através de diploma, ata de posse e declaração da Câmara Municipal.

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo deferimento do pedido (Pareceres n.º 13/21-DIJUR e 44/21-PGC, peças 6 e 7).

Autos encaminhados à Diretoria-Geral que, através do Despacho n.º 113/21-DG (peça 9), exarou sua ciência quanto ao pleito.

Ante o exposto, considerando as manifestações das unidades técnicas e o opinativo do Ministério Público de Contas, defiro o solicitado na inicial com base no art. 38, III, da Constituição Federal e art. 110, VI da Lei n.º 19.573/18.

Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas para as devidas anotações.

Gabinete da Presidência, 25 de março de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 435088/20

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 753/21

Retornam os autos em vista da Informação n.º 243/21-DIJUR (peça 10), em que a Diretoria Jurídica informa o arquivamento definitivo dos autos n.º 0002521-78.2020.8.16.0103 e, em consequência, sugere o arquivamento do expediente por não haver qualquer outra providência a ser tomada para o caso.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de março de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 102490/21

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: OMS ENGENHARIA LTDA - EPP, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 761/21

Trata-se de requerimento formulado pela empresa OMS Engenharia Ltda., que solicita o reajuste financeiro anual dos serviços contínuos, sem dedicação exclusiva de mão-de-obra, de manutenção preventiva, programada e emergencial das subestações e rede aérea primária responsáveis pela distribuição de energia elétrica aos Edifícios Sede e Anexo deste Tribunal de Contas, com base na cláusula nona do Contrato n.º 36/2019[1] (peça 3), firmado com esta Corte.

Foram juntados os documentos atinentes à solicitação de aplicação de reajuste, destacando-se o requerimento da contratada; a documentação concernente à manutenção das condições de habilitação; e a minuta do 1º apostilamento (peças 3 a 6).

Autorizado o trâmite do expediente como Requerimento Interno – Subassunto Apostilamento, conforme o Anexo I da Instrução de Serviço n.º 51/13, e sua vinculação ao Processo n.º 184140/19 (peça 7, p. 1), a Supervisão de Licitações e Contratos - SLC se manifestou por meio do Despacho n.º 95/21 - SLC (peça 7). Na oportunidade, a unidade pontificou que, de acordo com a cláusula nona do Contrato n.º 36/2019, o avençado pode ser reajustado anualmente, decorridos 12 (doze) meses a contar da data limite para apresentação das propostas, que, no caso em tela, foi 06 de setembro de 2019. Assim sendo, no dia 06 de setembro de 2020, completou-se 1 (um) ano da data limite para apresentação da proposta, restando cumprido o período necessário para concessão de reajuste.

Ainda, a SLC informou que para a aplicação do reajuste no percentual de 4,60%, foi considerado o acumulado do Índice Nacional da Construção Civil (INCC-DI) da FGV com divulgação pelo SINDUSCON-PR de setembro de 2019 a agosto de 2020, correspondendo ao período de 12 (doze) meses, bem como que restou comprovada a manutenção das condições de habilitação.

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação n.º 74/21 - DF (peça 9), apresentou o Formulário de Indicação de Recursos n.º 12/2021 – TCE, demonstrando haver disponibilidade financeira para suprir a demanda requerida.

Em sequência, a Diretoria Jurídica, nos moldes do Parecer n.º 64/21 - DIJUR (peça 10), expôs as considerações que julgou necessárias, dentre as quais, o entendimento que de o percentual de reajuste apresentado pela SLC é congruente com o disposto em contrato, e opinou pelo deferimento do apostilamento pleiteado.

Na Informação n.º 32/21 - CI (peça 11), a Controladoria Interna apontou a necessidade de complementação da instrução processual, haja vista a ausência nos autos do referencial dos valores contratados, bem como do demonstrativo dos cálculos realizados para se chegar aos valores apresentados no presente protocolado.

Em atenção à recomendação supramencionada, os autos foram encaminhados à Supervisão de Licitações e Contratos, que, por meio do Despacho n.º 116/21 - SLC (peça 13), inseriu quadro demonstrativo dos valores e cálculos para o reajuste (peça 12).

Posto isso, a Controladoria Interna, nos moldes da Informação n.º 33/21 - CI (peça 14), não se opôs ao prosseguimento do pedido. Ainda, recomendou que, como medida de controle, nos "procedimentos de apostilamento para aplicação de reajuste a instrução passe a contemplar demonstrativo dos cálculos".

Demonstrada a observância dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, e mais, considerando que o reajuste dos valores está de acordo com o previsto em contrato, com fundamento no artigo 108, § 3º, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07[2], autorizo a formalização do Apostilamento n.º 01 ao Contrato n.º 36/2019, para o fim de reajustar o valor dos serviços, no percentual de 4,60%, decorrente da variação do Índice Nacional da Construção Civil (INCC-DI) da FGV divulgado pelo SINDUSCONPR, apurado no acumulado de setembro de 2019 a agosto de 2020, nos termos da Minuta acostada na peça 4, ressaltando-se a necessidade de renovação das certidões destinadas a demonstrar a manutenção das condições de habilitação da empresa, exigidas pela legislação, que vencerem durante o trâmite do expediente. À Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa, para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de março de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Instrumento de contrato juntado na peça 37 dos autos n.º 184140/19. CLÁUSULA 9ª DO REAJUSTE.

9.1. O contrato poderá ser reajustado anualmente, como forma de compensação dos efeitos das variações de custos, decorridos 12 (doze) meses, a contar da data limite para apresentação das propostas.

9.2. O reajuste do preço contratado estará limitado à variação do Índice Nacional da Construção Civil (INCC-DI) da FGV com divulgação pelo SINDUSCON-PR, ou outro que vier a substituí-lo.

9.3. A prorrogação do contrato sem a solicitação de reajuste implicará na preclusão do direito de reajuste.

2. Lei Estadual n.º 15.608/07. Art. 108. A formalização do contrato será feita por meio de:

(...)

§ 3º. Independem de termo contratual aditivo, podendo ser registrado por simples apostila:

(...)

II - reajustamento de preços previsto no edital e no contrato, bem como as atualizações, compensações ou apenações financeiras decorrentes das condições de pagamento dos mesmos constantes.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

### PORTARIA N.º 473/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 173419/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, resolve CANCELAR

gratificação pelo exercício de encargos especiais de Gerente de Projeto Institucional, junto ao projeto "SOLUÇÕES PARA EFETIVIDADE DOS MONITORAMENTOS – PAF 2021, concedida a ADEILDO PEDRO DOS SANTOS JUNIOR, Matrícula n.º 52.235-0, a partir de 1º de abril de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de março de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

### PORTARIA N.º 474/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 173419/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, resolve CONCEDER

a GILDILEY ANTONIO DE ALMEIDA, Matrícula n.º 51.887-5, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais de Gerente de Projeto Institucional, prevista no art. 2º, inciso IV, da Lei Estadual n.º 17.423/12, em conformidade com o artigo 3º, § 2º e vedada a acumulação prevista no artigo 1º, § 1º da mesma Lei, pelos trabalhos realizados junto ao projeto "SOLUÇÕES PARA EFETIVIDADE DOS MONITORAMENTOS – PAF 2021, a partir de 1º de abril de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de março de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

### PORTARIA N.º 475/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar n.º 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei n.º 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, MARCELO MARTINS LANCIA, CPF n.º 896.151.669-87, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico da Presidência, Símbolo DAS-4, com as vantagens previstas na Lei n.º 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 10.206 de 11 de junho de 2018, e fica, conseqüentemente, exonerado do cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, a partir de 5 de abril de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de março de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

### PORTARIA N.º 476/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo n.º 9320/21-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 110, inciso VI da Lei n.º 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor RUY TAVERNA DA FONSECA, matrícula n.º 50.398-3, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, licença para exercer a cargo eletivo, no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de março de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

### PORTARIA N.º 477/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, resolve ALTERAR

I - a Portaria n.º 202/20, disponibilizada no DETC n.º 2265, de 24 de março de 2020, que criou o Comitê de Crise para supervisão e acompanhamento das demandas relacionadas ao Coronavírus – COVID-19, para que o artigo 1º, § 1º, inciso V, passe a constar com a seguinte redação: "V – O Diretor da Diretoria Administrativa", permanecendo inalterados os demais termos.

II - a Portaria n.º 203/20, disponibilizada no DETC n.º 2265, de 24 de março de 2020, sobre o referido Comitê, para que passe a constar a seguinte composição, permanecendo inalterados os demais termos:

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO
Fabio de Souza Camargo	51.772-0	Membro
Evandro de Santa Cruz Arruda	50.799-7	Analista de Controle
Rafael Morais Gonçalves Ayres	51.298-2	Técnico de Controle
Gustavo Luiz Von Bahten	51.764-0	Analista de Controle
Thiago Andrade Silva	52.110-8	Analista de Controle
Gilmar Jorge dos Santos	50.229-4	Analista de Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de março de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

## Audidores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Evandro de Santa Cruz Arruda

### Gabinete da Presidência – GP

- Karlos Eduardo Antunes Kohlbach

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Thiago Andrade Silva

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Renyere Trovão Soares

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gustavo Luiz Von Bahten

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wanderlei Wormsbecker

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima